



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Suplemento ao nº 218 BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 18 DE NOVEMBRO DE 2005 PREÇO R\$ 1,50

SUMÁRIO
Atos do Poder Legislativo.....
Atos do Poder Executivo

SEÇÃO I
PÁG.
1
47

LEONARDO PRUDENTE (PFL)
MARIA DA GUIA (PSDB)
ODILON AIRES (PMDB)
PAULO TADEU (PT)
PENIEL PACHECO (PDT)
WILSON LIMA (PRONA)
Deputados Licenciados
GIM ARGELLO (PTB)
IZALCI LUCAS (PFL)
PEDRO PASSOS (PMDB)
RÔNEY NEMER (PMDB)
VIGÃO (PP)

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.205, DE 2005
(Autoria do Projeto: Mesa Diretora)

Consolida o texto da Lei Orgânica do Distrito Federal.
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica consolidado, na forma anexa a este Decreto Legislativo, o texto da Lei Orgânica do Distrito Federal, instituída em 08 de junho de 1993.

Art. 2º Ficam suprimidos do texto da Lei Orgânica do Distrito Federal consolidada nos termos deste Decreto Legislativo as impropriedades de linguagem, as imprecisões terminológicas e os erros evidentes.

Art. 3º Juntamente com o texto da Lei Orgânica consolidada na forma deste Decreto Legislativo serão publicados os textos das emendas à Lei Orgânica.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de novembro de 2005
Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente

LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL
(Texto da Lei Orgânica de 8 de junho de 1993, com as alterações adotadas pelas Emendas à Lei Orgânica de nº 1, de 1994, a 42, de 2005, e pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade impetradas até 20 de outubro de 2005)

3ª Edição
Consolidada
Brasília, 2005

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
4ª LEGISLATURA - 2003-2006

Relação dos Deputados
AGRÍCIO BRAGA (PFL)
AGUINALDO DE JESUS (PL)
ANILCÉIA MACHADO (PMDB)
ARLETE SAMPAIO (PT)
AUGUSTO CARVALHO (PPS)
BENÍCIO TAVARES (PMDB)
BRUNELLI (PP)
CHICO FLORESTA (PT)
CHICO LEITE (PT)
CHICO VIGILANTE (PT)
ELIANA PEDROSA (PFL)
ERIKA KOKAY (PT)
EURIDES BRITO (PMDB)
EXPEDITO BANDEIRA (PMDB)
FÁBIO BARCELLOS (PFL)
IVELISE LONGHI (PMDB)
JOÃO DE DEUS (PMDB)
JOSÉ EDMAR (PRONA)

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
4ª LEGISLATURA - 2º biênio
2005/2006
Mesa Diretora
Presidente: FÁBIO BARCELLOS (PFL)
Vice-Presidente: CHICO FLORESTA (PT)
1º Secretário: Wilson Lima (PRONA)
Suplente: Leonardo Prudente (PFL)
2º Secretário: José Edmar (PRONA)
3º Secretário: Peniel Pacheco (PDT)
Suplente: Augusto Carvalho (PPS)
Corregedora: Eliana Pedrosa (PFL)
Ouvidor: Paulo Tadeu (PT)

SUMÁRIO	
Lista das Abreviaturas	11
PREÂMBULO	13
TÍTULO I - DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E DO DISTRITO FEDERAL	15
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL	17
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	17
CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL	17
CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL	18
Seção I - Da Competência Privativa	18
Seção II - Da Competência Comum	20
Seção III - Da Competência Concorrente	21
CAPÍTULO IV - DAS VEDAÇÕES	22
CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	23
Seção I - Das Disposições Gerais	23
Seção II - Dos Serviços Públicos	28
Seção III - Da Administração Tributária	28
CAPÍTULO VI - DOS SERVIDORES PÚBLICOS	29
CAPÍTULO VII - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES	33
CAPÍTULO VIII - DOS BENS DO DISTRITO FEDERAL	34
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	36
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	36
CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO	36
Seção I - Da Câmara Legislativa	36
Seção II - Das Atribuições da Câmara Legislativa	38
Seção III - Dos Deputados Distritais	43
Seção IV - Do Funcionamento da Câmara Legislativa	46
Subseção I - Das Reuniões	46

Subseção II - Das Comissões	47	CAPÍTULO X - DA MULHER, DO NEGRO E DAS MINORIAS	130
Seção V - Do Processo Legislativo	48	CAPÍTULO XI - DO MEIO AMBIENTE	130
Subseção I - Das Emendas à Lei Orgânica	49	TÍTULO VII - DA POLÍTICA URBANA E RURAL	140
Subseção II - Das Leis	49	CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	140
Subseção III - Da Iniciativa Popular	52	CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA	141
Seção VI - Da Fiscalização Contábil e Financeira	52	Seção I - Dos Planos Diretores de Ordenamento Territorial e	
Subseção I - Das Disposições Gerais	52	Locais do Distrito Federal	143
Subseção II - Do Tribunal de Contas	57	Seção II - Do Sistema de Informação Territorial e Urbana do	
CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO	59	Distrito Federal	144
Seção I - Do Governador e Vice-Governador	59	Seção III - Dos Instrumentos das Políticas de Ordenamento Territorial	
Seção II - Das Atribuições do Governador	62	e de Desenvolvimento Urbano	144
Seção III - Da Responsabilidade do Governador	64	Seção IV - Do Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do	
Seção IV - Dos Secretários de Governo	66	Distrito Federal	146
Seção V - Do Conselho de Governo	67	CAPÍTULO III - DA HABITAÇÃO	146
CAPÍTULO IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA	68	CAPÍTULO IV - DO SANEAMENTO	148
Seção I - Da Procuradoria-Geral do Distrito Federal	68	CAPÍTULO V - DO TRANSPORTE	149
Seção II - Da Assistência Judiciária	69	CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA AGRÍCOLA	151
CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA PÚBLICA	69	CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA FUNDIÁRIA E DO USO DO	
Seção I - Da Polícia Civil	70	SOLO RURAL	153
Seção II - Da Polícia Militar	72	TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	155
Seção III - Do Corpo de Bombeiros Militar	72	ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	157
Seção IV - Da Política Penitenciária	73	EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1, de 1994	169
Seção V - Do Departamento de Trânsito	74	EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2, de 1995	170
TÍTULO IV - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL ...	74	EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 3, de 1995	171
CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO DISTRITO FEDERAL	74	EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 4, de 1996	172
Seção I - Dos Princípios Gerais	74	EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 5, de 1996	173
Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar	76	EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 6, de 1996	174
Seção III - Dos Impostos do Distrito Federal	78	EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 7, de 1996	175
Seção IV - Da Repartição das Receitas Tributárias	83	EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 8, de 1996	176
CAPÍTULO II - DAS FINANÇAS PÚBLICAS	84	EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 9, de 1996	177
CAPÍTULO III - DO ORÇAMENTO	85	EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 10, de 1996	179
TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA DO DISTRITO FEDERAL	93	EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 11de 1996	180
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	93	EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 12, de 1996	181
Seção I - Dos Princípios Gerais	93	EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 13, de 1996	182
Seção II - Da Disciplina da Atividade Econômica	93	EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 14, de 1997	183
Seção III - Da Regulação da Atividade Econômica	94	EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 15, de 1997	185
CAPÍTULO II - DA INDÚSTRIA E DO TURISMO	99	EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 16, de 1997	186
Seção I - Da Política Industrial	99	EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 17, de 1997	188
Seção II - Da Implantação de Pólos Industriais no Distrito Federal	100	EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 18, de 1997	190
Seção III - Dos Incentivos e Estímulos à Industrialização		EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 19, de 1997	191
no Distrito Federal	100	EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 20, de 1997	192
Seção IV - Do Turismo	101	EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 21, de 1997	193
CAPÍTULO III - DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS	101	EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 22, de 1997	194
CAPÍTULO IV - DA AGRICULTURA E DO		EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 23, de 1997	195
ABASTECIMENTO	102	EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 24, de 1998	196
CAPÍTULO V - DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA	104	EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 25, de 1998	197
TÍTULO VI - DA ORDEM SOCIAL E DO MEIO AMBIENTE	106	EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 26, de 1998	198
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	106	EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 27, de 1999	199
CAPÍTULO II - DA SAÚDE	107	EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 28, de 1999	200
CAPÍTULO III - DA PROMOÇÃO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	114	EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 29, de 1999	201
CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO	115	EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 30, de 1999	202
Seção I - Da Educação	115	EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 31, de 1999	203
Seção II - Da Cultura	121	EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 32, de 1999	204
Seção III - Do Desporto	123	EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 33, de 2000	205
CAPÍTULO V - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	124	EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 34, de 2001	207
CAPÍTULO VI - DA DEFESA DO CONSUMIDOR	125	EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 35, de 2001	208
CAPÍTULO VII - DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	127	EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 36, de 2002	209
CAPÍTULO VIII - DO IDOSO	128	EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 37, de 2002	211
CAPÍTULO IX - DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA	129	EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 38, de 2002	213

DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3441.4502 - 3441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

MARCELO DA SILVA NUNES
Subsecretário-Diretoro

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 39, de 2002	214
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 40, de 2002	215
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 41, de 2004	216
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 42, de 2005	217
ÍNDICE	219

Lista de Abreviaturas
ADIN– Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal
ADINTJ– Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
DODF– Diário Oficial do Distrito Federal
ELO – Emenda à Lei Orgânica

LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, nós, Deputados Distritais, legítimos representantes do povo do Distrito Federal, investidos de Poder Constituinte, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Distrito Federal, com o objetivo de organizar o exercício do poder, fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

Brasília-DF, 8 de junho de 1993.

TÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º O Distrito Federal, no pleno exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, observados os princípios constitucionais, reger-se-á por esta Lei Orgânica.
Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.
Art. 2º O Distrito Federal integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como valores fundamentais:
I- a preservação de sua autonomia como unidade federativa;
II- a plena cidadania;
III- a dignidade da pessoa humana;
IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V- o pluralismo político.
Parágrafo único. Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal.
Art. 3º ¹ São objetivos prioritários do Distrito Federal:
I- garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;
II - assegurar ao cidadão o exercício dos direitos de iniciativa que lhe couberem, relativos ao controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;
III- preservar os interesses gerais e coletivos;
IV - promover o bem de todos;
V - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;
VI - dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;
VII - garantir a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
VIII - preservar sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;
IX - alorizar e desenvolver a cultura local, de modo a contribuir para a cultura brasileira;
X- assegurar, por parte do Poder Público, a proteção individualizada à vida e à integridade física e psicológica das vítimas e das testemunhas de infrações penais e de seus respectivos familiares;
XI- zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília, tombado sob a inscrição nº 532 do Livro do Tombo Histórico, respeitadas as definições e critérios constantes do Decreto nº 10.829, de 2 de outubro de 1987, e da Portaria nº 314, de 8 de outubro de 1992, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural – IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.
Art. 4º É assegurado o exercício do direito de petição ou representação, independentemente de pagamento de taxas ou emolumentos, ou de garantia de instância.
Art. 5º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:
I- plebiscito;
II- referendo;
III- iniciativa popular.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, é a sede do governo do Distrito Federal.
Art. 7º São símbolos do Distrito Federal a bandeira, o hino e o brasão.
Parágrafo único. A lei poderá estabelecer outros símbolos e dispor sobre seu uso no território do Distrito Federal.
Art. 8º O território do Distrito Federal compreende o espaço físico-geográfico que se encontra sob seu domínio e jurisdição.
Art. 9º O Distrito Federal, na execução de seu programa de desenvolvimento econômico-social, buscará a integração com a região do entorno do Distrito Federal.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 10. O Distrito Federal organiza-se em Regiões Administrativas, com vistas à descentralização administrativa, à utilização racional de recursos para o desenvolvimento socioeconômico e à melhoria da qualidade de vida.
§ 1º A lei disporá sobre a participação popular no processo de escolha do Administrador Regional.
§ 2º A remuneração dos Administradores Regionais não poderá ser superior à fixada para os Secretários de Governo do Distrito Federal.
Art. 11. As Administrações Regionais integram a estrutura administrativa do Distrito Federal.
Art. 12. Cada Região Administrativa do Distrito Federal terá um Conselho de Representantes Comunitários, com funções consultivas e fiscalizadoras, na forma da lei.
Art. 13. A criação ou extinção de Regiões Administrativas ocorrerá mediante lei aprovada pela maioria absoluta dos Deputados Distritais.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 14. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Seção I
Da Competência Privativa

Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:
I - organizar seu Governo e Administração;
II - criar, organizar ou extinguir Regiões Administrativas, de acordo com a legislação vigente;
III - instituir e arrecadar tributos, observada a competência cumulativa do Distrito Federal;
IV - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos de sua competência;
V- dispor sobre a administração, utilização, aquisição e alienação dos bens públicos;
VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União, programas de educação, prioritariamente de ensino fundamental e pré-escolar;
VIII- celebrar e firmar ajustes, consórcios, convênios, acordos e decisões administrativas com a União, Estados e Municípios, para execução de suas leis e serviços;
IX - elaborar e executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
X - elaborar e executar o plano diretor de ordenamento territorial e os planos diretores locais, para promover adequado ordenamento territorial integrado aos valores ambientais, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
XI - autorizar, conceder ou permitir, bem como regular, licenciar e fiscalizar os serviços de veículos de alugueis;
XII - dispor sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
XIII - dispor sobre a organização do quadro de seus servidores; instituição de planos de carreira, na administração direta, autarquias e fundações públicas do Distrito Federal; remuneração e regime jurídico único dos servidores;
XIV - exercer o poder de polícia administrativa;
XV- licenciar estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviços e similar ou cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde, ao bem-estar da população ou que infringirem dispositivos legais;
XVI -regularamentar e fiscalizar o comércio ambulante, inclusive o de papéis e de outros resíduos recicláveis;
XVII -dispor sobre a limpeza de logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;
XVIII- dispor sobre serviços funerários e administração dos cemitérios;
XIX - dispor sobre apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação local;
XX - disciplinar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, competições esportivas, espetácu-

los, diversões públicas e eventos de natureza semelhante, realizados em locais de acesso público;
XXI - dispor sobre a utilização de vias e logradouros públicos;
XXII - disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas do Distrito Federal;
XXIII- exercer inspeção e fiscalização sanitária, de postura ambiental, tributária, de segurança pública e do trabalho, relativamente ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e similar, no âmbito de sua competência, respeitada a legislação federal;
XXIV- adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação, por necessidade, utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação em vigor;
XXV - licenciar a construção de qualquer obra;
XXVI- interditar edificações em ruína, em condições de insalubridade e as que apresentem as irregularidades previstas na legislação específica, bem como fazer demolir construções que ameacem a segurança individual ou coletiva;
XXVII- dispor sobre publicidade externa, em especial sobre exibição de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda, em logradouros públicos, em locais de acesso público ou destes visíveis.

Seção II
Da Competência Comum

Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:
I - zelar pela guarda da Constituição Federal, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas;
II - conservar o patrimônio público;
III - proteger documentos e outros bens de valor histórico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos, bem como impedir sua evasão, destruição e descaracterização;
IV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
V - preservar a fauna, a flora e o cerrado;
VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
VII - prestar serviços de assistência à saúde da população e de proteção e garantia a pessoas portadoras de deficiência com a cooperação técnica e financeira da União;
VIII- combater as causas da pobreza, a subnutrição e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos segmentos desfavorecidos;
IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
X- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III
Da Competência Concorrente

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
II- orçamento;
III - junta comercial;
IV - custas de serviços forenses;
V - produção e consumo;
VI - cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e turístico;
VIII - responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico;
IX - educação, cultura, ensino e desporto;
X - previdência social, proteção e defesa da saúde;
XI - assistência jurídica nos termos da legislação em vigor;
XII - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
XIII - proteção à infância e à juventude;
XIV - manutenção da ordem e segurança internas;
XV - procedimentos em matéria processual;
XVI - organização, garantias, direitos e deveres da polícia civil.
§ 1º O Distrito Federal, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.
§ 2º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, o Distrito Federal exercerá competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades.
§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de lei local, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES

Art. 18. É vedado ao Distrito Federal:
I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma

da lei, a colaboração de interesse público;
II- recusar fé aos documentos públicos;
III - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração pública;
IV- doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real, bem como conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas, sem expressa autorização da Câmara Legislativa, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 19.² A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:
I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;
III- o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;
V³- no mínimo cinquenta por cento dos cargos em comissão e cinquenta por cento das funções de confiança serão exercidos por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional.
VI⁴- é vedada a estipulação de limite máximo de idade para ingresso, por concurso público, na administração direta, indireta ou fundacional, respeitando-se apenas o limite para aposentadoria compulsória e os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica ou em lei específica;
VII - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para portadores de deficiência, garantindo as adaptações necessárias a sua participação em concursos públicos, bem como definirá critérios de sua admissão;
VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
IX - a revisão geral de remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
X - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal, observados como limites máximos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Deputados Distritais e Secretários de Governo;
XI- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39, § 1º da Constituição Federal;
XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
XIV- os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos X e XI deste artigo, bem como os arts. 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;
XV- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos privativos de médico.
XVI - a proibição de acumular, a que se refere o inciso anterior, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
XVII- a administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer privativamente a fiscalização de tributos do Distrito Federal, terão, em suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
XVIII- a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção de sociedades de economia mista, autarquias, fundações e empresas públicas depende de lei específica;
XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
XX - ressalvada a legislação federal aplicável, ao servidor público do Distrito Federal é proibido substituir, sob qualquer pretexto, trabalhadores de empresas privadas em greve;
XXI- todo agente público, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo, emprego,

função, é obrigado a declarar seus bens na posse, exoneração ou aposentadoria;
XXII- lei disporá sobre cargos que exijam exame psicotécnico para ingresso e acompanhamento psicológico para progressão funcional;
XXIII- aos integrantes da carreira Fiscalização e Inspeção é garantida a independência funcional no exercício de suas atribuições, exigido nível superior de escolaridade para ingresso na carreira.
§ 1º É direito do agente público, entre outros, o acesso à profissionalização e ao treinamento como estímulo à produtividade e à eficiência.
§ 2º A lei estabelecerá a punição do servidor público que descumprir os preceitos estabelecidos neste artigo.
§ 3º São obrigados a fazer declaração pública anual de seus bens, sem prejuízo do disposto no art. 97, os seguintes agentes públicos:
I- Governador;
II - Vice-Governador;
III - Secretários de Governo;
IV - Diretor de Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista e Fundações;
V - Administradores Regionais;
VI- Procurador-Geral do Distrito Federal;
VII - Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal;
VIII - Deputados Distritais.

Art. 20. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Art. 21. É vedado discriminar ou prejudicar qualquer pessoa pelo fato de haver litigado ou estar litigando contra os órgãos públicos do Distrito Federal, nas esferas administrativa ou judicial. Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que se considerarem prejudicadas poderão requerer revisão dos atos que derem causa a eventuais prejuízos.
Art. 22. ⁵ Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, além de obedecer aos princípios constitucionais aplicados à administração pública, devem observar também o seguinte:
I- os atos administrativos são públicos, salvo quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo;
II - a administração é obrigada a fornecer certidão ou cópia autenticada de atos, contratos e convênios administrativos a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade de autoridade competente ou servidor que negar ou retardar a expedição;
III - é garantida a gratuidade da expedição da primeira via da cédula de identidade pessoal;
IV - no processo administrativo, qualquer que seja o objeto ou procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou decisão motivados;
V - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeada diretamente pelo erário, obedecerá ao seguinte:
a) ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
b) ser suspensão noventa dias antes das eleições, ressalvadas aquelas essenciais ao interesse público.
§ 1º Os Poderes do Distrito Federal, com base no plano anual de publicidade, ficam obrigados a publicar, nos seus órgãos oficiais, quadros demonstrativos de despesas realizadas com publicidade e propaganda, conforme dispuser a lei.
§ 2º Os Poderes do Distrito Federal mandarão publicar, trimestralmente, no Diário Oficial demonstrativo das despesas realizadas com propaganda e publicidade de todos os seus órgãos, inclusive os da administração indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, com a discriminação do beneficiário, valor e finalidade, conforme dispuser a lei.

Art. 23. A administração pública é obrigada a:
I- atender a requisições judiciais nos prazos fixados pela autoridade judiciária;
II- fornecer a qualquer cidadão, no prazo máximo de dez dias úteis, independentemente de pagamento de taxas ou emolumentos, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, para defesa de seus direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou coletivo. Parágrafo único. A autoridade ou servidor que negar ou retardar o disposto neste artigo incorrerá em pena de responsabilidade, excetuados os casos de comprovada impossibilidade.
Art. 24. A direção superior das empresas públicas, autarquias, fundações e sociedades de economia mista terá representantes dos servidores, escolhidos do quadro funcional, para exercer funções definidas, na forma da lei.

Seção II
Dos Serviços Públicos

Art. 25. Os serviços públicos constituem dever do Distrito Federal e serão prestados, sem distinção de qualquer natureza, em conformidade com o estabelecido na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e nas leis e regulamentos que organizem sua prestação.
Art. 26. Observada a legislação federal, as obras, compras, alienações e serviços da administração serão contratados mediante processo de licitação pública, nos termos da lei.

Art. 27. Os atos de improbidade administrativa importarão suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
Art. 28. É vedada a contratação de obras e serviços públicos sem prévia aprovação do respectivo projeto, sob pena de nulidade do ato de contratação.
Art. 29. A lei garantirá, em igualdade de condições, tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional, na aquisição de bens e serviços pela administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder público.
Art. 30. Lei disporá sobre participação popular na fiscalização da prestação dos serviços públicos do Distrito Federal.

Seção III
Da Administração Tributária

Art. 31. ⁶ À administração tributária incumbem as funções de lançamento, fiscalização e arrecadação dos tributos de competência do Distrito Federal e o julgamento administrativo dos processos fiscais, os quais serão exercidos, privativamente, por integrantes da carreira de auditoria tributária.
§ 1º O julgamento de processos fiscais em segunda instância será de competência de órgão colegiado, integrado por servidores da carreira de auditoria tributária e representantes dos contribuintes.
§ 2º Excetuem-se da competência privativa referida no caput o lançamento, a fiscalização e a arrecadação das taxas que tenham como fato gerador o exercício do poder de polícia, bem como o julgamento de processos administrativos decorrentes dessas funções, na forma da lei.
Art. 32. Lei específica disciplinará a organização e funcionamento da administração tributária, bem como tratará da organização e estruturação da carreira específica de auditoria tributária.

CAPÍTULO VI
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 33. O Distrito Federal instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autarquias e fundações públicas, nos termos do art. 39 da Constituição Federal.
§ 1º No exercício da competência estabelecida no caput, serão ouvidas as entidades representativas dos servidores públicos por ela abrangidos.
§ 2º As entidades integrantes da administração pública indireta não mencionadas no caput instituirão planos de carreira para os seus servidores, observado o disposto no parágrafo anterior.
Art. 34. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.
Art. 35. São direitos dos servidores públicos, sujeitos ao regime jurídico único, além dos assegurados no § 2º do art. 39 da Constituição Federal, os seguintes:
I - gratificação do titular quando em substituição ou designado para responder pelo expediente;
II - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultado ao Poder Público conceder a compensação de horários e a redução da jornada, nos termos da lei;
III - proteção especial à servidora gestante ou lactante, inclusive mediante a adequação ou mudança temporária de suas funções, quando for recomendável a sua saúde ou à do nascituro, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens;
IV - atendimento em creche e pré-escola a seus dependentes de até sete anos incompletos, preferencialmente em dependência do próprio órgão ao qual são vinculados ou, na impossibilidade, em local que pela proximidade permita a amamentação durante o horário de trabalho, nos doze primeiros meses de vida da criança;
V - vedação do desvio de função, ressalvada, sem prejuízo de seus vencimentos, salários e demais vantagens do cargo, emprego ou função:
a) a mudança de função concedida a servidora gestante, sob recomendação médica;
b) a transferência concedida a servidor que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente ou doença de trabalho, para locais ou atividades compatíveis com sua situação.
VI - recebimento de vale-transporte, nos casos previstos em lei;
VII - participação na elaboração e alteração dos planos de carreira;
VIII - promoções por merecimento ou antigüidade, no serviço público, nos termos da lei;
IX - quitação da folha de pagamento do servidor ativo e inativo da administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal até o quinto dia útil do mês subsequente, sob pena de incidência de atualização monetária, obedecido o disposto em lei.
§ 1º Para a atualização a que se refere o inciso IX utilizar-se-ão os índices oficiais, e a importância apurada será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.
§ 2º É computado como exercício efetivo, para efeito de progressão funcional ou concessão de licença-prêmio e aposentadoria nas carreiras específicas do serviço público, o tempo de serviço prestado por servidor requisitado a qualquer dos Poderes do Distrito Federal.
Art. 36. É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical, observado o disposto no art. 8º da Constituição Federal.
Parágrafo único. A lei disporá sobre licença sindical para os dirigentes de federações e sindicatos de servidores públicos, durante o exercício do mandato, resguardados os direitos e vantagens

inerentes à carreira de cada um.

Art. 37. Às entidades representativas dos servidores públicos do Distrito Federal cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, observado o disposto no art. 8º da Constituição Federal.

Art. 38. Às entidades de caráter sindical que preencham os requisitos estabelecidos em lei, é assegurado o desconto em folha de pagamento das contribuições dos associados, aprovadas em assembléia geral.

Art. 39. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na lei complementar federal.

Art. 40. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado com todos os direitos e vantagens devidos desde a demissão, e o eventual ocupante da vaga será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 41. O servidor será aposentado:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou especialista de educação, e aos vinte e cinco anos, se professora ou especialista de educação, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar estabelecerá exceções ao disposto no inciso III a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser lei federal.

§ 2º A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de reenquadramento, transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, qualquer que seja a causa mortis, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º É assegurada a contagem em dobro dos períodos de licença-prêmio não gozados, para efeito de aposentadoria.

§ 7º Aos servidores com carga horária variável, são assegurados os proventos de acordo com a jornada predominante dos últimos três anos anteriores à aposentadoria.

§ 8º O tempo de serviço prestado sob o regime de aposentadoria especial será computado da mesma forma, quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico, ou pelo critério da proporcionalidade, quando se tratar de regimes diversos, na forma da lei.

Art. 42. É assegurada a participação de servidores públicos na gerência de fundos e entidades para os quais contribui, na forma da lei.

Art. 43. Será concedida licença para atendimento de filho, genitor e cônjuge doente, a homem ou mulher, mediante comprovação por atestado médico da rede oficial de saúde do Distrito Federal.

Art. 44. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, fica assegurado:

I - recebimento de adicional de um por cento por ano de serviço público efetivo, nos termos da lei;

II - contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença concedida por junta médica oficial;

III - contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, na forma prevista no art. 202, § 2º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Ficam assegurados os benefícios constantes do art. 35, IV desta Lei Orgânica, aos servidores das empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal.

CAPÍTULO VII

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

Art. 45.⁷ São servidores públicos militares do Distrito Federal os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§ 2º As patentes dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são conferidas pelo Governador do Distrito Federal, e as graduações dos praças pelos respectivos Comandantes-Gerais.

§ 3º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

§ 4º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nesta situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

§ 5º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 6º O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.

§ 7º O oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou de comportamento com ele incompatível por decisão da Justiça militar.

§ 8º O oficial condenado pela Justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 9º Aplica-se aos servidores públicos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º da Constituição Federal.

§ 10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII

DOS BENS DO DISTRITO FEDERAL

Art. 46. São bens do Distrito Federal:

I - os que atualmente lhe pertencem, que vier a adquirir ou lhe forem atribuídos;

II - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

III - a rede viária do Distrito Federal, sua infra-estrutura e bens acessórios.

Art. 47. Os bens do Distrito Federal declarados inservíveis em processo regular poderão ser alienados, mediante licitação, cabendo doação somente nos casos que a lei especificar.

§ 1º Os bens imóveis do Distrito Federal só poderão ser objeto de alienação, aforamento, comodato ou cessão de uso, em virtude de lei, concedendo-se preferência à cessão de uso sobre a venda ou doação.

§ 2º Todos os bens do Distrito Federal deverão ser cadastrados com a identificação respectiva.

Art. 48. O uso de bens do Distrito Federal por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa de uso, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, na forma da lei.

Art. 49. A aquisição por compra ou permuta, bem como a alienação dos bens imóveis do Distrito Federal dependerão de prévia avaliação e autorização da Câmara Legislativa, subordinada à comprovação da existência de interesse público e à observância da legislação pertinente à licitação.

Art. 50. O Governador encaminhará, anualmente, à Câmara Legislativa relatório do qual conste a identificação dos bens do Distrito Federal objeto de concessão ou permissão de uso no exercício, assim como sua destinação e beneficiário.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo importa crime de responsabilidade.

Art. 51. Os bens do Distrito Federal destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantido o interesse social.

§ 1º Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio de afetação ou desafetação, respectivamente, nos termos da lei.

§ 2º A desafetação, por lei específica, só será admitida em caso de comprovado interesse público, após ampla audiência à população interessada.

§ 3º O Distrito Federal utilizará seus bens dominiais como instrumento para a realização de políticas de ocupação ordenada do território.

Art. 52. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Legislativa

Art. 54. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Legislativa, composta de Deputados Distritais, representantes do povo, eleitos e investidos na forma da legislação federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, iniciando-se com a posse dos eleitos.

Art. 55. A Câmara Legislativa do Distrito Federal tem sede em Brasília, Capital da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Poderá a Câmara Legislativa reunir-se temporariamente, em qualquer local do Distrito Federal, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, sempre que houver motivo relevante e de conveniência pública ou em virtude de acontecimento que impossibilite seu funcionamento na sede.

Art. 56. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Legislativa e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 57.⁸ O Poder Legislativo será representado por seu Presidente e, judicialmente, pela Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa.

§ 1º São funções institucionais da Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa, em seu âmbito:

I - representar a Câmara Legislativa judicialmente;

II- promover a defesa da Câmara, requerendo a qualquer órgão, entidade ou tribunal as medidas de interesse da justiça, da Administração e do Erário;

III - promover a uniformização da jurisprudência administrativa e a compilação da legislação da Câmara Legislativa e do Distrito Federal;

IV - prestar consultoria e assessoria jurídica à Mesa Diretora e aos demais órgãos da estrutura administrativa;

V - R E V O G A D O.

§ 2º O ingresso na carreira de Procurador da Câmara Legislativa far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º A Câmara Legislativa do Distrito Federal regulamentará a organização e o funcionamento da sua Procuradoria-Geral e da respectiva carreira de Procurador da Câmara Legislativa.

§ 4º A Câmara Legislativa disporá, ainda, sobre o funcionamento da sua Procuradoria-Geral até que sejam providos por concurso público os respectivos cargos daquele órgão.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Legislativa

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I - matéria tributária, observado o disposto nos arts. 145, 147, 150, 152, 155, 156 e 162 da Constituição Federal;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos a qualquer título a ser contraídos pelo Distrito Federal;

III- criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos vencimentos ou aumento de sua remuneração;

IV - planos e programas locais de desenvolvimento econômico e social;

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;

VI - autorização para alienação dos bens imóveis do Distrito Federal ou cessão de direitos reais a eles relativos, bem como recebimento, pelo Distrito Federal, de doações com encargo, não se considerando como tais a simples destinação específica do bem;

VII - criação, estruturação e atribuições de Secretarias do Governo do Distrito Federal e demais órgãos e entidades da administração direta e indireta;

VIII- uso do solo rural, observado o disposto nos arts. 184 a 191 da Constituição Federal;

IX- planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;

X- criação, incorporação, fusão e desmembramento de Regiões Administrativas;

XI- concessão ou permissão para a exploração de serviços públicos, incluído o de transporte coletivo;

XII- o servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

XIII- criação, transformação, fusão e extinção de entidades públicas do Distrito Federal, bem

como normas gerais sobre privatização das entidades de direito privado integrantes da administração indireta;

XIV- prestação de garantia, pelo Distrito Federal, em operação de crédito contratada por suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

XV - aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Distrito Federal;

XVI - transferência temporária da sede do Governo;

XVII- proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência;

XVIII- proteção à infância, juventude e idosos;

XIX- organização do sistema local de emprego, em consonância com o sistema nacional.

Art. 59. Compete à Câmara Legislativa autorizar, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal, a celebração de operações de crédito, a realização de operações externas de natureza financeira, bem como a concessão de qualquer garantia pelo Distrito Federal ou por suas autarquias.

Art. 60.⁹ Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

I- eleger os membros da Mesa Diretora e constituir suas comissões;

II -dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos;

III - estabelecer e mudar temporariamente sua sede, o local de suas reuniões, bem como o de suas comissões permanentes;

IV - zelar pela preservação de sua competência legislativa;

V - criar, transformar ou extinguir cargos de seus serviços, bem como provê-los e fixar ou modificar as respectivas remunerações;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição;

VII - fixar, para cada exercício financeiro, a remuneração do Governador, Vice-Governador, Secretários de Governo do Distrito Federal e Administradores Regionais, observados os princípios da Constituição Federal;

VIII - fixar a remuneração dos Deputados Distritais, em cada legislatura, para a subsequente;

IX - solicitar intervenção federal para garantir o livre exercício de suas atribuições, nos termos dos arts. 34, IV, e 36, I, da Constituição Federal;

X - promover, periodicamente, a consolidação dos textos legislativos com a finalidade de tornar sua consulta acessível aos cidadãos;

XI - dar posse ao Governador e Vice-Governador e conhecer da renúncia de qualquer deles; declarar vacância e promover as respectivas substituições ou sucessões, nos termos desta Lei Orgânica;

XII - autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do Distrito Federal por mais de quinze dias;

XIII - proceder à tomada de contas do Governador, quando não apresentadas nos prazos estabelecidos;

XIV- convocar Secretários de Governo, dirigentes e servidores da administração direta e indireta do Distrito Federal a prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, nos termos da legislação pertinente;

XV - julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo;

XVI- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVII - escolher cinco entre os sete membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

XVIII - aprovar previamente, em escrutínio secreto, após argüição em sessão pública, a escolha dos titulares do cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, indicados pelo Governador;

XIX- suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo declarado ilegal ou inconstitucional tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal nas suas respectivas áreas de competência, em sentenças transitadas em julgado;

XX - aprovar previamente a indicação ou destituição do Procurador-Geral do Distrito Federal;

XXI - convocar o Procurador-Geral do Distrito Federal a prestar informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, sujeitando-se este às penas da lei por ausência injustificada;

XXII - declarar a perda do mandato do Governador e do Vice-Governador;

XXIII - autorizar, por dois terços dos seus membros, a instauração de processo contra o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Governo;

XXIV- processar e julgar o Governador nos crimes de responsabilidade, bem como adotar as providências pertinentes, nos termos da legislação federal, quanto ao Vice-Governador e Secretários de Governo, nos crimes da mesma natureza ou conexos com aqueles;

XXV - processar e julgar o Procurador-Geral nos crimes de responsabilidade;

XXVI¹⁰- autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem, para o Distrito Federal, encargos não previstos na lei orçamentária;

XXVII - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha dos membros do Conselho de Governo indicados pelo Governador;

XXVIII - aprovar previamente a alienação de terras públicas com área superior a vinte e cinco hectares e, no caso de concessão de uso, com área superior a cinquenta hectares;

XXIX - apreciar e julgar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

XXX - receber renúncia de Deputado Distrital e declarar a vacância do cargo;
XXXI - declarar a perda de mandato de Deputado Distrital, como prevê o art. 63, § 2º;
XXXII - solicitar ao Governador informação sobre atos de sua competência;
XXXIII - encaminhar, por intermédio da Mesa Diretora, requerimento de informação aos Secretários de Governo, implicando crime de responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informação falsa;
XXXIV - apreciar vetos, observando, no que couber, o disposto nos arts. 66 e 67 da Constituição Federal;
XXXV - aprovar previamente a indicação de presidente de instituições financeiras oficiais do Distrito Federal;
XXXVI - conceder licença para processar Deputado Distrital;
XXXVII - emendar a Lei Orgânica, promulgar leis, nos casos de silêncio do Governador, expedir decretos legislativos e resoluções;
XXXVIII - regulamentar as formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica;
XXXIX - indicar membros do Conselho de Governo, nos termos do art. 108, V;
XL - R E V O G A D O;
XLI - conceder título de cidadão benemérito ou honorário, nos termos do regimento interno;
XLII - autorizar referendo e convocar plebiscito.
§ 1º Em sua função fiscalizadora, a Câmara Legislativa observará, no que couber, o disposto nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal.
§ 2º No caso do inciso XI, a Mesa Diretora da Câmara Legislativa enviará denúncia, em cinco dias, à Comissão Especial composta em conformidade com o art. 68, garantida a proporcionalidade partidária; a qual emitirá parecer, no prazo de quinze dias, submetendo-o imediatamente ao Plenário.
§ 3º A remuneração dos Deputados Distritais obedecerá ao limite estabelecido pela Constituição Federal.

Seção III
Dos Deputados Distritais

Art. 61. Os Deputados Distritais são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.
§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Casa.
§ 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.
§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Legislativa, para que, por voto secreto da maioria absoluta, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.
§ 4º Os Deputados Distritais serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal.
§ 5º Os Deputados Distritais não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.
§ 6º A incorporação de Deputados Distritais às Forças Armadas, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Câmara Legislativa.
§ 7º As imunidades dos Deputados Distritais subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de dois terços dos membros da Câmara Legislativa, nos casos de atos praticados fora do recinto da Casa, que sejam incompatíveis com a execução da medida.
§ 8º Poderá o Deputado Distrital, mediante licença da Câmara Legislativa, desempenhar missões de caráter diplomático e cultural.
Art. 62. Os Deputados Distritais não poderão:
I - desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades constantes da alínea anterior;
II - desde a posse:
a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
Art. 63.¹¹ Perderá o mandato o Deputado Distrital:
I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Legislativa;
IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
VII - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.
§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado Distrital ou a percepção de vantagens indevidas.
§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida por maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa, em votação secreta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.
§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Legislativa ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.
§ 4º A renúncia do Deputado Distrital submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.
Art. 64.¹² Não perderá o mandato o Deputado Distrital:
I - investido na função de Ministro de Estado, Secretário-Executivo de Ministério ou equivalente, Secretário de Estado, Administrador Regional, Chefe de Missão Diplomática Temporária ou dirigente máximo de Autarquia, Fundação Pública, Agência, Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista pertencentes à Administração Pública Federal e Distrital;
II - licenciado pela Câmara Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.
§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.
§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.
§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado Distrital poderá optar pela remuneração de seu mandato.

Seção IV
Do Funcionamento da Câmara Legislativa
Subseção I
Das Reuniões

Art. 65. A Câmara Legislativa reunir-se-á, anualmente, em sua sede, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.
§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem encerrada sem a aprovação do projeto de lei do orçamento.
Art. 66. A Câmara Legislativa, em cada legislatura, reunir-se-á em sessões preparatórias no dia 1º de janeiro, observado o seguinte:
I - na primeira sessão legislativa, para a posse dos Deputados Distritais, eleição e posse dos membros da Mesa Diretora;
II - na terceira sessão legislativa, para a posse dos membros da Mesa Diretora eleitos no último dia útil da primeira quinzena de dezembro da sessão legislativa anterior, vedada a recondução para o mesmo cargo.
Parágrafo único. Na composição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou de blocos parlamentares com participação na Câmara Legislativa.
Art. 67. A convocação extraordinária da Câmara Legislativa far-se-á:
I - pelo Presidente, nos casos de:
a) decretação de estado de sítio ou estado de defesa que atinja o território do Distrito Federal;
b) intervenção no Distrito Federal;
c) recebimento dos autos de prisão de Deputado Distrital, na hipótese de flagrante de crime inafiançável;
d) posse do Governador e Vice-Governador;
II - pela Mesa Diretora ou a requerimento de um terço dos Deputados que compõem a Câmara Legislativa, para apreciação de ato do Governador do Distrito Federal que importe crime de responsabilidade;
III - pelo Governador do Distrito Federal, pelo Presidente da Câmara Legislativa ou a requerimento da maioria dos seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante;
IV - pela comissão representativa prevista no art. 68, § 5º, nas hipóteses estabelecidas nesta Lei Orgânica.
Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual tiver sido convocada.

Subseção II
Das Comissões

Art. 68. A Câmara Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu regimento interno ou no ato legislativo de que resultar sua criação.

§ 1º Na composição de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com participação na Câmara Legislativa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - apreciar e emitir parecer sobre proposições, na forma do regimento interno da Câmara Legislativa;

II - realizar audiências públicas com entidades representativas da sociedade civil;

III - convocar Secretários de Governo, dirigentes e servidores da administração pública direta e indireta do Distrito Federal e o Procurador-Geral a prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - fiscalizar os atos que envolvam gastos de órgãos e entidades da administração pública.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo; sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para que promovam a responsabilidade civil, criminal, administrativa ou tributária do infrator.

§ 4º A omissão de informação às comissões parlamentares de inquérito, inclusive as que envolvam sigilo, ou a prestação de informações falsas constituem crime de responsabilidade, na forma da legislação pertinente.

§ 5º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Legislativa, com atribuições definidas no regimento interno, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária de cada sessão legislativa.

Seção V
Do Processo Legislativo

Art. 69. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Subseção I
Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 70. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;
 - II - do Governador do Distrito Federal;
 - III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores do Distrito Federal distribuídos em, pelo menos, três zonas eleitorais, com não menos de três décimos por cento do eleitorado de cada uma delas.
- § 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Legislativa.
- § 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa, com o respectivo número de ordem.
- § 3º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que ferir princípios da Constituição Federal.
- § 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.
- § 5º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Subseção II
Das Leis

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

- § 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que dispõemham sobre:
- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;
 - II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

- III - organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
 - IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;
 - V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.
- § 2º Não será objeto de deliberação proposta que vise a conceder gratuidade ou subsídio em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio.
- Art. 72. Não será admitido aumento da despesa prevista:
- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;
 - II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Legislativa.
- Art. 73. O Governador do Distrito Federal pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
- § 1º Se, na hipótese prevista no caput, a Câmara Legislativa não se manifestar sobre a proposição em até quarenta e cinco dias, esta deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.
- § 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior não correm nos períodos de recesso da Câmara Legislativa, nem se aplicam a projetos de código e de emendas a esta Lei Orgânica.
- Art. 74. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Governador que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.
- § 1º Se o Governador do Distrito Federal considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara Legislativa.
- § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.
- § 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador importará sanção.
- § 4º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Governador para promulgação.
- § 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no art. 66, § 4º da Constituição Federal, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.
- § 6º Se a lei não for promulgada em quarenta e oito horas pelo Governador nos casos dos §§ 3º e 4º, o Presidente da Câmara Legislativa a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.
- § 7º A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa.
- § 8º Caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso da Câmara Legislativa, o Governador comunicará o veto à comissão a que se refere o art. 68, § 5º e, dependendo da urgência e da relevância da matéria, poderá convocar a Câmara Legislativa para sobre ele se manifestar, nos termos do art. 67, IV.
- Art. 75. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos Deputados da Câmara Legislativa e receberão numeração distinta das leis ordinárias.
- Parágrafo único. Para os fins deste artigo, constituirão leis complementares, entre outras:
- I - a lei de organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal;
 - II - o estatuto dos servidores públicos civis;
 - III - a lei de organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
 - IV - a lei do sistema tributário do Distrito Federal;
 - V - a lei que dispõe sobre as atribuições do Vice-Governador do Distrito Federal;
 - VI - a lei que dispõe sobre a organização do sistema de educação do Distrito Federal;
 - VII - a lei de organização da previdência dos servidores públicos do Distrito Federal;
 - VIII - a lei que dispõe sobre o plano diretor de ordenamento territorial do Distrito Federal.

Subseção III
Da Iniciativa Popular

Art. 76. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Legislativa de emenda à Lei Orgânica, na forma do art. 70, III, ou de projeto de lei devidamente articulado, justificado e subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Distrito Federal, distribuído por três zonas eleitorais, assegurada a defesa do projeto por representantes dos respectivos autores perante as comissões nas quais tramitar.

Seção VI
Da Fiscalização Contábil e Financeira
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 77. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Distrito Federal responda, ou quem, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 78. O controle externo, a cargo da Câmara Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao qual compete:

I - apreciar as contas anuais do Governador, fazer sobre elas relatório analítico e emitir parecer prévio no prazo de sessenta dias, contados do seu recebimento da Câmara Legislativa.

II - julgar as contas:

a) dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta ou que estejam sob sua responsabilidade, incluídos os das fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

b) dos dirigentes ou liquidantes de empresas incorporadas, extintas, liquidadas ou sob intervenção ou que, de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou definitivamente, o patrimônio do Distrito Federal ou de outra entidade da administração indireta;

c) daqueles que assumam obrigações de natureza pecuniária em nome do Distrito Federal ou de entidade da administração indireta;

d) dos dirigentes de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições, subvenções, auxílios e afins, até o limite do patrimônio transferido;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - avaliar a execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual;

V - realizar, por iniciativa própria, da Câmara Legislativa ou de alguma de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal:

a) da estimativa, lançamento, arrecadação, recolhimento, parcelamento e renúncia de receitas;

b) dos incentivos, transações, remissões e anistias fiscais, isenções, subsídios, benefícios e afins, de natureza financeira, tributária, creditícia e outras concedidas pelo Distrito Federal;

c) das despesas de investimento e custeio, inclusive à conta de fundo especial, de natureza contábil ou financeira;

d) das concessões, cessões, doações, permissões e contratos de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, e das subvenções sociais ou econômicas, dos auxílios, contribuições e doações;

e) de outros atos e procedimentos de que resultem variações patrimoniais;

VI - fiscalizar as aplicações do Poder Público em empresas de cujo capital social o Distrito Federal participe de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo ato constitutivo;

VII - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Distrito Federal ou pelo mesmo, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VIII - prestar as informações solicitadas pela Câmara Legislativa ou por qualquer de suas comissões técnicas ou de inquérito sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, a qual estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

X - assinalar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, verificada a ilegalidade;

XI - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Legislativa;

XII - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

XIII - comunicar à Câmara Legislativa qualquer irregularidade verificada na gestão ou nas contas públicas, enviando-lhe cópias dos respectivos documentos;

XIV - apreciar e apurar denúncias sobre irregularidades e ilegalidades dos atos sujeitos a seu controle.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Câmara Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá da questão.

§ 3º O Tribunal encaminhará à Câmara Legislativa, trimestral e anualmente, relatório circunstanciado e demonstrativo das atividades internas e de controle externo realizadas.

§ 4º Nos casos de irregularidade ou ilegalidade constatados, sem imputação de débito, em que o Tribunal de Contas do Distrito Federal decidir não aplicar o disposto no inciso IX deste artigo, deverão os respectivos votos ser publicados juntamente com a ata da sessão em que se der o julgamento.

§ 5º As decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal de que resultem imputação de débitos ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 79. A Câmara Legislativa ou a comissão competente, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de incentivos, isenções, anistias, remissões, subsídios ou benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Câmara Legislativa ou a comissão competente solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a comissão competente, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Legislativa sua sustação, se ainda não realizado, ou seu reembolso devidamente atualizado monetariamente, consoante regras vigentes, se já efetuado.

§ 3º O Tribunal de Contas do Distrito Federal agirá de ofício ou mediante iniciativa da Câmara Legislativa, do Ministério Público ou das autoridades financeiras e orçamentárias do Distrito Federal ou dos demais órgãos auxiliares, sempre que houver indício de irregularidade em qualquer despesa, inclusive naquela decorrente de contrato.

Art. 80. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Distrito Federal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial nos órgãos e entidades da administração do Distrito Federal, e quanto à da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como o dos direitos e haveres do Distrito Federal;

V - avaliar a relação de custo e benefício das renúncias de receitas e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, isenções, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia e outros.

VI - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do art. 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º As contas públicas do Distrito Federal ficarão, durante sessenta dias, anualmente, em local próprio da Câmara Legislativa à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação.

§ 3º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Câmara Legislativa.

§ 4º A prestação de contas anual do Governador e as tomadas ou prestações de contas anuais dos administradores dos órgãos e entidades do Distrito Federal deverão ser acompanhadas de relatório circunstanciado do órgão de controle interno sobre o resultado das atividades indicadas neste artigo.

Art. 81. O Tribunal de Contas do Distrito Federal prestará contas anualmente de sua execução orçamentária, financeira e patrimonial à Câmara Legislativa até sessenta dias da data da abertura da sessão do ano seguinte àquele a que se referir o exercício financeiro quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, observados os demais preceitos legais.

Subseção II Do Tribunal de Contas

Art. 82.¹³ O Tribunal de Contas do Distrito Federal, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Brasília, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território do Distrito Federal, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal serão nomeados entre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notáveis conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no item anterior.

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal serão escolhidos:

I - três pelo Governador do Distrito Federal, com a aprovação da Câmara Legislativa, sendo um de livre escolha, e dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - quatro pela Câmara Legislativa.

§ 3º R E V O G A D O.

§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na forma da Constituição Federal, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quanto o tiverem exercido, efetivamente, por mais de cinco anos.

§ 5º Os Conselheiros, nas suas faltas e impedimentos, serão substituídos por Auditores, na forma da lei.

§ 6º O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos do titular e, no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

§ 7º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

§ 8º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos casos de crime comum e nos de responsabilidade, serão processados e julgados, originariamente, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 83. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ainda que em disponibilida-de, não poderão exercer outra função pública, nem qualquer profissão remunerada, salvo uma de magistério, nem receber, a qualquer título ou pretexto, participação nos processos, bem como dedicar-se à atividade político-partidária, sob pena de perda do cargo.

Art. 84. É da competência exclusiva do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

I - elaborar, aprovar e alterar seu regimento interno;

II - organizar seus serviços auxiliares e prover os respectivos cargos, ocupados aqueles em comissão preferencialmente por servidores de carreira do próprio tribunal, nos casos e condições que deverão ser previstos em sua lei de organização;

III - conceder licença, férias e outros afastamentos a Conselheiros e Auditores;

IV - propor à Câmara Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - elaborar sua proposta orçamentária, observados os princípios estabelecidos na lei de diretri-zes orçamentárias.

Art. 85. Funcionará junto ao Tribunal de Contas o Ministério Público, regido pelos princípios institucionais de unidade, indivisibilidade e independência funcional, com as atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução.

Art. 86. Lei complementar do Distrito Federal disporá sobre a organização e funcionamento do Tribunal de Contas, podendo dividi-lo em câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
Seção I

Do Governador e Vice-Governador

Art. 87. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Distrito Federal, auxiliado pelos Secretários de Governo.

Art. 88.¹⁴ A eleição do Governador e do Vice-Governador do Distrito Federal realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 1º A eleição do Governador do Distrito Federal importará a do Vice-Governador com ele registrado.

§ 2º A eleição do Governador do Distrito Federal é feita por sufrágio universal e por voto direto e secreto.

§ 3º O mandato do Governador do Distrito Federal será de quatro anos, permitida a reeleição para um único período subsequente.

Art. 89. São condições de elegibilidade para Governador e Vice-Governador do Distrito Federal: I - nacionalidade brasileira;

II - pleno exercício dos direitos políticos;

III - domicílio eleitoral na circunscrição do Distrito Federal pelo prazo fixado em lei;

IV - filiação partidária;

V - idade mínima de trinta anos;

VI - alistamento eleitoral.

Art. 90. Será considerado eleito Governador do Distrito Federal o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, na qual concorrerão os dois candidatos mais votados e será considerado eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, entre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candi-dato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 91. O Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal tomarão posse em sessão da Câmara Legislativa, quando prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constitui-ção Federal e a Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do povo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador do Distrito Federal, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 92. Cabe ao Vice-Governador substituir o Governador em sua ausência ou impedimento e suceder-lhe no caso de vaga.

Parágrafo único. O Vice-Governador do Distrito Federal, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Governador, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 93. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Legislativa e o seu substituto legal.

Art. 94.¹⁵ Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, devendo os eleitos completar o período de seus antecessores, na forma do art. 81 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador do Distrito Federal, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano do período governamental serão sucessivamente chamados para o seu exercício, em caráter definitivo no caso de vacância, o Presidente da Câmara Legislativa, o Vice-Presidente da Câmara Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 95. O Governador e o Vice-Governador deverão residir no Distrito Federal.

Art. 96.¹⁶ O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Câmara Legislativa, ausentar-se do Distrito Federal por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

§ 1º A licença a que se refere o caput deste artigo deverá ser justificada.

§ 2º O Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal poderão afastar-se durante trinta dias, a título de férias, em cada ano de seu mandato.

Art. 97. O Governador e o Vice-Governador deverão, no ato da posse e no término do mandato, fazer declaração pública de bens.

Art. 98. Aplicam-se ao Governador e ao Vice-Governador, no que couber, as proibições e impe-dimentos estabelecidos para os Deputados Distritais, fixados no art. 62.

Art. 99. Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administra-ção pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V da Constituição Federal.

Seção II
Das Atribuições do Governador

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

I - representar o Distrito Federal perante o Governo da União e das Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas, sociais e administrativas;

II - nomear, observado o disposto no caput do art. 244 e em seu parágrafo único, os membros do Conselho de Educação do Distrito Federal;

III - nomear e exonerar Secretários de Governo;

IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;

V - exercer o comando superior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e promover seus oficiais;

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VIII - nomear, na forma da lei, os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como o Diretor da Polícia Civil;

IX - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

XI - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Legislativa por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Distrito Federal e indicando as providências que julgar necessárias;

XII - nomear os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, após a aprovação pela Câmara Legislativa, observado o disposto no art. 82, §§ 1º e 2º e seus incisos;

XIII - nomear e destituir o Procurador-Geral do Distrito Federal, na forma da lei;

XIV - nomear os membros do Conselho de Governo, a que se refere o art. 108;

XV - nomear e destituir presidente de instituições financeiras controladas pelo Distrito Federal, após a aprovação pela Câmara Legislativa, na forma do art. 60, XXXV;

XVI - enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamen-tárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XVII - prestar anualmente à Câmara Legislativa, no prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XVIII - prover e extinguir os cargos públicos do Distrito Federal, na forma da lei;

XIX - nomear e destituir diretores de sociedades de economia mista, empresas públicas e funda-ções mantidas pelo Poder Público;

XX - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos disponí-veis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenham subscrito, adquirido, realizado ou aumenta-do, mediante autorização da Câmara Legislativa;

XXI - delegar, por decreto, a qualquer autoridade do Executivo atribuições administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XXII - solicitar intervenção federal na forma estabelecida pela Constituição da República;

XXIII - celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou acordos com entidades públicas ou particula-res, na forma da legislação em vigor;

XXIV - realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Legislativa;

XXV - decretar situação de emergência e estado de calamidade pública no Distrito Federal;

XXVI - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo;

XXVII - nomear, dispensar, exonerar, demitir e destituir servidores da administração pública direta.

Seção III
Da Responsabilidade do Governador

Art. 101. São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Distrito Federal que atentem contra a Constituição Federal, contra esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

I - a existência da União e do Distrito Federal;

II - o livre exercício do Poder Executivo e do Poder Legislativo ou de outras autoridades constituídas;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País e do Distrito Federal;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 101A.¹⁷ São crimes de responsabilidade os atos dos secretários de governo, dos dirigentes e servidores da administração pública direta e indireta, do Procurador-Geral, dos comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do Diretor-Geral da Polícia Civil que atentarem contra a Constituição Federal, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

I - a existência da União e do Distrito Federal;

II - o livre exercício dos Poderes Executivo e Legislativo e das outras autoridades constituídas;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV- a segurança interna do País e do Distrito Federal;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e decisões judiciais.

§ 1º A recusa em atender a convocação da Câmara Legislativa ou de qualquer das suas Comissões constitui igualmente crime de responsabilidade.

§ 2º A Mesa Diretora, as Comissões Permanentes e os Deputados Distritais poderão apresentar ao plenário denúncia solicitando a instauração de processo por crime de responsabilidade contra qualquer das autoridades elencadas no caput.

§ 3º Admitida a acusação constante da denúncia, por maioria absoluta dos deputados distritais, será a autoridade julgada perante a própria Câmara Legislativa.

§ 4º Após admitida a denúncia pela Câmara Legislativa a autoridade será afastada imediatamente de seu cargo.

§ 5º Aos ex-governadores e aos ex-ocupantes dos cargos referidos no caput, aplica-se o disposto no § 1º quando a convocação referir-se a atos praticados no período de mandato ou gestão dos respectivos cargos.

Art. 102. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical poderá denunciar à Câmara Legislativa o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Governo por crime de responsabilidade.

Art. 103. Admitida acusação contra o Governador, por dois terços da Câmara Legislativa, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a própria Câmara Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Governador ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;

II- nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Legislativa.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º¹⁸ Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Governador não estará sujeito a prisão.

§ 4º¹⁹ O Governador, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 104. A condenação do Governador ou do Vice-Governador do Distrito Federal implica a destituição do cargo, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Seção IV
Dos Secretários de Governo

Art. 105. Os Secretários de Governo serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete aos Secretários de Governo, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e nas demais leis:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração do Distrito Federal, na área de sua competência;

II - referendar os decretos e os atos assinados pelo Governador, referentes à área de sua competência;

III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

IV - apresentar ao Governador relatório anual de sua gestão;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Distrito Federal;

VI - comparecer à Câmara Legislativa ou a suas comissões, nos casos e para os fins indicados nesta Lei Orgânica;

VII - delegar a seus subordinados, por ato expresso, atribuições previstas na legislação.

Art. 106. Os Secretários de Governo poderão comparecer à Câmara Legislativa do Distrito Federal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa ou por convocação, para expor assunto relevante de sua secretaria.

Art. 107. Os Secretários de Governo serão, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ressalvada a competência dos órgãos judiciários federais.

§ 1º São crimes de responsabilidade dos Secretários de Governo os referidos nos arts. 60, XII e 101, bem como os demais previstos em lei, incluída a recusa ou o não comparecimento à Câmara Legislativa ou a qualquer de suas comissões quando convocados, além da não prestação de informações no prazo de trinta dias ou o fornecimento de informações falsas.

§ 2º O acolhimento da denúncia pela prática de crime de responsabilidade acarreta o afastamento do Secretário de Governo do exercício de suas funções.

Seção V
Do Conselho de Governo

Art. 108. O Conselho de Governo é o órgão superior de consulta do Governador do Distrito Federal, que o preside e do qual participam:

I - o Vice-Governador do Distrito Federal;

II - o Presidente da Câmara Legislativa;

III - os líderes da maioria e da minoria na Câmara Legislativa;

IV - o Procurador-Geral do Distrito Federal;

V - quatro cidadãos brasileiros natos, residentes no Distrito Federal há pelo menos dez anos, maiores de trinta anos de idade, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução, sendo dois nomeados pelo Governador e dois indicados pela Câmara Legislativa.

Art. 109. Compete ao Conselho de Governo pronunciar-se sobre questões relevantes suscitadas pelo Governo do Distrito Federal, incluída a estabilidade das instituições e os problemas emergentes de grave complexidade e magnitude.

Parágrafo único. A lei regulará a organização e funcionamento do Conselho de Governo e as atribuições de seus membros, que as exercerão independentemente de qualquer remuneração.

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I
Da Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Art. 110.²⁰ A Procuradoria-Geral é o órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal, de natureza permanente, na forma do art. 132 da Constituição Federal.

Art. 111.²¹ São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no âmbito de Poder Executivo:

I - representar o Distrito Federal judicial e extrajudicialmente;

II - representar a Fazenda Pública perante os Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e Juntas de Recursos Fiscais;

III - promover a defesa da Administração Pública, requerendo a qualquer órgão, entidade ou tribunal as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

IV - representar sobre questões de ordem jurídica sempre que o interesse público ou a aplicação do Direito o reclamarem;

V - promover a uniformização da jurisprudência administrativa e a compilação da legislação do Distrito Federal;

VI - prestar orientação jurídico-normativa para a administração pública direta, indireta e fundacional;

VII - efetuar a cobrança judicial da dívida do Distrito Federal.

§ 1º A cobrança judicial da dívida do Distrito Federal a que se refere o inciso VII desse artigo inclui aquela relativa à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 2º É também função institucional da Procuradoria-Geral do Distrito Federal a representação judicial e extrajudicial do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 112. Os servidores de apoio às atividades jurídicas serão organizados em carreira, com quadro próprio e funções específicas.

Art. 113.²² Aplicam-se aos Procuradores das Autarquias e Fundações do Distrito Federal e aos Procuradores da Câmara Legislativa do Distrito Federal os mesmos direitos, deveres, garantias, vencimentos, proibições e impedimentos da atividade correccional e de disposições atinentes à carreira de Procurador do Distrito Federal.

Seção II
Da Assistência Judiciária

Art. 114. À Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Distrito Federal, compete, na forma do art. 134 da Constituição Federal, a orientação jurídica e a defesa, em todos

os graus, dos necessitados, observado quanto a sua organização e funcionamento o disposto na legislação federal.

Art. 115. É assegurada ao policial militar, policial civil e bombeiro militar do Distrito Federal assistência jurídica especializada através da Assistência Judiciária, quando no exercício da função se envolverem em fatos de natureza penal ou administrativa.

Art. 116. Haverá na Assistência Judiciária centro de atendimento para a assistência jurídica, apoio e orientação à mulher vítima de violência, bem como a seus familiares.

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 117. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida nos termos da legislação pertinente, para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos relativamente autônomos, subordinados diretamente ao Governador do Distrito Federal:

I - Polícia Civil;

II - Polícia Militar;

III - Corpo de Bombeiros Militar;

IV ²³ - Departamento de Trânsito.

§ 1º ²⁴ O ingresso nas carreiras dos órgãos de que trata este artigo dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, provas psicológicas e curso de formação profissional específico para cada carreira.

§ 2º ²⁵ Durante o curso de formação profissional de que trata o parágrafo anterior, o pretendente à carreira terá acompanhamento psicológico, o qual se estenderá pelo período de estágio probatório.

§ 3º ²⁶ O exercício da função de policial civil, de policial militar e de bombeiro militar é considerado penoso e perigoso para todos os efeitos legais.

§ 4º ²⁷ Os diretores, chefes e comandantes de unidades da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão nomeados pelo Comandante-Geral da respectiva corporação, entre oficiais do quadro correspondente.

§ 5º ²⁸ Lei própria disporá sobre a organização e funcionamento da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como sobre os direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho de seus integrantes, respeitados os preceitos constitucionais e a legislação federal pertinente.

Art. 118. ²⁹ Os órgãos integrantes da Segurança Pública ficam autorizados a receber doações em espécie e em bens móveis e imóveis, observada a obrigatoriedade de prestar contas.

§ 1º As doações em espécie constituirão fundo para a aquisição de equipamentos.

§ 2º As doações em bens móveis e imóveis integrarão o patrimônio do órgão.

Seção I
Da Polícia Civil

Art. 119. ³⁰ À Polícia Civil, órgão permanente dirigido por delegado de polícia de carreira, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 1º ³¹ São princípios institucionais da Polícia Civil a unidade, indivisibilidade, autonomia funcional, legalidade, moralidade, impessoalidade, hierarquia funcional, disciplina, unidade de doutrina e de procedimentos.

§ 2º ³² O Diretor-Geral da Polícia Civil, integrante da carreira de policial civil do Distrito Federal, pertencente à categoria de delegado de polícia, será nomeado pelo Governador do Distrito Federal e deverá apresentar declaração pública de bens no ato de posse e de exoneração.

§ 3º ³³ Os vencimentos dos delegados de polícia civil não serão inferiores aos percebidos pelas carreiras a que se refere o art. 135 da Constituição Federal, observada, para esse efeito, a correlação entre as respectivas classes e entrâncias e assegurada a revisão de remuneração, em igual percentual, sempre que forem revistos aqueles, garantida a atual proporcionalidade de vencimentos devida às demais categorias da carreira de policial civil do Distrito Federal, nos termos da legislação federal.

§ 4º Aos integrantes da categoria de delegado de polícia é garantida independência funcional no exercício das atribuições de Polícia Judiciária.

§ 5º Os Institutos de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação compõem a estrutura administrativa da Polícia Civil, devendo seus dirigentes ser escolhidos entre os integrantes do quadro funcional do respectivo instituto.

§ 6º A função de policial civil é considerada de natureza técnica.

§ 7º ³⁴ O ingresso na carreira de policial civil do Distrito Federal far-se-á observado o disposto no art. 117, § 1º, numa das categorias de nível médio ou superior, reservando-se metade das vagas dos cargos de nível superior para provimento por progressão funcional das categorias de nível médio, na forma da lei.

§ 8º As atividades desenvolvidas nos Institutos de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação são consideradas de natureza técnico-científica.

§ 9º Aos integrantes das categorias de perito criminal, médico legista e perito papiloscopista é garantida a independência funcional na elaboração de laudos periciais.

Seção II
Da Polícia Militar

Art. 120. ³⁵ À Polícia Militar, órgão regular e permanente, organizado e mantido pela União, cujos princípios fundamentais estão embasados na hierarquia e disciplina, compete, além de outras atribuições definidas em lei e ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas:

I - a polícia ostensiva de prevenção criminal, de rádio-patrolha aérea, terrestre, lacustre e fluvial, de trânsito urbano e rodoviário e de proteção ao meio ambiente, bem como as atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública e proteção a fauna e flora;

II - a garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e do patrimônio histórico e cultural do Distrito Federal;

III - as guardas externas da sede do Governo do Distrito Federal, prédios e instalações públicas, residências oficiais, estabelecimentos de ensino público, prisionais e de custódia, das representações diplomáticas acreditadas junto ao Governo brasileiro, assim como organismos internacionais sediados no Distrito Federal;

IV - a função de polícia judiciária militar, nos termos da lei federal.

Parágrafo único. O Comandante-Geral da Polícia Militar será nomeado pelo Governador do Distrito Federal, entre oficiais da ativa ocupantes do último posto do quadro de oficiais policiais militares, conforme dispuser a lei, e prestará declaração pública de seus bens no ato de posse e de exoneração.

Seção III
Do Corpo de Bombeiros Militar

Art. 121. ³⁶ Ao Corpo de Bombeiros Militar, instituição regular e permanente, organizada e mantida pela União, cujos princípios fundamentais estão embasados na hierarquia e disciplina, compete, além de outras atribuições definidas em lei:

I - executar atividades de defesa civil;

II - prevenir e combater incêndios;

III - realizar perícias em locais de incêndios e sinistros;

IV - executar ações de busca e salvamento de pessoas e seus bens;

V - estudar, analisar, planejar, fiscalizar, realizar vistorias, emitir normas e pareceres técnicos e fazer cumprir as atividades relativas à segurança contra incêndios e pânico, bem como impor penalidades de notificação, interdição e multas, com vistas a proteção de pessoas e de bens públicos e privados, na forma da legislação específica;

VI - exercer a função de polícia judiciária militar nos termos da lei federal.

Parágrafo único. O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar será nomeado pelo Governador do Distrito Federal, entre oficiais da ativa ocupantes do último posto do quadro de oficiais bombeiros militares, conforme dispuser a lei, e apresentará declaração pública de bens no ato de posse e de exoneração.

Seção IV
Da Política Penitenciária

Art. 122. A legislação penitenciária do Distrito Federal assegurará o respeito às regras da Organização das Nações Unidas para o tratamento de reclusos, a defesa técnica nas infrações disciplinares e definirá a composição e competência do Conselho de Política Penitenciária do Distrito Federal.

Art. 123. O estabelecimento prisional destinado a mulheres terá, em local anexo e independente, creche em tempo integral, para seus filhos de zero a seis anos, atendidos por pessoas especializadas, assegurado às presidiárias o direito à amamentação.

Parágrafo único. À mulher presidiária será garantida assistência pré-natal prioritariamente e a obrigatoriedade de assistência integral a sua saúde.

Art. 124. ³⁷ Os estabelecimentos prisionais e correccionais proporcionarão aos internos condições de exercer atividades produtivas remuneradas, que lhes garantam o sustento e de suas famílias e assistência à saúde, de caráter preventivo e curativo, em serviço próprio do estabelecimento e com pessoal técnico nele lotado em caráter permanente.

Parágrafo único. A Lei definirá as características do serviço e as modalidades de sua integração com a rede pública de saúde do Distrito Federal.

Seção V
Do Departamento de Trânsito

Art. 124-A. ³⁸ Ao Departamento de Trânsito, órgão autárquico, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria de Segurança Pública e integrante do Sistema Nacional de Trânsito, competem as funções de cumprir e fazer cumprir a legislação pertinente e aplicar as penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito, ressalvada a competência da União.

§ 1º Compete, ainda, ao DETRAN/DF o exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, bem como a fixação dos preços públicos a serem cobrados pelos serviços administrativos prestados aos usuários na forma da lei.

§ 2º O exercício da função de inspetor e agente de trânsito é considerado penoso e perigoso para todos os efeitos legais.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO DO
DISTRITO FEDERAL
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO DISTRITO FEDERAL
Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 125. Compete ao Distrito Federal instituir os seguintes tributos:

I - impostos de sua competência previstos na Constituição Federal;

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º A função social dos impostos incorpora o princípio de justiça fiscal e o critério de progressividade a ser observados na legislação.

§ 2º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar o patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei.

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º Nenhuma taxa, à exceção das decorrentes do exercício do poder de polícia, poderá ser aplicada em despesas estranhas aos serviços para os quais foi criada.

§ 5º O Distrito Federal poderá, mediante convênio com a União, Estados e Municípios, delegar ou deles receber encargos de administração tributária.

§ 6º O Distrito Federal poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 126. O sistema tributário do Distrito Federal obedecerá ao disposto no art. 146 da Constituição Federal, em resolução do Senado Federal, nesta Lei Orgânica e em leis ordinárias, no tocante a:

I - conflitos de competência em matéria tributária entre pessoas de direito público;

II - limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - definição de tributos e de suas espécies, bem como em relação aos impostos constitucionais discriminados, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

IV - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

V - adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 127. Ao Distrito Federal competem, cumulativamente, os impostos reservados aos Estados e Municípios nos termos dos arts. 155 e 156 da Constituição Federal.

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 128. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Distrito Federal:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Distrito Federal;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, Estados e Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, a, é extensiva a autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere a patrimônio, renda e serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, a, e as do parágrafo anterior não se aplicam a patrimônio, renda e serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações do inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Ressalvados os casos previstos na lei de diretrizes orçamentárias, os projetos de lei que instituem ou majorem tributos só serão apreciados pela Câmara Legislativa, no mesmo exercício financeiro, se a ela encaminhados até noventa dias de seu encerramento.

§ 5º A contribuição de que trata o art. 125, § 6º só poderá ser exigida após decorridos noventa dias da vigência da lei que a houver instituído ou modificado, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, b.

Art. 129. A lei poderá isentar, reduzir ou agravar tributos, para favorecer atividades de interesse público ou para conter atividades incompatíveis com este, obedecidos os limites de prazo e valor.

Parágrafo único. Para efeito de redução ou isenção da carga tributária, a lei definirá os produtos que integrarão a cesta básica, para atendimento da população de baixa renda, observadas as restrições da legislação federal.

Art. 130. São isentas de impostos de competência do Distrito Federal as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 131.³⁹ As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor;

II - não serão concedidos no último exercício de cada legislatura, salvo os benefícios fiscais relativos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, deliberados na forma do inciso VII do § 5º do art. 135, e no caso de calamidade pública, nos termos da lei;

III - não serão concedidos às empresas que utilizem em seu processo produtivo mão-de-obra baseada no trabalho de crianças e de adolescentes, em desacordo com o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente.

Seção III
Dos Impostos do Distrito Federal

Art. 132. Compete ao Distrito Federal instituir:

I - impostos sobre:

a) transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos;

b)⁴⁰ operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, de que trata o art. 21, XI, da Constituição Federal, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

c) propriedade de veículos automotores;

d) propriedade predial e territorial urbana;

e) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

f) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

g) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na alínea b, definidos em lei complementar federal;

II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Distrito Federal, a título do imposto previsto no art. 153, III da Constituição Federal, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Art. 133. O imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos:

I - incidirá sobre:

a) bens imóveis situados no Distrito Federal e respectivos direitos;

b) bens móveis, títulos e créditos quando o inventário ou arrolamento se processar no Distrito Federal ou o doador nele tiver domicílio;

II - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar federal:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado, ou teve o seu inventário processado no exterior;

III - obedecerá a alíquotas máximas fixadas por resolução do Senado Federal.

Art. 134. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo Distrito Federal ou outro Estado;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - terá as alíquotas aplicáveis a operações e prestações interestaduais e de exportação fixadas por resolução do Senado Federal.

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

I - limite mínimo não inferior ao estabelecido pelo Senado Federal para as operações interestaduais, salvo:

a) deliberação em contrário, estabelecida na forma da lei complementar federal, conforme previsto no art. 155, § 2º, VI da Constituição Federal;

b) resolução do Senado Federal, na forma do art. 155, § 2º, V, a da Constituição Federal;

II - limite máximo, na hipótese de resolução do Senado Federal, para solução de conflito específico que envolva interesse do Distrito Federal e dos Estados;

III - em relação a operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

§ 1º Caberá ao Distrito Federal o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas operações e prestações interestaduais que lhe destinem mercadorias e serviços, quando o destinatário, situado no seu território, for contribuinte do imposto.

§ 2º O imposto incidirá também:

a) sobre entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, se estiver situado no Distrito Federal o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

b) sobre o valor da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 3º O imposto não incidirá:

I - sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar federal;

II - sobre operações que destinem a outro Estado petróleo, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica;

III - sobre o ouro, quando definido em lei federal, nas hipóteses previstas no art. 153, § 5º da Constituição Federal.

§ 4º O imposto não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou a comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

I - definir seus contribuintes;

II - dispor sobre substituição tributária;

III - disciplinar o regime de compensação do imposto;

IV - fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

V - excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no § 3º, I;

VI - prever casos de manutenção de crédito, relativamente a remessa para outro Estado e exportação para o exterior de serviços e de mercadorias;

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidas sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

§ 7º À exceção do imposto sobre circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intemunicipal e de comunicação e do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, nenhum outro tributo de competência do Distrito Federal incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.

Art. 136. O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana será progressivo, nos termos de lei específica, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, considerados, entre outros aspectos:

I - valor real do imóvel, corrigido a cada ano fiscal;

II - existência ou não de área construída;

III - utilização própria ou locatícia.

Art. 137. O imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 138. O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não exclui a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação sobre a mesma operação.

Art. 139. As alíquotas máximas do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos e sobre serviços de qualquer natureza serão aquelas fixadas em lei, que também definirá

a exclusão da incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza em exportações de serviços para o exterior.

Art. 140. O Distrito Federal divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos demais recursos recebidos, inclusive os transferidos pela União.

Art. 141. O Distrito Federal orientará os contribuintes com vistas ao cumprimento da legislação tributária, que conterà, entre outros princípios, o da justiça fiscal, bem como determinará mediante lei medidas para esclarecer os consumidores acerca de impostos que incidam sobre mercadorias e serviços, fazendo ainda publicar anualmente a legislação tributária consolidada.

Seção IV

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 142. Constituem receitas do Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Distrito Federal, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I, da Constituição Federal;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

IV - a parcela que lhe couber dos fundos de participação a que se referem as alíneas a e b do art. 159, I, da Constituição Federal, bem como o percentual decorrente da entrega prevista no inciso II do mesmo artigo;

V - o produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 153, V e seu § 5º da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 143. A receita pública será constituída por:

I - tributos;

II - contribuições financeiras e preços públicos;

III - multas;

IV - rendas provenientes de concessão, permissão, cessão, arrendamento, locação e autorização de uso;

V - produto de alienação de bens móveis, imóveis, ações e direitos, na forma da lei;

VI - doações e legados com ou sem encargos;

VII - outras definidas em lei.

Art. 144. A arrecadação de todas e quaisquer receitas de competência do Distrito Federal far-se-á na forma disciplinada pelo Poder Executivo, devendo seu produto ser obrigatoriamente recolhido ao Banco de Brasília S.A., à conta do Tesouro do Distrito Federal.

§ 1º O Banco de Brasília S.A. é o agente financeiro do Tesouro do Distrito Federal e o organismo fundamental de fomento da região.

§ 2º A disponibilidade de caixa e os recursos colocados à disposição dos órgãos da administração direta, bem como das autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e das empresas públicas e sociedades de economia mista e demais entidades em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, serão depositados e movimentados no Banco de Brasília S.A., ressalvados os casos previstos em lei.

§ 3º A execução financeira dos órgãos e entidades mantidos com recursos do orçamento do Distrito Federal far-se-á por sistema integrado de caixa, conforme disposto em lei.

Art. 145. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas do Distrito Federal serão repassados em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, exceto em caso de investimento, em que se obedecerá ao cronograma estabelecido.

Art. 146. Lei complementar, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e as disposições de lei complementar federal e resoluções do Senado Federal, disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

III - concessão de garantia pelas entidades públicas do Distrito Federal;

IV - fiscalização das instituições financeiras do Distrito Federal.

§ 1º Fica vedada ao Distrito Federal, salvo disposição em contrário de norma federal, a contratação de empréstimos sob garantias futuras, sem previsão do impacto a recair nas subsequentes administrações financeiras do Distrito Federal.

§ 2º A aquisição de títulos públicos pelo Banco de Brasília S.A. será disciplinada em lei específica.

§ 3º O lançamento de títulos da dívida pública e a contratação de operações de crédito interno ou externo dependerão de prévia autorização da Câmara Legislativa, observadas as disposições pertinentes da legislação federal.

§ 4º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa, até o último dia de cada mês, a posição contábil da dívida fundada interna e externa e da dívida flutuante do Poder Público no mês anterior.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO

Art. 147. O orçamento público, expressão física, social, econômica e financeira do planejamento governamental, será documento formal de decisões sobre a alocação de recursos e instrumento de consecução, eficiência e eficácia da ação governamental.

Art. 148. Na elaboração de seu orçamento, o Distrito Federal destinará anualmente às Administrações Regionais recursos orçamentários em nível compatível, com critério a ser definido em lei, prioritariamente para o atendimento de despesas de custeio e de investimento, indispensáveis a sua gestão.

Parágrafo único. Para os fins preconizados no caput, as Regiões Administrativas constituem-se individualmente em órgãos.

Art. 149. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual será elaborado com vistas ao desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal, podendo ser revisto ou modificado quando necessário, mediante lei específica.

§ 2º A lei que aprovar o plano plurianual, compatível com o plano diretor de ordenamento territorial, estabelecerá, por região administrativa, as diretrizes, objetivos e metas, quantificados física e financeiramente, da administração pública do Distrito Federal, no horizonte de quatro anos, para despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas a programas de duração continuada, a contar do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública do Distrito Federal, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual; disporá sobre as alterações da legislação tributária; estabelecerá a política tarifária das entidades da administração indireta e a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento; bem como definirá a política de pessoal a curto prazo da administração direta e indireta do Governo.

§ 4º A lei orçamentária, compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Distrito Federal, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangidas todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público.

§ 5º O orçamento da seguridade social compreenderá receitas e despesas relativas a saúde, previdência, assistência social e receita de concursos de prognósticos, incluídas as oriundas de transferências, e será elaborado com base nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos de tais serviços, integrantes da administração direta e indireta.

§ 6º Os projetos de lei referentes a matérias de receita e despesa públicas serão organizados e compatibilizados, em todos os seus aspectos setoriais, pelo órgão central de planejamento do Distrito Federal.

§ 7º Integrarão o projeto de lei orçamentária, além daqueles definidos em lei complementar, demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, dos quais constarão:

I - objetivos, metas e prioridades, por Região Administrativa;

II - identificação do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, referidos no art. 131;

III - demonstrativo da situação do endividamento, no qual se evidenciará para cada empréstimo o saldo devedor e respectivas projeções de amortização e encargos financeiros correspondentes a cada semestre do ano da proposta orçamentária.

§ 8º A lei orçamentária incluirá, obrigatoriamente, previsão de recursos provenientes de transferências, inclusive aqueles oriundos de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos similares com outras esferas de governo e os destinados a fundos.

§ 9º As despesas com publicidade do Poder Legislativo e dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

§ 10. O orçamento anual deverá ser detalhado por Região Administrativa e terá entre suas funções a redução das desigualdades inter-regionais.

§ 11. A lei orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se da proibição:

I - a autorização para a abertura de créditos suplementares;

II - a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;

III - a forma da aplicação do superávit ou o modo de cobrir o déficit.

§ 12. Cabe a lei complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos, observados os princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

Art. 150. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão encaminhados à Câmara Legislativa, que os apreciará na forma de seu regimento interno.

§ 1º O projeto de lei do plano plurianual será encaminhado pelo Governador no primeiro ano de mandato, até dois meses e meio após sua posse, e devolvido pelo Legislativo para sanção até dois meses antes do encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 2º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido pelo Legislativo para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 3º O projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte será encaminhado até três meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro em curso e devolvido pelo Legislativo para sanção até o encerramento do segundo período da sessão legislativa.

§ 4º Cabe à comissão competente da Câmara Legislativa examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Distrito Federal.

§ 5º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 7º As emendas serão apresentadas à comissão competente da Câmara Legislativa, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas na forma do regimento interno.

§ 8º O Governador poderá enviar mensagem ao Legislativo para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na comissão competente da Câmara Legislativa, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 9º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 10. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 11. As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, bem como as das empresas públicas e sociedades de economia mista, serão programadas para atender preferencialmente gastos com pessoal e encargos sociais; amortizações, juros e demais encargos da dívida; contrapartida de financiamentos ou outros encargos de sua manutenção e investimentos prioritários; respeitadas as peculiaridades de cada um.

§ 12. Não tendo o Legislativo recebido a proposta de orçamento anual até a data prevista no § 3º, será considerado como projeto a lei orçamentária vigente, com seus valores iniciais, monetariamente atualizados pela aplicação do índice inflacionário oficial.

§ 13. Na oportunidade da apreciação e votação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo todas as informações sobre o endividamento do Distrito Federal, sem prejuízo do disposto no art. 146, § 4º.

Art. 151. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam aos créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Legislativa, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o art. 212 da Constituição Federal, bem como a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 165, § 8º da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no art. 149, § 4º desta Lei Orgânica, em conformidade com o art. 165, § 5º da Constituição Federal;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a concessão de subvenções ou auxílios do Poder Público a entidades de previdência privada.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, e será objeto de apreciação pela Câmara Legislativa no prazo de trinta dias.

§ 4º A autorização legislativa de que trata o inciso IX dar-se-á por proposta do Poder Executivo, que conterà, entre outros requisitos estabelecidos em lei, os seguintes:

I - finalidade básica do fundo;

II - fontes de financiamento;

III - instituição obrigatória de conselho de administração, composto necessariamente de representantes do segmento respectivo da sociedade e de áreas técnicas pertinentes ao seu objetivo;

IV - unidade ou órgão responsável por sua gestão.

Art. 152. Qualquer proposição que implique alteração, direta ou indireta, em dotações de pessoal e encargos sociais deverá ser acompanhada de demonstrativos da última posição orçamentária e financeira, bem como de suas projeções para o exercício em curso.

Parágrafo único. As proposições de créditos adicionais que envolvam anulação de dotações de pessoal e encargos sociais somente poderão ser apresentadas à Câmara Legislativa no último trimestre do exercício financeiro relativo à lei orçamentária.

Art. 153. O Poder Executivo publicará, até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, do qual constarão:

I - as receitas, despesas e a evolução da dívida pública da administração direta e indireta em seus valores mensais;

II - os valores realizados desde o início do exercício até o último bimestre objeto da análise financeira;

III - relatório de desempenho físico-financeiro.

Art. 154. A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá procedimentos de ligação entre o planejamento de médio e longo prazos e cada orçamento anual, de modo a ensejar continuidade de ações e programas que, iniciados em um governo, tenham prosseguimento no subsequente.

Art. 155. Ao Poder Legislativo é assegurado amplo e irrestrito acesso, de forma direta e rápida, a qualquer informação, detalhada ou agregada, sobre a administração pública do Distrito Federal.

Art. 156. Os ocupantes de cargos públicos do Governo do Distrito Federal serão pessoalmente responsáveis por suas ações e omissões, no que tange à administração pública.

Art. 157. A despesa com pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA DO DISTRITO FEDERAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 158. A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:

I - autonomia econômico-financeira;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - proteção ao meio ambiente;

VII - redução das desigualdades econômico-sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - integração com a região do entorno do Distrito Federal.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Seção II
Da Disciplina da Atividade Econômica

Art. 159. O Poder Público só participará diretamente na exploração da atividade econômica nos casos previstos na Constituição Federal e, na forma da lei, como agente indutor do desenvolvi-

mento sócioeconômico do Distrito Federal, em investimentos de caráter estratégico ou para atender relevante interesse coletivo.

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais que não sejam extensivos às do setor privado.

§ 3º Na aquisição de bens e serviços, os órgãos da administração direta e indireta, sem prejuízo dos princípios da publicidade, legitimidade e economicidade, darão tratamento preferencial, nos termos da lei, às atividades econômicas exercidas em seu território e, em especial, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 160.⁴¹ O regime de gestão das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público do Distrito Federal implica:

I - composição de pelo menos um terço da diretoria executiva por representantes de seus servidores, escolhidos pelo Governador entre os indicados em lista tríplice para cada cargo, mediante eleição pelos servidores, atendidas as exigências legais para o preenchimento dos referidos cargos;

II - assinatura de contratos de gestão que estabeleçam metas de desempenho e responsabilidade, bem como assegurem a autonomia necessária ao alcance dos resultados estabelecidos.

Parágrafo único. Excetuam-se do percentual indicado no inciso I as instituições financeiras controladas pelo Governo do Distrito Federal, facultada a participação de um servidor no Conselho de Administração.

Seção III
Da Regulação da Atividade Econômica

Art. 161. O Poder Público, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá as funções de planejamento, incentivo e fiscalização, na forma da lei.

Art. 162. A lei estabelecerá diretrizes e bases do processo de planejamento governamental do Distrito Federal, o qual incorporará e compatibilizará:

I - o plano diretor de ordenamento territorial e os planos diretores locais;

II - as ações de integração com a região do entorno do Distrito Federal;

III - o plano de desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal;

IV - o plano plurianual;

V - o plano anual de governo;

VI - as diretrizes orçamentárias;

VII - o orçamento anual.

Art. 163. O plano diretor de ordenamento territorial e os planos diretores locais são os instrumentos básicos, de longo prazo, da política de desenvolvimento e expansão urbana e independentes da alternância de gestão governamental.

Art. 164. As ações de integração com a região do entorno do Distrito Federal são constituídas pelo conjunto de políticas para o desenvolvimento das áreas do entorno, com vistas a integração e harmonia com o Distrito Federal, em regime de co-responsabilidade com as unidades da Federação às quais pertencem, preservada a autonomia administrativa e financeira das unidades envolvidas.

Art. 165. O plano de desenvolvimento econômico-social do Distrito Federal é o instrumento que estabelece as diretrizes gerais, define os objetivos e políticas globais e setoriais que orientarão a ação governamental para a promoção do desenvolvimento sócio-econômico do Distrito Federal, no período de quatro anos.

§ 1º O plano mencionado no caput será proposto pelo Poder Executivo, no primeiro ano do mandato do Governador, e aprovado em lei, observadas as seguintes premissas:

I - as demandas da sociedade civil e os planos e políticas econômicas e sociais de instituições não governamentais que condicionem o planejamento governamental;

II - as diretrizes estabelecidas no plano diretor de ordenamento territorial e planos diretores locais e as ações de integração com a região do entorno do Distrito Federal;

III - os planos e políticas do Governo Federal;

IV - os planos regionais que afetem o Distrito Federal.

§ 2º Serão consideradas ainda as seguintes condicionantes:

I - a singular condição de Brasília como Capital Federal;

II - a compatibilização do ordenamento da ocupação e uso do solo com a concepção urbanística do Plano Piloto e Cidades Satélites e com a contenção da especulação, da concentração fundiária e imobiliária e da expansão desordenada da área urbana;

III - a condição de Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade;

IV - a concepção do Distrito Federal que pressupõe limitada extensão territorial como espaço modelar;

V - a superação da disparidade sociocultural e econômica existente entre as Regiões Administrativas;

VI - a concepção do Distrito Federal como pólo científico, tecnológico e cultural;

VII - a defesa do meio ambiente e dos recursos naturais, em harmonia com a implantação e expansão das atividades econômicas, urbanas e rurais;

VIII - a necessidade de elevar progressivamente os padrões de qualidade de vida de sua população;

IX - a condição do trabalhador como fator preponderante da produção de riquezas;

X - a participação da sociedade civil, por meio de mecanismos democráticos, no processo de planejamento;

XI - a articulação e integração dos diferentes níveis de governo e das respectivas entidades administrativas;

XII - a adoção de políticas que viabilizem a geração de empregos e o aumento da renda.

§ 3º O plano de desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal será encaminhado pelo Poder Executivo, no primeiro ano de mandato do Governador, até dois meses e meio após sua posse, e devolvido pelo Legislativo para sanção até dois meses antes do encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Art. 166. O plano plurianual, a ser aprovado em lei, é instrumento básico que detalha diretrizes, objetivos e metas quantificadas física e financeiramente, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para as relativas a programas de duração continuada.

Parágrafo único. O plano plurianual será elaborado em consonância com o plano de desenvolvimento econômico e social, para o período de quatro anos, incluído o primeiro ano da administração subsequente.

Art. 167. O plano anual de Governo é instrumento básico que estabelece os objetivos, diretrizes e políticas que orientarão a ação governamental para o exercício subsequente e serve de base para elaboração das diretrizes orçamentárias.

Art. 168. A lei de diretrizes orçamentárias é instrumento básico que compreende as metas e prioridades da administração pública do Distrito Federal para o exercício subsequente e deverá:

I - dispor sobre as alterações da legislação tributária;

II - estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;

III - servir de base para a elaboração da lei orçamentária anual;

IV - ser proposta pelo Executivo e aprovada pelo Legislativo.

Art. 169. O orçamento anual é instrumento básico de detalhamento financeiro das receitas e das despesas para o exercício subsequente ao de sua aprovação, na forma da lei.

Art. 170. O processo de planejamento do desenvolvimento do Distrito Federal atenderá aos princípios da participação, da coordenação, da integração e da continuidade das ações governamentais.

Parágrafo único. As definições conseqüentes do processo de planejamento governamental são determinativas para o setor público e indicativas para o setor privado.

Art. 171. A lei disporá sobre a implementação e permanente atualização de sistema de informações capaz de apoiar as atividades de planejamento, execução e avaliação das ações governamentais.

Art. 172. Poderão ser concedidos a empresas situadas no Distrito Federal incentivos e benefícios, na forma da lei:

I - especiais e temporários, para desenvolver atividades consideradas estratégicas e imprescindíveis ao desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal;

II - prioritários para as empresas que em seus estatutos estabeleçam a participação dos empregados em sua gestão e resultados;

III - para prestar assistência tecnológica e gerencial e estimular o desenvolvimento e transferência de tecnologia a atividades econômicas públicas e privadas, propiciando:

a) acesso às conquistas da ciência e tecnologia por quantos exerçam atividades ligadas à produção e ao consumo de bens;

b) estímulo à integração das atividades de produção, serviços, pesquisa e ensino;

c) incentivo a novas empresas que invistam em seu território com alta tecnologia e alta produtividade.

Art. 173. O agente econômico inscrito na dívida ativa junto ao fisco do Distrito Federal, ou em débito com o sistema de seguridade social, conforme estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 174. A lei e as políticas governamentais apoiarão e estimularão atividades econômicas exercidas sob a forma de cooperativa e associação.

Art. 175. O Poder Público do Distrito Federal dará tratamento favorecido a empresas sediadas em seu território e dispensará às microempresas e empresas de pequeno porte, definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, com vistas a incentivá-las por meio da simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias ou creditícias, na forma da lei.

CAPÍTULO II

DA INDÚSTRIA E DO TURISMO

Seção I

Da Política Industrial

Art. 176. A política industrial, respeitados os preceitos do plano de desenvolvimento econômico e social, será planejada e executada pelo Poder Público conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo, entre outros:

I - preservar o meio ambiente e os níveis de qualidade de vida da população do Distrito Federal, mediante definição de critérios e padrões para implantação e operação de indústrias e mediante estímulo principalmente a instalação de indústrias com menor impacto ambiental;

II - promover e estimular empreendimentos industriais que se proponham a utilizar, racional e prioritariamente, recursos e matérias-primas disponíveis no Distrito Federal ou áreas adjacentes;

III - propiciar a implantação de indústrias, particularmente as de tecnologia de ponta, compatíveis com o meio ambiente e com os recursos disponíveis no Distrito Federal e áreas adjacentes;

IV - promover a integração econômica do Distrito Federal com a região do entorno, mediante apoio e incentivo a projetos industriais que estimulem maior concentração de atividades existentes e complementaridade na economia regional;

V - estimular a implantação de indústrias que permitam adequada absorção de mão-de-obra no Distrito Federal e geração de novos empregos.

Parágrafo único. O Poder Público adotará mecanismos de participação da sociedade civil na definição, execução e acompanhamento da política industrial.

Seção II

Da Implantação de Pólos Industriais

no Distrito Federal

Art. 177. O Poder Público estimulará:

I - a criação de pólos industriais de alta tecnologia, privilegiados os projetos que promovam a desconcentração espacial da atividade industrial e da renda, respeitadas as vocações culturais e as vantagens comparativas de cada região;

II - a criação de pólos agroindustriais, respeitadas as diretrizes do planejamento agrícola.

Parágrafo único. Todo projeto industrial com potencial poluidor, a critério do órgão ambiental do Distrito Federal, será objeto de licenciamento ambiental.

Seção III

Dos Incentivos e Estímulos à Industrialização no

Distrito Federal

Art. 178. A lei poderá, sem prejuízo do disposto no art. 131, conceder incentivos fiscais, creditícios e financeiros, para implantação de empresas industriais consideradas prioritárias pela política de industrialização no Distrito Federal.

Art. 179. O Distrito Federal propiciará a criação de cooperativa e associação que objetivem:

I - integração e coordenação entre produção e comercialização;

II - redução dos custos de produção e comercialização;

III - integração social.

Art. 180. O Poder Público direcionará esforços para fortalecer especialmente os segmentos do setor industrial de micro, pequeno e médio porte, por meio de ação concentrada nas áreas de capacitação empresarial, gerencial e tecnológica e na de organização da produção.

Art. 181. O Poder Público estimulará a formação do perfil industrial das empresas localizadas em cada região.

Seção IV

Do Turismo

Art. 182. O Poder Público promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico e de afirmação dos valores culturais e históricos nacionais e locais.

Art. 183. Cabe ao Distrito Federal, observada a legislação federal, definir a política de turismo, suas diretrizes e ações, devendo:

I - adotar, por meio de lei, planejamento integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II - desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

III - promover, no Brasil e no exterior, o turismo do Distrito Federal;

IV - incrementar a atração e geração de eventos turísticos;

V - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico;

VI - proteger o patrimônio ecológico, histórico e cultural;

VII - promover Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade;

VIII - conscientizar a população da necessidade de preservação dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento social;

IX - incentivar a formação de pessoal especializado para o setor.

CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS

Art. 184. O Poder Público regulará as atividades comerciais e de serviços no Distrito Federal, na forma da lei.

Art. 185. O Poder Executivo organizará o sistema de abastecimento do Distrito Federal, de forma coordenada com a União.

Art. 186. Cabe ao Poder Público do Distrito Federal, na forma da lei, a prestação dos serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, e sempre por meio de licitação, observado o seguinte:

I - a delegação de prestação de serviços a pessoa física ou jurídica de direito privado far-se-á mediante comprovação técnica e econômica de sua necessidade, e de lei autorizativa;

II - os serviços concedidos ou permitidos ficam sujeitos a fiscalização do poder público, sendo suspensos quando não atendam, satisfatoriamente, às finalidades ou às condições do contrato;

III - é vedado ao Poder Público subsidiar os serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas de direito privado;

IV - depende de autorização legislativa a prestação de serviços da atividade permanente da administração pública por terceiros;

V - a obrigatoriedade do cumprimento dos encargos e normas trabalhistas, bem como das de higiene e segurança de trabalho, deve figurar em cláusulas de contratos a ser executados pelas prestadoras de serviços públicos.

Art. 187. A política de comércio e serviços terá por objetivo promover o desenvolvimento e a integração do Distrito Federal com a região do entorno e estimular empreendimentos comerciais e de serviços que permitam a geração de novos empregos.

CAPÍTULO IV
DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Art. 188. A atividade agrícola no Distrito Federal será exercida, planejada e estimulada, com os seguintes objetivos:

I - cumprimento da função social da propriedade;

II - compatibilização das ações de política agrícola com as de reforma agrária definidas pela União;

III - aumento da produção de alimentos e da produtividade, para melhor atender ao mercado interno do Distrito Federal;

IV - geração de emprego;

V - organização do abastecimento alimentar, com prioridade para o acesso da população de baixa renda aos produtos básicos;

VI - apoio ao micro, pequeno e médio produtores rurais e suas formas cooperativas e associativas de produção, armazenamento, comercialização e aquisição de insumos;

VII - orientação do desenvolvimento rural;

VIII- complementaridade das ações de planejamento e execução dos serviços públicos de responsabilidade da União e do Distrito Federal;

IX - definição das bacias hidrográficas como unidades básicas de planejamento do uso, conservação e recuperação dos recursos naturais;

X - integração do planejamento agrícola com os demais setores da economia.

Art. 189. O Poder Público criará estímulos a agricultura, abastecimento alimentar e defesa dos consumidores, por meio de fomento e política de crédito favorecida a micro, pequenos e médios produtores.

Parágrafo único. Dar-se-á preferência a aquisição de produtos locais, na formação de estoques reguladores.

Art. 190. O Governo do Distrito Federal manterá estoques reguladores e estratégicos de alimentos, na forma da lei.

Art. 191. São atribuições do Poder Público, entre outras:

I - criar estímulos a micro, pequeno e médio produtores rurais e suas organizações cooperativas para melhorar as condições de armazenagem, processamento, embalagem, com redução de perdas ao nível comunitário e de estabelecimento rural;

II - apoiar a organização dos pequenos varejistas e feirantes, de modo a compatibilizar sua atuação com as comunidades, organizações de produtores rurais e atacadistas;

III - estimular a criação de pequenas agroindústrias alimentares, especialmente de forma cooperativa, aproveitando os excedentes de produção e outros recursos disponíveis, com vistas ao suprimento das necessidades da população do Distrito Federal;

IV - estimular a integração do programa de merenda escolar com a produção local, com prioridade para micro, pequenos e médios produtores rurais e suas cooperativas;

V - desenvolver programas alimentares específicos dirigidos aos grupos sociais mais vulneráveis como idosos, gestantes, portadores de deficiência, desempregados e menores carentes;

VI - instituir mecanismos que estimulem o trabalho de plantio individual, coletivo ou cooperativo de produtos básicos, especialmente hortigranjeiros;

VII - manter serviços de inspeção e fiscalização, articulados com o setor privado, com prioridade para os produtos alimentares;

VIII - promover a defesa e a proteção do consumidor e fiscalizar os produtos em sua fase de comercialização, auxiliando os consumidores organizados e orientando a população quanto a preços, qualidade dos alimentos e ações específicas de educação alimentar;

IX - fiscalizar o uso de agrotóxicos e incentivar o emprego de produtos alternativos de controle de pragas e doenças;

X - promover a formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos em agricultura e abastecimento;

XI - manter serviço de pesquisa e difusão de tecnologias agropecuárias, voltadas para as peculiaridades do Distrito Federal.

Art. 192. Os recursos da política agrícola regional, inclusive os do crédito rural, serviços, subsídios, apoio e assistência do Poder Público, serão destinados prioritariamente a micro, pequenos e médios produtores rurais e suas organizações associativas ou cooperativas, bem como para o abastecimento de produtos alimentares indispensáveis ao consumo do Distrito Federal.

CAPÍTULO V
DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 193. O Distrito Federal, em colaboração com as instituições de ensino e pesquisa e com a União, os Estados e a sociedade, reafirmando sua vocação de pólo científico, tecnológico e

cultural, promoverá o desenvolvimento técnico, científico e a capacitação tecnológica, em especial por meio de:

I - prioridade às pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para o desenvolvimento do sistema produtivo do Distrito Federal, em consonância com a defesa do meio ambiente e dos direitos fundamentais do cidadão;

II - formação e aperfeiçoamento de recursos humanos para o sistema de ciência e tecnologia do Distrito Federal;

III - produção, absorção e difusão do conhecimento científico e tecnológico;

IV - orientação para o uso do sistema de propriedade industrial e processos de transferência tecnológica.

Art. 194. O plano de ciência e tecnologia do Distrito Federal estabelecerá prioridades e objetivos para o desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal.

§ 1º As ações e programas empreendidos em conformidade com o plano deverão ser compatíveis com as metas globais de desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal.

§ 2º A dotação orçamentária para instituições de pesquisa do Distrito Federal será determinada de acordo com as diretrizes e prioridades estabelecidas no plano de ciência e tecnologia e constará da lei orçamentária anual.

§ 3º O Distrito Federal garantirá o acesso às informações geradas, coletadas e armazenadas em todos os órgãos públicos ou em entidades e empresas em que tenha participação majoritária, na forma da lei.

§ 4º A implantação e expansão de sistemas tecnológicos de impacto social, econômico ou ambiental devem ter prévia anuência do Conselho de Ciência e Tecnologia, na forma da lei.

Art. 195. O Poder Público instituirá e manterá Fundação de Apoio a Pesquisa (FAPDF), atribuindo-lhe dotação mínima de dois por cento da receita orçamentária do Distrito Federal, que lhe será transferida mensalmente, em duodécimos, como renda de sua privativa administração, para aplicação no desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 196. O Poder Público apoiará e estimulará instituições e empresas que propiciem investimentos em pesquisa e tecnologia, bem como estimulará a integração das atividades de produção, serviços, pesquisa e ensino, na forma da lei.

Parágrafo único. A lei definirá benefícios a empresas que propiciem pesquisas tecnológicas e desenvolvimento experimental no âmbito da medicina preventiva e terapêutica e produzam equipamentos especializados destinados ao portador de deficiência.

Art. 197. O Distrito Federal criará, junto a cada pólo industrial ou em setores da economia, núcleos de apoio tecnológico e gerencial, que estimularão:

I - a modernização das empresas;

II - a melhoria da qualidade dos produtos;

III - o aumento da produtividade;

IV - o aumento do poder competitivo;

V - a capacitação, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 198. O Distrito Federal celebrará convênios com as universidades públicas sediadas no Distrito Federal para realização de estudos, pesquisas, projetos e desenvolvimento de sistemas e protótipos.

Art. 199. O Poder Público orientará gratuitamente o encaminhamento de registro de patente de idéias e invenções.

TÍTULO VI
DA ORDEM SOCIAL E DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 200. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 201. O Distrito Federal, em ação integrada com a União, assegurará os direitos relativos à educação, saúde, segurança pública, alimentação, cultura, assistência social, meio ambiente equilibrado, lazer e desporto.

Art. 202. Compete ao Poder Público, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, prover o atendimento das necessidades coletivas urgentes e transitórias, podendo para este fim, requisitar propriedade particular, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 203. A seguridade social compreende o conjunto de ações de iniciativa do Poder Público e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos referentes a saúde, previdência e assistência social.

§ 1º O dever do Poder Público não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

§ 2º O Distrito Federal promoverá, nos termos da lei, o planejamento e o desenvolvimento de ações baseadas nos objetivos previstos nos arts. 194 e 195 da Constituição Federal.

§ 3º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

CAPÍTULO II
DA SAÚDE

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;

II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.

§ 1º A saúde expressa a organização social e econômica e tem como condicionantes e determinantes, entre outros, o trabalho, a renda, a alimentação, o saneamento, o meio ambiente, a habitação, o transporte, o lazer, a liberdade, a educação, o acesso e a utilização agroecológica da terra.

§ 2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei.

Art. 205. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede única e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde — SUS, no âmbito do Distrito Federal, organizado nos termos da lei federal, obedecidas as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral ao indivíduo, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - descentralização administrativa da rede de serviços de saúde para as Regiões Administrativas;

III - participação da comunidade;

IV - direito do indivíduo à informação sobre sua saúde e a da coletividade, as formas de tratamento, os riscos a que está exposto e os métodos de controle existentes;

V - gratuidade da assistência à saúde no âmbito do SUS;

VI - integração dos serviços que executem ações preventivas e curativas adequadas às realidades epidemiológicas.

Art. 206.⁴² A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, concedida preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde do Distrito Federal, salvo nos casos previstos em lei federal.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos do Distrito Federal para auxílio, subvenções, juros e prazos privilegiados a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º É vedada, nos serviços públicos de saúde, a contratação de prestadores de serviço de empresas de caráter privado, salvo nos casos previstos em lei.

§ 5º É vedada a designação ou nomeação de proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços privados de saúde para exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.

Art. 207. Compete ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I - identificar, intervir, controlar e avaliar os fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva;

II - formular política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no art. 204;

III - participar na formulação da política de ações de saneamento básico e de seu controle, integrando-as às ações e serviços de saúde;

IV - prevenir os fatores determinantes das deficiências mental, sensorial e física, observados os aspectos de profilaxia;

V - oferecer assistência odontológica preventiva e de recuperação;

VI - participar na formulação e execução da política de fiscalização e inspeção de alimentos, bem como do controle do seu teor nutricional;

VII - formular política de recursos humanos na área de saúde, garantidas as condições adequadas de trabalho a seus profissionais;

VIII - promover e fomentar o desenvolvimento de novas tecnologias, a produção de medicamentos, matérias-primas, insumos e imunobiológicos por laboratórios oficiais;

IX - promover e fomentar práticas alternativas de diagnósticos e terapêutica, de comprovada base científica, entre outras, a homeopatia, acupuntura e fitoterapia;

X - participar da formulação da política e do controle das ações de preservação do meio ambiente, nele compreendido o trabalho;

XI - participar no controle e fiscalização da produção, no transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos, mutagênicos, carcinogênicos, inclusive radioativos;

XII - fiscalizar e controlar os expurgos, lixos, dejetos e esgotos hospitalares, industriais e de origem nociva, em conformidade com o art. 293, bem como participar na elaboração das normas pertinentes;

XIII - desenvolver o sistema público de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização;

XIV - garantir a assistência integral ao portador de qualquer doença infecto-contagiosa, inclusive ao portador do vírus da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA, assegurada a internação dos doentes nos serviços mantidos direta ou indiretamente pelo Sistema Único de Saúde e vedada qualquer forma de discriminação por parte de instituições públicas ou privadas;

XV - prestar assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases biológicas, bem como nos casos de aborto previsto em lei e de violência sexual, assegurado o atendimento nos serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante programas específicos;

XVI - garantir o atendimento médico-geriátrico ao idoso na rede de serviços públicos;

XVII - orientar o planejamento familiar, de livre decisão do casal, garantido o acesso universal aos

recursos educacionais e científicos e vedada qualquer forma de ação coercitiva por parte de instituições públicas ou privadas;

XVIII - garantir o atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio de equipe multidisciplinar;

XIX - executar a vigilância sanitária mediante ações que eliminem, diminuam ou previnam riscos à saúde e intervir nos problemas sanitários decorrentes da degradação do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde;

XX - executar a vigilância epidemiológica, mediante ações que proporcionem o conhecimento, detecção ou prevenção dos fatores determinantes e condicionantes de saúde coletiva ou individual, adotando medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

XXI - executar a vigilância alimentar e nutricional, mediante ações destinadas ao conhecimento, detecção, controle e avaliação da situação alimentar e nutricional da população, e reconhecer intervenções para prevenir ou eliminar riscos e seqüelas originadas do consumo inadequado de alimentos;

XXII - promover a educação alimentar e nutricional;

XXIII - prestar assistência à saúde comunitária mediante acompanhamento do doente em sua realidade familiar, comunitária e social;

XXIV - prestar assistência farmacêutica e garantir o acesso da população aos medicamentos necessários à recuperação de sua saúde;

XXV - executar o controle sanitário-fármaco-epidemiológico sobre estabelecimentos de dispensação e manipulação de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso e consumo humano.

Art. 208. É dever do Poder Público garantir ao portador de deficiência os serviços de reabilitação nos hospitais, centros de saúde e centros de atendimento.

Art. 209. Ao Poder Público, na forma da lei e no limite das disponibilidades orçamentárias, compete:

I - criar banco de órgãos e tecidos;

II - incentivar a instalação e o funcionamento de unidades terapêuticas e educacionais para recuperação de usuários de substâncias que gerem dependência física ou psíquica;

III - prover o atendimento médico e odontológico aos estudantes da rede pública, prioritariamente aos do ensino fundamental.

Art. 210. Compete ao Poder Público incentivar e auxiliar entidades filantrópicas de estudos, pesquisas e combate ao câncer e às doenças infecto-contagiosas, na forma da lei.

Art. 211. É dever do Poder Público promover e restaurar a saúde psíquica do indivíduo, baseado no rigoroso respeito aos direitos humanos e à cidadania, mediante serviços de saúde preventivos, curativos e extra-hospitalares.

§ 1º Fica vedado o uso de celas-fortes e outros procedimentos violentos e desumanos ao doente mental.

§ 2º A internação psiquiátrica compulsória, realizada pela equipe de saúde mental das emergências psiquiátricas como último recurso, deverá ser comunicada aos familiares e à Defensoria Pública.

§ 3º Serão substituídos, gradativamente, os leitos psiquiátricos manicomiais por recursos alternativos como a unidade psiquiátrica em hospital geral, hospitais-dia, hospitais-noite, centros de convivência, lares abrigados, cooperativas e atendimentos ambulatoriais.

§ 4º As emergências psiquiátricas deverão obrigatoriamente compor as emergências dos hospitais gerais.

Art. 212. Compete ao Poder Público investir em pesquisa e produção de medicamentos e destinar-lhes recursos especiais, definidos anualmente no orçamento.

Art. 213. Cabe ao Distrito Federal, em coordenação com a União, desenvolver ações com vistas a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos a riscos e agravos advindos das condições e processos de trabalho, incluídas, entre outras atividades:

I - a informação ao trabalhador, entidade sindical e empresa sobre:

a) riscos de acidentes do trabalho e de doenças profissionais;

b) resultados de fiscalização e avaliação ambiental;

c) exames médicos de admissão, periódicos e de demissão;

II - a assistência a vítimas de acidentes do trabalho e portadores de doenças profissionais e do trabalho;

III - a promoção regular de estudos e pesquisas sobre saúde do trabalhador;

IV - a proibição de exigência de atestado de esterilização, de teste de gravidez e de anti-HIV como condição para admissão ou permanência no emprego;

V - a intervenção com finalidade de interromper as atividades em locais de trabalho comprovadamente insalubres, de risco ou que tenham provocado graves danos à saúde do trabalhador.

Art. 214. A política de recursos humanos para o SUS será, nos termos da lei federal, organizada e formalizada articuladamente com as instituições governamentais de ensino e de saúde, com aprovação pela Câmara Legislativa.

Parágrafo único. O plano de carreira da área de saúde da administração pública direta, indireta e fundacional deverá garantir a admissão por concurso público.

Art. 215. O Sistema Único de Saúde do Distrito Federal contará, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com três instâncias colegiadas e definidas na forma da lei:

I - a Conferência de Saúde;

II - o Conselho de Saúde;

III - os Conselhos Regionais de Saúde.

§ 1º A Conferência de Saúde, órgão colegiado, com representação de entidades governamentais e não governamentais e da sociedade civil, reunir-se-á a cada dois anos para avaliar e propor as diretrizes da política de saúde do Distrito Federal, por convocação do Governador ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho de Saúde, pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º O Conselho de Saúde, de caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado com representação do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atuará na formulação de estratégias e no controle de execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, e terá suas decisões homologadas pelo Secretário de Saúde do Distrito Federal.

§ 3º Os Conselhos Regionais de Saúde, de caráter permanente e deliberativo, órgãos colegiados, com representação do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atuarão na formulação, execução, controle e fiscalização da política de saúde, em cada Região Administrativa, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, e terão suas decisões homologadas pelo Diretor Regional de Saúde.

§ 4º A representação dos usuários na Conferência e nos Conselhos de Saúde será paritária com o conjunto dos demais segmentos.

§ 5º A composição, organização e normas de funcionamento dos órgãos a que se refere o caput serão definidas em seus respectivos regimentos internos.

Art. 216.⁴³ O Sistema Único de Saúde do Distrito Federal será financiado com recursos do orçamento do Distrito Federal e da União, além de outras fontes, na forma da lei.

§ 1º As empresas privadas prestadoras de serviços de assistência médica, administradoras de planos de saúde e congêneres ressarcirão o Distrito Federal das despesas de atendimento dos segurados respectivos em unidades de saúde pertencentes ao poder público do Distrito Federal.

§ 2º O pagamento de que trata o parágrafo anterior é de responsabilidade das empresas a que estejam associadas as pessoas atendidas em unidades de saúde do Distrito Federal.

CAPÍTULO III
DA PROMOÇÃO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 217. A assistência social é dever do Estado e será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição a seguridade social, assegurados os direitos sociais estabelecidos no art. 6º da Constituição Federal.

Parágrafo único. É dever do Poder Público proteger a família, maternidade, infância, adolescência, velhice, assim como integrar socialmente os segmentos desfavorecidos.

Art. 218. Compete ao Poder Público, na forma da lei e por intermédio da Secretaria competente, coordenar, elaborar e executar política de assistência social descentralizada e articulada com órgãos públicos e entidades sociais sem fins lucrativos, com vistas a assegurar especialmente:

I - apoio técnico e financeiro para programas de caráter sócio-educativos desenvolvidos por entidades beneficentes e de iniciativa de organizações comunitárias;

II - serviços assistenciais de proteção e defesa aos segmentos da população de baixa renda como: a) alojamento e apoio técnico e social para mendigos, gestantes, egressos de prisões ou de manicômios, portadores de deficiência, migrantes e pessoas vítimas de violência doméstica e prostituídas;

b) gratuidade de sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários;

c) apoio a entidades representativas da comunidade na criação de creches e pré-escolas comunitárias, conforme o disposto no art. 221;

d) atendimento a criança e adolescente;

e) atendimento a idoso e à pessoa portadora de deficiência, na comunidade.

Art. 219. O Poder Público estabelecerá convênios, contratos e outras formas de cooperação com entidades beneficentes ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de planos de assistência a criança, adolescente, idoso, dependentes de substâncias químicas, portadores de deficiência e de patologia grave assim definida em lei.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput deste artigo deverão ser declaradas de utilidade pública e registradas na Secretaria competente, que prestará assessoria técnica mediante acompanhamento e avaliação da execução de projetos, bem como fiscalizará a aplicação dos recursos repassados.

Art. 220. As ações governamentais na área da assistência social serão financiadas com recursos do orçamento da seguridade social do Distrito Federal, da União e de outras fontes, na forma da lei.

Parágrafo único. A aplicação e a distribuição dos recursos para a assistência social serão realizadas com base nas demandas sociais e previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I

Da Educação

Art. 221. A Educação, direito de todos, dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, fundada nos ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da vida, e terá por fim a formação integral da pessoa humana, sua preparação para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º O ensino público de nível fundamental será obrigatório e gratuito.

§ 2º O Poder Público assegurará a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio.

§ 3º O Poder Público gradativamente implantará o atendimento em turno de, no mínimo, seis horas diárias, aos alunos da rede oficial de ensino fundamental.

§ 4º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importam responsabilidade da autoridade competente, nos termos da Constituição Federal.

§ 5º O acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito público subjetivo.

Art. 222. O Poder Público assegurará, na forma da lei, a gestão democrática do ensino público, com a participação e cooperação de todos os segmentos envolvidos no processo educacional e na definição, implementação e avaliação de sua política.

Art. 223. O Distrito Federal garantirá atendimento em creches e pré-escolas a crianças de zero a seis anos de idade, na forma da lei.

§ 1º O Poder Público garantirá atendimento, em creche comum, a crianças portadoras de deficiência, oferecendo recursos e serviços especializados de educação e reabilitação.

§ 2º O sistema de creches e pré-escolas será custeado pelo Poder Público, mediante dotação orçamentária própria, nos termos da lei.

Art. 224. O Poder Público assegurará condições de suporte ao acesso e permanência do aluno na pré-escola e no ensino fundamental e médio, mediante ação integrada dos órgãos governamentais que garanta transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde.

Art. 225. O Poder Público proverá atendimento a jovens e adultos, principalmente trabalhadores, em ensino noturno de nível fundamental e médio, mediante oferta de cursos regulares e supletivos, de modo a compatibilizar educação e trabalho.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público implantar programa permanente de alfabetização de adultos articulado com os demais programas dirigidos a este segmento, observada a obrigatoriedade de ação das unidades escolares em sua área de influência, em cooperação com os movimentos sociais organizados.

Art. 226. O Poder Público deverá assegurar, na rede pública de ensino, atividades e manifestações culturais integradas, garantido o acesso a museus, arquivos, monumentos históricos, artísticos, religiosos e naturais como recursos educacionais.

Art. 227. O Poder Público manterá atendimento suplementar ao educando do ensino fundamental, mediante assistência médica, odontológica e psicológica.

Parágrafo único. O Poder Público submeterá, quando necessário, os alunos matriculados na rede pública de ensino regular a testes de acuidade visual e auditiva, a fim de detectar possíveis desvios prejudiciais ao pleno desenvolvimento.

Art. 228. É dever do Poder Público garantir o serviço de orientação educacional, exercido por profissionais habilitados, nos níveis de ensino fundamental e médio da rede pública.

Art. 229. Cabe ao Poder Público assegurar a especialização de profissionais do magistério para a pré-escola e para as quatro primeiras séries do ensino fundamental, incluída a formação de docentes para atuar na educação de portadores de deficiência e de superdotados, na forma da lei.

Art. 230. O Poder Público promoverá a descentralização de recursos necessários à administração dos estabelecimentos de ensino público, na forma da lei.

Art. 231. Os profissionais do magistério público que alfabetizem crianças ou adultos terão tratamento especial quanto a sua remuneração, a ser definido em lei.

Art. 232. O Poder Público garantirá atendimento educacional especializado, em todos os níveis, aos superdotados e aos portadores de deficiência, na medida do grau de deficiência de cada indivíduo, inclusive com preparação para o trabalho.

§ 1º Os educadores das escolas públicas, bem como os técnicos e auxiliares em exercício nas unidades de ensino que atendam a excepcionais, a crianças e adolescentes com problemas de conduta ou de situação de risco e vulnerabilidade, farão jus a uma gratificação especial, nos termos da lei.

§ 2º Os serviços educacionais referidos no caput deste artigo serão preferencialmente ministrados na rede regular de ensino, resguardadas as necessidades de acompanhamento e adaptação, e garantidos os materiais e equipamentos adequados.

§ 3º O Poder Público destinará percentual mínimo do orçamento da educação, para assegurar ensino especial gratuito a portadores de deficiência de todas as faixas etárias, na forma da lei.

Art. 233.⁴⁴ A educação é direito de todos e deve compreender as áreas cognitiva, afetivo-social e físico-motora.

§ 1º A educação física e a educação artística são disciplinas curriculares obrigatórias, ministradas de forma teórica e prática em todos os níveis de ensino da rede escolar.

§ 2º É dever do Poder Público garantir as condições necessárias à prática de educação física curricular, ministrada por professor licenciado em educação física e ajustada a necessidades de cada faixa etária e condições da população escolar.

§ 3º Será estimulada a criação de turmas especiais a fim de preparar alunos que demonstrem aptidão e talento para o esporte de competição.

§ 4º O Poder Público, por intermédio de seus órgãos competentes, somente concederá autorização de funcionamento, a partir do primeiro grau, a escolas que apresentem instalações para prática de educação física e desporto.

§ 5º É livre, nos termos da lei, o acesso da comunidade a instalações esportivas das escolas da rede pública do Distrito Federal, com a orientação de professores de educação física, em horários e dias que não prejudiquem a prática pedagógica regular de cada estabelecimento de ensino.

Art. 234. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio.

Art. 235. A rede oficial de ensino incluirá em seu currículo, em todos os níveis, conteúdo programático de educação ambiental, educação sexual, educação para o trânsito, saúde oral, comunicação social, artes, além de outros adequados à realidade específica do Distrito Federal.

§ 1º A língua espanhola poderá constar como opção de língua estrangeira de todas as séries do primeiro e segundo graus da rede pública de ensino, tendo em vista o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 4º, parágrafo único.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, o Poder Público incluirá a literatura brasileira no currículo das escolas públicas, com vistas a incentivar e difundir as formas de produção artístico-literária locais.

§ 3º O currículo escolar e o universitário incluirão, no conjunto das disciplinas, conteúdo sobre as lutas das mulheres, dos negros e dos índios na história da humanidade e da sociedade brasileira.

Art. 236. Cabe ao Poder Público manter um sistema de bibliotecas escolares na rede pública e incentivar a criação de bibliotecas na rede privada, na forma da lei.

Art. 237. O Poder Público promoverá a educação técnico-profissionalizante no ensino médio da rede pública, com vistas à formação profissional, na forma da lei.

§ 1º Cabe ao Poder Público firmar convênios de integração entre escola e empresa, com vistas a harmonizar a relação da educação com o trabalho e adequar a formação profissional aos requisitos do mercado de trabalho, na forma da lei.

§ 2º O Poder Público incentivará o estágio para estudante em regime de cooperação com entidades públicas e privadas, sem vínculo empregatício e como situação transitória, com vistas à integração do educando no mercado de trabalho, na forma da lei.

Art. 238. O Poder Público implantará escolas rurais com a garantia de que os alunos nelas matriculados tenham direito a tratamento adequado a sua realidade, com adoção de critérios que levem em conta as estações do ano, seus ciclos agrícolas, a pecuária, as atividades extrativas e a aquisição de conhecimento específico de vida rural, mediante aulas práticas, na forma da lei.

Art. 239. Compete ao Poder Público promover, quadrienalmente, o recenseamento dos educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada escolar e zelar por sua frequência à escola junto aos pais ou responsáveis.

Art. 240. O Poder Público criará seu próprio sistema de ensino superior, articulado com os demais níveis, na forma da lei.

§ 1º Na instalação de unidades de ensino de terceiro grau do Distrito Federal, levar-se-ão em conta, prioritariamente, regiões densamente povoadas não atendidas por ensino público superior, observada a vocação regional.

§ 2º As universidades gozarão de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 241. O Poder Público aplicará anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro e segundo graus e da educação pré-escolar, em conformidade com o art. 212 e o art. 60 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º São vedados o desvio temporário, a retenção ou qualquer restrição ao emprego dos recursos referidos no caput.

§ 2º O Poder Público publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução do orçamento da educação e de seus programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 242. O Poder Público poderá dotar de infra-estrutura e recursos necessários escolas comunitárias, organizadas e geridas pela própria comunidade, sem fins lucrativos e integradas ao sistema de ensino, desde que ofereçam ensino gratuito.

Art. 243. O Poder Público somente aplicará recursos em escolas públicas ou em estabelecimentos de ensino que atendam ao disposto no art. 213 da Constituição Federal.

Art. 244.⁴⁵ O Conselho de Educação do Distrito Federal, órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à Secretaria de Educação, incumbido de estabelecer normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, com as atribuições e composição definidas em lei, terá seus membros nomeados pelo Governador do Distrito Federal, escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em educação, que representem os diversos níveis de ensino, o magistério público e o particular no Distrito Federal.

Art. 245. O Poder Público elaborará plano de educação, de duração plurianual, com vistas a articulação e desenvolvimento do ensino de todos os níveis, em consonância com o art. 214 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O plano de educação do Distrito Federal determinará as ações governamentais para o período de quatro anos e será submetido à apreciação da Câmara Legislativa dentro dos cento e oitenta dias iniciais do mandato do Governador.

Seção II
Da Cultura

Art. 246. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

§ 1º Os direitos citados no caput constituem:

I - a liberdade de expressão cultural e o respeito a sua pluralidade;

II - o modo de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - a difusão e circulação dos bens culturais.

§ 2º O Poder Público propiciará a difusão dos bens culturais, respeitada a diversidade étnica, religiosa, ideológica, criativa e expressiva de seus autores e intérpretes.

§ 3º O Conselho de Cultura do Distrito Federal, com estrutura, composição, competência e funcionamento definidos em lei, é órgão normativo e articulador da ação cultural no Distrito Federal, vinculados a ele os conselhos de cultura de cada Região Administrativa.

Art. 247.⁴⁶ O Poder Público adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens notáveis, naturais e construídas, e dos sítios arqueológicos, buscada a articulação orgânica com as vocações da região do entorno.

§ 1º O disposto no caput abrange bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados com a identidade, ação e memória dos diferentes grupos integrantes da comunidade.

§ 2º Esta Lei resguardará Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade, nos termos dos critérios vigentes quando do tombamento de seu conjunto urbanístico, conforme definição da UNESCO, em 1987.

§ 3º Cabe à administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para preservação e franquia da sua consulta, na forma da lei.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 248. O Poder Público terá como prioritária a implantação de política articulada com a educação e a comunicação, que garanta o desenvolvimento cultural do Distrito Federal, mediante:

I - estímulo, por meio de incentivos fiscais, a empreendimentos privados que se voltem para a produção cultural e artística, preservação e restauração do patrimônio cultural do Distrito Federal, na forma da lei;

II - elaboração de programas de estímulo a artes literárias, música, artes plásticas e cênicas, bem como editoração e fotografia;

III - criação de programas de estímulo ao cinema e vídeo no Distrito Federal;

IV - realização de concursos, encontros e mostras nacionais e internacionais e disseminação de espaços que permitam a experimentação e divulgação de linguagens expressivas tradicionais e novas;

V - constituição, preservação e revitalização de bibliotecas, museus e arquivos de âmbito nacional e regional, que possam viabilizar permanente intercâmbio com instituições congêneres e com a sociedade;

VI - prioridade aos programas e projetos que, por meio de cursos práticos e teóricos, objetivem o desenvolvimento do processo de criação e aperfeiçoamento do indivíduo e da sociedade;

VII - cessão das instalações das escolas da rede pública do Distrito Federal para manifestações culturais, histórico, sem prejuízo das atividades pedagógicas;

VIII - constituição de programas que visem a propiciar conhecimento sobre o valor cultural, histórico, artístico e ambiental do Distrito Federal;

IX - regionalização da produção cultural e artística, garantida a preservação das particularidades e identidades da arte e da cultura no Distrito Federal, na forma da lei;

X - formulação e implantação de política e programas de desenvolvimento de recursos humanos para a área da cultura;

XI - criação e manutenção, nas Regiões Administrativas, de espaços culturais de múltiplo uso, devidamente equipados e acessíveis à população.

Art. 249. O Poder Público apoiará e incentivará a participação de empresas privadas no estímulo à cultura, na forma da lei.

Art. 250. É vedada a extinção de qualquer espaço cultural público sem a criação de novo espaço equivalente, ouvida a comunidade local por intermédio do respectivo Conselho Regional de Cultura.

Art. 251. A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos.

Art. 252. O Poder Público manterá sistemas integrados de arquivos, bibliotecas e museus, que responderão pela política geral dos respectivos setores no âmbito da administração pública, na forma da lei.

Parágrafo único. O Poder Público firmará convênios com os Poderes Legislativo e Judiciário com vistas à inclusão de suas unidades nos sistemas integrados referidos no caput.

Art. 253. As áreas públicas, especialmente os parques, praças, jardins e terminais rodoviários podem ser utilizados para manifestações artístico-culturais, desde que sem fins lucrativos e compatíveis com a preservação ambiental, paisagística, arquitetônica e histórica.

Seção III
Do Desporto

Art. 254. É dever do Distrito Federal fomentar práticas desportivas, formais e não-formais, como incentivo a educação, promoção social, integração sócio-cultural e preservação da saúde física e mental do cidadão.

Parágrafo único. As unidades e centros esportivos pertencentes ao Poder Público do Distrito Federal estarão voltadas para a população, com atendimento especial a criança, adolescente, idoso e portadores de deficiência.

Art. 255. As ações do Poder Público darão prioridade:

- I - ao desporto educacional e, em casos específicos, ao desporto de alto rendimento, respeitado o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
 - II - ao lazer popular como forma de promoção social;
 - III - à promoção e estímulo a prática da educação física;
 - IV - à manutenção e adequação dos locais já existentes, bem como previsão de ovos espaços para esporte e lazer, garantida a adaptação necessária para portadores de deficiência, crianças, idosos e gestantes;
 - V - à proteção e incentivo a manifestações desportivas de criação nacional;
 - VI - à criação, incentivo e apoio a centros de pesquisa científica para desenvolvimento de tecnologia, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos para o desporto e a educação física.
- Parágrafo único. No exercício de sua competência, o Poder Público respeitará a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento.
- Art. 256. A lei disporá sobre o sistema de desporto do Distrito Federal.
- Parágrafo único. As entidades desportivas que vierem a integrar o sistema de desporto do Distrito Federal ficam sujeitas a orientação normativa do Estado, obedecido o disposto no art. 217, I da Constituição Federal.
- Art. 257. Ao atleta selecionado para representar o Distrito Federal ou o País em competições oficiais, serão garantidos, na forma da lei:
- I - quando servidor público, seus vencimentos, direitos e vantagens, no período de duração das competições;
 - II - quando estudante, todos os direitos inerentes a sua situação escolar.

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 258. A comunicação é bem social a serviço da pessoa humana, da realização integral de suas potencialidades políticas e intelectuais, garantido o direito fundamental do cidadão a participar dos assuntos da comunicação como maiores interessados por seus processos, formas e conteúdos.

Parágrafo único. Todo cidadão tem direito à liberdade de opinião e de expressão, incluída a liberdade de procurar, receber e transmitir informações e idéias pelos meios disponíveis, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 259. A atuação dos meios de comunicação estatais e daqueles direta ou indiretamente vinculados ao Poder Público caracterizar-se-á pela independência editorial dos poderes constituídos, assegurada a possibilidade de expressão e confronto de correntes de opinião.

Art. 260. É responsabilidade do Poder Público a promoção da cultura regional e o estímulo à produção independente que objetive sua divulgação.

Parágrafo único. A regionalização da produção cultural, artística e jornalística dar-se-á conforme o estabelecido em lei.

Art. 261. O Poder Público manterá o Conselho de Comunicação Social do Distrito Federal, integrado por representantes de entidades da sociedade civil e órgãos governamentais vinculados ao Poder Executivo, conforme previsto em legislação complementar.

Parágrafo único. O Conselho de Comunicação Social do Distrito Federal dará assessoramento ao Poder Executivo na formulação e acompanhamento da política regional de comunicação social.

Art. 262. As emissoras de televisão pertencentes ao Poder Público terão intérpretes ou legendas para deficientes auditivos sempre que transmitirem noticiários e comunicações oficiais.

Parágrafo único. O Poder Público implantará sistemas de aprendizagem e comunicação destinados a portadores de deficiência visual e auditiva, de maneira a atender a suas necessidades educacionais e sociais, em conformidade com o art. 232.

CAPÍTULO VI
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 263. Cabe ao Poder Público, com a participação da comunidade e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante:

- I - adoção de política governamental própria;
- II - pesquisa, informação e divulgação de dados de consumo, junto a fabricantes, fornecedores e consumidores;
- III - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor por meio de órgãos competentes, incluída a assistência jurídica, técnica e administrativa;
- IV - conscientização do consumidor, habilitando-o para o exercício de suas funções no processo econômico;
- V - proteção contra publicidade enganosa;
- VI - incentivo ao controle de qualidade de bens e serviços;
- VII - fiscalização de preços, pesos e medidas;
- VIII - estímulo a ações de educação sanitária;
- IX - esclarecimento ao consumidor acerca do preço máximo de venda de bens e serviços, quando tabelados ou sujeitos a controle;
- X - proteção de direitos dos usuários de serviços públicos.

Art. 264. O Poder Público adotará medidas necessárias à defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham estas atribuições, na forma da lei.

Art. 265. O Poder Público, na forma da lei, adotará medidas para:

- I - esclarecer o consumidor acerca dos impostos que incidam sobre bens e serviços;
 - II - assegurar que estabelecimentos comerciais apresentem seus produtos e serviços com preços e dados indispensáveis à decisão consciente do consumidor;
 - III - garantir os direitos assegurados nos contratos que regulam as relações de consumo, vedado qualquer tipo de constrangimento ou ameaça ao consumidor;
 - IV - garantir o acesso do consumidor a informações sobre ele existentes em bancos de dados, cadastros, fichas, registros de dados pessoais e de consumo, vedada a utilização de quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito, quando consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos.
- Art. 266. O sistema de defesa do consumidor, integrado por órgãos públicos das áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência judiciária, crédito, habitação, segurança, educação e por entidades privadas de defesa do consumidor, terá atribuições e composição definidas em lei.
- Parágrafo único. O Poder Público adotará medidas de descentralização dos órgãos que tenham atribuições de defesa do consumidor.

CAPÍTULO VII
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.

§ 1º O Poder Público, por meio de ação descentralizada e articulada com entidades governamentais e não governamentais, viabilizará:

- I - o atendimento à criança e ao adolescente, em caráter suplementar, mediante programas que incluam sua proteção, garantindo-lhes a permanência em seu próprio meio;
- II - o cumprimento da legislação referente ao direito a creche, estabelecendo formas de fiscalização da qualidade do atendimento a crianças, bem como sanções para os casos de inadimplemento;
- III - condições para que a criança ou adolescente, arrimo de família, possa conciliar tais obrigações com a satisfação de suas necessidades lúdicas, de saúde e educação;
- IV - o direito de cidadania de criança e adolescente órfãos, sem amparo legal de pessoas por elas responsáveis, com ou sem vínculo de parentesco;
- V - o atendimento a criança em horário integral nas instituições educacionais.

§ 2º A proteção à vida é feita mediante a efetivação de política social pública, que resguarde o respeito à vida desde a concepção, bem como ampare o nascimento e desenvolvimento da criança em condições dignas de sobrevivência.

Art. 268. As ações de proteção a infância e adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização do atendimento;
- II - valorização dos vínculos familiares e comunitários;
- III - atendimento prioritário em situações de risco, definidas em lei;
- IV - participação da sociedade na formulação de políticas e programas, bem como no acompanhamento de sua execução, por meio de organizações representativas.

Art. 269. O Poder Público apoiará a criação de associações civis de defesa dos direitos da criança e adolescente, que busquem a garantia de seus direitos, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VIII
DO IDOSO

Art. 270.⁴⁷ É dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem como colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. Entende-se por idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 271. O Poder Público incentivará as entidades não governamentais, sem fins lucrativos, atuantes na política de amparo e bem-estar do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e apoio técnico, na forma da lei.

Art. 272. O Poder Público assegurará a integração do idoso na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

- I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como à reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados a convivência e lazer;
- II - à gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de sessenta e cinco anos, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;
- III - à criação de núcleos de convivência para idosos;
- IV - ao atendimento e orientação jurídica no que se refere a seus direitos;
- V - à criação de centros destinados ao trabalho e experimentação laboral e programas de educação continuada, reciclagem e enriquecimento cultural;
- VI - à preferência no atendimento em órgãos e repartições públicas.

CAPÍTULO IX

DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Art. 273. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoas portadoras de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades.

Art. 274. O Poder Público garantirá o direito de acesso adequado a logradouros e edifícios de uso público pelas pessoas portadoras de deficiência, na forma da lei, que disporá quanto a normas de construção, observada a legislação federal.

§ 1º As empresas de transporte coletivo garantirão a pessoas portadoras de deficiência facilidade para a utilização de seus veículos.

§ 2º O Poder Público reservará, em estacionamentos públicos, vagas para veículos adaptados para portadores de deficiência.

Art. 275. O Poder Público disporá sobre linhas de crédito das entidades ou instituições financeiras, vinculadas ao Distrito Federal, destinadas a pessoas carentes e portadoras de deficiência para aquisição de equipamentos de uso pessoal que permitam correção, diminuição e superação de suas limitações.

CAPÍTULO X

DA MULHER, DO NEGRO E DAS MINORIAS

Art. 276.⁴⁸ É dever do Poder Público estabelecer políticas de prevenção e combate à violência e à discriminação, particularmente contra a mulher, o negro e as minorias, por meio dos seguintes mecanismos:

I - criação de delegacias especiais de atendimento à mulher vítima de violência e ao negro vítima de discriminação;

II - criação e manutenção de abrigos para mulheres vítimas de violência doméstica;

III - criação e execução de programas que visem à coibição da violência e da discriminação sexual, racial, social ou econômica;

IV - vedação da adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito;

V - criação e execução de programas que visem a assistir gestantes carentes, observado o disposto no art. 123, parágrafo único;

VI - incentivo e apoio às comemorações das datas importantes para a cultura negra.

Art. 277. As empresas e órgãos públicos situados no Distrito Federal que, comprovadamente, discriminarem a mulher nos procedimentos de seleção, contratação, promoção, aperfeiçoamento profissional e remuneração, bem como por seu estado civil, sofrerão sanções administrativas, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplicam-se as sanções referidas neste artigo a empresas e órgãos públicos que exijam documento médico para controle de gravidez ou fertilidade.

CAPÍTULO XI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:

I - planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente;

II - promover o diagnóstico e zoneamento ambiental do território, definindo suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais para ocupação e uso dos espaços territoriais;

III - elaborar e implementar o plano de proteção ao meio ambiente, definindo áreas prioritárias de ação governamental;

IV - estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

V - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição do solo, subsolo, do ar, das águas e da acústica, entre outras;

VI - exercer o controle e o combate da poluição ambiental;

VII - estabelecer diretrizes específicas para proteção de recursos minerais, no território do Distrito Federal;

VIII - estabelecer padrões de qualidade ambiental a ser obedecidos em planos e projetos de ação, no meio ambiente natural e construído;

IX - implantar sistema de informações ambientais, comunicando sistematicamente à população dados relativos a qualidade ambiental, tais como níveis de poluição, causas de degradação ambiental, situações de risco de acidentes e presença de substâncias efetiva ou potencialmente danosas à saúde;

X - promover programas que assegurem progressivamente benefícios de saneamento à população urbana e rural;

XI - implantar e operar sistema de monitoramento ambiental;

XII - licenciar e fiscalizar o desmatamento ou qualquer outra alteração da cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada, bem como a exploração de recursos minerais;

XIII - promover medidas judiciais e administrativas necessárias para coibir danos ao meio ambiente, responsabilizados os servidores públicos pela mora ou falta de iniciativa;

XIV - colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental em âmbito nacional, regional e local;

XV - condicionar a concessão de benefícios fiscais e creditícios a pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos cujas obrigações ambientais ainda estejam pendentes ao compromisso de quitação dessas obrigações;

XVI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, com o objetivo de proteger especialmente encostas e recursos hídricos, bem como manter índices mínimos de cobertura vegetal original necessários à proteção da fauna nativa;

XVII - avaliar e incentivar o desenvolvimento, produção e instalação de equipamentos, bem como a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XVIII - conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

XIX - garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância de atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XX - avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;

XXI - identificar, criar e administrar unidades de conservação e demais áreas de interesse ambiental, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas, incluídos os respectivos planos de manejo;

XXII - promover a educação ambiental, objetivando a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

XXIII - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação ao meio ambiente, bem como adotar medidas preventivas ou corretivas e aplicar sanções administrativas pertinentes.

Art. 280. As terras públicas, consideradas de interesse para a proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título.

Art. 281. O Poder Público poderá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas para fins de proteção a ecossistemas.

Art. 282. Cabe ao Poder Público estabelecer diretrizes específicas para proteção de mananciais hídricos, por meio de planos de gerenciamento, uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas, que deverão dar prioridade à solução de maior alcance ambiental, social e sanitário, além de respeitar a participação dos usuários.

Parágrafo único. Cabe ao órgão ambiental do Distrito Federal a gestão do sistema de gerenciamento de recursos hídricos.

Art. 283. O órgão ambiental do Distrito Federal deverá divulgar, a cada semestre, relatório de qualidade da água distribuída à população.

Art. 284. Os recursos hídricos do Distrito Federal constituem patrimônio público.

§ 1º É dever do Governo do Distrito Federal, do cidadão e da sociedade zelar pelo regime jurídico das águas, devendo o Poder Público disciplinar:

I - o uso racional dos recursos hídricos para toda a coletividade;

II - a proteção das águas contra ações ou eventos que comprometam a utilização atual e futura, bem como a integridade e renovação física, química e biológica do ciclo hidrológico;

III - seu controle, de modo a evitar ou minimizar os impactos danosos causados por eventos meteorológicos;

IV - a utilização das águas para abastecimento público, piscicultura, pesca e turismo;

V - a exploração racional dos depósitos naturais de água, águas subterrâneas e afluentes.

§ 2º Compete ao Distrito Federal, para assegurar o disposto neste artigo:

I - instituir normas de gerência e monitoramento dos recursos hídricos no seu território;

II - adotar a bacia hidrográfica como base unitária de gerenciamento, considerado o ciclo hidrológico em todas as suas fases;

III - cadastrar, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de atividades de pesquisa ou exploração de recursos hídricos concedidas ou efetuadas pela União.

§ 3º A exploração de recursos hídricos no Distrito Federal não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural do seu território.

Art. 285. Incumbe ao Poder Público estabelecer normas, padrões e parâmetros para prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão do solo em quaisquer de suas formas, bem como fixar as medidas necessárias a seu manejo ecológico, respeitada sua vocação quanto à capacidade de uso.

Art. 286. O Distrito Federal, de comum acordo com a União, zelará pelos recursos minerais de seu território, fiscalizando a exploração de jazidas e estimulando estudos e pesquisas de solos, geológicas e de tecnologia mineral.

Art. 287. O Poder Público manterá permanente fiscalização e controle da emissão de gases e partículas poluidoras produzidas pelas fontes estacionárias e não estacionárias, obrigatório nessas atividades o uso de equipamentos antipoluentes.

Art. 288. O Poder Público estimulará a eficiência energética e a conservação de energia, incluída a utilização de fontes alternativas não poluidoras.

Art. 289.⁴⁹ Cabe ao Poder Público, na forma da lei, exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, ao qual se dará publicidade, ficando à disposição do público por no mínimo trinta dias antes da audiência pública obrigatória.

§ 1º Os projetos de parcelamento do solo no Distrito Federal terão sua aprovação condicionada a apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório, para fins de licenciamento.

§ 2º Quando da aprovação pelo Poder Público de projeto de parcelamento do solo, o respectivo licenciamento constará do ato administrativo de aprovação, com as limitações administrativas, caso existam.

§ 3º O estudo prévio de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar, cujos membros deverão ser cadastrados no órgão ambiental do Distrito Federal.

§ 4º A execução das atividades referidas no caput dependerá de prévio licenciamento pelo órgão ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigidas por lei.

§ 5º Poderá ser exigido estudo de impacto ambiental e respectivo relatório em empreendimento ou atividades já instaladas, a qualquer tempo, na hipótese de realização de auditoria ambiental.

§ 6º Na aprovação de projetos de parcelamento do solo para fins urbanos, com área igual ou inferior a sessenta hectares, e de parcelamento do solo com finalidade rural, com área igual ou inferior a duzentos hectares, cuja fração mínima corresponda à definida nos planos diretores, o órgão ambiental poderá substituir a exigência de apresentação de estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório prevista no §1º pela avaliação de impacto ambiental, definida em lei específica, referente, entre outros fatores, às restrições ambientais, à capacidade de abastecimento de água, às alternativas de esgotamento sanitário e de destinação final de águas pluviais, mantida a obrigatoriedade da realização de audiência pública.

Art. 290. O Poder Público estabelecerá, na forma da lei complementar, tributação das atividades que utilizem recursos ambientais e impliquem significativa degradação ambiental.

Art. 291. Os projetos com significativo potencial poluidor, após a realização do estudo de impacto ambiental e da audiência pública, serão submetidos a apreciação do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal.

Art. 292. As pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, temporárias ou permanentes, são responsáveis, direta ou indiretamente, pela coleta, acondicionamento, tratamento, esgotamento e destinação final dos resíduos produzidos.

Parágrafo único. O Poder Público promoverá o controle e avaliação de irregularidades que agridam ao meio ambiente e, na forma da lei, exigirá adoção das medidas corretivas necessárias e aplicará as penalidades cabíveis aos responsáveis.

Art. 293. O processamento, controle, e destinação de resíduos rurais e urbanos obedecerão a normas previstas na legislação local de proteção ambiental, sem prejuízo dos demais dispositivos legais incidentes.

§ 1º O Poder Público implementará política setorial com vistas à coleta seletiva, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem.

§ 2º É vedado, no território do Distrito Federal, lançar esgotos hospitalares, industriais, residenciais e de outras fontes, diretamente em cursos ou corpos d’água, sem prévio tratamento.

§ 3º Cabe ao Poder Público regulamentar a permissão para uso dos recursos naturais como via de esgotamento dos dejetos citados no § 2º, após conveniente tratamento, controle e avaliação dos teores poluentes.

Art. 294. É vedada a implantação de aterros sanitários próximos a rios, lagos, lagoas e demais fontes de recursos hídricos, respeitado o afastamento mínimo definido, em cada caso específico, pelo órgão ambiental do Distrito Federal.

Art. 295. As unidades de conservação, os parques, as praças, o conjunto urbanístico de Brasília, objeto de tombamento e Patrimônio Cultural da Humanidade, bem como os demais bens imóveis de valor cultural, são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei.

§ 1º Cabe ao Poder Público estabelecer e implantar controle da poluição visual no Distrito Federal, de modo a assegurar a preservação da estética dos ambientes.

§ 2º Na criação pelo Poder Público de unidades de conservação, serão alocados recursos financeiros, estabelecidos prazos para regularização fundiária, demarcação, zoneamento e implantação da estrutura de fiscalização.

§ 3º Nas unidades de conservação do Distrito Federal, criadas com a finalidade de preservar a integridade de exemplares dos ecossistemas que possuam características naturais peculiares ou abriguem exemplares raros da biota regional, é vedada qualquer atividade ou empreendimento público ou privado que degrade ou altere as características naturais.

Art. 296. Cabe ao Poder Público proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas cruéis contra animais, a pesca predatória, a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Distrito Federal.

Art. 297. Os proprietários ou concessionários rurais ficam obrigados, na forma da lei, a conservar o ambiente de suas propriedades ou lotes rurais, ou a recuperá-lo, preferencialmente com espécies nativas.

Art. 298. As coberturas vegetais nativas existentes no Distrito Federal não poderão ter suas áreas reduzidas, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 299. O Distrito Federal adotará políticas de estímulo ao reflorestamento ecológico em áreas degradadas, a fim de proteger encostas e recursos hídricos e de manter os índices mínimos de cobertura vegetal.

§ 1º Será estimulado o reflorestamento econômico integrado, com essências diversificadas, em áreas ecologicamente adequadas.

§ 2º O Poder Público promoverá e estimulará ampla e permanente arborização de logradouros públicos.

Art. 300. A prática do carvoejamento visando à produção de carvão vegetal para fins industriais é proibida no território do Distrito Federal.

Art. 301. São áreas de preservação permanente:

I - lagos e lagoas;

II - nascentes, remanescentes de matas ciliares ou de galerias, mananciais de bacias hidrográficas e faixas marginais de proteção de águas superficiais, conforme definidas pelo órgão ambiental do Distrito Federal;

III - áreas que abriguem exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção, vulneráveis, raros ou menos conhecidos, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação ou reprodução;

IV - áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural;

V - aquelas assim declaradas em lei.

Art. 302. São espaços territoriais especialmente protegidos, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, de modo a preservar seus atributos essenciais:

I - as coberturas florestais nativas;

II - as unidades de conservação já existentes;

III - aqueles assim declarados em lei.

Art. 303. O Poder Público criará sistema permanente de proteção, na forma da lei, que desenvolva ações permanentes de proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente, primordialmente para preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético contido em seu território, incluídas a manutenção e ampliação de bancos de germoplasma e a fiscalização das entidades dedicadas a pesquisa e a manipulação de material genético.

Parágrafo único. É garantida a participação do Sistema Único de Saúde nas ações de preservação do meio ambiente, nos termos do art. 207, X.

Art. 304. Compete ao Poder Público promover a conscientização da sociedade para a preservação do meio ambiente, conservação de energia e sadia qualidade de vida.

Parágrafo único. O bioma cerrado, sua flora e fauna, bem como as relações ecológicas existentes e formas de conservação, preservação, manejo, ocupação e exploração, deverão receber atenção especial do Poder Público.

Art. 305. O Distrito Federal deverá manter mapa atualizado que indique as unidades de conservação e demais áreas de proteção ambiental de seu território.

Art. 306. Cabe ao Poder Público garantir à população o acesso sistemático a informações referentes a níveis de poluição e causas da degradação ambiental de qualquer natureza e origem.

Art. 307. Compete ao Poder Público instituir órgãos próprios para estudar, planejar e controlar a utilização racional do meio ambiente, bem como daquelas tecnologias menos agressivas ao meio ambiente, contempladas também as práticas populares e empíricas, utilizadas secularmente.

Parágrafo único. Com a finalidade de assegurar a prática e o efetivo controle das ações que objetivem a proteção do meio ambiente, o Distrito Federal deverá manter:

I - subprocuradoria especializada em tutela ambiental, defesa de interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, integrante da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

II - delegacias policiais especializadas e unidades de policiamento florestal integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal, incumbidas da prevenção, repressão e apuração dos ilícitos ambientais, sem prejuízo das ações dos demais órgãos de fiscalização especializados.

Art. 308. O Poder Público regulamentará, controlará e fiscalizará a produção, estocagem, manejo, transporte, comercialização, consumo, uso, disposição final, pesquisa e experimentação de substâncias nocivas à saúde, à qualidade de vida e ao meio ambiente.

Parágrafo único. São vedadas no território do Distrito Federal, observada a legislação federal:

I - a instalação de indústrias químicas de agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - a fabricação, comercialização e utilização de substâncias que emanem o composto cloro-flúor-carbono (CFC);

III - a fabricação, comercialização e utilização de equipamentos e instalações nucleares, à exceção dos destinados a pesquisa científica e a uso terapêutico, que dependerão de licenciamento ambiental;

IV - a instalação de depósitos de resíduos tóxicos ou radioativos de outros Estados e países.

Art. 309. Ao Poder Público incumbe, na forma da lei, implantar unidades técnicas preventivas, curativas e emergenciais, para atendimento a pessoas e instalações afetadas por emanções tóxicas ou quaisquer outras causas nocivas à população e ao meio ambiente.

Art. 310. O Poder Público disporá de laboratórios para análises físico-químico-biológicas, bem como incentivará e facilitará a participação da sociedade civil na apresentação de amostras de substâncias suspeitas de potencial poluidor, cuja análise terá resultados públicos.

Art. 311. As normas de preservação ambiental quanto à poluição sonora, fixando níveis máximos de emissão de sons e ruídos, de acordo com o local e a duração da fonte, serão estabelecidas na forma da lei, observada a legislação federal pertinente.

TÍTULO VII
DA POLÍTICA URBANA E RURAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 312. A política de desenvolvimento urbano e rural do Distrito Federal, observados os princípios da Constituição Federal e as peculiaridades locais e regionais, tem por objetivo assegurar que a propriedade cumpra sua função social e possibilitar a melhoria da qualidade de vida da população, mediante:

I - adequada distribuição espacial das atividades sócio-econômicas e dos equipamentos urbanos e comunitários, de forma compatível com a preservação ambiental e cultural;

II - integração das atividades urbanas e rurais no território do Distrito Federal, bem como deste com a região geoeconômica e, em especial, com a região do entorno;

III - estabelecimento de créditos e incentivos fiscais a atividades econômicas;

IV - participação da sociedade civil no processo de planejamento e controle do uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e rural;

V - valorização, defesa, recuperação e proteção do meio ambiente natural e construído;

VI - proteção dos bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e, em especial, do conjunto urbanístico de Brasília;

VII - uso racional dos recursos hídricos para qualquer finalidade.

Parágrafo único. As entidades filantrópicas que desenvolvem atividades de atendimento a menor carente, idoso ou portador de deficiência, declaradas de utilidade pública, terão atendimento prioritário na obtenção de terrenos para sua instalação em áreas reservadas a entidades assistenciais.

Art. 313. É dever do Governo do Distrito Federal, nos termos de sua competência e em caso de utilidade pública e interesse social, efetuar desapropriações de bens destinados a uso comum ou especial, em áreas urbanas e rurais, assegurado o direito de indenização por benfeitorias e cessões dos titulares de arrendamento ou concessão de uso, quando for necessário à execução dos sistemas de abastecimento de água, energia elétrica, esgotos sanitários, controle de poluição, proteção a recursos hídricos e criação ou expansão de loteamentos urbanos.

Parágrafo único.⁵⁰ As desapropriações dependerão de prévia aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 314. A política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantido o bem-estar de seus habitantes, e compreende o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, ocupação ordenada do território, uso dos bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população.

Parágrafo único. São princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano:

I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;

II - o acesso de todos a condições adequadas de moradia, saneamento básico, transporte, saúde, segurança pública, educação, cultura e lazer;

III - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

IV - a manutenção, segurança e preservação do patrimônio paisagístico, histórico, urbanístico, arquitetônico, artístico e cultural, considerada a condição de Brasília como Capital Federal e Patrimônio Cultural da Humanidade;

V - a prevalência do interesse coletivo sobre o individual e do interesse público sobre o privado;

VI - o incentivo ao cooperativismo e ao associativismo, com apoio a suas iniciativas, na forma da lei;

VII - o planejamento para a correta expansão das áreas urbanas, quer pela formação de novos núcleos, quer pelo adensamento dos já existentes;

VIII - a adoção de padrões de equipamentos urbanos, comunitários e de estruturas viárias compatíveis com as condições sócio-econômicas do Distrito Federal;

IX - a adequação do direito de construir aos interesses sociais e públicos, bem como às normas urbanísticas e ambientais previstas em lei;

X - o combate a todas as formas de poluição;

XI - o controle do uso e da ocupação do solo urbano, de modo a evitar:

a) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

b) o parcelamento do solo e a edificação vertical e horizontal excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

c) a não edificação, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável.

Art. 315. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende a exigências fundamentais de ordenação do território, expressas no plano diretor de ordenamento territorial, planos diretores locais, legislação urbanística e ambiental, especialmente quanto:

I - ao acesso à moradia;

II - à contraprestação ao Poder Público pela valorização imobiliária decorrente de sua ação;

III - à proteção ao patrimônio histórico, artístico, paisagístico, cultural e ao meio ambiente.

Seção I
Dos Planos Diretores de Ordenamento Territorial e Locais
do Distrito Federal

Art. 316. O Distrito Federal terá obrigatoriamente plano diretor de ordenamento territorial e planos diretores locais, instrumentos básicos das políticas de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano, aprovados por lei complementar.

Art. 317. O plano diretor de ordenamento territorial abrangerá todo espaço físico do território do

Distrito Federal e regulará, basicamente, a localização dos assentamentos humanos e das atividades econômicas e sociais da população.

Parágrafo único. O plano diretor de ordenamento territorial do Distrito Federal será elaborado para um período de doze anos, passível de revisão a cada quatro anos.

Art. 318. Os planos diretores locais, coerentes com o plano diretor de ordenamento territorial, são parte integrante do processo contínuo de planejamento que deverão abranger as áreas urbanas e de expansão urbana do Distrito Federal.

Art. 319. Os planos diretores locais abrangerão cada núcleo urbano e regulamentarão o direito ao uso e ocupação do solo, com objetivo de ordenar o desenvolvimento urbano, mediante adensamento de áreas já urbanizadas ou ocupação por urbanização de novas áreas.

Parágrafo único. Os planos diretores locais serão elaborados para período de oito anos, passíveis de revisão a cada quatro anos.

Art. 320. Só serão admitidas modificações nos planos diretores de ordenamento territorial e locais, em prazos diferentes dos estabelecidos nos artigos anteriores, por motivos excepcionais e por interesse público comprovado.

Art. 321. É atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial e locais, bem como sua implementação.

Parágrafo único. É garantida a participação popular nas fases de elaboração, implementação e avaliação dos planos diretores.

Art. 322. Do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual deverão constar as propostas integrantes dos planos diretores de ordenamento territorial e locais.

Art. 323. O Poder Público do Distrito Federal, em relação a áreas não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, aplicará o disposto no art. 182, § 4º da Constituição Federal, a fim de impedir distorções e especulação da terra como reserva de valor.

Seção II
Do Sistema de Informação Territorial e Urbana do
Distrito Federal

Art. 324. O sistema de informação territorial e urbana do Distrito Federal englobará informações sobre:

I - aspectos regionais e microrregionais, físico-naturais, sócioeconômicos e institucionais;

II - uso e ocupação do solo;

III - habitação, indústria, comércio, agricultura, equipamentos urbanos e comunitários, sistema viário e demais setores da economia;

IV - qualidade ambiental e saúde pública.

Parágrafo único. Fica assegurado ao cidadão o acesso a informações constantes do sistema de informações territoriais e urbanas do Distrito Federal, obrigatória a divulgação pelo Poder Executivo daquelas de relevante interesse para a coletividade.

Seção III
Dos Instrumentos das Políticas de Ordenamento Territorial e de Desenvolvimento Urbano

Art. 325. Serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos de ordenamento territorial e de desenvolvimento urbano:

I - de planejamento urbano:

a) plano diretor de ordenamento territorial;

b) planos diretores locais;

c) legislação urbana e edilícia;

d) estudos de impacto ambiental;

II - tributários e financeiros, em especial:

a) imposto predial e territorial urbano progressivo;

b) contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

III - jurídicos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) tombamento de bens;

d) concessão de uso;

e) concessão de direito real de uso;

f) arrendamento;

g) parcelamento ou edificação compulsórios;

h) retrovenda;

i) locação;

j) preempção;

l) alienação;

m) solo criado;

IV - de participação popular.

§ 1º Os instrumentos jurídicos referidos nos incisos II e III, não regulamentados, serão regidos por lei própria.

§ 2º Outros instrumentos poderão ser previstos em lei.

Seção IV
Do Sistema de Planejamento Territorial e Urbano
do Distrito Federal

Art. 326. O sistema de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal, estruturado em órgão superior, central, executivo, setoriais e locais, tem por finalidade a promoção do desenvol-

vimento do território, mediante:

I - articulação e compatibilização de políticas setoriais com vistas à ordenação do território, planejamento urbano, melhoria da qualidade de vida da população e equilíbrio ecológico do Distrito Federal;

II - promoção das medidas necessárias à cooperação e articulação da ação pública e privada no território do Distrito Federal e região do entorno;

III - distribuição espacial adequada da população e atividades produtivas;

IV - elaboração, acompanhamento permanente e fiscalização da execução do plano diretor de ordenamento territorial e dos planos diretores locais.

CAPÍTULO III
DA HABITAÇÃO

Art. 327. A política habitacional do Distrito Federal será dirigida ao meio urbano e rural, em integração com a União, com vistas à solução da carência habitacional, para todos os segmentos sociais, com prioridade para a população de média e baixa renda.

Art. 328. A ação do Governo do Distrito Federal na política habitacional será orientada em consonância com os planos diretores de ordenamento territorial e locais, especialmente quanto:

I - à oferta de lotes com infra-estrutura básica;

II - ao incentivo para o desenvolvimento de tecnologias de construção de baixo custo, adequadas às condições urbana e rural;

III - à implementação de sistema de planejamento para acompanhamento e avaliação de programas habitacionais;

IV - ao atendimento prioritário às comunidades localizadas em áreas de maior concentração da população de baixa renda, garantido o financiamento para habitação;

V - ao estímulo e incentivo à formação de cooperativas de habitação popular;

VI - à construção de residências e à execução de programas de assentamento em áreas com oferta de emprego, bem como ao estímulo da oferta a programas já implantados;

VII - ao aumento da oferta de áreas destinadas à construção habitacional.

Parágrafo único. As cooperativas habitacionais de trabalhadores terão prioridade na aquisição de áreas públicas urbanas destinadas a habitação, na forma da lei.

Art. 329.⁵¹ Lei disporá sobre contratos de transferência de posse e domínio para os imóveis urbanos em programas habitacionais promovidos pelo Poder Público, observadas as seguintes condições:

I - o título de transferência de posse e de domínio, conforme o caso, será conferido a homem ou mulher, independentemente do estado civil;

II - será vedada a transferência de posse àquele que, já beneficiado, a tenha transferido para outrem, sem autorização do Poder Público, ou que seja proprietário de imóvel urbano;

III - o título de domínio somente será concedido após completados trinta meses de concessão, permissão ou autorização do uso.

Art. 330. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual garantirão o atendimento às necessidades sociais por ocasião da distribuição dos recursos para aplicação em projetos de habitação urbana e rural pelos agentes financeiros oficiais de fomento.

Art. 331. É vedada a implantação de assentamento populacional sem que sejam observados os pressupostos obrigatórios de infra-estrutura e saneamento básico, bem como o disposto no art. 289.

CAPÍTULO IV
DO SANEAMENTO

Art. 332. O Distrito Federal instituirá, mediante lei, plano de saneamento, constando ações articuladas com a União, Estados e Municípios, com o objetivo de melhorar as condições de vida da população urbana e rural, em consonância com o plano diretor de ordenamento territorial.

Art. 333. O plano de saneamento obedecerá às seguintes diretrizes básicas:

I - garantia de níveis crescentes de salubridade ambiental por meio de abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos; promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, drenagem urbana e controle de vetores de doenças transmissíveis;

II - a implantação de sistema de gerenciamento de recursos hídricos com a participação da sociedade civil;

III - proteção de bacias e microbacias utilizadas para abastecimento de água à população;

IV - implantação de sistemas para garantir a saúde pública quando de acidentes climatológicos e epidemiológicos;

V - incentivo às organizações públicas e privadas dedicadas ao desenvolvimento científico, tecnológico e gerencial na área do saneamento;

VI - articulação entre instituições, na área de saneamento, em integração com as demais ações de saúde pública, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e rural;

VII - implementação de programa sobre materiais recicláveis e biodegradáveis, para viabilizar a coleta seletiva de lixo urbano.

Art. 334. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual garantirão o atendimento às necessidades sociais na distribuição dos recursos para aplicação em projetos de saneamento pelos agentes financeiros oficiais de fomento.

CAPÍTULO V
DO TRANSPORTE

Art. 335. O Sistema de Transporte do Distrito Federal subordina-se aos princípios de preservação da vida, segurança, conforto das pessoas, defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.

§ 1º O transporte público coletivo, que tem caráter essencial, nos termos da Constituição Federal, é direito da pessoa e necessidade vital do trabalhador e de sua família.

§ 2º O Poder Público estimulará o uso de veículos não poluentes e que viabilizem a economia energética, mediante campanhas educativas e construção de ciclovias em todo o seu território.

§ 3º A lei estabelecerá restrições quanto à distribuição, comercialização e consumo de bebidas, com qualquer teor alcoólico, em estabelecimentos comerciais localizados em terminais rodoviários e às margens de rodovias sob jurisdição do Distrito Federal.

Art. 336.⁵² Compete ao Distrito Federal planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, os serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal, cabendo à lei dispor sobre:

I - o regime das empresas e prestadores autônomos concessionários e permissionários de serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária, com a garantia de que o custo do serviço de transportes públicos coletivos deverá ser assumido por todos que usufruem do benefício, mesmo que de forma indireta, como o comércio, a indústria e o Poder Público;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

§ 1º É dever do Poder Público instalar sinais sonoros em vias de acesso a estabelecimentos públicos ou privados que atendam a portadores de deficiência visual.

§ 2º A lei disporá sobre isenção ou redução de pagamento da tarifa do serviço de transportes públicos coletivos para estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área rural e urbana do Distrito Federal, inclusive a alunos de cursos técnicos e profissionalizantes com carga horária igual ou superior a duzentas horas-aula, reconhecidos pela Fundação Educacional do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação e Cultura, e a aluno de faculdades teológicas ou instituições equivalentes.

Art. 337. Compete ao Poder Público planejar, construir, operar e conservar em condições adequadas de uso e segurança o sistema viário público do Distrito Federal.

Art. 338. O sistema de transporte do Distrito Federal compreende:

I - transporte público de passageiros e de cargas;

II - vias de circulação de bens e pessoas e sua sinalização;

III - estrutura operacional;

IV - transporte coletivo complementar.

Parágrafo único. O sistema de transporte do Distrito Federal deverá ser planejado, estruturado e operado em conformidade com os planos diretores de ordenamento territorial e locais.

Art. 339. É assegurada a gratuidade nos transportes públicos coletivos a pessoas portadoras de deficiência, desde que apresentem carteira fornecida por órgãos credenciados, na forma da lei.

Art. 340. O Poder Público e as empresas operadoras dos serviços de transporte público coletivo do Distrito Federal reconhecerão as convenções e acordos coletivos de trabalho, garantindo aos trabalhadores do setor, além dos direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal, outros que visem à melhoria da sua condição social.

Art. 341. O Poder Público não admitirá ameaça de interrupção ou deficiência grave na prestação do serviço por parte das empresas operadoras de transporte coletivo.

Parágrafo único. O Poder Público, para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave em sua prestação, poderá intervir na operação do serviço, assumindo-o total ou parcialmente, mediante controle dos meios humanos e materiais, como pessoal, veículos, oficinas, garagens e outros.

Art. 342. A prestação dos serviços de transporte público coletivo atenderá aos seguintes princípios:

I - compatibilidade da tarifa com o poder aquisitivo da população;

II - conservação de veículos e instalações em bom estado;

III - segurança;

IV - continuidade, periodicidade, disponibilidade, regularidade e quantidade de veículos necessários ao transporte eficaz;

V - urbanidade e prestabilidade.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 343. A política agrícola do Distrito Federal será planejada e executada com a previsão da elaboração de plano plurianual de desenvolvimento agrícola, plano de safra e plano operativo anual, na forma da lei.

Parágrafo único. É assegurada, por intermédio do Conselho de Política Agrícola, a participação efetiva do setor de produção, com o envolvimento de produtores e trabalhadores rurais, setores de comercialização, armazenamento e transporte, na forma da lei.

Art. 344. Compete ao Governo do Distrito Federal implementar a política de desenvolvimento rural, asseguradas as seguintes medidas:

I - promoção do zoneamento ecológico-econômico, com vistas à diversificação agrícola, respeitada a aptidão natural de cada região para a produção agrícola, bem como para a preservação do meio ambiente;

II - programas de estímulo creditício e fiscal, com abertura de linhas de crédito especial em instituições financeiras oficiais, para micro, pequeno e médio produtor, com vistas a incentivar a produção de alimentos básicos para a população;

III - programas de habitação, educação, saúde e saneamento básico, de modo a garantir a permanência do homem no campo e melhorar o bem-estar social das comunidades rurais;

IV - pesquisa e tecnologia adequadas às necessidades de produção e às condições sócioeconômicas de produtores e trabalhadores rurais;

V - incentivo ao cooperativismo e ao associativismo;

VI - criação de escolas-fazenda, agrotécnicas, núcleos de treinamento, demonstração e experimentação de tecnologias;

VII - programas de eletrificação, telefonia, irrigação, drenagem, correção e conservação do solo;
VIII - disciplinamento da produção, comercialização, manipulação, transporte, armazenamento e uso de agrotóxicos, biocidas e assemelhados;
IX - estímulo à produção de alimentos para o mercado interno;
X - sistema de seguro agrícola;
XI - agroindustrialização no meio rural e em pequenas comunidades, em escala adequada às condições do Distrito Federal e estreita articulação com as áreas de produção;
XII - orientação, assistência técnica e extensão rural para o aumento da produção e da produtividade, pela difusão de:
a) tecnologia agrícola e de regeneração e conservação do solo;
b) noções de administração e organização rural;
c) medidas econômicas, sociais e políticas para a agricultura;
d) informações sobre o uso racional dos recursos naturais;
e) medidas de proteção ao meio ambiente;
XIII - abastecimento e armazenamento;
XIV - criação de mecanismos de apoio à comercialização da produção;
XV - efetivação de um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;
XVI – programas de fornecimento de insumos básicos e serviços de mecanização agrícola;
XVII – construção e conservação de estradas vicinais, com vistas ao escoamento da produção agrícola.

§ 1º Os serviços constantes deste artigo, realizados pelos órgãos competentes do Distrito Federal, darão prioridade a micro, pequenos e médios produtores rurais.
§ 2º As instituições financeiras oficiais de fomento à produção rural do Distrito Federal informarão o Conselho de Política Agrícola e as entidades representativas dos produtores e trabalhadores rurais sobre o volume de recursos existentes para crédito agrícola.
§ 3º As ações de apoio econômico e social dos organismos do Distrito Federal estarão voltadas preferencialmente para beneficiar projetos de assentamento de produtores e trabalhadores rurais e para imóveis que cumpram a função social da propriedade.
§ 4º Lei específica estabelecerá normas de conservação, preservação e recuperação dos solos de uso agropecuário, bem como de fontes e outros mananciais de água, da flora e da fauna nas áreas rurais.
Art. 345. O Poder Público dispensará a micro, pequenos e médios produtores rurais, definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado que os incentive, por meio da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, da eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA FUNDIÁRIA E DO USO
DO SOLO RURAL

Art. 346. A política fundiária e do uso do solo rural do Distrito Federal será compatibilizada com as ações da política agrícola, observados os princípios constitucionais pertinentes, e terá por finalidade:
I - assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
II - promover a ocupação ordenada do território em harmonia com as disposições do plano diretor de ordenamento territorial;
III - permitir o aproveitamento racional e adequado dos recursos naturais;
IV - incrementar a produção de alimentos;
V - fixar o homem ao campo, valorizando o trabalho como instrumento de promoção social;
VI - preservar áreas que contenham recursos hídricos para irrigação;
VII - promover o aproveitamento da propriedade em todas as suas potencialidades, em consonância com a vocação e capacidade de uso do solo e a proteção ao meio ambiente.
Art. 347.⁵³ É vedada a destinação de terras rurais públicas no Distrito Federal, quando se tratar de interesse social para assentamentos agrários de trabalhadores rurais, previstos em lei:
I - a membros e servidores dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, incluídos os dos Tribunais de Contas, bem como a dirigentes de órgãos e entidades da administração direta e indireta;
II - a cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ascendente ou descendente até primeiro grau, ou afim, das autoridades indicadas no inciso I;
III - a um mesmo beneficiário mais de uma parcela ou lote rural;
IV - a proprietário de imóvel rural e a beneficiário de concessão de uso ou arrendamento, seja pessoa física, seja pessoa jurídica, ainda que por cônjuge, companheiro ou preposto.
Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos contratos de arrendamento ou de concessão de uso firmados até a promulgação da Lei Orgânica do Distrito Federal, assegurada a renovação por igual período, mediante comprovada exploração total da área agricultável.
Art. 348. Somente poderão ser beneficiários da assistência dos órgãos especializados do Distrito Federal e de seus estabelecimentos oficiais de crédito os titulares ou concessionários de imóveis rurais cuja forma ou projeto de exploração atenda ao princípio da função social da propriedade.
§ 1º O Governo do Distrito Federal procederá bianalmente ao levantamento e cadastramento das terras públicas rurais de seu território, com vistas a identificar aquelas que não cumpram sua função social, bem como os concessionários inadimplentes.
§ 2º Será livre o acesso às informações do cadastro de terras públicas rurais, mediante solicitação do interessado.
Art. 349. É dever do Governo do Distrito Federal intervir, diretamente e nos limites de sua competência, no regime de utilização da terra, seja para estabelecer a racionalização econômica da malha fundiária, seja para prevenir ou corrigir o uso anti-social da propriedade.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 350. É assegurada aos servidores públicos do Distrito Federal a contagem integral de tempo de serviço efetivamente prestado à União, Estados e Municípios para efeito de aposentadoria e disponibilidade.
Art. 351. Fica mantida a Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador com suas atuais atribuições e competências.
Art. 352. O Poder Público desenvolverá esforços, com a participação dos setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 241, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.
Art. 353. Cabe à Câmara Legislativa a análise e a autorização preliminar para implantação de nova tecnologia no sistema operacional de transporte coletivo do Distrito Federal, ressalvados os projetos em andamento e os a eles relacionados.
Art. 354. O dia 20 de novembro será considerado, no calendário oficial do Distrito Federal, como o Dia da Consciência Negra.
Art. 355. O Poder Público, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação pertinente, estimulará, apoiará e divulgará o cooperativismo e outras formas associativas.
Art. 356. Os integrantes dos conselhos criados por esta lei, indicados pelo Poder Público, terão seus nomes referendados pela Câmara Legislativa, ressalvados os membros natos.
Art. 357. O orçamento anual fixará o montante de recursos destinados a atender, no exercício, a financiamento de programas relativos a promoção do emprego e inserção no mercado de trabalho.
Art. 358. O Poder Executivo gestionará junto ao Governo Federal com vistas à regularização do art. 16, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com o objetivo de constituir o acervo patrimonial do Distrito Federal, mediante transferência de bens da União.
Art. 359. Às entidades filantrópicas e assistenciais sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública, poderá ser outorgada a concessão de direito real de uso sobre imóvel do Distrito Federal, mediante prévia autorização do Poder Legislativo.
Art. 360. Cabe ao Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Distrito Federal estabelecer a política que assegure a preservação do patrimônio cultural.
Art. 361. Os cargos de direção dos departamentos de fiscalização atinentes à carreira de fiscalização e inspeção do Distrito Federal serão exercidos preferencialmente por servidores integrantes da carreira.
Art. 362. Serão obrigatoriamente apreciados em audiência pública:
I - projetos de licenciamento de obras e serviços que envolvam impacto ambiental;
II - atos que envolvam modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico, paisagístico ou cultural do Distrito Federal;
III - obras que comprometam mais de cinco por cento do orçamento do Distrito Federal.
§ 1º A audiência prevista neste artigo deverá ser divulgada em pelo menos dois órgãos de imprensa de circulação regional, com a antecedência mínima de trinta dias.
§ 2º O órgão concedente dará conhecimento das audiências públicas ao Ministério Público competente.
Art. 363. O Poder Público disciplinará em lei as relações da empresa pública com o Distrito Federal e a sociedade.
Art. 364. Cabe à Polícia Civil, quando solicitada, dar segurança pessoal aos candidatos a Governador e Vice-Governador, a partir da homologação de sua candidatura.
Art. 365.⁵⁴ É vedada a participação de qualquer pessoa, ressalvados os Secretários de Governo, ainda que na condição de suplente, em mais de um conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemelhado, no âmbito da administração direta, indireta ou fundacional do Distrito Federal.
Parágrafo único. É vedada a remuneração pela participação em mais de um conselho.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Fica criado o Conselho de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal a ser integrado por representantes de entidades da sociedade civil e de órgãos governamentais envolvidos com a geração e aplicação do conhecimento científico e tecnológico e com as consequências e impactos delas resultantes, nos termos da lei.
Parágrafo único. O Conselho de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal formulará, acompanhará e avaliará o plano de ciência e tecnologia do Distrito Federal.
Art. 2º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta Lei Orgânica, projeto de lei que disporá sobre a organização, estruturação e funcionamento do sistema de controle interno do Distrito Federal, de forma a atender aos ditames dos arts. 77 e 80 desta Lei Orgânica e do art. 74 da Constituição Federal.
§ 1º O sistema de controle interno compreende as funções de planejamento, orçamento, administração financeira, contabilidade, auditoria e patrimônio.
§ 2º As atribuições, competências e respectivas funções de confiança do sistema de controle interno serão exercidas preferencialmente por integrantes das carreiras funcionais correspondentes.
Art. 3º O Poder Executivo, conforme disposto no art. 37, XVIII da Constituição Federal, remeterá à Câmara Legislativa do Distrito Federal projeto de lei que disporá sobre a precedência da administração fazendária e de seus servidores fiscais em suas áreas de competência e jurisdição.
Art. 4º No prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei, o Tribunal de Contas do Distrito Federal remeterá à Câmara Legislativa projeto de lei que disporá sobre sua organização à vista das diretrizes estabelecidas nesta Lei Orgânica, assegurada entre os dois órgãos a isonomia prevista no art. 39, § 1º, da Constituição Federal.
Art. 5º A imprensa oficial e a imprensa dos demais órgãos da administração direta, indireta,

autarquias e fundações do Distrito Federal, bem como a Câmara Legislativa, imprimirão o texto integral da Lei Orgânica para distribuição gratuita à população do Distrito Federal.

Parágrafo único. A distribuição a que se refere este artigo será destinada a escolas, bibliotecas, sindicatos, igrejas e outras instituições representativas da comunidade do Distrito Federal.

Art. 6º O Poder Executivo enviará à Câmara Legislativa, no prazo de cento e vinte dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei que disporá sobre a concessão das gratificações previstas no art. 232, § 1º, que não poderão ser inferiores a:

I - doze por cento para educadores, técnicos e auxiliares que atuem com alunos portadores de necessidades educativas especiais, em atendimento exclusivo (centro de ensino especial e sala de recursos); ou com portadores de deficiência mental leve - DML -, portadores de deficiência mental moderada - DMM -, portadores de deficiência da audição - DA -, portadores de deficiência de visão - DV -, superdotados - DS -, bem como os que atendam a crianças e adolescentes com problema de conduta ou de situação de risco e vulnerabilidade;

II - vinte por cento para educadores, técnicos e auxiliares que atuem em educação de crianças precoces ou autistas, ou ainda em regime itinerante;

III - vinte e cinco por cento para educadores, técnicos e auxiliares que atuem com portadores de deficiências graves, física, mental ou múltipla, ou em regime itinerante domiciliar.

Art. 7º A regulamentação da autonomia relativa da Polícia Civil ocorrerá no prazo de cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 8º⁵⁵ O preenchimento das vagas de conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal e de procurador-geral do Ministério Público junto ao mesmo Tribunal, obedecerá ao seguinte:

I - no preenchimento das vagas do Conselho do Tribunal de Contas do Distrito Federal, existentes ou que venham a ocorrer, será observado inicialmente o número de vagas destinadas à indicação da Câmara Legislativa, após o que será observada a proporcionalidade prevista no art. 82, § 2º;

II - o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será indicado, em lista tríplice, pelos integrantes da carreira, e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. Lei complementar, a ser proposta no prazo de sessenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, por iniciativa do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto da instituição e disporá sobre a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, de provimento por concurso público de provas e títulos.

Art. 9º Fica instituída junto à estrutura orgânica da Polícia Civil a carreira de apoio policial, com aproveitamento dos servidores administrativos concursados em exercício na instituição e quadro definido na forma da lei.

Art. 10. Compete ao Distrito Federal prestar assistência judiciária aos necessitados, por intermédio do Centro de Assistência Judiciária, enquanto não editada a lei complementar federal que disponha sobre a Defensoria Pública do Distrito Federal, facultando a seus atuais ocupantes optar pelos serviços jurídicos das autarquias ou fundações.

§ 1º O exercício da competência do Centro de Assistência Judiciária é privativo dos integrantes da categoria de assistente jurídico do Distrito Federal.

§ 2º O diretor do Centro de Assistência Judiciária e os chefes de núcleo serão nomeados entre os integrantes da categoria funcional de assistente jurídico do Distrito Federal.

§ 3º Aplicam-se aos assistentes jurídicos do Distrito Federal os mesmos direitos, deveres, garantias e vencimentos dos Procuradores do Distrito Federal.

Art. 11. O Poder Executivo expedirá decreto no prazo de noventa dias a contar da promulgação da Lei Orgânica, com a consolidação da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos; repetindo a providência, nos anos subseqüentes, até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 12.⁵⁶ O Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, submeterá à apreciação e deliberação do Poder Legislativo projeto do Código Tributário do Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo do Distrito Federal reavaliará as isenções, benefícios e incentivos fiscais em vigor e proporá ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 2º Após seis anos da promulgação desta Lei Orgânica, as isenções, os benefícios e incentivos fiscais que não forem confirmados por lei considerar-se-ão revogados.

Art. 13. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, o Distrito Federal não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. Quando a despesa de pessoal exceder ao limite previsto no caput deste artigo deverá retornar àquele limite, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano, na forma do art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 14.⁵⁷ Os fundos existentes na data da promulgação desta Lei Orgânica extinguir-se-ão no prazo de três anos, caso não sejam ratificados pela Câmara Legislativa.

Art. 15. Para o recebimento de recursos públicos, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, as entidades beneficentes serão submetidas a reexame e recadastramento para verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, conforme a lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo manterá sistema de controle integrado, com vistas a identificar a situação de inadimplência de toda e qualquer entidade beneficiária de recursos públicos sob qualquer título ou forma.

Art. 16. É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos, privativos de profissionais de saúde, que estivessem sendo exercidos na administração pública direta, indireta ou fundacional do Distrito Federal, na data da promulgação da Constituição Federal.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições do caput os cargos privativos de médico, nos termos do estabelecido no art. 37, XVI, c da Constituição Federal.

Art. 17. Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Distrito Federal – IPASFE, cujos beneficiários são os servidores da administração pública direta,

indireta e fundacional, bem como os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal.

§ 1º A regulamentação da estrutura, funcionamento e atribuições do órgão de que trata o caput será fixada no prazo de até sessenta dias da promulgação da Lei Orgânica.

§ 2º É vedada ao Poder Público a criação ou manutenção, com recursos públicos, de carteiras especiais de previdência social destinadas aos ocupantes de cargos eletivos.

§ 3º É facultado aos Deputados Distritais vincular-se à previdência do Distrito Federal.

Art. 18. Compete ao Poder Público criar o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e o Conselho Regional de Assistência Social, na forma da lei.

§ 1º O Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, de caráter permanente e autônomo, terá competência normativa e deliberativa na formulação da política do setor.

§ 2º O Conselho referido no parágrafo anterior será composto paritariamente por representantes de:

I - usuários da assistência social;

II - trabalhadores da área de assistência social;

III - entidades não-governamentais prestadoras de serviços assistenciais sem fins lucrativos;

IV - entidades governamentais de assistência social.

§ 3º O Conselho Regional de Assistência Social subsidiará o Conselho de Assistência Social na definição de políticas e programas da área de Assistência Social do Distrito Federal no âmbito das Regiões Administrativas, bem como fiscalizará as ações e a aplicação de recursos financeiros.

§ 4º O Conselho referido no parágrafo anterior será composto paritariamente por representantes de:

I - usuários da assistência social;

II - trabalhadores da área de assistência social;

III - entidades não-governamentais de assistência social.

Art. 19. Fica criado o Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal, com estrutura e composição definidas em lei, baseadas no critério da representatividade, responsável pelo planejamento, normatização, fiscalização e coordenação da educação física, desporto e lazer no Distrito Federal.

Art. 20. A lei disporá sobre a criação e regulamentação do Conselho de Defesa do Consumidor do Distrito Federal.

Art. 21. A lei disporá sobre a criação e regulamentação do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

Art. 22. Fica criado o Conselho do Idoso do Distrito Federal, encarregado de formular diretrizes, promover políticas para a terceira-idade e implementá-las, na forma da lei.

Art. 23. Fica criado o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência do Distrito Federal, encarregado de formular diretrizes e promover políticas para o setor.

Art. 24. A lei disporá sobre a criação e funcionamento do Conselho de Defesa dos Direitos do Negro do Distrito Federal.

Art. 25. A lei disporá sobre a criação e regulamentação do Conselho de Direitos da Mulher do Distrito Federal.

Art. 26. O Poder Público, com a participação dos órgãos representativos da comunidade, promoverá o zoneamento ecológico-econômico do território do Distrito Federal no prazo de vinte e quatro meses da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A aprovação e modificações do zoneamento ecológico-econômico do Distrito Federal devem ser objeto de lei ordinária.

Art. 27. Fica criado o Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal, de composição paritária, do qual participarão os representantes do Poder Público, de entidades não-governamentais relacionadas com a questão ambiental e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 28. O Poder Público criará o Conselho de Transportes do Distrito Federal, destinado a promover a gestão democrática do sistema de transporte, com atribuições definidas em lei.

Art. 29. O ocupante de imóvel rural público do Distrito Federal, de área não superior a vinte e cinco hectares, que na data da promulgação desta Lei Orgânica tenha moradia efetiva comprovada e produção agrícola no local, durante cinco anos ininterruptos, poderá requerer título de concessão de uso, desde que:

I - não seja proprietário, arrendatário ou concessionário de imóvel rural;

II - tenha na agropecuária sua única atividade;

III - a área ocupada não seja de relevante interesse ecológico.

Parágrafo único. É garantido o reassentamento em outra área rural às pessoas referidas no caput, quando ocupantes de área de relevante interesse ecológico.

Art. 30. Serão revistos, no prazo máximo de um ano de promulgação desta Lei Orgânica, os atuais contratos de concessão de uso, de arrendamento e demais contratos de transferência de posse de terras urbanas e rurais.

§ 1º Nos casos de rescisão de contrato de concessão de uso ou arrendamento pela parte concedente, o concessionário fará jus a indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, constantes no plano de utilização.

§ 2º As terras rurais retomadas pelo Governo do Distrito Federal serão destinadas a assentamento de micro, pequenos e médios produtores e trabalhadores rurais ou a preservação ambiental, nos termos da lei.

Art. 31. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa, no prazo máximo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei complementar relativo ao plano diretor de ordenamento territorial, que poderá ser revisto na primeira sessão legislativa da legislatura subseqüente, contando-se, a partir de então, os prazos de que trata o título VII, capítulo II, seção I.

Parágrafo único. O plano diretor de ordenamento territorial a que se refere o caput tomará por base o plano diretor em vigência na data de promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 32. Os loteamentos localizados em zonas rurais, urbanas e de expansão urbana, realizados sem autorização e registro competentes, deverão ser objeto de regularização ou desconstituição; analisados caso a caso, de acordo com a Lei Federal nº 6.766, de 1º de dezembro de 1979, e nos termos do que dispõe a Lei nº 54, de 23 de novembro de 1989, além da Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992.

Art. 33. Fica reservado, para construção do prédio definitivo da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o terreno em forma de trapézio, com área aproximada de sessenta mil metros quadrados, situado no eixo monumental, com os seguintes limites e confrontações:

I - ao norte, com a via N1 - oeste;

II - ao sul, com a via S1 - oeste;

III - a oeste, com a Praça do Buriti;

IV - a leste, com uma linha imaginária paralela à confrontação oeste e distante desta duzentos e sessenta metros.

Art. 34. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias da promulgação da Lei Orgânica, encaminhará à Câmara Legislativa projeto de lei que disporá sobre o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 35. A lei criará o sistema integrado de ensino, educação e extensão rural – SIEN/RURAL, órgão vinculado à Secretaria de Educação do Distrito Federal e estabelecerá sua estrutura e objetivos.

Art. 36. A lei instituirá a Universidade Regional do Planalto – UNIPLAN, órgão vinculado à Secretaria de Educação do Distrito Federal e estabelecerá sua estrutura e objetivos.

Art. 37. O Poder Público iniciará, no prazo de noventa dias da promulgação da Lei Orgânica, a identificação prévia de áreas para o ajuizamento de ações discriminatórias, com vistas a separar as terras públicas das particulares, bem como manterá cadastro atualizado de seus recursos fundiários.

Art. 38. Para efeito do disposto no art. 243, o Poder Executivo enviará para apreciação da Câmara Legislativa o plano de educação do Distrito Federal para o biênio de 1993 a 1995, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 39. Será instituído por lei o Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, assegurada a participação de entidades representativas no estudo e encaminhamento dos programas, planos e projetos de sua competência.

Art. 40. O Poder Executivo enviará no prazo de noventa dias, após a promulgação da Lei Orgânica, lei complementar dispondo sobre a organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que estabelecerá a unificação do Sistema Jurídico do Distrito Federal.

Art. 41. Até que se atinja o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, previstas no art. 19, X, é vedada a redução de salários que implique a supressão das vantagens de caráter individual, adquiridas em razão de tempo de serviço.

Parágrafo único. Atingido o limite referido no caput, a redução aplicar-se-á independentemente da natureza das vantagens auferidas pelo servidor.

Art. 42. A Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, elaborará a lei de que trata o art. 221, § 3º.

Art. 43. A revisão desta Lei Orgânica será realizada logo após a revisão da Constituição Federal.

Art. 44. Até que seja regulamentado o art. 7º, XI da Constituição Federal, os incentivos e benefícios referidos no art. 172 serão concedidos em caráter prioritário às empresas que, mediante acordo com seus empregados, estabeleçam a participação deles em seus resultados.

Art. 45. Para a erradicação do analfabetismo, em cumprimento ao que dispõe o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 352 desta Lei Orgânica, o Poder Público do Distrito Federal:

I - destinará, nos cursos de formação de magistério para o ensino fundamental, mínimo de trinta por cento de carga horária do estágio supervisionado para monitoria a turmas de alfabetização de jovens e adultos, reconhecida sua validade curricular;

II - reconhecerá como aproveitamento de estudos atividades de alunos do ensino médio que participem de programa de alfabetização de jovens e adultos;

III - promoverá por intermédio da Secretaria de Educação do Distrito Federal, com a colaboração de instituições públicas e entidades civis:

a) a oferta intensiva de cursos de formação de alfabetizadores de jovens e adultos;

b) a reciclagem de professores que atuam no ensino fundamental e em alfabetização de jovens e adultos;

c) a elaboração de material didático adequado ao ensino fundamental e alfabetização de jovens e adultos;

d) a realização de projetos de pesquisa voltados para a solução de problemas ligados à alfabetização de jovens e adultos;

IV - envidará todos os esforços para erradicar o analfabetismo entre os servidores públicos do Distrito Federal no prazo de dois anos, incluída a destinação de duas horas de sua jornada de trabalho para esse fim, sem prejuízo dos direitos e garantias estatutárias;

V - assegurará que, durante o período estipulado para erradicação do analfabetismo no Distrito Federal, os meios de comunicação social pertencentes ao Distrito Federal veiculem anúncios, mensagens e avisos diários de apoio a alfabetização de jovens e adultos, bem como destinem trinta minutos por semana para emissão de programa com o mesmo fim.

Art. 46.⁵⁸ Os empregados do complexo administrativo do Distrito Federal, que passaram à condição de funcionários públicos por força da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, arts. 40 e 43, e optaram pelo regime celetista nos termos da Lei nº 6.162, de 6 de dezembro de 1974, poderão integrar o regime jurídico único da administração direta, mediante opção, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, preservados os direitos adquiridos no emprego permanente que ocuparem à data da opção.

§ 1º O disposto no caput do artigo aplica-se também aos aposentados.

§ 2º O benefício estabelecido no § 1º estende-se aos professores da Fundação Educacional do Distrito Federal da tabela de pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e aposentado anteriormente à Lei 119, de 16 de agosto de 1990, mediante complementação dos proventos da aposentadoria, garantida pelo Governo do Distrito Federal aos regidos pelo regime jurídico único.

§ 3º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias da promulgação da Lei Orgânica, regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 47. O Poder Público implantará, no prazo de três anos da promulgação da Lei Orgânica, sistema de creche para atendimento a filhos de servidores da administração direta, indireta e fundacional.

Parágrafo único. As unidades de creche existentes nas entidades mencionadas no caput passarão a integrar os órgãos a que estão vinculados os servidores beneficiários.

Art. 48. O Poder Executivo deverá realizar, no prazo de sessenta dias da promulgação da Lei Orgânica, estudo sobre os mecanismos de financiamento do setor público, incluídas transferências vinculadas ao produto da arrecadação federal, bem como de outras transferências negociadas.

§ 1º O resultado do estudo referido no caput deverá ser publicado, destacadas as vantagens e desvantagens do Distrito Federal no atual sistema tributário nacional.

§ 2º O Governo do Distrito Federal, com base no estudo realizado, poderá propor ao Governo Federal revisão dos critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 49. O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Distrito Federal será criado por lei, com finalidade de:

I - investigar violações a direitos humanos no Distrito Federal;

II - encaminhar denúncias a quem de direito;

III - propor soluções.

Art. 50. O disposto no art. 221, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica será implantado no prazo máximo de dez anos de sua promulgação.

Parágrafo único. A implantação gradativa das medidas a que se refere o caput constará obrigatoriamente do plano de educação do Distrito Federal.

Art. 51.⁵⁹ O Poder Executivo criará, no prazo de noventa dias da promulgação da Lei Orgânica, a diretoria de saúde da Polícia Militar do Distrito Federal, dirigida por oficial superior do respectivo quadro.

Art. 52. O Poder Executivo enviará no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei que criará o Conselho Superior de Segurança Pública.

Art. 53.⁶⁰ Os professores originários da União, Estados e Municípios que se encontram a disposição do Distrito Federal poderão optar, após anuência da unidade cedente, por ser aproveitados na Fundação Educacional do Distrito Federal.

Parágrafo único. Poderão exercer o direito de opção os professores que:

I - sejam concursados em suas unidades de origem;

II - tenham estado à disposição do Distrito Federal até 31 de dezembro de 1991.

Art. 54. Será criada, no prazo de cento e vinte dias da promulgação desta Lei Orgânica, comissão composta de membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, para reestudar a área geográfica do quadrilátero definido pela Comissão Cruls, com vistas a possível ampliação da base territorial do Distrito Federal.

Art. 55. Fica criado, nos termos da Constituição Federal, o sistema de Radiodifusão Comunitária do Distrito Federal, sistema público diverso do privado e do estatal, e complementar a estes, sem fins lucrativos, segundo princípio consagrado pela Constituição Federal, sob controle social e gestão democratizada, formado por emissoras de rádio e televisão de baixa potência, para uso educativo, cultural e comunitário.

Art. 56.⁶¹ Até a aprovação do Plano Diretor local do respectivo núcleo urbano não serão permitidos o aumento do potencial construtivo, a alteração de uso ou a desafetação.

Art. 57.⁶² Ficam suspensos, no quadriênio de 2003-2006, a desafetação de que trata o art. 51, §§ 1º e 2º, e o disposto no art. 320 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo a desafetação prevista em Plano Diretor Local.

§ 2º A desafetação de que trata o parágrafo anterior será feita por lei específica de iniciativa do Governador do Distrito Federal, observado o disposto no art. 51, § 2º, desta Lei Orgânica.

Brasília-DF, 8 de junho de 1993.

Agnelo Queiroz (PC do B), Aroldo Satake (PP), Benício Tavares (PP), Carlos Alberto (PPS), Cláudio Monteiro (PDT), Edimar Pireneus (PP), Eurípedes Camargo (PT), Fernando Naves (PP), Geraldo Magela (PT), Gilson Araújo (PP), Jorge Cauhy (PL), José Edmar (PFL), José Ornellas (PL), Lucia Carvalho (PT), Manoel Andrade (PP), Maria de Lourdes Abadia (PSDB), Maurílio Silva (PP), Padre Jonas (PP), Pedro Celso (PT), Peniel Pacheco (PTB), Rose Mary Miranda (PP), Salviano Guimarães (PSDB), Tadeu Roriz (PP) e Wasny de Roure (PT).

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1, DE 1994.⁶³

Inclui parágrafo único no art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 1º Inclua-se parágrafo único no art. 131, com o seguinte texto:

“Art. 131.

I -

II -

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente”.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 10 de janeiro de 1994.

Benício Tavares, Presidente.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2, DE 1995. ⁶⁴

Altera a redação do § 3º do art. 206 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 1º O § 3º do art. 206 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos do Distrito Federal para auxílio, subvenções, juros e prazos privilegiados a instituições privadas com fins lucrativos.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 16 de maio de 1995.

Geraldo Magela, Presidente – José Edmar, Vice-Presidente –

Manoel de Andrade, 1º Secretário – Edimar Pireneus, 2º Secretário – Peniel Pacheco, 3º Secretário.
Redação Original

Art. 206:

“§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos do Distrito Federal para auxílio, subvenções, juros e prazos privilegiados a instituições privadas com fins lucrativos, bem como para serviços de saúde privativos de servidores.”

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 3, DE 1995. ⁶⁵

Acresce Seção ao Capítulo V do Título III da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da referida lei:

Art. 1º Fica acrescido ao Título III do Capítulo V da Lei Orgânica do Distrito Federal a Seção V, composta do art. 124-A, com a seguinte redação:

“Seção V

Do Departamento de Trânsito

Art. 124-A. Ao Departamento de Trânsito, órgão autárquico, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria de Segurança Pública e integrante do Sistema Nacional de Trânsito, competem as funções de cumprir e fazer cumprir a legislação pertinente e aplicar as penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito, ressalvada a competência da União.

§ 1º Compete, ainda, ao DETRAN/DF o exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, bem como a fixação dos preços públicos a serem cobrados pelos serviços administrativos prestados aos usuários na forma da lei.

§ 2º O exercício da função de inspetor e agente de trânsito é considerado penoso e perigoso para todos os efeitos legais”.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 1995.

Geraldo Magela, Presidente – José Edmar, Vice-Presidente – Manoel de Andrade, 1º Secretário – Edimar Pireneus, 2º Secretário – Peniel Pacheco, 3º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 4, DE 1996. ⁶⁶

Adite-se ao art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal o seguinte § 3º.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 19 o § 3º com a seguinte redação:

“§ 3º São obrigados a fazer declaração pública anual de seus bens, sem prejuízo do disposto no art. 97, os seguintes agentes públicos:

I - Governador;

II - Vice-Governador;

III - Secretários de Governo;

IV - Diretor de Empresa Pública, Sociedades de Economia Mista e Fundações;

V - Administradores Regionais;

VI - Procurador-Geral do Distrito Federal;

VII - Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

VII - Deputados Distritais.”

Brasília, 15 de março de 1996.

Geraldo Magela, Presidente – José Edmar, Vice-Presidente – Manoel de Andrade, 1º Secretário – Edimar Pireneus, 2º Secretário – Peniel Pacheco, 3º Secretário.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 5, DE 1996. ⁶⁷

Dá nova redação ao art. 336, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O § 2º do art. 336 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 336

§ 2º A lei disporá sobre isenção ou redução de pagamento de tarifa do serviço de transportes públicos coletivos para estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área rural e urbana do Distrito Federal, inclusive a alunos de cursos técnicos e profissionalizantes com carga horária

igual ou superior a duzentas horas-aula, reconhecidos pela Fundação Educacional do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação e Cultura, e a alunos de faculdades teológicas ou instituições equivalentes.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de maio de 1996.

Geraldo Magela, Presidente – José Edmar, Vice-Presidente – Manoel de Andrade, 1º Secretário – Edimar Pireneus, 2º Secretário – Peniel Pacheco, 3º Secretário

Redação Original

Art. 336:

“§ 2º A lei disporá sobre isenção ou redução de pagamento de tarifa do serviço de transportes públicos coletivos para estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área urbana e rural do Distrito Federal.”

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 6, DE 1996. ⁶⁸

Acrescenta o inciso X ao art. 3º da LODF.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal fica acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

.....

X - assegurar, por parte do poder público, a proteção individualizada à vida e à integridade física e psicológica das vítimas e das testemunhas de infrações penais e de seus respectivos familiares.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de outubro de 1996.

Geraldo Magela, Presidente – José Edmar, Vice-Presidente – Manoel de Andrade, 1º Secretário – Edimar Pireneus, 2º Secretário – Peniel Pacheco, 3º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 7, DE 1996. ⁶⁹

Altera o § 1º do art. 233 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 233 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 233

“§ 1º A educação física e a educação artística são disciplinas curriculares obrigatórias, ministradas de forma teórica e prática em todos os níveis de ensino da rede escolar.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de outubro de 1996.

Geraldo Magela, Presidente – José Edmar, Vice-Presidente – Manoel de Andrade, 1º Secretário – Edimar Pireneus, 2º Secretário – Peniel Pacheco, 3º Secretário

Redação Original

Art. 233:

“§ 1º A educação física é disciplina curricular obrigatória, ministrada de forma teórica e prática, em todos os níveis de ensino da rede escolar, nos termos da lei federal.”

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 8, DE 1996. ⁷⁰

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 365 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe sobre remuneração de membros de conselhos ou assemelhados.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 365 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 365

“Parágrafo único. É vedada a remuneração pela participação nos colegiados especificados no caput”.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de dezembro de 1996.

Geraldo Magela, Presidente – José Edmar, Vice-Presidente – Manoel de Andrade, 1º Secretário – Edimar Pireneus, 2º Secretário – Peniel Pacheco, 3º Secretário

Redação Original

Art. 365:

“Parágrafo único. É vedada a remuneração pela participação em mais de um conselho.”

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 9, DE 1996. ⁷¹

Dá nova redação aos arts. 57, 110, ao caput do art. 111 e ao art. 113 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dispondo sobre a Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º Os arts. 57, 110, o caput do art. 111 e o art. 113 da Lei Orgânica do Distrito Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. O Poder Legislativo será representado por seu Presidente e, judicialmente, pela Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa.

§ 1º São funções institucionais da Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa, em seu âmbito:

I - representar a Câmara Legislativa judicialmente;

II - promover a defesa da Câmara, requerendo a qualquer órgão, entidade ou tribunal as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

III - promover a uniformização da jurisprudência administrativa e a compilação da legislação da Câmara Legislativa e do Distrito Federal;

IV - prestar consultoria e assessoria jurídica à Mesa Diretora e aos demais órgãos da estrutura administrativa;

V - efetuar a cobrança judicial das dívidas para com a Câmara Legislativa.

§ 2º O ingresso da carreira de Procurador da Câmara Legislativa far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º A Câmara elaborará resolução específica que disporá sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal e da respectiva carreira de Procurador.”

“Art. 110. A Procuradoria-Geral é o órgão central do sistema jurídico do Poder Executivo, de natureza permanente, na forma do art. 132 da Constituição Federal.”

“Art. 111. São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no âmbito do Poder Executivo:”

“Art. 113. Aplicam-se aos Procuradores das Autarquias e Fundações do Distrito Federal e aos Procuradores da Câmara Legislativa do Distrito Federal os mesmos direitos, deveres, garantias, vencimentos, proibições e impedimentos da atividade correcional e de disposições atinentes à carreira de Procurador do Distrito Federal.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 1996.

Geraldo Magela, Presidente – José Edmar, Vice-Presidente – Manoel de Andrade, 1º Secretário – Edimar Pireneus, 2º Secretário – Peniel Pacheco, 3º Secretário

Redação Original

“Art. 57. O Poder Legislativo será representado por seu Presidente e, judicialmente, pelo Procurador-Geral do Distrito Federal.”

“Art. 110. A Procuradoria Geral é o órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal, de natureza permanente, na forma do art. 132 da Constituição Federal.”

“Art. 111. São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Distrito Federal:”

“Art. 113. Aplicam-se aos Procuradores das Autarquias e Fundações do Distrito Federal os mesmos direitos, deveres, garantias, vencimentos, proibições e impedimentos da atividade correcional e de disposições atinentes à carreira de Procurador do Distrito Federal.”

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 10, DE 1996. ⁷²

Dá nova redação ao art. 60, XIV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, dispondo sobre a prestação de informações à Câmara Legislativa.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O inciso XIV do art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60
XIV - convocar Secretários de Governo, dirigentes e servidores da administração direta e indireta do Distrito Federal a prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, nos termos da legislação pertinente;”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 1996.

Geraldo Magela, Presidente – José Edmar, Vice-Presidente – Manoel de Andrade, 1º Secretário – Edimar Pireneus, 2º Secretário – Peniel Pacheco, 3º Secretário

Redação Original

Art. 60:

“XIV - convocar Secretários de Governo, dirigentes e servidores da administração direta e indireta do Distrito Federal a prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, nos termos da legislação federal pertinente;”

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 11, DE 1996. ⁷³

Dá nova redação ao § 2º do art. 247 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que resguarda o conjunto urbanístico de Brasília.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 247 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 247
§ 2º Esta lei resguardará Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade, nos termos dos critérios vigentes quando do tombamento de seu conjunto urbanístico, conforme definição da UNESCO, em 1987.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 1996.

Geraldo Magela, Presidente – José Edmar, Vice-Presidente – Manoel de Andrade, 1º Secretário – Edimar Pireneus, 2º Secretário – Peniel Pacheco, 3º Secretário

Redação Original

Art. 247:

“§ 2º A lei resguardará Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade, conforme definição da UNESCO, cujos critérios serão estabelecidos em lei complementar.”

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 12, DE 1996. ⁷⁴

Acrescenta o inciso XI ao art. 3º da Lei Orgânica, dispondo sobre objetivo prioritário do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal o inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 3º
XI - zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília, tombado sob a inscrição nº 532 do Livro do Tombo Histórico, respeitadas as definições e critérios constantes do Decreto nº 10.829, de 2 de outubro de 1987, e da Portaria nº 314, de 8 de outubro de 1992, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural – IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 1996.

Geraldo Magela, Presidente – José Edmar, Vice-Presidente – Manoel de Andrade, 1º Secretário – Edimar Pireneus, 2º Secretário – Peniel Pacheco, 3º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 13, DE 1996. ⁷⁵

Dá nova redação ao inciso III do art. 329 da Lei Orgânica do Distrito Federal, estabelecendo prazo para concessão de título de domínio de bens imóveis.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O inciso III do art. 329 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 329
III - o título de domínio somente será concedido após completados trinta meses de concessão, permissão ou autorização do uso.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 1996.

Geraldo Magela, Presidente – José Edmar, Vice-Presidente – Manoel de Andrade, 1º Secretário – Edimar Pireneus, 2º Secretário – Peniel Pacheco, 3º Secretário

Redação Original

Art. 329:

“III - o título de domínio somente será concedido após completados dez anos de concessão de uso.”

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 14, DE 1997. ⁷⁶

Revoga o inciso V do § 1º e altera o § 3º, ambos do artigo 57, e acrescenta dois parágrafos ao art. 111 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º Fica revogado o inciso V do § 1º do art. 57 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1996.

Art. 2º Fica alterado o § 3º do art. 57 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1996, acrescentando-se o § 4º, nos seguintes termos:

“Art. 57.....
§ 3º A Câmara Legislativa do Distrito Federal regulamentará a organização e o funcionamento da sua Procuradoria-Geral e da respectiva carreira de Procurador da Câmara Legislativa.
§ 4º A Câmara Legislativa disporá, ainda, sobre o funcionamento da sua Procuradoria-Geral até que sejam providos por concurso público os respectivos cargos daquele órgão.”

Art. 3º Ficam acrescentados ao art. 111 da Lei Orgânica do Distrito Federal os seguintes parágrafos:

“§ 1º A cobrança judicial da dívida do Distrito Federal a que se refere o inciso VII deste artigo inclui aquela relativa à Câmara Legislativa do Distrito Federal.
§ 2º É também função institucional da Procuradoria-Geral do Distrito Federal a representação judicial e extrajudicial do Tribunal de Contas do Distrito Federal.”

Brasília, 24 de março de 1997.

Lucia Carvalho, Presidente – Luiz Estevão, Vice-Presidente – José Edmar, 1º Secretário – Benício Tavares, 2º Secretário – João de Deus, 3º Secretário.

Redação Original

Art. 57:

“§ 1º
V - efetuar a cobrança judicial das dívidas para com a Câmara Legislativa.”

Redação Anterior

Art. 57:

“§ 3º A Câmara elaborará resolução específica que disporá sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal e da respectiva carreira de Procurador.”

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 15, DE 1997. ⁷⁷

Altera o parágrafo único do art. 365 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 365 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a redação que segue:

“Art. 365
Parágrafo único. É vedada a remuneração pela participação em mais de um conselho.”
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 28 de abril de 1997.
Lucia Carvalho, Presidente – Luiz Estevão, Vice-Presidente – José Edmar, 1º Secretário – Benício Tavares, 2º Secretário – João de Deus, 3º Secretário.
Redação Anterior

Art. 365:
“Parágrafo único. É vedada a remuneração pela participação nos colegiados especificados no caput”.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 16, DE 1997. 78
Altera o Capítulo X do Título VI da Lei Orgânica do Distrito Federal.
A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:
Art. 1º O Capítulo X do Título VI da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a denominar-se “DA MULHER, DO NEGRO E DAS MINORIAS”.
Art. 2º O artigo 276 passa a vigorar com a seguinte redação, que lhe altera o caput e os incisos I e III, bem como lhe acrescenta o inciso VI:
“Art. 276. É dever do Poder Público estabelecer políticas de prevenção e combate à violência e a discriminação, particularmente contra a mulher, o negro e as minorias, por meio dos seguintes mecanismos:
I - criação de delegacias especiais de atendimento à mulher vítima de violência e ao negro vítima de discriminação;
II - criação e manutenção de abrigos para mulheres vítimas de violência doméstica;
III - criação e execução de programas que visem à coibição da violência e a discriminação sexual, racial, social ou econômica;
IV - vedação da adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito;
V - criação e execução de programas que visem a assistir gestantes carentes, observado o disposto no art. 123, parágrafo único;
VI - incentivo e apoio às comemorações das datas importantes para a cultura negra.”
Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 30 de maio de 1997.
Lucia Carvalho, Presidente – Luiz Estevão, Vice-Presidente – José Edmar, 1º Secretário – Benício Tavares, 2º Secretário – João de Deus, 3º Secretário.
Redação Original

TÍTULO VI, CAPÍTULO X: DA MULHER E DAS MINORIAS
“Art. 276. É dever do Poder Público estabelecer políticas de prevenção e combate à violência, particularmente contra a mulher e as minorias, por meio dos seguintes mecanismos:
I - criação de delegacias especiais de atendimento à mulher vítima de violência, em todas as Regiões Administrativas;
II - criação e manutenção de abrigos para mulheres vítimas de violência doméstica;
III - execução de programas que visem a coibir a violência e a discriminação sexual ou social contra a mulher;
IV - vedação da adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito;
V - criação e execução de programas que visem a assistir gestantes carentes, observado o disposto no art. 123, parágrafo único.”

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 17, DE 1997. 79
Altera o art. 347 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:
Art. 1º O artigo 347 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 347. É vedada a destinação de terras rurais públicas do Distrito Federal, quando se tratar de interesse social para assentamentos agrários de trabalhadores rurais, previstos em lei:
I - a membros e servidores dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, incluídos os Tribunais de Contas, bem como a dirigentes de órgãos e entidades da administração direta e indireta;
II - a cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ascendente ou descendente até primeiro grau, ou afim das autoridades indicadas no inciso I;
III - a um mesmo beneficiário mais de uma parcela ou lote rural;
IV - a proprietário de imóvel rural e a beneficiário de concessão de uso ou arrendamento, seja pessoa física, seja pessoa jurídica, ainda que por cônjuge, companheiro ou preposto.
Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos contratos de arrendamento ou concessão de uso firmados até a promulgação da Lei Orgânica no Distrito Federal, assegurada a renovação por igual período, mediante comprovada exploração total da área agricultável.”
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 30 de maio de 1997.
Lucia Carvalho, Presidente – Luiz Estevão, Vice-Presidente – José Edmar, 1º Secretário – Benício Tavares, 2º Secretário – João de Deus, 3º Secretário.
Redação Original

“Art. 347. É vedada a destinação de terras públicas rurais do Distrito Federal:
I - a membros e servidores dos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, incluídos os Tribunais de Contas, bem como a dirigentes de órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - a cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ascendente ou descendente, até segundo grau, das autoridades indicadas no inciso I;
III - a um mesmo beneficiário por mais de uma vez e mais de uma parcela ou lote rural;
IV - a proprietário de imóvel rural e a beneficiário de concessão de uso ou arrendamento, sejam eles pessoa física ou jurídica, ainda que por dependente, cônjuge, companheiro ou preposto.”

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 18, DE 1997. 80
Acrescenta os §§ 1º e 2º ao ar¹. 216 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:
Art. 1º O art. 216 da Lei Orgânica do Distrito Federal fica acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:
“Art. 216
§ 1º As empresas privadas prestadoras de serviços de assistência médica, administradoras de planos de saúde e congêneres ressarcirão o Distrito Federal das despesas de atendimentos dos segurados respectivos em unidades de saúde pertencentes ao poder público do Distrito Federal.
§ 2º O pagamento de que trata o parágrafo anterior é de responsabilidade das empresas a que estejam associadas as pessoas atendidas em unidades de saúde do Distrito Federal.”
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 28 de agosto de 1997.
Luiz Estevão, Vice-Presidente – José Edmar, 1º Secretário – Benício Tavares, 2º Secretário – João de Deus, 3º Secretário.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 19, DE 1997. 81
Dá nova redação ao inciso III do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:
Art. 1º O inciso III do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 22
III- é garantida a gratuidade da expedição da primeira via da cédula de identidade pessoal;”
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 4 de setembro de 1997.
Lucia Carvalho, Presidente – Luiz Estevão, Vice-Presidente – José Edmar, 1º Secretário – Benício Tavares, 2º Secretário – João de Deus, 3º Secretário.
Redação Original
Art. 22:
“III - é garantida a gratuidade da expedição da cédula de identidade pessoal;”

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 20, DE 1997. 82
Dá nova redação ao inciso I do art. 64 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:
Art. 1º O inciso I do art. 64 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 64
I - investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Governo, Administrador Regional ou chefe de missão diplomática temporária;”
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 24 de novembro de 1997.
Lucia Carvalho, Presidente – Luiz Estevão, Vice-Presidente – José Edmar, 1º Secretário – Benício Tavares, 2º Secretário – João de Deus, 3º Secretário
Redação Original

Art. 64:
“I - investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Governo do Distrito Federal ou chefe de missão diplomática temporária;”

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 21, DE 1997. 83
Acrescenta inciso ao art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe sobre administração pública.
A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:
Art. 1º O art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal fica acrescido do inciso XXIII, com a seguinte redação:
“Art. 19
XXIII - aos integrantes da carreira de Fiscalização e Inspeção é garantida a independência funcional no exercício de suas atribuições, exigido nível superior de escolaridade para ingresso na carreira.”
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 18 de dezembro de 1997.
Lucia Carvalho, Presidente – Luiz Estevão, Vice-Presidente – José Edmar, 1º Secretário – Benício Tavares, 2º Secretário – João de Deus, 3º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 22, DE 1997. 84
Acrescenta § 6º ao art. 289 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trata do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:
Art. 1º O art. 289 da Lei Orgânica do Distrito Federal fica acrescido do seguinte § 6º:
“Art. 289
§ 6º Na aprovação de projetos de parcelamentos do solo para fins urbanos, com área igual ou inferior a sessenta hectares, e de parcelamento do solo com a finalidade rural, com área igual ou inferior a duzentos hectares, cuja fração mínima corresponda à definida nos planos diretores, o órgão ambiental poderá substituir a exigência de apresentação de estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório prevista no § 1º pela avaliação de impacto ambiental, definida em lei específica, referente, entre outros fatores, às restrições ambientais, à capacidade de abastecimento de água, às alternativas de esgotamento sanitário e de destinação final de águas pluviais, mantida a obrigatoriedade da realização de audiência pública.”
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 18 de dezembro de 1997.
Lucia Carvalho, Presidente – Luiz Estevão, Vice-Presidente – José Edmar, 1º Secretário – Benício Tavares, 2º Secretário – João de Deus, 3º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 23, DE 1997. ⁸⁵
Dá nova redação ao art. 14 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe sobre a ratificação de fundos.
A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:
Art. 1º O art. 14 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 14. Os fundos existentes na data da promulgação desta Lei Orgânica extinguir-se-ão no prazo de três anos, caso não sejam ratificados pela Câmara Legislativa.”
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 18 de dezembro de 1997.
Lucia Carvalho, Presidente – Luiz Estevão, Vice-Presidente – José Edmar, 1º Secretário – Benício Tavares, 2º Secretário – João de Deus, 3º Secretário.

Redação Original
“Art. 14. Os fundos existentes na data da promulgação desta Lei Orgânica extinguir-se-ão no prazo de dois anos, caso não sejam ratificados pela Câmara Legislativa.”

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 24, DE 1998. ⁸⁶
Dá nova redação ao art. 12, § 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal.
A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:
Art. 1º O Art. 12, § 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art.12.....
§ 2º Após seis anos da promulgação desta Lei Orgânica, as isenções, os benefícios e incentivos fiscais que não forem confirmados por lei considerar-se-ão revogados.”
Art. 2º Os efeitos desta Emenda à Lei Orgânica retroagirão a 9 de junho de 1995.
Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 29 de maio de 1998.
Lucia Carvalho, Presidente – Luiz Estevão, Vice-Presidente – José Edmar, 1º Secretário – Benício Tavares, 2º Secretário – João de Deus, 3º Secretário.

Redação Original
Art. 12:
“§ 2º Após dois anos da promulgação desta Lei Orgânica, as isenções, os benefícios e incentivos fiscais que não forem confirmados por lei considerar-se-ão revogados.”

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 25, DE 1998. ⁸⁷
Acrescenta o inciso XLII ao art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:
Art. 1º Fica acrescentado ao art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal o inciso XLII, com a seguinte redação:
“Art. 60
XLII - autorizar referendo e convocar plebiscito.”
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 9 de dezembro de 1998.
Lucia Carvalho, Presidente – Luiz Estevão, Vice-Presidente – José Edmar, 1º Secretário – Benício Tavares, 2º Secretário – João de Deus, 3º Secretário.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 26, DE 1998. ⁸⁸
Dá nova redação ao art. 19, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.
A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:
Art. 1º O Art. 19, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art.19.....
V - no mínimo cinquenta por cento dos cargos em comissão e cinquenta por cento das funções de confiança serão exercidos por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional.”
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 1998.
Lucia Carvalho, Presidente – Luiz Estevão, Vice-Presidente – José Edmar, 1º Secretário – Benício Tavares, 2º Secretário – João de Deus, 3º Secretário.

Redação Original
Art. 19:
“V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;”

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 27, DE 1999. ⁸⁹
Dá nova redação ao art. 160, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal.
A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:
Art. 1º O art. 160, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 160.....
Parágrafo único. Excetuam-se do percentual indicado no inciso I as instituições financeiras controladas pelo Governo do Distrito Federal, facultada a participação de um servidor no Conselho de Administração.”
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, de fevereiro de 1999.
Edimar Pireneus, Presidente – Gim Argello, Vice-Presidente – Wasny de Roure, 1º Secretário – Daniel Marques, 2º Secretário – Benício Tavares, 3º Secretário.

Redação Original
Art. 160:
“Parágrafo único. Excetuam-se do percentual indicado no inciso I as instituições financeiras controladas pelo Governo do Distrito Federal, cuja direção executiva terá participação de pelo menos dois servidores, escolhidos na forma prevista em seu estatuto.”

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 28, DE 1999. ⁹⁰
Dá nova redação ao art. 244 e suprime o inciso XL do art. 60, da Lei Orgânica do Distrito Federal.
A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:
Art. 1º O art. 244 da Lei Orgânica do Distrito Federá passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 244. O Conselho de Educação do Distrito Federal, órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à Secretaria de Educação, incumbido de estabelecer normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, com as atribuições e composição definidas em lei, terá seus membros nomeados pelo Governador do Distrito Federal, escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em educação, que representem os diversos níveis de ensino, o magistério público e o particular no Distrito Federal.”
Art. 2º Fica suprimido o inciso XL do art. 60, da Lei Orgânica do Distrito Federal renumerando-se o inciso seguinte.
Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, de fevereiro de 1999.
Edimar Pireneus, Presidente – Gim Argello, Vice-Presidente – Wasny de Roure, 1º Secretário – Daniel Marques, 2º Secretário – Benício Tavares, 3º Secretário.

Redação Original
“Art. 244. O Conselho de Educação do Distrito Federal, incumbido de normatizar, orientar, fiscalizar e acompanhar o ensino das redes pública e privada, com atribuições e composição paritária definidas em lei, terá seus membros indicados pelo Executivo entre pessoas de notável saber e pelas entidades representativas dos trabalhadores em educação, dos pais e alunos e das mantenedoras de ensino.”

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 29, DE 1999. ⁹¹
Dá nova redação ao art. 19, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.
A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:
Art. 1º O art. 19, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 19
V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;”
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, de fevereiro de 1999.
Edimar Pireneus, Presidente – Gim Argello, Vice-Presidente – Wasny de Roure, 1º Secretário – Daniel Marques, 2º Secretário – Benício Tavares, 3º Secretário.

Redação Anterior
Art. 19:
“V - no mínimo cinquenta por cento dos cargos em comissão e cinquenta por cento das funções de confiança serão exercidos por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional.”

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 30, DE 1999. ⁹²
Acrescenta o inciso III ao art. 131, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal.
A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O art. 131, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal fica acrescido do inciso III, com a seguinte redação:
“Art. 131
III - não serão concedidos às empresas que utilizem em seu processo produtivo mão-de-obra baseada no trabalho de crianças e de adolescentes, em desacordo com o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.”
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, de fevereiro de 1999.
Edimar Pireneus, Presidente – Gim Argello, Vice-Presidente – Wasny de Roure, 1º Secretário – Daniel Marques, 2º Secretário – Benício Tavares, 3º Secretário.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 31, DE 1999.⁹³
Acrescenta o § 4º ao art. 63 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:
Art. 1º O art. 63 da Lei Orgânica do Distrito Federal fica acrescido do § 4º, com a seguinte redação:
“Art. 63.....
§ 4º A renúncia de Deputado Distrital submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.”
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, de fevereiro de 1999.
Edimar Pireneus, Presidente – Gim Argello, Vice-Presidente – Wasny de Roure, 1º Secretário – Daniel Marques, 2º Secretário – Benício Tavares, 3º Secretário.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 32, DE 1999.⁹⁴
Dá nova redação ao art. 124 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:
Art. 1º O art. 124 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 124. Os estabelecimentos prisionais e correccionais proporcionarão aos internos condições de exercer atividades produtivas remuneradas, que lhes garantam o sustento e de suas famílias e assistência à saúde, de caráter preventivo e curativo, em serviço próprio do estabelecimento e com pessoal técnico nele lotado em caráter permanente.
Parágrafo único. A Lei definirá as características do serviço e as modalidades de sua integração com a rede pública de saúde do Distrito Federal.”
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 25 de março de 1999.
Edimar Pireneus, Presidente – Gim Argello, Vice-Presidente – Wasny de Roure, 1º Secretário – Daniel Marques, 2º Secretário – Benício Tavares, 3º Secretário.
Redação Original
“Art. 124. Os estabelecimentos prisionais e correccionais proporcionarão aos internos condições de exercer atividades produtivas remuneradas, que lhes garantam o sustento e de suas famílias.”

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 33, DE 2000.⁹⁵
Acrescenta artigo à Lei Orgânica do Distrito Federal.
A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:
Artigo único. Fica incluído artigo na Seção III do Capítulo III do Título III da Lei Orgânica do Distrito Federal, com a seguinte redação:
“Art. 101-A. São crimes de responsabilidade os atos dos secretários de governo, dos dirigentes e servidores da administração pública direta e indireta, do Procurador-Geral, dos comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do Diretor-Geral da Polícia Civil que atentarem contra a Constituição Federal, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:
I - a existência da União e do Distrito Federal;
II - o livre exercício dos Poderes Executivo e Legislativo e das outras autoridades constituídas;
III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
IV - a segurança interna do País e do Distrito Federal;
V - a probidade na administração;
VI - a lei orçamentária;
VII - o cumprimento das leis e decisões judiciais.
§ 1º A recusa em atender a convocação da Câmara Legislativa ou de qualquer das suas Comissões constitui igualmente crime de responsabilidade.
§ 2º A Mesa Diretora, as Comissões Permanentes e os Deputados Distritais poderão apresentar ao plenário denúncia solicitando a instauração de processo por crime de responsabilidade contra qualquer das autoridades elencadas no caput.
§ 3º Admitida a acusação constante da denúncia, por maioria absoluta dos deputados distritais, será a autoridade julgada perante a própria Câmara Legislativa.
§ 4º Após admitida a denúncia pela Câmara Legislativa a autoridade será afastada imediatamente de seu cargo.
§ 5º Aos ex-governadores e aos ex-ocupantes dos cargos referidos no caput, aplica-se o disposto no § 1º quando a convocação referir-se a atos praticados no período de mandato ou gestão dos respectivos cargos.”
Brasília, 11 de janeiro de 2000.
Edimar Pireneus, Presidente – Gim Argello, Vice-Presidente – Benício Tavares, 3º Secretário – César Lacerda, 1º Suplente.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 34, DE 2001.⁹⁶
Dá nova redação ao § 9º do art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:
Art. 1º O art. 119, § 9º, da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art.119.....
§ 9º Aos integrantes das categorias de perito criminal, médico legista e perito papiloscopista é garantida a independência funcional na elaboração dos laudos periciais.”
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 28 de agosto de 2001.
Gim Argello, Presidente – Edimar Pireneus, Vice-Presidente – Maria José Maninha, 1º Secretária – Adão Xavier, 2º Secretário – João de Deus, 3º Secretário.
Redação Original

Art. 119:
“§ 9º Aos integrantes das categorias de perito criminal, médico legista e datiloscopista policial é garantida a independência funcional na elaboração dos laudos periciais.”

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 35, DE 2001.⁹⁷
Altera o art. 31 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:
Art. 1º O art. 31, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal fica renumerado para § 1º, acrescentando-se o seguinte § 2º:
“Art. 31
“§ 1º
“§ 2º Excetua-se da competência privativa referida no caput o lançamento, a fiscalização e a arrecadação das taxas que tenham como fato gerador o exercício do poder de polícia, bem como o julgamento de processos administrativos decorrentes dessas funções, na forma da Lei.”
Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 26 de setembro de 2001.
Gim Argello, Presidente – Edimar Pireneus, Vice-Presidente – Maria José Maninha, 1º Secretária – Adão Xavier, 2º Secretário – João de Deus, 3º Secretário.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 36, DE 2002.⁹⁸
Altera art. 82, § 2º, incisos I e II e art. 8º, inciso I, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal.
A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:
Art. 1º O art. 82, § 2º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:
“I - três pelo Governador do Distrito Federal, com a aprovação da Câmara Legislativa, sendo um de livre escolha, e dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;
II - quatro pela Câmara Legislativa.”
Art. 2º O art. 8º, inciso I, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:
“I - no preenchimento das vagas do Conselho do Tribunal de Contas do Distrito Federal, existentes ou que venham a ocorrer, será observado inicialmente o número de vagas destinadas à indicação da Câmara Legislativa, após o que será observada a proporcionalidade prevista no art. 82, § 2º.”
Art. 3º Revoga-se o art. 82, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.
Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 3 de janeiro de 2002.
Gim Argello, Presidente – Edimar Pireneus, Vice-Presidente – Maria José Maninha, 1º Secretária – Xavier, 2º Secretário – João de Deus, 3º Secretário.
Redação Original

Art. 82:
“I - dois pelo Governador do Distrito Federal, com a aprovação da Câmara Legislativa, sendo um, alternadamente, entre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;
II - cinco pela Câmara Legislativa.”
“§ 3º Caberá à Câmara Legislativa indicar Conselheiros para a primeira, segunda, quarta, sexta e sétima vagas, e ao Poder Executivo para a terceira e quinta vagas.”
Art. 8º Ato das Disposições Transitórias:
“I - as cinco primeiras vagas de conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, existentes ou que venham a ocorrer, serão preenchidas por indicação da Câmara Legislativa, após o que será observada a proporcionalidade prevista no art. 82, § 2º;”.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 37, DE 2002.⁹⁹
Altera o art. 64, inciso I; o art. 88, § 3º; e o art. 94, parágrafo único; bem como acrescenta parágrafo ao art. 96 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:
Art. 1º O art. 64, inciso I, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 64.

I - investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Administrador Regional ou Chefe de Missão Diplomática Temporária;”
Art. 2º O art. 88, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 88.
“§ 3º O mandato do Governador do Distrito Federal será de quatro anos, permitida a reeleição para um único período subsequente.”
Art. 3º O art. 94, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 94.
Parágrafo único. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador do Distrito Federal, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano do período governamental; serão sucessivamente chamados para o seu exercício, em caráter definitivo no caso de vacância, o Presidente da Câmara Legislativa, o Vice-Presidente da Câmara Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.”
Art. 4º O art. 96 da Lei Orgânica do Distrito Federal fica acrescido do seguinte parágrafo segundo, renumerando-se seu atual parágrafo único para parágrafo primeiro:

“Art. 96.
§ 2º O Governador do Distrito Federal poderá afastar-se durante trinta dias, a título de férias, em cada ano de seu mandato.”
Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 3 de janeiro de 2002.
Gim Argello, Presidente – Edimar Pireneus, Vice-Presidente – Maria José Maninha, 1º Secretária – Xavier, 2º Secretário – João de Deus, 3º Secretário.

Redação Original

Art. 88:
“§ 3º O mandato do Governador é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente.”
Art. 94:
“Parágrafo único. Ocorrendo a vacância no último ano do período governamental, assumirão os cargos de Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, em caráter permanente, na seguinte ordem, o Presidente da Câmara Legislativa e o seu substituto legal.”

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 38, DE 2002. 100

Altera o art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:
Art. 1º O inciso II do art. 131 passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 131.
II - não serão concedidos no último exercício de cada legislatura, salvo os benefícios fiscais relativos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, deliberados na forma do inciso VII do § 5º do art. 135, e no caso de calamidade pública, nos termos da lei.”
Art. 2º Ficam convalidados os benefícios fiscais concedidos mediante deliberação a que se refere o inciso VII do § 5º do art. 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal, desde a sua promulgação.
Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, 10 de abril de 2002.
Gim Argello, Presidente – Edimar Pireneus, Vice-Presidente – Paulo Tadeu, 1º Secretário – Carlos Xavier, 2º Secretário – João de Deus, 3º Secretário.

Redação Original

Art. 131:
“II - não serão concedidos no último exercício de cada legislatura, salvo no caso de calamidade pública, nos termos da lei.”

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 39, DE 2002. 101

Altera o art. 64 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:
Art. 1º O art. 64, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 64.....
I - investido na função de Ministro de Estado, Secretário-Executivo de Ministério ou equivalente, Secretário de Estado, Administrador Regional, Chefe de Missão Diplomática Temporária ou dirigente máximo de Autarquia, Fundação Pública, Agência, Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista pertencentes à Administração Pública Federal e Distrital;”
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, 30 de dezembro de 2002.
Gim Argello, Presidente – Edimar Pireneus, Vice-Presidente – Maria José Maninha, 1º Secretária – Carlos Xavier, 2º Secretário – João de Deus, 3º Secretário.

Redação Original

Art. 64:
“I - investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Governo do Distrito Federal ou chefe de missão diplomática temporária;”

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 40, DE 2002. 102

Suspende por quatro anos o cumprimento do disposto no § 2º do art. 51, e art. 320, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:
Art. 1º A Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos em seu Ato das Disposições Transitórias:
“Art. 56. Até a aprovação do Plano Diretor local do respectivo núcleo urbano não serão permitidos o aumento do potencial construtivo, a alteração de uso ou a desafetação.
Art. 57. Ficam suspensos, no quadriênio de 2003-2006, a desafetação de que trata o art. 51, §§ 1º e 2º , e o disposto no art. 320 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo a desafetação prevista em Plano Diretor Local.
§ 2º A desafetação de que trata o parágrafo anterior será feita por lei específica de iniciativa do Governador do Distrito Federal, observado o disposto no art. 51, § 2º, desta Lei Orgânica”.
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, 30 de dezembro de 2002.
Gim Argello, Presidente – Edimar Pireneus, Vice-Presidente – Maria José Maninha, 1º Secretária – Carlos Xavier, 2º Secretário – João de Deus, 3º Secretário.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 41, DE 2004. 103

Altera o § 2º do art. 96 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:
Art. 1º O § 2º do art. 96, acrescido à Lei Orgânica pela Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 3 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 96.
§ 2º O Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal poderão afastar-se durante trinta dias, a título de férias, em cada ano de seu mandato.”
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, 10 de agosto de 2004.
Benício Tavares, Presidente – Gim Argello, Vice-Presidente – Paulo Tadeu, 1º Secretário – Eliana Pedrosa, 2º Secretária – Jorge Cauhy, 3º Secretário.

Redação Anterior

Art. 96:
“§ 2º O Governador do Distrito Federal poderá afastar-se durante trinta dias, a título de férias, em cada ano de seu mandato.”

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 42, DE 2005. 104

Acrescenta parágrafo único ao art. 270 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:
Artigo único - Fica acrescido ao art. 270 da Lei Orgânica do Distrito Federal, parágrafo único com a seguinte redação:
“Art. 270 -
Parágrafo único - Entende-se por idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”
Brasília, 08 de julho de 2005
Fábio Barcellos, Presidente – Chico Floresta, Vice-Presidente – Wilson Lima, 1º Secretário – José Edmar, 2º Secretário – Peniel Pacheco, 3º Secretário.

ÍNDICE 105

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ver também PODER PÚBLICO
- administração fazendária; áreas de competência e jurisdição (art. 19 XVII, DT art. 3º).
- administração regional; recursos orçamentários (art. 148 caput).
- administração tributária; funções (arts. 31 caput e parágrafo único, art. 32 caput).
- admissão de pessoal (art. 78 III, art. 157 parágrafo único I - II).
- atos administrativos; (art. 22 I).
- atos; apreciação de legalidade (art. 78 III).
- atos; fiscalização e controle (art. 60 XIV).
- atos; improbidade (art. 27 caput).
- atos; revisão (art. 21 parágrafo único).
- bens e serviços; aquisição - preferência (art. 159 § 3º).
- cargos em comissão e função de confiança (art. 19 V).
- cargos ou empregos; acumulação (art. 19 XV, XVI, DT art. 16 caput e parágrafo único).
- cargos, empregos e funções; criação e remuneração (art. 19 I-II, art. 71 § 1º I).
- certidões; fornecimento obrigatório (art. 23 II, parágrafo único).
- contas; fiscalização; controle externo (art. 60 § 1º, arts. 77, 78).
- contas; prestação de; pessoas físicas ou jurídicas (art. 60 § 1º, art. 77 parágrafo único).
- créditos orçamentários ou adicionais; despesas excedentes (art. 151 II).
- danos; causado ao erário; sanções (art. 78 IX).
- despesa - aumento (art. 72 caput I, II).
- despesa com pessoal (art. 157 caput II, DT art. 13, parágrafo único).
- discriminação contra a mulher; sanções (art. 277 caput, parágrafo único).
- disponibilidade de caixa; depósito e movimentação (art. 144 § 2º).
- documentação governamental; gestão e consulta (art. 247 § 3º).
- fiscalização; controle externo e interno (art. 77 caput).

- gestão financeira e patrimonial (art. 149 § 12).
 - gestão orçamentária; controle interno (art. 80 caput, II).
 - inspeção e auditoria - Tribunal de Contas do Distrito Federal (art. 78 V).
 - investimentos; plano plurianual - inclusão (art. 151 § 1º).
 - legalidade e moralidade; princípios (art. 19 caput).
 - orçamento fiscal, de investimento e da seguridade social (art. 149 § 4º I - III § 5º 151 VIII).
 - órgão de deliberação coletiva; participação - ressalva (art. 365 caput e parágrafo único).
 - órgão e entidades - publicidade; obediência (art. 22 caput, V).
 - organização e funcionamento; competência privativa do Governador do Distrito Federal (art. 100 X).
 - orientação jurídica normativa; prestação de (art. 111 VI).
 - princípios; obediência (art. 19 caput).
 - requisições judiciais - atendimento; obrigatoriedade (art. 23 I).
 - secretarias de governo e outros órgãos; criação, estruturação e atribuição (art. 58 VII, art. 71 § 1º IV).
 - serviços públicos; contratos - licitação pública (art. 26 caput).
 - serviços públicos - fiscalização; participação popular (art. 30 caput).
 - serviços públicos; taxas (art. 125 II).
 - servidores; ação e omissão - responsabilidade (art. 156 caput).
 - servidores; área de saúde - admissão (art. 214 parágrafo único).
- ADMINISTRADORES REGIONAIS
- escolha; participação popular (art. 10 § 1º).
 - remuneração (art. 10 § 2º).
- ADOLESCENTE
- ver Menor
- AGÊNCIAS FINANCEIRAS
- oficiais de fomento; habitação - aplicação de recursos (art. 330 caput).
 - oficiais de fomento; política de aplicação (art. 149 § 3º, art. 168 II).
- AGENTE FINANCEIRO
- do Tesouro do Distrito Federal; Banco de Brasília S.A. (art. 144 § 1º).
- AGRICULTURA
- ver POLÍTICA AGRÍCOLA
- AGROPECUÁRIA
- fomento; competência comum (art. 16 IX).
 - pesquisa e tecnologia; difusão (art. 191 XI).
 - produção; fomento (art. 16 IX).
- ÁGUA (S)
- abastecimento público (arts. 283 caput, 284 IV, 333 I - III).
 - bens do Distrito Federal (art. 46 II).
 - fontes e outros mananciais; normas de conservação (art. 344 § 4º).
 - qualidade da; relatório (art. 283 caput)
 - regime jurídico das; zelo e disciplina (art. 284 § 1º I - V).
- ALIMENTAÇÃO
- alimentos; abastecimento (arts. 16 IX, 188 V, 189, 192).
 - alimentos; fiscalização e inspeção (art. 207 VI).
 - alimentos; preço e qualidade; defesa do consumidor (art. 191 VIII).
 - alimentos; produção e incentivo (art. 188 III, art. 344 II, IX).
 - alimentos; produto da cesta básica; impostos; redução ou isenção (art. 129 parágrafo único).
 - grupos sociais vulneráveis; programas específicos (art. 191 V).
 - merenda - escolar - programas; estímulo a integração (art. 191 IV).
 - produtos agrícolas; estoques reguladores (art. 190 caput).
- APOSENTADORIA
- ver também SERVIDOR PÚBLICO
- condições especiais; lei complementar (art. 41 § 1º).
 - contagem recíproca; tempo de contribuição (art. 44 III).
 - por invalidez permanente (art. 41 I).
 - professores; tempo de serviço (art. 41 III).
 - proporcional ao tempo de serviço (art. 41 III).
 - servidor público civil; benefícios e direitos (arts. 35 I - V, 44 I - III parágrafo único).
 - servidor público civil; declaração de bens (art. 19 XXI).
 - servidor público civil; tempo de serviço - contagem integral (art. 41 § 3º, art. 350 caput).
 - servidor público militar (art. 45 § 9º).
- ANALFABETO
- analfabetismo; erradicação (art. 352 caput, DT art. 45 IV, V).
- ARTES
- ver também CULTURA e OBRAS
- cênicas, literárias, plásticas e musicais; estímulo (art. 248 II).
 - criações artísticas, direitos (art. 246 § 1º III).
 - patrimônio artístico; proteção (art. 17 VII, art. 246 caput).
- ASSISTÊNCIA JURÍDICA
- Centro de Assistência Judiciária; competência (DT art. 10 caput § 1º).
 - mulher - vítima de violência (art. 116 caput).
 - prestação aos necessitados (art. 3º VII, art. 17 XI, DT art. 10).
- ASSISTÊNCIA SOCIAL
- Conselho de Assistência Social; criação (DT art. 18 caput).
 - creches e pré-escolas comunitárias; apoio (art. 218 II c, art. 223).
 - descentralização; política de (art. 218 caput).

- dever do estado (art. 217 caput).
 - instituições de; impostos - proibição (art. 128 VI c, § 3º).
 - população de baixa renda; proteção e defesa (art. 218 II b).
 - recursos financeiros; aplicação, distribuição e fiscalização (art. 220 caput parágrafo único, DT art. 18 § 3º).
 - seguridade social; direitos assegurados (art. 203 caput).
 - serviços assistenciais; gratuidade (art. 218 II b).
- ASSISTENTES JURÍDICOS DO DISTRITO FEDERAL
- paridade com os Procuradores do Distrito Federal (DT art. 10 § 3º).
- ASSOCIAÇÃO
- atividades econômicas; apoio e estímulo (art. 174 caput).
 - desportiva; organização e funcionamento - autonomia (art. 255 parágrafo único).
 - rural; incentivo; política agrícola (art. 188 VI art. 344 V).
 - sindical; servidor público - garantia (36 caput, parágrafo único).
- AUDITORIA
- inspeção; competência do Tribunal de Contas do Distrito Federal (art. 78 V, VIII).
 - tributária; carreira; organização e estruturação (art. 32 caput).
- AUTARQUIA
- cargos, empregos e funções; criação (art. 71 § 1º I).
 - disponibilidade de caixa; depósito e movimentação (art. 144 § 2º).
 - impostos; patrimônio, renda e serviços; proibição (art. 128 VI a, § 1º).
 - inspeção; competência do Tribunal de Contas do Distrito Federal (art. 78 V, VIII).
 - orientação jurídico-normativa; funções da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (art. 111 VI).
 - procuradores das; carreira (art. 113 caput).
 - receitas; atendimento preferencial (art. 150 § 11).
 - servidores; direitos assegurados (art. 35 I-IX, art. 44 I - III).
 - servidores; regime jurídico único (art. 33 caput, DT art. 34).
 - servidores; representação (art. 24 caput).
- BANCO DE BRASÍLIA S.A.
- agente financeiro do Tesouro do Distrito Federal (art. 144 § 1º).
 - título público - aquisição; disciplina (art. 146 § 2º).
- BENS
- administração, utilização, aquisição e alienação (art. 15 V).
 - aquisição; preferência (art. 159 § 3º).
 - concessão ou permissão de uso; identificação (art. 50 parágrafo único).
 - declarados inservíveis (art. 47 caput).
 - do Distrito Federal (art. 46 I - III).
 - histórico, artístico e cultural (arts. 16 III, 17 VIII, 247 caput).
 - imóveis - alienação, aquisição ou cessão; autorização (arts. 47 § 1º, 49, 58 VI).
 - imóveis - de valor cultural; proteção (art. 295 caput).
 - imóveis - doação; proibição (art. 18 IV).
 - imóveis - imposto sobre a transmissão inter vivos (art. 132 I e , art. 137 caput).
 - impostos; sobre a transmissão causa mortis e doação (art. 132 I a , art. 133 caput).
 - naturais e de interesse turístico (art. 183 V).
 - tráfego de - limitações por meio de tributos (art. 128 V).
- BIBLIOTECAS
- constituição, preservação e revitalização (art. 248 V).
 - escolares - sistema (art. 236 caput).
- CAÇA
- legislação concorrente (art. 17 VI).
- CALAMIDADE PÚBLICA
- crédito extraordinário - abertura (art. 151 § 3º).
 - propriedade particular; requisição (art. 202 caput).
- CALENDÁRIO
- oficial do Distrito Federal; dia da consciência negra (art. 251 caput, art. 354 caput).
 - oficial do Distrito Federal; segmentos étnicos; datas comemorativas (art. 251 caput).
- CÂMARA LEGISLATIVA
- ver também DEPUTADOS DISTRITAIS
- atos do Poder Executivo; fiscalização e controle (art. 60 XVI)
 - atribuições (art. 58 caput).
 - comissões; composição (art. 60 I, art. 68 § 1º).
 - comissões parlamentares de inquérito (art. 68 § 3º).
 - comissões permanentes e temporárias; composição e competência (art. 68 caput).
 - controle externo auxiliado (art. 78 caput).
 - convocação extraordinária (art. 67 caput I - IV).
 - deliberações da Casa e de suas comissões; votação (art. 56 caput).
 - despesas não autorizadas; procedimentos (art. 79 caput).
 - função fiscalizadora; observância (art. 60 § 1º, art. 77 caput, parágrafo único, art. 78 VIII).
 - funcionamento (art. 65 caput).
 - Governador e Vice-Governador; ausência do Distrito Federal autorização (art. 60 XII art. 96 parágrafo único).
 - inspeções e auditorias; competência do Tribunal de Contas do Distrito Federal (art. 78 V, VIII).
 - intervenção federal; solicitação (art. 60 IX).
 - Mesa Diretora; composição (art. 60 I art. 66 parágrafo único).
 - Mesa Diretora; sessões preparatórias (art. 60 I, art. 66 I, II).

- Mesa Diretora; pedido de informações (art. 60 XXXIII).
- organização e funcionamento (art. 54 caput, parágrafo único).
- planos de governo; apreciação (art. 60 XV, art. 245 parágrafo único, DT art. 38 caput).
- prédio definitivo, área de construção (DT art. 33 I - IV).
- Presidente da; substituição do Governador do Distrito Federal (art. 93 caput).
- recesso; Comissão Representativa (art. 68 § 5º).
- regimento interno (art. 60 II).
- representação judicial (art. 57 caput).
- Secretários de Governo; convocação (art. 60 XIV).
- sessão legislativa; extraordinária; deliberações (art. 67 parágrafo único).
- terras públicas; alienação e concessão de uso; aprovação prévia da (art. 60 XXVIII).
- Tribunal de Contas; membros; indicação - competência (art. 60 XVII).

CARGOS PÚBLICOS

- acesso e investidura (art. 19 I, II, IV).
- acumulação (art. 19 XV, XVI, DT art. 16 parágrafo único).
- cargos em comissão e função de confiança (art. 19 V).
- contratação por tempo determinado (art. 19 VIII).
- criação, extinção e transformação (art. 15 XII, art. 58 III).
- criação e remuneração; lei - iniciativa (art. 71 § 1º I, art. 157 parágrafo único).
- deficiente; reserva (art. 19, VII).
- provimento e extinção; competência (art. 100 XVIII).
- Sistema Único de Saúde - SUS/DF; cargo de chefia (art. 206 § 5º).
- Tribunal de Contas do Distrito Federal; competência (art. 84 II, IV).

CAPITAL FEDERAL

- Brasília (art. 6º).

CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- assistentes jurídicos; opção (DT art. 10 caput).
- Diretor; nomeação (DT art. 10 § 2º).

CERRADO

ver MEIO AMBIENTE

CIDADANIA

- criança e o adolescente; direito (art. 267 § 1º IV).
- princípios constitucionais - fundamentos (arts. 1º, 2º II).

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

- acesso à ciência; proporcionar meios (art. 16 VI, art. 172 III a).
- desenvolvimento científico e capacitação tecnológica (art. 193, art. 194).
- Fundação de Apoio a Pesquisa (FAPDF) criação (art. 195 caput).
- instituições de pesquisa; dotação orçamentária (art. 194 § 2º).
- pesquisa; sistema produtivo desenvolvimento (art. 193 I).
- política agrícola; pesquisa e tecnologia (art. 344 IV).
- propriedade industrial; transferência de tecnologia - orientação (art. 193 IV).
- recursos humanos; formação e aperfeiçoamento (art. 193 II).

COMBUSTÍVEIS

- líquidos e gasosos; vendas a varejo - impostos (art. 132 I f, art. 138, 139).

COMÉRCIO

- ambulante; fiscalização e regulamentação (art. 15 XVI).
- atividades comerciais e de serviços; regulamentação (art. 184 caput).
- empreendimentos comerciais; estímulo (art. 187 caput).
- estabelecimentos comerciais - alvará de licença (art. 15 XV).
- produtos agrícolas; preços (art. 191 VIII).
- sangue e derivados; proibição (art. 207 XIII).
- varejistas e feirantes; apoio (art. 191 II).

COMISSÃO

- Câmara Legislativa; despesas não autorizadas (art. 79 caput).
- parlamentar de inquérito; criação e competência (art. 68 § 3º).

COMUNICAÇÕES

ver também RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

- cultura regional, divulgação (art. 260 caput).
- direito fundamental do cidadão (art. 258 caput, parágrafo único).
- dos meios vinculados ao Poder Público; atuação (art. 259 caput).
- liberdade de expressão e opinião; direito (art. 258 parágrafo único).
- serviços de; impostos (art. 132, I b, art. 134, art. 135 § 7º).
- sistema de radiodifusão comunitária do Distrito Federal; criação (DT art. 55 caput).

CONCURSO PÚBLICO

- área de saúde; admissão (art. 214 parágrafo único).
- cargos e serviços auxiliares; Ministério Público (DT art. 8º parágrafo único).
- cargos públicos; ingresso - limite de idade (art. 19 VI).
- policiais; ingresso nas carreiras de (art. 117 § 1º).

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

- criação, composição e competência (DT art. 18 caput §§ 1º, 4º I-III).

CONSELHO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL

- criação; lei (DT art. 1º caput).
- sistemas tecnológicos; implantação e expansão (art. 194 § 4º).

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

- atribuições (art. 261 caput e parágrafo único).
- representação e vinculação (art. 261 caput).

CONSELHO DE DEFESA DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL

- criação e diretrizes (DT art. 23 caput).

CONSELHO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL

- criação e regulamentação (DT art. 20 caput).

CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

- criação e regulamentação (DT art. 21 caput).

CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA DO DISTRITO FEDERAL

- criação; lei (DT art. 49 caput).

CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DO NEGRO DO DISTRITO FEDERAL

- criação e funcionamento (DT art. 24 caput).

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

- membros; nomeação (art. 60 XL, art. 100 II, art. 244 caput).

CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA, DESPORTO E LAZER DO DISTRITO FEDERAL

- criação, estrutura e composição (DT art.19).

CONSELHO DE GOVERNO

- definição e composição (art. 108 I - V).
- membros; indicação - nomeação (art. 60 XXVII, XXXIX, art. 100 XIV, art. 108 V).
- organização e funcionamento (art.109 parágrafo único).

CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

- criação (DT art. 27 caput).

CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL

- instituição (DT art. 39 caput).

CONSELHO DE POLÍTICA PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

- competência e composição (art. 122 caput).

CONSELHO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL

- criação (DT art. 28 caput).

CONSELHO DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL

- criação (DT art. 22 caput).

CONSELHO DOS DIREITOS DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL

- criação e regulamentação (DT art. 25 caput).

CONSUMIDOR

- assistência (art. 263 III).
- bens e serviços; controle de qualidade (art. 263 VI, IX).
- conselho de defesa (DT art. 20 caput).
- crédito; informação pessoal; acesso e proibição (art. 265 IV).
- defesa; política governamental (art. 158 V, art. 263 I).
- direitos (art. 263 X).
- direitos; promoção e divulgação dos (art. 264 caput).
- proteção (art. 191 VIII).
- publicidade enganosa; proteção (art. 263 V).
- responsabilidade por dano ao; legislação concorrente (art. 17 VIII).
- serviços públicos; proteção de, direitos (art. 263 X).

CONTRIBUIÇÃO

- de melhoria; competência tributária do Distrito Federal (art. 125 III).
- social; servidores públicos (art. 125 § 6º, art. 128 § VI).

CONTRIBUINTE

- impostos; características (art. 125 § 2º).
- taxas; utilização de serviços públicos (art. 125 II).
- tratamento desigual; proibição (art. 128 II).

CONTROLE EXTERNO

- Câmara Legislativa com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal (art. 78 caput).

CONTROLE INTERNO

- irregularidade e ilegalidade; ciência e denúncia (art. 80 §§ 1º, 3º).
- exercício integrado; finalidade (arts. 77, 80, DT art. 2º).
- sistema de; organização, estruturação e funcionamento (DT art. 2º caput §§ 1º, 2º).

COOPERATIVAS

- agroindústrias alimentares; criação - estímulo (art. 191 III).
- atividades econômicas; apoio e estímulo (art. 174 caput).
- criação; objetivos (art. 179 I - III).
- habitação popular (art. 328 V).
- rurais; produção e armazenamento (art. 188 VI).

COOPERATIVISMO

- incentivo (art. 344 V).
- política agrícola; incentivo (art. 344 V).

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

ver POLÍCIA E SERVIDOR PÚBLICO MILITAR

CRÉDITO (S)

- adicionais; projeto de lei; apreciação (art. 150 caput).
- agrícola; volume de recursos (art. 344 § 2º).
- especiais; abertura e vigência (art. 151 V § 2º).
- especiais - utilização; autorização prévia (art. 150 § 10 art. 151 III, V).
- externo e interno - contratação; autorização prévia (art. 146 § 3º).

- extraordinário; abertura e vigência (art. 151 §§ 2º, 3º).
- ilimitados - concessão; proibição (art. 151 VII).
- operações de; contratação - critérios (art. 58 II, art. 100 XXIV).
- rural; micro, pequeno e médio produtor (art. 192 caput).
- suplementar; abertura e utilização - autorização (art. 150 § 10 art. 151 III, V).

CRIANÇA

ver MENOR

CRIME

- comum e de responsabilidade; Secretários de Governo (art. 60 XXIV art. 107 caput).
- de responsabilidade; Governador e Vice-Governador; processo e julgamento (art. 60 XXIV, art. 101 I - VII parágrafo único, art. 102 caput).
- de responsabilidade; identificação dos bens do Distrito Federal; descumprimento (art. 50 caput e parágrafo único).
- de responsabilidade; Procurador-Geral do Distrito Federal (art. 60 XXV).

CULTO RELIGIOSO

- interferência governamental; proibição (art. 18 I).
- templos; impostos; proibição (art. 128 VI b).

CULTURA

ver também ARTES e OBRAS

- acesso; proporcionais meios (art. 16 VI).
- atividades e manifestações culturais integradas (art. 226 caput).
- bens culturais; uso e ocupação (art. 183 V).
- bibliotecas, museus e arquivos; política articulada (art. 248 V).
- Brasília; Patrimônio Cultural da Humanidade (art. 247 § 2º).
- conjunto urbanístico de Brasília; proteção especial (art. 295 caput).
- desenvolvimento cultural do Distrito Federal; política articulada (art. 248 caput).
- direitos culturais; pleno exercício - garantia (art. 246 caput).
- espaço cultural público; extinção proibição (art. 250 caput).
- expressão cultural; liberdade (art. 246 § 1º I).
- fontes da; acesso - garantia (art. 246 caput).
- local; valorização e desenvolvimento (art. 3º IX).
- manifestações culturais em escolas públicas (art. 248 VII).
- patrimônio artístico; cultural; proteção (art. 246 caput).
- patrimônio cultural; danos e ameaças - punição (art. 247 § 4º).
- programas e projetos; prioridade (art. 248 VI).
- região do entorno; articulação orgânica (art. 27 caput).
- regional; promoção e estímulo (art. 260 caput, parágrafo único).
- segmentos étnicos; datas comemorativas (art. 251 caput).
- sítios arqueológicos; proteção (art. 16 III).

CUSTAS JUDICIAIS

- serviços forenses; custas (art. 17 IV).

DANOS

- bens de valor turístico e paisagístico; responsabilidade (art. 17 VIII).
- causado ao consumidor; responsabilidade (art. 17 VIII).
- causado ao erário; sanções (art. 78 IX).
- causado a terceiros; responsabilidade (art. 20 caput).
- meio ambiente; medidas judiciais e administrativas (art. 279 XIII).
- meio ambiente; responsabilidade (art. 17 VIII).
- patrimônio cultural; punição (art. 247 § 4º).

DECRETO LEGISLATIVO

- expedição (art. 60 XXXVII).

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

- organização judiciária; legislação federal (art. II4 caput DT art. 10).

DEFESA

- civil; atividades (art. 121 I).
- de direitos; obtenção de certidões (art. 23 II).
- reclusos; infrações disciplinares (art. 122 caput).

DEFICIENTE

- alimentação; programas específicos (art. 191 V).
- admissão em cargos e empregos públicos (art. 19 VII).
- auditivo; comunicações oficiais - intérprete (art. 262 caput, parágrafo único).
- Conselho de Defesa dos Direitos do; criação (DT art. 23 caput).
- educação; profissionais - especialização (art. 229 caput, 232 caput, DT art. 6º caput).
- criança; educação e reabilitação; atendimento especializado (art. 223 § 1º, art. 232 caput).
- equipamentos - aquisição; créditos (art. 275 caput).
- esporte e lazer (art. 254 parágrafo único, art. 255 IV).
- locomoção e acesso - facilidades; normas (art. 274 caput § 1º).
- planos de assistência (art. 219 caput).
- proteção e integração social; garantia (art. 16 VII, art. 17 XII, art. 58 XVII).
- vida econômica e social; inserção (art. 273 caput).
- visual; sistema de aprendizagem e comunicação (art. 262 parágrafo único).

DEPUTADOS DISTRITAIS

- atividades incompatíveis (art. 62 I, II).
- crime inafiançável, julgamento (art. 61 §§ 3º,4º).
- decoro parlamentar; incompatibilidade (art. 60 XXXI, art. 63 II §§ 1º, 2º).
- imunidades estado de sítio (art. 61 § 7º).

- incorporação às Forças Armadas (art. 61 § 6º).
- investidos em outros cargos ou licenciados (art. 64 I, II § 3º).
- inviolabilidade por opiniões, palavras e votos (art. 61 caput).
- mandato-renúncia (art. 60 XXX).
- mandato-perda (art. 60 XXXI, art. 63 caput).
- processo; licença (art. 60 XXXVI).
- remuneração; fixação (art. 60 VI, § 3º).
- remuneração-opção (64 § 3º).
- suplente; convocação (art. 64 §§ 1º, 2º).
- testemunho facultativo (art. 61 § 5º).

DESAPROPRIAÇÃO

- áreas urbanas e rurais; indenização (art. 313 caput, parágrafo único).
- imóvel rural; impostos-isenção (art. 130 caput).
- utilidade pública ou interesse social; procedimentos (art. 15 XXIV).

DESENVOLVIMENTO

- cultural; política articulada (art. 248 caput).
- Distrito Federal; planejamento governamental (art. 162 caput, art. 170 parágrafo único).
- Distrito Federal; princípios (art. 170 caput, parágrafo único).
- econômico-social; incentivos e benefícios (art. 162 III, art. 172 I, DT art. 44).
- econômico-social; integração com a região do entorno (art. 9º caput).
- econômico-social; planejamento - participação (art. 165 caput § 2º X).
- econômico-social; planos e programas (art. 58 IV).
- rural; estradas vicinais (art. 344 XVII).
- rural; orientação (art. 188 VII).
- rural; política agrícola (art. 312 caput, art. 344 caput).
- sistema produtivo; pesquisas científicas e tecnológicas (art. 193 I).
- urbano e rural; integração (art. 312 II).
- zoneamento ecológico-econômico; promoção e competência (art. 344 I).

DESPESAS PÚBLICAS

- aumento de; projetos - inadmissibilidade (art. 72 I, II).
- com pessoal (art. 157, DT art. 13 caput e parágrafo único).
- excedentes, proibição (art. 151 II).
- ilegalidade de sanções (art. 78 IX).
- publicidade; dotação orçamentária - objeto de (art. 149, § 9º).
- não autorizadas; esclarecimentos (art. 79 caput).

DESPORTO

- ações do Poder Público; prioridade (art. 255 I - VI).
- associações desportivas; organização e funcionamento - autonomia (art. 255 parágrafo único).
- atletas - competições oficiais; direitos e vantagens (art. 257 I, II).
- direitos assegurados (art. 201 caput).
- educação física; promoção e estímulo (art. 255 III).
- esporte e lazer - locais; manutenção e adequação (art. 255 IV).
- esporte - práticas; disciplina e fiscalização (art. 15 XX).
- lazer popular; promoção social (art. 255 II).
- legislação concorrente (art. 17 IX).
- sistema de desporto do Distrito Federal; lei (art. 256 caput, parágrafo único).
- unidades e centros esportivos do Poder Público (art. 254, parágrafo único).

DIREITO ECONÔMICO

- legislação concorrente (art. 17 I).

DIREITO FINANCEIRO

- legislação concorrente (art. 17 I).

DIREITO INDIVIDUAL

- cédula de identidade; gratuidade (art. 22 III).
- dignidade da pessoa humana (art. 2º III, art. 3º V).
- impostos; respeito (art. 125 § 2º).
- informação; saúde - tratamento e riscos (art. 205 IV).
- tráfico; limitações; proibição (art. 128 V).

DIREITO PENITENCIÁRIO

- legislação concorrente (art. 17 I).

DIREITO TRIBUTÁRIO

- legislação concorrente (art. 17 I).

DIREITO URBANÍSTICO

- legislação concorrente (art. 17 I).

DIREITOS HUMANOS

- garantias; objetivos prioritários (art. 3º caput I).

DIREITOS SOCIAIS

- assegurados (art. 217 caput).
- servidores públicos militares (art. 45 § 10).

DISCRIMINAÇÃO

- ausência de (art. 2º parágrafo único).
- contra a mulher - proibição; sanções (art. 276 III; art. 277 caput e parágrafo único).
- direitos e liberdades fundamentais (art. 2º parágrafo único).
- litigante; proibição (art. 21 caput).
- portadores do vírus da SIDA; proibição (art. 2º parágrafo único, 207 XIV).

DIVERSÕES PÚBLICAS

- disciplina e fiscalização (art. 15 XX).

DÍVIDA PÚBLICA

- dispor sobre; competência (art. 58 II).
- externa e interna; encaminhamento (art. 146 § 4º).
- título executivo (art. 78 § 5º).
- títulos - emissão e resgate; lei complementar (art. 146 II).
- títulos - lançamentos; critérios (art. 146 § 3º).

DOCUMENTOS

- documentação governamental; gestão e consulta (art. 247 § 3º).
- públicos; recusar fé - proibição (art. 18 II).
- valor histórico, artístico e cultural; proteção (art. 16 III).

EDUCAÇÃO

- acesso; proporcionar meios (art. 16 VI, art. 314 II).
- alfabetização de adultos; programa (art. 225 parágrafo único).
- alimentar; ações específicas (art. 191 VIII).
- alimentar e nutricional (art. 207 XXII).
- alunos excepcionais - atendimento; gratificação especial (art. 232 § 1º DT art. 6º).
- crianças; creches e pré-escolas - garantia (art. 223 caput).
- deficientes e superdotados; atendimento especializado (art. 223 § 1º, art. 232 caput § 2º).
- direito e dever (art. 221 caput).
- ensino; aplicação de recursos (241 caput § 1º).
- ensino; atividades e manifestações culturais (art. 226 caput).
- ensino; extensão rural - SIEN/RURAL; sistema integrado (DT art. 35 caput).
- ensino fundamental e médio; obrigatoriedade e gratuidade (art. 221 §§ 1º, 2º, DT art. 50).
- ensino fundamental e médio; orientação educacional (art. 228 caput).
- ensino fundamental; recursos (art. 241 caput § 1º).
- ensino obrigatório; não oferecimento (art. 221 § 4º).
- ensino particular; bibliotecas - criação; incentivos (art. 236 caput).
- ensino pré-escolar, fundamental e médio; condições (art. 224 caput).
- ensino público; acesso (art. 221 § 5º).
- ensino público; gestão democrática (art. 222 caput).
- ensino religioso; matrícula facultativa (art. 234 caput).
- ensino superior; inclusão curricular (art. 235 § 3º).
- escolas comunitárias; infra-estrutura e recursos (art. 242 caput).
- escolas públicas; sistema de bibliotecas escolares (art. 236 caput).
- escolas rurais; implantação (art. 238 caput, art. 344 VI).
- estudantes; atendimento suplementar (art. 227 caput e parágrafo único).
- física; disciplina curricular obrigatória (art. 233 §§ 1º, 2º).
- livro didático - discriminação; adoção; proibição (art. 276 IV) .
- orçamento execução do; relatório (art. 241 § 2º).
- professor; gratificação especial - casos previstos (art. 232 § 1º DT art. 6º).
- recursos públicos; desvio e retenção-proibição (art. 241 § 1º).
- sistema de ensino superior; criação (art. 240 §§ 1º, 2º).
- técnico-profissionalizante (art. 237 caput).
- Universidade Regional do Planalto UNIPLAN (DT art. 36 caput).

ELEIÇÃO

- Deputados Distritais (art. 54 caput e parágrafo único).
- Governador e Vice-Governador; elegibilidade (art. 88 caput, art. 89 I - VI).

EMPREGO

- busca; princípios da ordem econômica (art. 158 VIII).
- geração; política e estímulo (art. 165 § 2º XII, art. 176 V).
- público; acesso e investidura (art. 19 I, II, IV).
- público; acumulação (art. 19 XV, XVI, DT art. 16 caput parágrafo único).
- público; criação, extinção e transformação (art. 15 XII, art. 58 III).
- público; criação e remuneração (art. 71 § 1º).
- público; deficientes (art. 19 VII).

EMPRESA(S)

- brasileira de capital nacional; preferência (art. 159 § 3º).
- estatais; orçamento (art. 149, III § 4º II).
- incentivos e benefícios; atividades estratégicas (art. 172 I, DT art. 44 caput).
- micro, pequeno e médio porte ... ; fortalecimento (art. 180 caput).
- perfil industrial; formação - estímulo (art. 181 caput).
- pesquisa e tecnologia - investimento; apoio e estímulo (art. 196 caput parágrafo único).
- privadas - estímulo a cultura; apoio e incentivo (art. 249 caput).
- públicas; benefícios assegurados (art. 35 I - IX, art. 44 parágrafo único).
- públicas; discriminação contra a mulher; sanções (art. 277 caput, parágrafo único).
- públicas; diretores - nomeação (art. 100 XIX).
- públicas; despesa com pessoal (art. 157 caput DT art. 13 caput e parágrafo único).
- públicas; recursos financeiros - depósitos; movimentação (art. 144 § 2º).
- públicas; regime de gestão (art. 160, caput I, II e parágrafo único).
- públicas; privilégios fiscais - proibição (art. 159 § 2º).
- públicas; representação de servidores (art. 24 caput).
- públicas e privadas; estudantes - estágio; incentivo (art. 237 § 2º).

EMPRÉSTIMO

- sob garantias futuras; proibição (art. 146 § 1º).

ENERGIA

- eletrificação rural (art. 344 VII).

- fontes alternativas não poluidoras (art. 288 caput).

ENSINO

ver EDUCAÇÃO

ESTADO DE SÍTIO

- Câmara Legislativa; convocação extraordinária (art. 67 I).

ETNIA

- discriminação (art. 2º parágrafo único).
- segmentos étnicos - cultura; sistema integrado (art. 252 caput).
- segmentos étnicos; datas comemorativas (art. 251 caput).

FAMÍLIA

- assistência social; proteção (art. 217 parágrafo único).
- criança e adolescente; proteção (art. 267 caput § 1º I, art. 268 I - IV).
- educação; dever (art. 221 caput).
- idoso; amparo e bem-estar (art. 270 caput, art. 272 caput).
- planejamento familiar; orientação (art. 207 XVII).
- violência doméstica (art. 218 II a, art. 276 II).

FAUNA e FLORA

ver MEIO AMBIENTE

FAZENDA PÚBLICA

- representação pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (art. 111 II).

FINANÇAS PÚBLICAS

- receita pública (art. 143 I - VII).
- receita pública - arrecadação e recolhimento (art. 144 caput).

FUNÇÃO SOCIAL

- política urbana; desenvolvimento (art. 314 caput).
- propriedade rural (art. 312, caput art. 346 I, art. 344 § 3º, art. 348 § 1º).
- propriedade urbana (art. 158 III art. 315 I - III).

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

ver SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

FUNDAÇÃO PÚBLICA

- cargos, empregos e funções; acumulação (art. 19 XVI).
- cargos e empregos; criação e remuneração (art. 71 § 1º).
- contas; inspeção e auditoria (art. 78 II a, V).
- despesa com pessoal (art. 157 caput, parágrafo único I DT art. 13 caput).
- diretores - nomeação (art. 100 XIX).
- disponibilidade de caixa (art. 144 § 2º).
- Fundação de Apoio a Pesquisa - FAPDF; criação (art. 195 caput).
- impostos; patrimônio, renda ou serviço; proibição (art. 128 VI a § 1º).
- orientação jurídico-normativa (art. 111 VI).
- receitas; atendimento preferencial (art. 150 § 11).
- regime de gestão (art. 160 I, II).
- regime jurídico único e plano de carreira (art. 15 XIII, art. 33 caput, DT 34 caput).
- servidores; benefícios assegurados (art. 44 I - III).
- servidores; representação (art. 24 caput).

FUNDO(S)

- instituição e funcionamento (art. 149 § 12, art. 151 IX, § 4º I).
- orçamento anual (art. 149 § 4º I, III).

GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

- atos de competência do; informação (art. 60 XXXII).
- bens; declaração pública (art. 97 caput).
- candidatos a; segurança pessoal (art. 364).
- cargo; vacância e impedimento; substituto (art. 91 parágrafo único, art. 93 caput).
- comando superior; Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar (art. 100 V).
- competência privativa do (art. 71 § 1º, art. 100 caput).
- Consultoria Jurídica do Gabinete do; atribuições e competência (art. 351 caput).
- crime de responsabilidade (art. 60 XXIV, arts. 101, 102, 103).
- elegibilidade; condições (art. 89 I - VI).
- eleição (art. 88 caput, art. 94 caput).
- funções; suspensão (art. 103 § 1º I, II).
- instauração de processo contra; competência (art. 60 XXIII).
- licença - pedido; autorização (art. 60 XII, art. 96 caput e parágrafo único).
- mandato - perda (art. 60 XXII, art. 99 caput).
- Poder Executivo; exercício (art. 87 caput).
- posse; compromisso (art. 60 IX, art. 91 caput).
- prestação de contas (art. 60 XIII, art. 100 XVII).
- processo legislativo - início; casos previstos (art. 100 VI).
- proibições e impedimentos (art. 98 caput).
- reeleição (art. 88 § 3º).
- remuneração; fixação (art. 60 V).
- servidores; nomeação, dispensa e exoneração (art. 100 XXVII).
- substituição (art. 92 caput).

HABITAÇÃO

- ação governamental; princípios e critérios (art. 328 caput I - VII).
- acesso (art. 327 caput).
- assentamento populacional, proibição (art. 331 caput).
- construção de baixo custo (art. 328 II).

- cooperativas populares; estímulo (art. 328 V, parágrafo único).
- financiamento (art. 328 IV).
- imóvel urbano; título de domínio (art. 329 III).
- imóvel urbano; transferência de posse (art. 329 caput I, II).
- política habitacional (art. 327 caput).
- população média e de baixa renda (art. 327 caput).
- programas habitacionais (art. 328 III).
- urbana e rural; aplicação e recursos (art. 330 caput).

IDOSO

- atendimento médico - geriátrico (art. 207 XVI).
- atendimento público; preferência (art. 272 VI).
- educação continuada; programas (art. 272 V).
- esporte e lazer (art. 255 IV).
- orientação jurídica; atendimento (art. 272 IV).
- proteção; assistência social (art. 58 XVIII, art. 217 parágrafo único).
- núcleos de convivência; criação (art. 272 III).

IGREJA

ver CULTO RELIGIOSO

IMÓVEL

ver PROPRIEDADE

IMPOSTO (S)

ver também TRIBUTOS e TAXAS

- alíquotas; fixação (art. 135 caput).
- circulação de mercadoria, instituição (art. 132 I b art. 134 I, art. 135 § 7º).
- combustíveis líquidos e gasosos; vendas a varejo (art. 132 I f, art. 135 § 7º).
- graduação (art. 125 § § 1º, 2º).
- imóveis - fins de reforma agrária; isenção (art. 130 caput).
- instituição - competência (art. 125 I, art. 132 I).
- lei complementar federal; observância (art. 135 § 5º).
- mercadoria importada (art. 135 § 2º).
- predial e territorial urbana (art. 132 I, art. 136 I - III).
- produtos industrializados (art. 135 § 3º a,§ 4º).
- proibição de (art. 128 caput I - VII §§ 1º - 5º).
- propriedade de veículos automotores (art. 132 I).
- serviços de qualquer natureza (art. 132 I, art. 135§ 2º, art. 139 caput).
- transmissão causa mortis e doação (art. 132 I, art. 133 caput).
- transmissão inter vivos (art. 132 I, art. 137 caput).

INCÊNDIOS

- prevenção e combate (art. 121 II).

INCENTIVOS FISCAIS

- empresas industriais (art. 178 caput).
- patrimônio cultural, conservação (art. 248 I).
- prioritários; assistência tecnológica (art. 172 III DT art. 44).

INCONSTITUCIONALIDADE

- lei; suspensão (art. 60 XIX).

INDENIZAÇÃO

- imóvel - desapropriação (art. 313 caput).

INFÂNCIA

ver MENOR

INFORMAÇÃO

- consumidor - crédito; acesso e proibição (art. 265 IV).
- órgãos públicos - acesso (194 § 3º).
- prestação de; Tribunal de Contas do Distrito Federal (art. 78 VIII).
- sistema de; meio ambiente - poluição (art. 279 IX).
- Sistema de; territorial e urbana (art. 324 I-IV parágrafo único).
- terras públicas - cadastro; acesso (art. 348 § 2º).

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

- agências financeiras oficiais; lei de diretrizes orçamentárias; política de aplicação (art. 149 § 3º).
- agências financeiras oficiais; projetos de saneamento (art. 334 caput).
- fiscalização das; disposições sobre (art. 146 IV).
- oficiais de fomento; crédito agrícola (art. 344 § 2º).
- presidente - nomeação; aprovação prévia (art. 60 XXXV, art. 100 XV).

INSTITUTOS DE CRIMINALÍSTICA, IDENTIFICAÇÃO E MEDICINA LEGAL

ver POLÍCIA CIVIL

IRRIGAÇÃO

- política agrícola (art. 344 VII).

INTEGRAÇÃO

- com a região do entorno (art. 158 IX, art. 164 caput, art. 176 IV, art. 187 caput).
- social; deficientes (art. 17 XII).
- social; segmentos desfavorecidos (art. 16 VIII, art. 217 parágrafo único).

INTERVENÇÃO

- Distrito Federal; Câmara Legislativa - convocação extraordinária (art. 67 I b).

JUSTIÇA

- social e bem comum (art. 3º V).

JUNTA COMERCIAL

- legislação concorrente (art. 17 III).

LAUDOS PERICIAIS

- elaboração; independência funcional (art. 119 § 9º).

LEI

- administração pública; investimento (art. 151 § 1º).
- administração tributária; organização e funcionamento (art. 32 caput).
- aposentadoria; cargos temporários (art. 41 § 2º).
- assistência social; entidades beneficentes (arts. 218, 219 parágrafo único).
- atividades comerciais e de serviços (art. 184 caput).
- atividade econômica; exercício - ressalvas (art. 158 parágrafo único).
- atividade econômica; fiscalização, incentivo e planejamento (art. 161 caput).
- auditoria tributária - carreira (art. 32 caput).
- banco de órgãos e tecidos; criação (art. 209 I).
- bens imóveis; alienação (art. 47 § 1º).
- cargos públicos; contratação por tempo determinado (art. 19 VIII).
- cargos públicos; provimento e extinção (art. 100 XVIII).
- conselho de ciência e tecnologia do Distrito Federal; criação (DT art. 1º).
- Conselho de Governo; regulamentação (art. 109 parágrafo único).
- Conselho de Política Penitenciária; composição e competência (art. 122 caput).
- crime de responsabilidade; definição (art. 101 caput, parágrafo único).
- diretrizes orçamentárias; administração pública do Distrito Federal (art. 149 § 3º).
- discriminação contra a mulher; sanções (art. 277 caput).
- disponibilidade de caixa; depósito (art. 144 § 2º).
- documentação governamental; gestão e consulta (art. 247 § 3º).
- educação; escolas rurais - implantação (art. 238 caput).
- educação técnico - profissionalizante (art. 235 caput).
- empresa industrial; incentivos fiscais, creditícios e financeiros (art. 176 caput).
- empresa pública; representação (art. 24 caput).
- incentivos e benefícios (art. 172 caput).
- informações; acesso (art. 194 § 3º).
- orçamentária anual; apreciação e votação (art. 150 § I 3).
- patrimônio cultural do Distrito Federal; preservação (art. 248 I).
- planejamento governamental; diretrizes e bases (art. 162 caput I - VII).
- plano de saneamento; ações articuladas (art. 332 caput).
- plano plurianual de desenvolvimento agrícola (art. 343 caput).
- política de desenvolvimento urbano e rural (art. 314 caput parágrafo único).
- política industrial; diretrizes gerais (art. 176 caput).
- preso; infrações disciplinares - tratamento (art. 122 caput).
- recursos orçamentários; critérios (art. 148 caput).
- regiões administrativas; criação ou extinção (art. 13 caput, art. 15 II).
- segmentos étnicos; datas comemorativas - fixação (art. 251 caput).
- serviços públicos; prestação (art. 25 caput).
- servidor público - gerência de fundos (art. 42 caput).
- servidor público; isonomia (art. 34 caput).
- símbolos do Distrito Federal (art. 7º parágrafo único).
- sistema de bibliotecas escolares (art. 236 caput).
- sistema de informações (art. 171 caput).
- Sistema Integrado de Ensino, Educação e Extensão Rural - SIEN/RURAL (DT art. 35 caput).
- solo rural; conservação e preservação; normas (art. 344 § 4º).
- transporte coletivo; política tarifária (art. 336 III).
- Tribunal de Contas do Distrito Federal; irregularidades - denúncia ao (art. 80 § 3º).
- tributos; conflito de competência (art. 126 caput I).
- tributos; isenção ou redução (art. 129 caput e parágrafo único).
- turismo; desenvolvimento (art. 183 I).
- Universidade Regional do Planalto - UNIPLAN (DT art. 36 caput).

LEI COMPLEMENTAR

- administração pública - despesa com pessoal (art. 157 caput).
- aprovação, quorum (art. 75 caput).
- Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade (art. 247 § 2º).
- dívida pública - títulos; emissão e resgate (art. 146 II).
- finanças públicas (art. 146 I).
- fundos; instituição e funcionamento (art. 149 § 12).
- gestão financeira; normas (art. 149 § 12).
- iniciativa (art. 71 caput).
- Ministério Público do Distrito Federal (DT art. 8º e parágrafo único).
- plano diretor; ordenamento territorial (art. 75 VIII art. 316 caput).
- Procuradoria-Geral do Distrito Federal; organização (art. 71 § 1º III, art. 75 parágrafo único III, DT art. 40).
- servidores públicos; atividades perigosas e insalubres (art. 41 § 1º).
- servidores públicos; estatuto (art. 75 parágrafo único II).
- servidores públicos; previdência social (art. 75 parágrafo único VII).
- Tribunal de Contas do Distrito Federal; organização (art. 75 I, art. 86 caput).

LEI ORGÂNICA

- emendas; aprovação (art. 70 §§ 2º, 5º).
- emendas; iniciativa popular (art. 70 III).
- revisão (DT art. 43 caput).
- texto - impressão; distribuição gratuita (DT art. 5º parágrafo único).

LIBERDADE

- informações (art. 258 parágrafo único).
- iniciativa e trabalho (art. 2º IV).
- opinião e expressão (art. 246 § 1º I, art. 258 parágrafo único).

LICENÇA

- sindical; servidor público (art. 36 parágrafo único).

LITIGANTE

- discriminação (art. 21 caput).

LOGRADOUROS PÚBLICOS

- arborização; estímulo (art. 299 § 2º).
- limpeza (art. 15 XVII).
- publicidade; dispor sobre (art. 15 XXVII).
- utilização; dispor sobre (art. 15 XXI).

MANDATO ELETIVO

- Deputado Distrital; duração (art. 54 parágrafo único).
- Deputado Distrital; investidura em outros cargos (art. 64 I).
- Deputado Distrital - licenciado (art. 64 II).
- Deputado Distrital; perda (art. 63 I - VII).
- Governador; perda (art. 99 caput).
- Governador; vedada a reeleição (art. 88 § 3º).

MARGINALIDADE

- combate aos fatores (art. 16 VIII).

MEDICAMENTOS

- acesso (art. 207 XXIV).
- controle sanitário - fármaco-epidemiológico (art. 207 XXV).
- pesquisa e produção (art. 212 caput).

MEIO AMBIENTE

- áreas de controle ambiental; normas (art. 279 XXI).
- áreas degradadas; reflorestamento (art. 279 XVI, art. 299 caput).
- áreas de preservação permanente (art. 301 I - V).
- atividades causadoras de degradação - projetos; licenciamento prévio (art. 289 - caput § 4º, art. 362 I).
- atividades poluidoras - resíduos; responsabilidade (art. 292 caput e parágrafo único).
- cerrado (art. 17 VI, art. 304 parágrafo único).
- danos; responsabilidade (art. 17 VIII).
- defesa e preservação (art. 278 caput).
- defesa; regularização das atividades econômicas (art. 165 § 2º VII).
- ecologicamente equilibrado; definição (art. 278 caput e parágrafo único).
- fauna e flora; preservação e proteção (art. 17 VI, art. 296 caput, art. 344 § 4º).
- patrimônio ecológico; proteção (art. 183 VI).
- patrimônio genético; preservação (art. 303 caput).
- poluição; qualidade ambiental; normas e padrões (art. 279 V - IX, art. 306 caput).
- preservação; conscientização pública (art. 304 caput).
- proteção do (art. 279 caput I).
- recursos hídricos; proteção (art. 279 XVI, art. 282 caput).
- recursos minerais; pesquisa e exploração (art. 16 XI, art. 286).
- utilização racional do; estudo, planejamento e controle (art. 307 caput).
- zoneamento ecológico-econômico (DT art. 26 parágrafo único).

MENOR

- adolescente; assistência social (art. 217 parágrafo único).
- adolescente; discriminação, exploração e violência (art. 267 caput).
- adolescente; esporte e lazer (art. 254 parágrafo único).
- adolescente; proteção (art. 17 XIII art. 58 XVIII, art. 267 caput).
- adolescente; saúde - atendimento integral (art. 207 XVIII).
- criança; assistência social (art. 217 parágrafo único).
- criança; creche e pré-escola (art. 35 IV, art. 223 § 2º, art. 267 § 1º II).
- criança; direitos (art. 269 caput).
- criança; discriminação, exploração e violência (art. 267 caput).
- criança; educação (art. 267 § 1º V).
- criança; esporte e lazer (art. 254 parágrafo único, art. 255 IV).
- criança; planos de assistência (art. 219 caput).
- criança; proteção (art. 17 XIII, art. 58 XVIII, art. 267 § 2º).
- criança; saúde; atendimento integral (art. 207 XVIII).

MENSAGEM GOVERNAMENTAL

- de planos de governo; remessa à Câmara Legislativa (art. 100 XI).
- projetos do Governo - modificação; remessa (art. 150 § 8º).

MINISTÉRIO PÚBLICO

- cargos e serviços auxiliares; criação e extinção (DT art. 8º caput e parágrafo único).
- independência funcional (art. 85 caput).
- princípios institucionais (art. 85 caput).

MORADIA

ver HABITAÇÃO

MULHER

- discriminação; sanções (art. 277 caput e parágrafo único).
- gestante carente; programas de assistência (art. 276 V).
- presidiária; assistência integral à saúde (art. 123 caput e parágrafo único).

- violência; assistência jurídica (art. 116).
- violência; prevenção e combate (art. 276 I -V).

OBRAS

- degradação ao meio ambiente; estudo prévio (art. 289 §§ 2º, 3º).
- de valor artístico (art. 17 caput VII).
- edificações; irregularidades (art. 15 XXVI).
- e serviços; projetos - apreciação (art. 362 caput, I).

OBRAS PÚBLICAS

- contribuição de melhoria (art. 125 III).

ORÇAMENTO

- anual; apreciação e votação (art. 150 § 13).
- anual; lei - conteúdo (art. 149 caput III §§ 3º e 4º).
- anual; projeto de lei - emendas (art. 150 caput §§ 5º, 7º).
- competência (art. 17 caput II).
- créditos adicionais (art. 150 caput).
- créditos especiais; recursos - utilização (art. 150 § 10).
- créditos especiais e extraordinários; abertura e vigência (art. 151 V §§ 2º, 3º).
- créditos ilimitados; concessão ou utilização (art. 151 VII).
- créditos suplementares; abertura (art. 151 V).
- despesas não autorizadas; esclarecimentos (art. 79 caput).
- diretrizes orçamentárias; elaboração (art. 15 IX; art. 149 II, § 3º).
- dotações orçamentárias; instituições de pesquisa (art. 194 § 2º).
- dotações orçamentárias; transposição de recursos (art. 145, art.151 VI).
- execução; relatório - publicação (art. 153 III).
- fiscal; Poderes do Distrito Federal (art. 149 § 4º I).
- fundos de qualquer natureza; instituição (art. 151 IX § 4º).
- iniciativa das leis (art. 71 § 1º III, art. 149 I-III).
- operações de créditos; competência da Câmara Legislativa (art. 58 II).
- operações de crédito excedentes às despesas de capital (art. 151 III).
- órgãos e entidades; execução financeira (art. 144 § 3º).
- plano plurianual; elaboração (art. 15 IX art. 58 II).
- plano plurianual; projeto; encaminhamento - sanção (art. 100 XVI, art. 150 § 1º).
- programas ou projetos não incluídos na lei (art. 151 I).
- projeto de lei; exame e parecer (art. 150 § 4º).
- projeto de lei orçamentária anual; encaminhamento (art. 150 caput, § 3º).
- projeto de lei orçamentária; demonstrativo (art. 149 § 7º).
- público; definição (art. 147).
- recursos; transposição (art. 145, art. 151 VI).
- seguridade social; recursos - utilização (art. 149 § 4º III § 5º, art. 151 VIII).

ORDEM ECONÔMICA

- atividades; integração com a região do entorno (art. 162 II, art. 164 caput, art. 176 IV).
- desigualdades econômico-sociais (art. 158 VII).
- princípios; observância (art. 158).
- propriedade privada; princípios (art. 158 II).

ORDEM SOCIAL

- fundamentos e objetivos (art. 200).

ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- Regiões Administrativas; descentralização (art. 10, art. 11 caput).
- região do entorno; desenvolvimento econômico-social (art. 9º caput).

ÓRGÃO PÚBLICO

ver PODER PÚBLICO

PARTIDOS POLÍTICOS

ver também MANDATO ELETIVO

- impostos; proibição (art. 128 VI c § 3º).

PATRIMÔNIO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL

ver CULTURA

PATRIMÔNIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

- artístico e cultural e histórico; proteção (art. 246 caput).
- conservação; competência comum (art. 16 caput II).
- recursos hídricos do Distrito Federal (art. 284 caput).

PENITENCIÁRIA

ver também PRESO e RECLUSÃO

- estabelecimento prisional; creches (art. 123 caput).
- política; composição e competência; legislação (art. 122).

PESQUISA

- câncer e doenças infecto-contagiosas; incentivos (art. 210 caput).
- científica e tecnológica (art. 193 I, 194 § 2º).
- universidades públicas; convênio (art. 198 caput).

PLANOS DE GOVERNO

- de ciência e tecnologia do Distrito Federal (art. 194 §§ 1º, 2º).
- de desenvolvimento econômico-social; condicionantes (art. 165 § 2º I § 3º).
- de desenvolvimento econômico-social; diretrizes gerais (art. 165 § 1º I - IV).
- diretor de expansão urbana (art. 318 caput).
- diretor de ordenamento territorial (art. 316, art. 317 parágrafo único).
- plurianual; de desenvolvimento agrícola (art. 343 caput).
- projetos não incluídos na lei orçamentária; anual (art. 151 I).

PLEBISCITO

- soberania popular (art. 5º I).

POBREZA

- combate às causas, competência comum (art. 16 caput VIII).
- mendigos; proteção e defesa (art. 218 II a).

PODER EXECUTIVO

- administração fazendária; projeto de lei (DT art. 3º).
- alimentação - abastecimento; organização coordenada (art. 185 caput, art. 188 V).
- atos; fiscalização; competência (art. 60 XIV).
- atos normativos; sustação (art. 60 caput IV).
- controle interno; finalidade (art. 80).
- dívida interna e externa; encaminhamento (art. 146 § 4º).
- exercício (art. 87 caput).
- fundos - instituição; proposta e autorização (art. 151 IX § 4º).
- inspeções e auditorias (art. 78 V).
- orçamento anual; apreciação e votação - informações (art. 150 § 1 3).
- orçamento anual; iniciativa das leis (art. 149 III).
- orçamento - execução; relatório (art. 153 I - III).
- plano diretor de ordenamento territorial e local; atribuição (art. 321 caput).
- publicidade; despesas (art. 149 § 9º).

PODER LEGISLATIVO

ver também CÂMARA LEGISLATIVA

- administração pública do Distrito Federal; informações sobre (art. 155 caput).
- controle interno; exercício integrado (art. 80 caput).
- dívida pública; informações - acesso (art. 150 § 13, art. 146 § 4º).
- exercício e composição (art. 54 caput e parágrafo único).
- publicidade; despesas (art. 149 § 9º).
- representação judicial (art. 57 caput).
- seguridade social; utilização de recursos; autorização (art. 151 caput VIII).

PODER PÚBLICO

ver também ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- agroindústrias alimentares; criação; estímulo (art. 191 III).
- assistência jurídica (art. 3º VII).
- assistência social; política (art. 218 I, II).
- atividades comerciais e de serviço (art. 184 caput).
- atividades econômicas; fiscalização, incentivo e planejamento (art. 161 caput).
- atos; legalidade e legitimidade (art. 3º II).
- autarquias e fundações; impostos (art. 128 VI § 1º).
- banco de órgãos e tecidos - criação; lei (art. 209 I).
- bens e serviços - aquisição; preferência (art. 159 § 3º).
- certidão de atos; obrigatoriedade (art. 23 II).
- defesa e proteção do consumidor (art. 191 VIII, art. 263 I - X).
- educação; ação integrada (art. 224).
- empresas; perfil industrial; formação - estímulo (art. 181 caput).
- ensino obrigatório; oferta regular (art. 221 § 4º).
- entidades beneficentes; programas sócio-educativos; apoio (art. 218 I).
- entidades filantrópicas de pesquisa; incentivo e auxílio (art. 210 caput).
- escolas comunitárias; infra-estrutura e recursos (art. 242 caput).
- Fundação de Apoio à Pesquisa (FAPDF); criação e manutenção (art. 195).
- medicamentos; pesquisa e produção; investimento (art. 212 caput).
- meio ambiente; sistema de proteção; criação (art. 303 caput).
- política agrícola regional; recursos (art. 192).
- política industrial (art. 176 caput I - V, parágrafo único).
- recenseamento escolar; ensino fundamental (art. 239 caput).
- recursos hídricos; proteção (art. 282).
- saúde; ações e serviços (art. 204 § 2º).
- saúde psíquica - restauração; dever (art. 211 § 1º - 4º).
- seguridade social; planejamento - objetivos (art. 203 caput § 2º).
- subvenções ou auxílio; previdência privada; proibição (art. 151 X).
- violência; prevenção e combate (art. 276 caput).

PODERES DO DISTRITO FEDERAL

- atos da administração pública; obediência (art. 22 caput).
- disposições gerais (art. 53 §§ 1º, 2º).
- publicidade; plano anual - demonstrativo (art. 22 §§ 1º, 2º).

POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

- assistência jurídica (art. 11 5).
- Civil; autonomia (DT art. 7º).
- Civil; carreira de apoio policial (DT art. 9º).
- Civil; carreira - ingresso (art. 117 § 1º).
- Civil; Diretor-Geral; declaração de bens (art. 11 9 § 2º).
- Civil; exercício da função, considerações (art. 11 9 § 6º).
- Civil; Institutos - Criminalística, Identificação e Medicina Legal; vinculação (art. 119 §§ 5º, 9º).
- Civil; organização; legislação concorrente (art. 17 XVI).
- Civil; princípios institucionais (art. 119 § 1º).
- Corpo de Bombeiros Militar; Comandante Geral; nomeação (art. 121 parágrafo único).
- Corpo de Bombeiros Militar; comando superior (art. 100 V).

- Corpo de Bombeiros Militar; princípios fundamentais (art. 121 caput).
- Militar; atribuições (art. 120 I - IV).
- Militar; Comandante-Geral; nomeação (art. 1 00 VIII).
- Militar; oficiais - promoção (art. 100 V).
- Militar; princípios fundamentais (art. 120 caput).

POLÍTICA AGRÍCOLA

- agricultura e abastecimento; recursos humanos (art. 191 X).
- agricultura; desenvolvimento rural - orientação (art. 188 VII).
- agroindustrialização (art. 344 XI).
- agrotóxicos - uso, fiscalização e disciplina (art. 191 IX, art. 344 VIII).
- assentamentos; ações (art. 344 § 3º).
- assistência técnica e extensão rural (art. 344 XII).
- atividade agrícola; objetivos (art. 188 I - X).
- defesa sanitária (art. 191 IX art. 344 XV).
- desenvolvimento rural (art. 344 caput).
- escolas agrotécnicas, criação (art. 344 VI).
- instituições financeiras oficiais de fomento; recursos - informação (art. 344 § 2º).
- mecanização agrícola (art. 344 XVI).
- micro, pequeno e médio produtor; apoio (art. 188 VI, art. 191 I).
- produção; pesquisa e tecnologia (art. 344 IV).
- produtos agrícolas; inspeção e fiscalização (art. 191 VII, VIII).
- reforma agrária, compatibilização (art. 188 II).
- sistema de seguro agrícola (art. 344 X).
- zoneamento agroecológico; objetivos (art. 344 I).

POLÍTICA INDUSTRIAL

- diretrizes gerais (art. 176 caput).
- indústria; estabelecimento - licença (art. 15 XV).
- indústrias - implantação; critérios e padrões (art. 176 I, III, V).
- indústrias; incentivos fiscais, creditícios e financeiros (art. 178 caput).
- indústrias - segmentos (art. 180 caput).
- núcleos de apoio tecnológico e gerencial (art. 197 caput).
- objetivos (art. 176 I - V).
- pólos agroindustriais; criação (art. 177 II).
- projetos industriais; apoio e incentivo (art. 176 IV).

POLÍTICA RURAL

- desenvolvimento; princípios (art. 312 caput).
- solo rural; planejamento e controle (art. 312 IV).

POLÍTICA URBANA

- conjunto urbanístico de Brasília; proteção (art. 312 VI).
- desenvolvimento urbano; diretrizes gerais (art. 314 caput).
- entidades filantrópicas de utilidade pública; terrenos - prioridade (art. 312 parágrafo único).
- loteamentos urbanos (art. 313 caput).
- plano diretor de ordenamento territorial (art. 316, art. 317 caput e parágrafo único).
- planos diretores locais; áreas urbana e de expansão (art. 318, 319 parágrafo único).
- planos diretores; participação popular (art. 321 parágrafo único).
- poluição - combate; princípios norteadores (art. 314 parágrafo único X).
- interesse coletivo e público; prevalência (art. 314 V).
- ocupação ordenada (art. 314 caput).
- processo de urbanização (art. 314 III).
- solo urbano; planejamento e controle (art. 312 IV).

POLUIÇÃO

ver MEIO AMBIENTE

PRECONCEITO

ver DISCRIMINAÇÃO

PRESO

ver também PENITENCIÁRIA e RECLUSÃO

- infrações disciplinares - tratamento (art. 122 caput).
- presidiária; saúde - assistência integral (art. 123 parágrafo único, art. 276 V).

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- legislação concorrente (art. 17 X).
- servidores públicos do Distrito Federal; criação (art. 75 VII, DT art. 17 caput § 1º).

PROCESSO ADMINISTRATIVO

- direito de contraditar e ampla defesa (art. 22 IV).

PROCESSO LEGISLATIVO

- elaboração (art. 69 I - V, parágrafo único).
- início do - fatos previstos; competência (art. 100 caput VI).

PROCESSOS FISCAIS

- julgamento administrativo; competência (art. 31 caput e parágrafo único).

PROCURADOR-GERAL

- convocação pela Câmara Legislativa (art. 60 XXI).
- crime de responsabilidade; processo e julgamento (art. 60 XXV).
- indicação; nomeação e destituição (art. 100 XIII, DT art. 8º caput II).
- representação judicial (art. 57).

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

- funções institucionais (art. 111 caput I-VII).
- organização; lei - iniciativa (art. 71 § 1º c, art. 75 parágrafo único III, DT art. 40).

- inativos e pensionistas; proventos e pensões; revisão (art. 41 §§ 4º, 5º).
- licença (art. 36 parágrafo único, art. 43 caput).
- nomeação, dispensa e exoneração; competência (art. 100 XXVII).
- planos de carreira (art. 15 XIII, arts. 33, 35 VII).
- professor; opção - direito (DT art. 53 parágrafo único I, II).
- profissionais do magistério; gratificação especial (art. 232 § 1º, DT art. 6º).
- profissionalização e treinamento (art. 19 § 1º).
- quadro de pessoal (art. 15 XIII).
- regime jurídico único (art. 15 XIII, art. 33 caput).
- remuneração (art. 15 XIII, art. 19 IX, X).
- representatividade (art. 33 § 1º).
- servidora gestante; funções - mudança temporária (art. 35 III, V a).
- vencimentos - isonomia (art. 19 XI, art. 34).

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR

ver também POLÍCIA

- cargo público civil (art. 45 §§ 3º, 4º).
- direitos sociais (art. 45 § 10).
- oficiais ; patentes e postos (art. 45 §§ 1º, 2º, 7º).
- oficiais ; promoção (art. 100 V).
- partidos políticos; filiação - proibição (art. 45 § 6º).
- reserva - transferência (art. 45 §§ 3º, 4º).
- sindicalização e greve; proibição (art. 45 § 5º).

SÍMBOLOS

- do Distrito Federal (art. 7º caput e parágrafo único).

SINDICATOS

- dirigentes ; licença (art. 36 parágrafo único).
- trabalhadores; impostos - proibição (art. 128 VI c § 3º).

SISTEMA DE DESPORTOS DO DISTRITO FEDERAL

- orientação normativa (art. 256 parágrafo único).

SISTEMA DE INFORMAÇÃO TERRITORIAL E URBANA

- informações; acesso (art. 324 I - IV, parágrafo único).

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - SUS

- alimentos; fiscalização e inspeção - participação (art. 207 VI).
- competência (art. 207).
- constituição e organização (art. 205 caput).
- diretrizes (art. 205 I - VI).
- instâncias colegiadas; definição (art. 215 I - III).
- medicamentos - produção; laboratórios oficiais (art. 207 VIII).
- meio ambiente; controle - participação (art. 207 X).
- mulher; assistência e atendimento - casos previstos (art. 207 XV).
- portador do vírus da SIDA; assistência integral (art. 207 XIV).
- produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; combate e fiscalização (art. 207 XI).
- recursos humanos (art. 207 VII, art. 214 caput, parágrafo único).
- saúde - fatores determinantes e condicionantes; controle e avaliação (art. 207 I).

SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS

ver CULTURA

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

- atividade econômica ; exploração (art. 159 § 1º).
- benefícios assegurados (art. 44 parágrafo único).
- criação (art. 19 XVIII).
- despesa de pessoal (art. 157 parágrafo único II).
- diretor; nomeação e destituição (art. 100 XIX).
- regime de gestão (art. 160 I, II).

SOLO

- defesa do; legislação concorrente (art. 17 VI).
- erosão; combate (art. 285 caput).
- manejo ecológico; capacidade de uso (art. 285 caput).
- ocupação e uso; ordenamento (art. 165 § 2º II).
- rural; uso - observância (art. 58 VIII).
- urbano; controle de uso e ocupação (art. 314 XI, art. 319).
- urbano; parcelamento e edificação (art. 314 XI b).
- uso agropecuário (art. 344 § 4º).

SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS

- dependentes; planos de assistência (art. 219 caput).
- dependentes; unidades terapêuticas (art. 209 II).

TAXAS

ver também IMPOSTOS e TRIBUTOS

- bases de cálculo (art. 125 § 3º).
- petição ou representação; proibição (art. 4º caput).

TERRAS PÚBLICAS

- alienação e concessão de uso; aprovação prévia (art. 60 XXVIII).
- de proteção ambiental; transferência (art. 280 caput).
- rurais; cadastramento (art. 348 §§ 1º, 2º).
- rurais; concessão de uso ou arrendamento - revisão (DT art. 30 caput).
- rurais; função social - não cumprimento (art. 348 § 1º).
- rurais; loteamento; regularização (DT art. 32 caput).

- rurais; retomadas; destinação (DT art. 30 § 2º).
- urbanas; concessão de uso ou arrendamento (DT art. 30 caput § 1º).

TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL

- espaço físico-geográfico; domínio e jurisdição (art. 8º caput).
- espaços especialmente protegidos (art. 302 caput I - III).
- ocupação ordenada (art. 51 § 3º art. 314).
- plano diretor de ordenamento territorial; (arts. 316, 317 caput).
- zoneamento ecológico-econômico (DT art. 26 caput).

TÍTULO DE DOMÍNIO

- imóveis urbanos, concessão (art. 329 caput III).

TÍTULO PÚBLICO

- aquisição; disciplina (art. 146 § 2º).
- da dívida pública; lançamento (art. 146 § 3º).

TRABALHADORES

- acidentes ; assistência (art. 213 II).
- educação; ensino noturno (art. 225 caput).
- rurais; assentamento (DT art. 30 § 2º).
- saúde ; proteção (art. 213 caput).

TRÂNSITO

- disciplina e sinalização (art. 15 XXII).
- segurança; política de educação (art. 16 XII).

TRANSPORTE

- coletivo; deficientes (art. 274 § 1º).
- coletivo; direito (art. 335 § 1º art. 336 II).
- coletivo; exploração (art. 58 XI, art. 335 caput § 1º).
- coletivo; política tarifária (art. 336 III).
- produtos radioativos (art. 207 XI).
- Sistema de Transporte do Distrito Federal; princípios (art. 335, DT art. 28 caput).
- veículos de aluguel (art. 15 XI).

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

- Auditores; afastamento (art. 84 III).
- Auditores; garantias e impedimentos (art. 82 § 6º).
- composição e competência (art. 82 caput).
- Conselheiros; aposentadoria (art. 82 § 4º).
- Conselheiros; crimes comuns e de responsabilidade (art. 82 § 8º).
- Conselheiros; critérios de escolha (art. 82 § 2º I, II DT art. 8º).
- Conselheiros; nomeação - requisitos (art. 82 § 1º I - IV).
- Conselheiros; paridade (art. 82 § 4º).
- contas; auditoria e inspeção (art. 78 V, VIII).
- contas; controle externo; auxílio (art. 78 caput).
- dotações orçamentárias; recursos financeiros - repasse (art. 145 caput).
- organização e funcionamento (art. 86 caput).
- regimento interno; elaboração (art. 84, I).

TRIBUTOS

ver também IMPOSTOS e TAXAS

- arrecadação - divulgação e critérios de rateio (art. 140 caput).
- cobrança; proibições - ressalvas (art. 128 III,V).
- Código Tributário do Distrito Federal - projeto (DT art. 12).
- confisco - utilização de (art. 128 IV).
- diferença entre bens e serviços (art. 128 VII).
- impostos, taxas e contribuição de melhoria; competência (art. 125 I-III).
- instituição e arrecadação (art. 15 III).
- isenção, redução e anistia (art. 129 caput, parágrafo único, arts. 130, 131).
- legislação tributária; alterações (art. 149 § 3º).
- limitações (art. 126 II).
- uniformidade de (art. 128 II).
- vigência (art. 128 III, a).

TURISMO

- desenvolvimento; planejamento (art. 183 I).
- diretrizes e ações (art. 183 caput).
- infra-estrutura (art. 183 II).
- patrimônio turístico - danos; responsabilidade (art. 17 VII, VIII).
- pessoal especializado; formação (art. 183 IX).
- política; definição (art. 183 I - IX).

UNIVERSIDADE REGIONAL DO PLANALTO - UNIPLAN

- instituição; vinculação (DT art. 36 caput).

VALORES

- e bens do Distrito Federal; prestação de contas (art. 77 parágrafo único).
- sociais; trabalho e iniciativa (art. 2º IV).

VELHICE

ver IDOSO

VEÍCULOS

- de aluguel; licença (art. 15 XI).

VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

- atribuições (art. 92, parágrafo único).
- bens; declaração pública (art. 97 caput).

- candidatos a; segurança pessoal (art. 364).	41	ELO nº 27/99.
- cargo; perda (art. 96 caput).	42	ELO nº 2/94.
- cargo; vacância (art. 91 parágrafo único).	43	ELO nº 18/97.
- crime de responsabilidade (art. 60 XXIV, art. 102 caput).	44	ELO nº 7/96.
- elegibilidade; condições (art. 89 I-VI).	45	ELO nº 28/99.
- eleição (art. 88 § 1º).	46	ELO nº 11/96.
- impedimentos (art. 93).	47	ELO nº 42/05.
- pedido de licença; autorização (art. 60 XII, art. 96 caput).	48	ELO nº 16/97.
- posse - compromissos (art. 91 caput).	49	ELO nº 22/97.
- processo contra; instauração (art. 60 XXIII).	50	ADIN nº 969-9 suspendeu liminarmente os efeitos do parágrafo.
- remuneração - fixação (art. 60 V).	51	ELO nº 13/96; ADINTJ nº 2004 00 2 005841-9 suspendeu liminarmente aplicação do inciso III, com a redação dada pela ELO nº 13/96.
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	52	ELO nº 5/96.
- ações (art. 207 XIX).	53	ELO nº 17/97; ADINTJ nº 2004 00 2 005841-9 suspendeu liminarmente a aplicação do parágrafo único.
- epidemiológica (art. 207 XX).	54	ELO nº 8/96 e ELO nº 15/97.
VIOLÊNCIA	55	ELO nº 36/02.
- contra a mulher e as minorias; combate (art. 276).	56	ELO nº 24/98.
- doente mental; proibição (art. 211 § 1º).	57	ELO nº 23/98.
- doméstica; proteção e defesa contra (art. 218 II, a).	58	ADIN nº 980-0 suspendeu liminarmente o caput e o § 1º do dispositivo.
Notas de Rodapé	59	ADIN nº 1045-0 suspendeu liminarmente o dispositivo.
1 ELO nº 6/96 e ELO nº 12/96.	60	ADIN nº 980-0 suspendeu liminarmente o dispositivo.
2 ELO nº 4/96, ELO nº 21/97, ELO nº 26/98 e ELO nº 29/99.	61	ELO nº 40/02.
3 ADIN nº 1981-3 suspendeu liminarmente a aplicação da ELO nº 29/99 e a eficácia da expressão “cinquenta por cento da funções de confiança”.	62	Idem.
4 ADIN nº 1165-1 declarou inconstitucional o dispositivo.	63	Publicada no DODF de 11 de janeiro de 1994.
5 ELO nº 19/97.	64	Publicada no DODF de 18 de maio de 1995.
6 ELO nº 35/01.	65	Publicada no DODF de 28 de dezembro de 1995.
7 ADIN nº 1045-0 suspendeu liminarmente o artigo.	66	Publicada no DODF de 18 de maio de 1995.
8 ELO nº 9/96 e ELO nº 14/97; ADIN nº 1557-5 declarou inconstitucional o caput do artigo, na redação dada pela ELO nº 9/96, para que se esclareça que a representação judicial do Poder Legislativo do DF pela Procuradoria Geral da Câmara Legislativa se limita aos casos em que esta Casa compareça em juízo em nome próprio.	67	Publicada no DODF de 14 de junho de 1996.
9 ELO nº 10/96, ELO nº 25/98 e ELO nº 28/99.	68	Publicada no DODF de 22 de outubro de 1996.
10 ADIN 1166-9 declarou inciso inconstitucional.	69	Publicada no DODF de 22 de outubro de 1996.
11 ELO nº 31/99.	70	Publicada no DODF de 5 de dezembro de 1996.
12 ELO nº 20/97, ELO nº 37/02 e ELO nº 39/02.	71	Publicada no DODF de 19 de dezembro de 1996.
13 ELO nº 36/02.	72	Publicada no DODF de 19 de dezembro de 1996.
14 ELO nº 37/02.	73	Publicada no DODF de 19 de dezembro de 1996.
15 ELO nº 37/02.	74	Publicada no DODF de 19 de dezembro de 1996.
16 ELO nº 37/02 e ELO nº 41/04.	75	Publicada no DODF de 19 de dezembro de 1996.
17 ELO nº 33/00.	76	Publicada no DODF de 10 de abril de 1997.
18 ADIN nº 1020-4 declarou o parágrafo inconstitucional.	77	Publicada no DODF de 5 de maio de 1997.
19 Idem.	78	Publicada no DODF de 18 de junho de 1997.
20 ELO nº 9/96; ADIN nº 1557-5 declarou o artigo inconstitucional.	79	Publicada no DODF de 18 de junho de 1997.
21 ELO nº 9/96 e ELO nº 14/97; ADIN nº 1557-5 declarou inconstitucional a expressão “no âmbito do Poder Executivo”, contida no caput do artigo.	80	Publicada no DODF de 24 de setembro de 1997.
22 ELO nº 9/96.	81	Publicada no DODF de 24 de setembro de 1997.
23 ADIN nº 1182-1 deferiu liminar suspendendo o inciso.	82	Publicada no DODF de 28 de novembro de 1997.
24 ADIN nº 1045-0 deferiu liminar assentando não se submeterem os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar a esse dispositivo.	83	Publicada no DODF de 26 de dezembro de 1997.
25 Idem.	84	Publicada no DODF de 26 de dezembro de 1997.
26 Idem.	85	Publicada no DODF de 26 de dezembro de 1997.
27 ADIN nº 1045-0 suspendeu liminarmente a eficácia do dispositivo.	86	Publicada no DODF de 9 de junho de 1998.
28 Idem.	87	Publicada no DODF de 28 de dezembro de 1998.
29 ADIN nº 1045-0 deferiu liminar assentando não se submeterem os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar a esse dispositivo.	88	Publicada no DODF de 28 de dezembro de 1998, ADIN 1981-3 suspendeu liminarmente a expressão “cinquenta por cento das funções de confiança”.
30 ELO nº 34/01.	89	Publicada no DODF de 11 de fevereiro de 1999.
31 ADIN nº 1045-0 suspendeu liminarmente a eficácia quanto à expressão “autonomia funcional”.	90	Publicada no DODF de 11 de fevereiro de 1999.
32 ADIN nº 1045-0 suspendeu liminarmente a eficácia do dispositivo.	91	Publicada no DODF de 11 de fevereiro de 1999, ADIN 1981-3 suspendeu liminarmente a aplicação da ELO nº 29/99.
33 Idem.	92	Publicada no DODF de 25 de fevereiro de 1999.
34 ADIN nº 960-5 julgou inconstitucional a expressão “reservando-se metade das vagas dos cargos de nível superior para provimento por progressão funcional das categorias de nível médio”.	93	Publicada no DODF de 25 de fevereiro de 1999.
35 ADIN nº 1045-0 suspendeu liminarmente a eficácia do dispositivo.	94	Publicada no DODF de 27 de abril de 1999.
36 Idem.	95	Publicada no DODF de 24 de junho de 2003.
37 ELO nº 32/99.	96	Publicada no DODF de 14 de setembro de 2001.
38 ELO nº 3/95.	97	Publicada no DODF de 4 de outubro de 2001.
39 ELO nº 1/94, ELO nº 30/99 e ELO nº 38/02.	98	Publicada no DODF de 28 de fevereiro de 2002.
40 ADIN nº 1467-6 declarou a inconstitucionalidade da expressão “de que trata o art. 21, XI, da Constituição Federal”.	99	Publicada no DODF de 28 de fevereiro de 2002.
	100	Publicada no DODF de 17 de abril de 2002.
	101	Publicada no DODF de 10 de março de 2003.
	102	Publicada no DODF de 10 de março de 2003.
	103	Publicada no DODF de 10 de setembro de 2004.
	104	Publicada no DODF de 11 de julho de 2005.
	105	Elaboração: Comissão de Sistematização - LODF.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.653, de 10 de Agosto de 2005. (*)
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2006.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto nos arts. 149, § 3º, e 168 da Lei Orgânica do Distrito Federal, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2006, compreendendo:
I – as prioridades e metas da Administração Pública;
II – a organização e estrutura dos orçamentos;
III – as diretrizes gerais e específicas para a elaboração dos orçamentos e suas alterações;
IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
V – a política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento;
VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
VII – as disposições sobre a política tarifária;
VIII – as disposições finais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º A programação da despesa constante da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2006 deverá ser compatível com o Plano Plurianual para o período 2004-2007 e conter as prioridades e metas estabelecidas no Anexo de metas e prioridades para 2006, em conformidade com o § 3º do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 1º A programação de que trata o *caput* observará as diretrizes e objetivos de cinco agendas estabelecidas, nas quais a ação governamental estará sustentada: agenda social; de desenvolvimento econômico; de infra-estrutura; de ciência e tecnologia; e de gestão pública, norteadoras do Plano de Desenvolvimento Econômico e Social – PDES (2003-2006) e do Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2004-2007.

§ 2º O Poder Executivo identificará, no projeto de lei orçamentária anual, subtítulos que contemplem as prioridades constantes do Anexo citado no *caput*.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º A elaboração do projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2006, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Distrito Federal, serão orientados para:

I – atingir as metas fiscais relativas às receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

Parágrafo único. As metas fiscais estabelecidas no Anexo I desta Lei poderão ser ajustadas no projeto de lei orçamentária anual, se verificado, quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas indique necessidade de revisão.

Art. 4º Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos, se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas.

§ 1º As atividades de manutenção, conservação e recuperação de bens públicos e as ações de conclusão de obras iniciadas terão prioridade sobre os projetos de expansão e implantação de novas obras.

§ 2º As informações previstas no parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão apresentadas em forma de anexo integrante do projeto de lei orçamentária anual e identificadas, com asteriscos, no programa de trabalho da unidade orçamentária responsável por sua execução.

§ 3º Fica dispensada a inserção no Anexo de metas e prioridades, de que trata o *caput*, das despesas relacionadas no Anexo de despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal, constante desta Lei, e daquelas relativas a atividades de conservação do patrimônio público, que integrarão o projeto de lei orçamentária anual, na forma do disposto no art. 4º, § 2º, desta Lei, no § 2º do art. 9º e no parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 4º Serão entendidos como projeto ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução já tenha sido iniciada e cujo cronograma físico-financeiro ultrapasse o exercício de 2005.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – subfunção, uma partição da função visando agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

III – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

IV – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção, os programas e as ações, aos quais se vinculam.

§ 3º Os projetos, atividades e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, que representam o menor nível da categoria de programação, sem alteração da finalidade e da denominação das metas correspondentes, para especificar a localização geográfica integral ou parcial.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei compreendem os programas, projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos.

§ 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo, e suas descrições e quantificações deverão ser agregadas segundo as respectivas ações e programas.

Art. 6º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social. *Parágrafo único.* A vedação contida no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2006, elaborado na forma da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Legislativa, até três meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro de 2005 e será constituído de:

I – texto da Lei;

II – demonstrativo da evolução da receita do Tesouro, nos últimos três anos, segundo as categorias econômicas;

III – demonstrativo da evolução da despesa do Tesouro nos últimos três anos, segundo as categorias econômicas e os grupos de despesa;

IV – resumo geral das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – demonstrativo geral da receita, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação do Anexo I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI – discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VII – resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VIII – demonstrativo das despesas por Poder, órgão e grupo de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

IX – demonstrativo das receitas e das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, evidenciados os resultados correntes de cada orçamento;

X – demonstrativo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão, unidade orçamentária, esfera orçamentária e origem dos recursos;

XI – demonstrativos das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por:

a) função, esfera orçamentária e origem dos recursos;

b) subfunção, esfera orçamentária e origem dos recursos;

c) programa, esfera orçamentária e origem dos recursos;

d) grupo de despesa, esfera orçamentária e origem dos recursos;

e) modalidade de aplicação, esfera orçamentária e origem dos recursos;

f) elemento de despesa, esfera orçamentária e origem dos recursos;

g) região administrativa, esfera orçamentária e origem dos recursos;

XII – demonstrativo dos recursos destinados a investimentos programados nos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, por órgão e unidade orçamentária, eliminadas as duplicidades;

XIII – demonstrativo dos recursos do Tesouro diretamente arrecadados, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão e unidade;

XIV – demonstrativo da receita diretamente arrecadada por órgão e unidade;

XV – demonstrativo dos precatórios judiciais incluídos na proposta orçamentária e das fontes de recursos a serem utilizadas para o seu pagamento, observado o disposto nos arts. 12 e 13;

XVI – demonstrativo dos projetos em andamento, na forma do art. 4º, § 4º, desta Lei;

XVII – demonstrativo das ações classificadas como conservação do patrimônio público;

XVIII – demonstrativo das despesas com a programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal, por órgão, esfera orçamentária e grupo de despesa;

XIX – demonstrativo da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, de acordo com a Emenda Constitucional nº 29/2000 e com a Resolução nº 316/2002 do Conselho Nacional de Saúde, por unidade orçamentária, programa, fonte de recursos e grupos de despesa;

XX – estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

XXI – autorização para aumento de despesas de pessoal;

XXII – demonstrativo das metas físicas por programa, ação, meta e unidade orçamentária;

XXIII – detalhamento dos créditos orçamentários dos orçamentos fiscal e da seguridade social a que se refere o art. 149, § 4º, I e III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, discriminada a despesa, na forma estabelecida nesta Lei, inclusive com a identificação da fonte de recursos;

XXIV – demonstrativo do orçamento de investimento, por órgão e unidade orçamentária;

XXV – demonstrativo da programação do orçamento de investimento, por:

a) função;

b) subfunção;

c) programa;
d) regionalização;
XXVI – demonstrativo do orçamento de investimento por unidade orçamentária, detalhado por fonte de financiamento, conforme desdobramento indicado no art. 32;
XXVII – demonstrativo dos investimentos por órgão, função, subfunção e programa;
XXVIII – detalhamento dos créditos orçamentários do orçamento de investimento a que se refere o art. 149, § 4º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, na forma estabelecida nesta Lei.
§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual explicitará:
I – a compatibilidade das prioridades constantes do projeto com as aprovadas nesta Lei;
II – a comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito previstas para o orçamento de 2006 e o montante estimado para as despesas de capital, à vista do disposto no art. 167, III, da Constituição Federal, e no art. 12, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
III – os critérios adotados para estimativa dos principais itens da receita para o exercício de 2006, listados a seguir, observado, no que couber, o disposto no art. 12, *caput*, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:
a) receita tributária;
b) alienação de bens;
c) operações de crédito;
IV – a despesa programada com pessoal e encargos sociais para 2006, com a indicação da participação percentual na receita corrente líquida do Distrito Federal, nos termos do art. 44 desta Lei.
§ 2º O projeto de lei será acompanhado de demonstrativos com as informações complementares adiante, que estarão disponíveis, também, em meio eletrônico:
I – a execução orçamentária do Distrito Federal apresentada nos moldes do relatório de desempenho físico-financeiro por programa de trabalho elaborado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias, até o terceiro bimestre de 2005;
II – a despesa efetiva com pessoal e encargos sociais, por unidade orçamentária, executada nos exercícios de 2002, 2003 e 2004; a despesa originariamente autorizada para 2005; a execução até junho de 2005; a projeção da execução para os meses restantes de 2005; e a despesa programada para 2006, que deverá conter a indicação da representatividade percentual do total da despesa mencionada em relação à receita corrente líquida do Distrito Federal, destacados, em demonstrativo à parte, os gastos com pessoal inativo financiados com recursos provenientes de contribuição dos empregadores e dos trabalhadores para seguridade social, bem como da compensação previdenciária entre o regime geral e os regimes próprios de previdência de servidores;
III – a situação do endividamento do Distrito Federal e de suas entidades, evidenciados, para cada empréstimo, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e de encargos financeiros correspondentes a cada semestre do ano da proposta orçamentária;
IV – a regionalização por região administrativa, da aplicação de recursos em cada projeto, atividade, operação especial e respectivos subtítulos dos três orçamentos do Distrito Federal, identificadas as despesas por grupo, fonte de recursos e unidade orçamentária;
V – a identificação e a quantificação dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, em relação à receita e à despesa previstas, discriminada a legislação de que resultam tais efeitos;
VI – o valor dos gastos programados com investimentos e demais despesas de capital, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como sua participação no total das despesas de cada unidade orçamentária, eliminada a dupla contagem;
VII – o detalhamento das fontes de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por unidade orçamentária e grupo de despesa;
VIII – o quadro de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, especificados, para cada categoria de programação, a natureza da despesa por categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa, bem como a respectiva fonte de recurso;
IX – a compatibilização da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de metas fiscais;
X – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no amparo e fomento à pesquisa, para fins do disposto no art. 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
§ 3º V E T A D O
§ 4º Todas as informações descritas no demonstrativo citado no inciso XVIII do art. 7º, necessárias à averiguação do pleno cumprimento da legislação relativa a manutenção e desenvolvimento do ensino, deverão ser destacadas no projeto de lei orçamentária anual, de forma a possibilitar a verificação de compatibilidade através de consultas ao SIAC.
CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS E ESPECÍFICAS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS
Art. 8º Fica assegurada, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; e do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a participação dos cidadãos no processo orçamentário de 2006, por meio de audiências públicas temáticas nas regiões administrativas convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Governo do Distrito Federal e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.
Art. 9º Para efeito do disposto no art. 7º, os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo encaminharão, até 31 de julho de 2005, suas propostas orçamentárias ao órgão central do sistema de planejamento e orçamento do Poder Executivo, para fins de consolidação, na forma definida naquele dispositivo, vedado o estabelecimento de limites além dos previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Distrito Federal e nesta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo os dados e informações constantes dos projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, inclusive em meio magnético de processamento de dados, bem como os detalhamentos utilizados na sua consolidação.
Art. 11. V E T A D O
Art. 12. Obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 666, de 27 de dezembro de 2002, as despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade e serão identificadas como operações especiais, não podendo ser canceladas por meio de decreto para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.
§ 1º Os recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais e de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de órgãos da administração indireta, serão alocados nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.
§ 2º Os recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais e de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de órgãos da administração direta, serão alocados na Secretaria de Estado de Fazenda.
Art. 13. Para fins de atendimento ao disposto no art. 7º, XV, as unidades orçamentárias referidas no artigo anterior encaminharão ao órgão central do sistema de orçamento do Poder Executivo, até 15 de julho de 2005, relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2006, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 666, de 27 de dezembro de 2002, discriminada por órgãos ou entidades devedoras e por grupos de despesas, por ordem de precedência e por natureza jurídica, observado o detalhamento constante do art. 25 e especificando ainda:
I – número do processo;
II – número do precatório;
III – data da expedição do precatório;
IV – nome do beneficiário;
V – valor do precatório a ser pago.
Parágrafo único. No caso das requisições de pequeno valor, na forma do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as dotações serão consignadas em ação específica, distinta da ação de pagamento de precatórios.
Art. 14. Na programação de despesas, são vedadas:
I – fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
II – inclusão de despesas a título de investimento – regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e comoção interna, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;
III – classificação como atividade de dotação para o desenvolvimento de ações limitadas no tempo;
IV – destinação de recursos para atender despesas com:
a) início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais de representação;
b) aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;
c) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
d) manutenção de clubes e associações de servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar;
e) aquisição de veículos de representação, ressalvadas as aquisições para substituição de veículos com mais de 05 (cinco) anos de uso para o atendimento ao Governador, ao Vice-Governador, ao Presidente da Câmara Legislativa, aos Secretários de Governo, ao Procurador-Geral e ao Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal.
Parágrafo único. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração direta e indireta do Distrito Federal, publicando-se no Diário Oficial do Distrito Federal, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, do qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, especificação e custo total dos serviços e prazo de conclusão.
Art. 15. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham as seguintes condições:
I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;
II – atendam ao disposto nos art. 220 e 243 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
III – sejam qualificadas como organização da sociedade civil de interesse público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.
§ 1º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais e auxílios, exceto as que se destinam à execução do programa de descentralização de recursos financeiros às escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal.
§ 2º A execução das despesas atenderá, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade apresentará declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2005, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 4º V E T A D O

Art. 16. Sem prejuízo das disposições contidas nesta Lei, a alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I – publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congêneres;

III – contrapartida, nunca inferior a cinquenta por cento do custo do objeto do convênio, quando se tratar de auxílios.

Art. 17. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, somente poderão ser programadas para novos investimentos e inversões financeiras depois de integralmente atendidas suas necessidades, relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como a pagamento de juros, encargos e amortização da dívida e a destinação de contrapartida de operações de crédito, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 18. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios e empréstimos internos e externos, e para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Art. 19. V E T A D O

Art. 20. As entidades integrantes da Lei Orçamentária Anual só poderão destinar recursos financeiros ao desenvolvimento de ações nos municípios da região integrada de desenvolvimento do Distrito Federal e entorno – RIDE, indicados na Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, se observado o Anexo de metas e prioridades para 2006, e se houver contrapartida desses municípios ou dos governos estaduais.

Art. 21. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2006 deverão ser realizadas obedecendo a diretriz de redução das desigualdades inter-regionais.

Art. 22. Serão admitidas emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos de créditos adicionais que os modifiquem, desde que:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e encargos sociais;

b) serviços da dívida;

c) precatórios;

d) programa de integração social e contribuição do fundo de formação do patrimônio do servidor público - PIS/PASEP;

e) despesas relativas à concessão de benefícios a servidores;

III – estejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§1º Não serão admitidas emendas ao projeto de lei orçamentária anual, bem como aos projetos que a modifiquem, que transfiram:

a) dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista para atender a programação a ser desenvolvida por outra entidade que não a geradora do recurso;

b) recursos provenientes de convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares vinculados a programações específicas.

§ 2º É vedada a aplicação de receita de capital derivada de alienações de bens e direitos que integram o patrimônio público para financiamento de despesa corrente, na forma do art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará, anexo ao projeto de lei orçamentária para 2006, demonstrativo da metodologia de cálculo da estimativa das despesas constantes dos itens relacionados no inciso II deste artigo.

§ 4º V E T A D O

§ 5º A execução financeira da programação de trabalho da Lei Orçamentária, decorrente de emendas de parlamentares, orientar-se-á no sentido de conferir tratamento isonômico.

Art. 23. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de artigo do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 150, § 10, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DOS ORÇAMENTOS

FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 24. Os orçamentos fiscal e da seguridade social, previstos no art. 149, § 4º, I e III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, compreenderão a programação dos poderes, fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista

e demais entidades que recebem recursos do tesouro.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebem recursos do Distrito Federal apenas sob a forma de:

I – participação acionária;

II – pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

III – pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 25. A despesa será discriminada por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, a região administrativa e o grupo de despesas.

Art. 26. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e contará, entre outros, com:

I – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

II – recursos oriundos do Tesouro;

III – transferências constitucionais;

IV – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes;

V – contribuição dos servidores, utilizada para atender a despesas com encargos previdenciários do Distrito Federal;

VI – recursos provenientes da compensação financeira de que trata o art. 4º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Art. 27. Serão destinados ao setor saúde no mínimo 30% do orçamento da seguridade social, assegurando a vinculação de receita de tributos em consonância com a Emenda Constitucional nº 29/2000, regulamentada pela Resolução nº 316/2002, do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 28. A reserva de contingência será constituída de, no mínimo, três por cento da receita corrente líquida no projeto de lei orçamentária, e a um por cento na Lei, sendo considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.

Art. 29. Considera-se receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições, de serviços, de transferências correntes e de outras receitas também correntes, deduzidas a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 30. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais no projeto de lei orçamentária, será conferida prioridade às áreas de menor Índice de desenvolvimento humano e que apresentem maiores índices de violência.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 31. O orçamento de investimento, previsto no art. 149, § 4º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, compreenderá o orçamento de investimento de cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As empresas cujas programações constem integralmente do orçamento fiscal ou do orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento.

Art. 32. A despesa será discriminada por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando os grupos de despesa e as fontes de financiamento previstas no artigo seguinte.

Art. 33. O detalhamento das fontes de financiamento será feito para cada uma das entidades referidas no art. 31, de modo a identificar os recursos:

I – gerados pela própria empresa;

II – oriundos de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III – decorrentes da participação acionária do Distrito Federal e outros órgãos;

IV – decorrentes da participação acionária entre empresas;

V – oriundos de operações de crédito externo;

VI – oriundos de operações de crédito interno;

VII – decorrentes de contratos e convênios;

VIII – oriundos de outras fontes, desde que não ultrapassem dez por cento do total da receita de cada unidade orçamentária, casos em que serão individualmente especificados.

Art. 34. A programação prevista no orçamento de investimento, à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará valor e destinação constantes do orçamento original.

Art. 35. Não se aplica às empresas integrantes do orçamento de investimento o disposto no art. 36 e no título VI da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações.

§ 1º As despesas com a aquisição de direitos do ativo imobilizado serão consideradas como investimento, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º Os projetos de lei que solicitam autorização para que empresas participem do capital de outras empresas, somente serão deliberados se acompanhados de estudos que comprovem a viabilidade do ponto de vista técnico, econômico e financeiro das partes.

Art. 36. V E T A D O

Art. 37. V E T A D O

SEÇÃO IV

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 38. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à Câmara Legislativa para aprovação e os decretos de créditos suplementares editados pelo Poder Executivo obedecerão à forma e aos detalhes estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Os projetos de lei de créditos adicionais, bem como suas modificações, serão acompanhados de demonstrativos por projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos, contendo a dotação inicial, os cancelamentos e suplementações efetuados, a dotação empenhada, a despesa realizada e a justificação das alterações propostas.

§ 2º Os decretos de crédito suplementar, autorizados na Lei Orçamentária Anual, observados os limites e detalhes por ela fixados, serão publicados com demonstrativos das informações necessárias e suficientes para a avaliação dos acréscimos e cancelamentos das dotações neles contidas e das fontes de recursos que os atenderão.

§ 3º Os créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais a serem submetidos à Câmara Legislativa deverão ser encaminhados por meio de projeto de lei específico para esta finalidade, observado o disposto neste artigo.

Art. 39. Os recursos provenientes de transferências da União, mediante convênios, acordos, ajustes, protocolos ou outros instrumentos congêneres, consignados na Lei Orçamentária Federal, ressalvados os decorrentes de repartições de receitas previstas na Constituição Federal e em legislação específica, somente poderão ser incorporados ao orçamento da unidade beneficiada por meio de decreto de crédito adicional se os projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos contemplados pelas transferências estiverem incluídos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 40. Mantidas a classificação funcional, a estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e as fontes de recursos, as unidades orçamentárias do Distrito Federal ficam incumbidas de promover as necessárias alterações de recursos entre os elementos de despesa, em todos os grupos de despesa, de seu quadro de detalhamento de despesa – QDD, mediante autorização prévia de seu titular.

§ 1º A alteração mencionada no *caput* será operacionalizada pelo interessado diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC.

§ 2º À exceção dos subtítulos inseridos na Lei Orçamentária Anual pelo Poder Legislativo, as alterações, em nível de modalidade de aplicação e de fonte de recursos, serão procedidas pelo órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal.

Art. 41. As alterações decorrentes de abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão o quadro de detalhamento da despesa.

Art. 42. O detalhamento da lei orçamentária anual, relativo aos órgãos do Poder Legislativo, assim como suas alterações no decorrer do exercício financeiro, em nível de elemento de despesa, serão aprovados por atos dos respectivos presidentes e processados diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC, observado o disposto no art. 40 desta Lei.

Art. 43. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 44. V E T A D O

Art. 45. Observados os limites a que se refere o art. 44, somente poderão ser admitidos servidores, a qualquer título, se:

- I – estiverem previstos cargos vagos na tabela de cargos de provimento efetivo;
- II – houver vacância dos cargos ocupados constantes na tabela de cargos de provimento efetivo;
- III – houver dotação orçamentária suficiente e específica para o atendimento da despesa.

Art. 46. A concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, observará o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais disposições legais pertinentes.

§ 1º Respeitados os limites de despesa total com pessoal, de que trata o art. 44, fica autorizada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, das dotações necessárias para se proceder, nos termos do art. 37, X, e art. 169 da Constituição Federal, à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.

§ 2º Os atos administrativos autorizando as vantagens previstas no *caput*, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, da Secretaria de Estado de Fazenda, da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias e da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, sem prejuízo de suas respectivas áreas de competência.

§ 3º A Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Tribunal de Contas do Distrito Federal assumirão, em seus âmbitos, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Para atendimento do disposto no *caput*, os atos administrativos serão acompanhados de declaração do proponente e do ordenador da despesa, com as premissas e a metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 5º Para fins do disposto no *caput*, as despesas com pessoal com acréscimo autorizado deverão constar de quadro anexo à Lei Orçamentária Anual, especificadas por Poder e órgão, contendo, também, as estimativas de força de trabalho e despesas correspondentes.

§ 6º Para viabilizar a elaboração do anexo de que trata o parágrafo anterior, os órgãos responsáveis pelas informações dos Poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal deverão submeter ao órgão central do sistema de planejamento e orçamento, até o dia 15 de abril de 2005, a relação dos acréscimos mencionados no parágrafo anterior, com as correspondentes demonstrações orçamentárias projetadas para os três exercícios seguintes, com o respectivo impacto sobre a folha de pessoal e encargos sociais, bem como os benefícios a serem concedidos com as novas admissões ou contratações.

Art. 47. Os órgãos competentes do Poder Legislativo e do Poder Executivo farão publicar no Diário Oficial do Distrito Federal, até 31 de agosto de 2005, discriminadas por órgão da administração direta, autarquias e fundações, as seguintes informações:

I – quantitativo dos cargos de provimento efetivo, discriminados:

- a) o número de cargos ocupados e vagos;
- b) o número de servidores efetivos que ocupam cargos comissionados ou que exerçam funções de confiança;
- c) o número de servidores efetivos em exercício em outros órgãos ou entidades da administração pública distrital, federal, estadual ou municipal, relacionados os casos em que o ônus remuneratório tenha sido atribuído ao órgão ou entidade cedente;
- d) o número de servidores requisitados de outros órgãos ou entidades da administração pública distrital, federal, estadual ou municipal cujo ônus remuneratório tenha sido atribuído ao órgão requisitante;
- e) número de servidores em licença e disponibilidade;

II – o quantitativo de inativos, incluídos os reformados e os pensionistas;

III – o quantitativo de cargos ou funções de confiança existentes, com o número de cargos ocupados ou funções exercidas por servidores sem vínculo com o serviço público, excluídos os conveniados;

IV – V E T A D O

V – o quantitativo de servidores contratados temporariamente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam ou venham a receber recursos do Tesouro do Distrito Federal para atender parcial ou totalmente as despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 48. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, procederá mensalmente à apuração das despesas com pessoal e encargos sociais de todos os seus órgãos e entidades, incluídas as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista cujas despesas com pessoal sejam pagas, parcial ou totalmente, com receitas correntes do Distrito Federal, para subsidiar decisões relativas a:

I – admissão de servidores ou empregados a qualquer título;

II – criação de cargos;

III – alteração de estrutura de carreiras;

IV – concessão de vantagens;

V – revisões, reajustes ou adequações de remuneração.

§ 1º À apuração das despesas mencionadas no *caput* serão associadas as seguintes informações:

I – participação relativa na receita corrente líquida do Distrito Federal;

II – total de recursos autorizados na Lei Orçamentária Anual e a sua adequação às despesas previstas.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões que venham a ser tomadas pelo Poder Legislativo relativas às ações enumeradas nos incisos I a V.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO OFICIAL DE FOMENTO

Art. 49. O agente financeiro oficial de fomento direcionará sua política de concessão de empréstimos e financiamentos, prioritariamente, aos programas e projetos do Governo do Distrito Federal, especialmente aos que visem:

I – buscar a desconcentração espacial das atividades econômicas;

II – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos;

III – apoiar as ações para o desenvolvimento de mercados para os produtos e serviços do Distrito Federal, aos níveis nacional e internacional;

IV – promover empreendimentos produtivos em todos os segmentos da economia, de maior efeito multiplicador do emprego e da renda;

V – estimular o desenvolvimento econômico sustentado, principalmente por meio de apoio às micro, pequenas e médias empresas, aos pequenos e médios produtores rurais e aos empreendimentos

associativistas;

VI – promover a modernização gerencial, tecnológica e mercadológica das micro, pequenas e médias empresas, bem como sua articulação em redes de negócios capazes de alavancar sua competitividade estrutural;

VII – promover a pesquisa e a capacitação tecnológica e a conservação do meio ambiente;

VIII – fomentar a produção cultural distrital;

IX – incentivar o desenvolvimento do Entorno.

§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos contratados com recursos próprios do agente financeiro não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação.

§ 2º As operações com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE e do Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER-DF serão realizadas em conformidade com a legislação que rege a matéria.

§ 3º V E T A D O

§ 4º V E T A D O

Art. 50. O agente oficial de fomento poderá, dentro de suas disponibilidades, conceder crédito escolar educativo e bolsas-auxílio financiados com recursos próprios e do Tesouro do Distrito Federal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 51. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e de outras contribuições que sejam objeto de proposta do projeto de lei em tramitação.

Art. 52. Ocorrendo alteração na legislação tributária, posterior ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual à Câmara Legislativa, que implique excesso de arrecadação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no exercício de 2006, com autorização da Câmara Legislativa.

Art. 53. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária, para ser aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, deverá atender às exigências :

I – do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

§ 1º Salvo os benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, deliberados na forma do inciso VII do § 5º do art. 135 da Lei Orgânica e, no caso de calamidade pública reconhecida por lei distrital ou federal, não serão concedidos ou ampliados os benefícios ou incentivos de natureza tributária durante o exercício de 2006.

§ 2º Aplicam-se ao ato que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências previstas nas demais disposições deste artigo.

§ 3º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária não pode ensejar, pela diminui-

ção da receita corrente líquida, a necessidade de redução da despesa total com pessoal de qualquer Poder do Distrito Federal.

Art. 54. V E T A D O

Art. 55. Serão encaminhados à Câmara Legislativa pelo Poder Executivo até o dia 2 de outubro de 2005 os projetos de lei contendo os valores:

I – da pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

II – da pauta de valores venais dos veículos automotores para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

§ 1º V E T A D O

§ 2º O IPTU e o IPVA serão calculados com base nos valores definidos nas pautas de 2005, se o projeto de lei respectivo:

I – não for encaminhado a Câmara Legislativa até 2 de outubro de 2005;

II – não for convertido em lei publicada até 31 de dezembro de 2005.

Art. 56. Salvo nos casos de alteração tributária efetuada pela legislação federal ou de propostas advindas do CONFAZ, a Câmara Legislativa só apreciará, no exercício financeiro de 2005, projetos que versem sobre aumento ou instituição de tributos, se encaminhados à sua apreciação até o dia 2 de outubro de 2005.

Art. 57. O projeto de lei que fixar o valor da Taxa de Limpeza Pública - TLP para o exercício de 2006 será encaminhado à Câmara Legislativa pelo Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2005 e devolvido à sanção até 25 de setembro do mesmo ano.

§ 1º V E T A D O

§ 2º A Taxa de Limpeza Pública para 2006 será igual à do exercício de 2005 se o projeto de que trata este artigo não for convertido em lei até 2 de outubro de 2005.

Art. 58. V E T A D O

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 59. A política tarifária dos serviços públicos, de responsabilidade exclusiva do Distrito Federal, compatibilizará os princípios de:

I – cobertura dos custos com justa remuneração do capital investido;

II – capacidade de pagamento em relação a cada segmento sócio-econômico de usuários;

III – concentração de esforços no aumento da eficiência com redução de custos.

Parágrafo único. Quaisquer subsídios tarifários incluídos no Orçamento ficarão expressamente vinculados às categorias específicas de usuários de baixa renda, ressalvados os casos previstos em lei específica.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 61. Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido convertido em lei até 31 de dezembro de 2005, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta encaminhada à Câmara Legislativa, até a publicação da Lei.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Ficam excluídas do previsto no *caput* as dotações relativas a projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos que não estavam em execução em 2005.

§ 3º Ficam excluídas do limite previsto no *caput* as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais e com o pagamento do serviço da dívida.

§ 4º Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto neste artigo serão ajustados, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, pela abertura de créditos adicionais, com base no remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação do quadro de detalhamento da despesa a que se refere o próximo artigo.

Art. 62. A Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social do Poder Executivo, o quadro de detalhamento da despesa, especificadas, para cada categoria de programação, a natureza da despesa e a fonte de recursos com a respectiva dotação.

Art. 63. O relatório de desempenho físico-financeiro previsto no art. 153 da Lei Orgânica do Distrito Federal será publicado até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre e apresentará a execução dos projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, especificando a categoria econômica e o grupo de despesa por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, e apresentará, ainda, o valor constante da Lei Orçamentária Anual; o valor autorizado, considerados a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais e os cancelamentos aprovados; o valor empenhado no bimestre e no exercício; o valor realizado no bimestre e no exercício; e a indicação sucinta das realizações no período.

Art. 64. V E T A D O

Art. 65. Quando do encaminhamento à sanção dos autógrafos dos projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, inclusive em meio magnético de processamento eletrônico, relatório contendo:

I – os totais dos acréscimos e decréscimos realizados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, em relação a cada categoria de programação e fonte de recursos objeto de alteração;

II – as novas categorias de programação, com os detalhamentos incluídos no art. 25, bem como aquelas objeto de cancelamento parcial ou total; e

III – a autoria da respectiva emenda.

Art. 66. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos do Poder Legislativo, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, nos termos do art. 145 da Lei Orgânica do Distrito Federal, de acordo com os seguintes critérios:

I – os recursos destinados às despesas de capital serão repassados ao Poder Legislativo segundo cronograma financeiro acordado entre os Poderes Executivo e Legislativo até

o final do primeiro trimestre do exercício financeiro;

II – os recursos destinados às demais despesas serão repassados na proporção de um doze avos do total das dotações consignadas no Orçamento.

§ 1º O valor das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Legislativo ficará integralmente disponível para empenho a partir do primeiro dia útil do exercício de 2006.

§ 2º Além dos recursos previstos no inciso II, serão repassados aos órgãos do Poder Legislativo, mediante requerimento, os recursos necessários ao pagamento de despesas decorrentes de férias e de gratificação natalícia.

§ 3º Os recursos adiantados na forma do parágrafo anterior serão descontados dos duodécimos a repassar, segundo cronograma financeiro acordado.

Art. 67. O Poder Executivo, por meio do órgão central do sistema de planejamento e orçamento, atenderá, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data do seu recebimento, solicitações encaminhadas pelo Poder Legislativo relativas a qualquer categoria de programação ou item da receita, sobre aspectos quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação governamental e o cumprimento desta Lei.

Art. 68. As alterações relacionadas ao anexo de metas fiscais aprovadas no período de 15 de maio de 2005 a 31 de dezembro de 2006, serão incorporadas no quadro de detalhamento respectivo, mediante decreto.

Art. 69. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário ou nominal, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão fixados, separadamente, percentuais de limitação para os conjuntos de projetos, atividades e operações especiais, calculados de forma proporcional à participação de cada um dos poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária Anual de 2006, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas destinadas ao pagamento de pessoal e encargos sociais e as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput*, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput*.

Art. 70. Para os efeitos do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão ser consideradas:

I – que as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal; e, II – como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites constantes do art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

Art. 71. Para os efeitos do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, considera-se:

I – contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – compromissadas, no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva verificar-se no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 72. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira que garanta o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei, observado o que estabelece o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 73. Para fins de transparência da gestão fiscal, consoante preceitua o parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Câmara Legislativa do Distrito Federal realizará audiências públicas temáticas.

Art. 74. V E T A D O

Art. 75. V E T A D O

Art. 76. O Poder Executivo promoverá, no prazo máximo de 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, ampla divulgação nos meios de comunicação e por meio eletrônico no site www.districtofederal.df.gov.br dos orçamentos regionalizados de cada região administrativa.

Art. 77. V E T A D O

Art. 78. V E T A D O

Art. 79. V E T A D O

Art. 80. V E T A D O

Art. 81. Os Anexos constantes desta Lei deverão explicitar, em espaço apropriado, se os valores grafados encontram-se em moeda corrente e/ou constante, especialmente aqueles que tratam de mais de um exercício financeiro.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de Agosto de 2005.

117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicada por haver saído com incorreção na versão original, publicada no suplemento ao DODF nº 153, de 12.08.2005.

Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas e Prioridades

Exercício: 2006

Ação	UO	Produto	Quantidade	Unidade	Região
Programa : 0001 - PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL					
PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS DEVIDOS AOS SERVIDORES ATIVOS E					
4995 INATIVOS					
(VETADO)					
LIQUIDAÇÃO DO PASSIVO TRABALHISTA DA NOVACAP (EPP)	22201	0217 PROGRAMA IMPLANTADO	1	UNIDADE	99
(VETADO)					
Programa : 0048 - CONTROLE EXTERNO					
1077 CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE TREINAMENTO					
CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE TREINAMENTO DO TCDF	2101	0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	3400	M2	1
Programa : 0050 - VIGILÂNCIA À SAÚDE					
3507 CONSTRUÇÃO DE INSPETORIAS DE SAÚDE					
CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE EM SANTA MARIA	23901	0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	400	M2	13
CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE NO CRUZEIRO	23901	0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	400	M2	11
CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE NO LAGO NORTE	23901	0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	400	M2	18
7026 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES PARA A VIGILÂNCIA E CONTROLE AMBIENTAL					
CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE CONTROLE DE ZONÓSES EM CEILÂNDIA	23901	0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	1550	M2	9
CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE CONTROLE DE ZONÓSES EM SOBRADINHO	23901	0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	1550	M2	5
Programa : 0071 - DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO					
DESENVOLVIMENTO E EVOLUÇÃO DOS SISTEMAS INSTITUCIONAIS DA					
1111 SECRETARIA DE FAZENDA					
DESENVOLVIMENTO E EVOLUÇÃO DOS SISTEMAS INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE	19101	0270 SISTEMA MELHORADO	1	UNIDADE	99
ESTADO DA FAZENDA					
MELHORIA DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	19101	0270 SISTEMA MELHORADO	1	UNIDADE	99
IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DO CITI - CENTRO INTEGRADO DA TECNOLOGIA					
3675 DA INFORMAÇÃO					
IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DO CITI - CENTRO INTEGRADO (EPP)	32201	0192 PESSOA ASSISTIDA	150	PESSOA	99
3858 INFORMATIZAÇÃO DO SISTEMA ESCOLAR DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO					
INFORMATIZAÇÃO DO SISTEMA ESCOLAR	18101	0222 PROJETO IMPLANTADO	613	UNIDADE	99
3930 MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA					
MODERNIZACAO TECNOLÓGICA NA SECRETARIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIENCIA E TECNOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL (EPP)	40101	0222 PROJETO IMPLANTADO	1	UNIDADE	99
Programa : 0079 - GESTÃO DA POLÍTICA DE CORREIÇÃO, OUVIDORIA E CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL					
2931 APRIMORAMENTO DO SISTEMA DE OUVIDORIA					
APRIMORAMENTO DO SISTEMA DE OUVIDORIA	11101	0270 SISTEMA MELHORADO	1	UNIDADE	1
Programa : 0084 - URBANIZAÇÃO					
1001 RECUPERAÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS					
(VETADO)					
REFORMAS DE PRAÇAS PÚBLICAS NO GAMA (EPP)	38104	0206 PRAÇA REFORMADA	18000	M2	2
1101 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO					
DUPLICAÇÃO DA DF-180 (EPP)	22101	0323 PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA	30000	M2	4
ALARGAMENTO E DIVISÃO DAS FAIXAS DA AVENIDA SAMDU (EPP)	22101	0323 PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA	5000	M2	3
COMPLEMENTO DE PAVIMENTAÇÃO ACESSO DF-01/ALTIPLANO LESTE (EPP)	22101	0323 PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA	18000	M2	7
CONCLUSÃO DA PISTA DUPLA ENTRE O CEMITÉRIO E O SOF DE PLANALTINA (EPP)	22101	0323 PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA	10000	M2	6
CONSTRUÇÃO DA VIA DE LIGAÇÃO ENTRE CEILÂNDIA E SAMAMBAIA (EPP)	22101	0323 PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA	10000	M2	99
CONSTRUÇÃO DE ESTACIONAMENTO AO LONGO DA AVENIDA VEDOVÉLI BERTOLLO (EPP)	38104	0323 PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA	10000	M2	2
CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NOS CONDOMÍNIOS LOCALIZADOS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA (EPP)	22101	0323 PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA	50000	M2	6
CONSTRUÇÃO DE PISTA DE COOPER ÀS MARGENS DA DF-290, NO SETOR SUL DO GAMA (EPP)	38104	0323 PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA	10000	M2	2
CONSTRUÇÃO DE VIA LIGANDO O GUARÁ À ÁGUAS CLARAS, ÀS MARGENS DA LINHA DO METRÔ (EPP)	22101	0323 PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA	20000	M2	10
DUPLICAÇÃO DA AVENIDA JK (EPP)	38104	0323 PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA	15000	M2	2
DUPLICAÇÃO DA AVENIDA JOSÉ MACIEL DE PAIVA, NO SETOR SUL DO GAMA (EPP)	38104	0323 PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA	10000	M2	2
DUPLICAÇÃO DA AVENIDA PAULO HUNGRIA (EPP)	38104	0323 PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA	15000	M2	2

DUPLICAÇÃO DA AVENIDA ÁGUAS CLARAS (EPP)	22101 0323 PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA	25000	M2	20
EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NAS VIAS CENTRAIS DE SOBRADINHO (EPP)	22101 0323 PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA	21000	M2	5
IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO, INFRA-ESTRUTURA BÁSICA E EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS NA CANDANGOLÂNDIA (EPP)	22101 0323 PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA	67500	M2	19
IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO GAMA (EPP)	38104 0323 PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA	10000	M2	2
IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTÇÃO ASFÁLTICA E MEIOS-FIOS NO SETOR HABITACIONAL	22101 0323 PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA	10000	M2	6
MESTRE D'ARMAS EM PLANALTINA (EPP)				
IMPLANTAÇÃO DE VIA ASFÁLTICA NA 2º AVENIDA SUL DE SAMAMBAIA (EPP)	22101 0323 PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA	2000	M2	12
IMPLANTAÇÃO DE VIA DE LIGAÇÃO ENTRE O SETOR P SUL E SAMAMBAIA, NA ALTURA DA AVENIDA P 1 (EPP)	22101 0323 PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA	1000	M2	9
IMPLANTAÇÃO DE VIA LIGANDO A QE 46 NO GUARÁ AO VIADUTO DA CANDANGOLÂNDIA (EPP)	22101 0323 PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA	8000	M2	10
IMPLANTAÇÃO DE VIA NA SQSW 301 - SETOR SUDOESTE (EPP)	22101 0323 PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA	1000	M2	22
IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO RIACHO FUNDO (EPP)	22101 0323 PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA	12000	M2	17
IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM ÁGUAS CLARAS (EPP)	22101 0323 PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA	12000	M2	20
IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO	22101 0323 PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA	963433	M2	99
IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NA CEILÂNDIA (EPP)	22101 0323 PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA	2000	M2	9
LIGAÇÃO DA VIA OESTE COM A BR 070 NA ALTURA DA QUADRA QNO 7 E QNO 15 - CEILANDIA (EPP)	22101 0323 PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA	2000	M2	9
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA ACESSO CONDOMÍNIO MESTRE D'ARMAS (EPP)	22101 0323 PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA	18000	M2	6
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA VILA BASEVI (SOBRADINHO) ATÉ A RODOVIA DF 001 (EPP)	22101 0323 PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA	2500	M2	5
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIA NO PARQUE ECOLÓGICO DA PRAINHA, NO GAMA (EPP)	38104 0323 PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA	10000	M2	2
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DO N. RURAL COLOMBO CERQUEIRA (EPP)	22101 0323 PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA	40000	M2	7
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA COLONIA AGRICOLA NO RIACHO FUNDO I (EPP)	22101 0323 PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA	5000	M2	17
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NOS CONDOMÍNIOS LOCALIZADOS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SOBRADINHO (EPP)	38107 0323 PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA	30000	M2	5
PAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA DA FEIRA DO PRODUTOR - CEILÂNDIA (EPP)	22101 0323 PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA	2000	M2	9
RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DA AVENIDA CONTORNO LESTE, DA QUADRA 32 À 50 (EPP)	38104 0323 PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA	15000	M2	2
RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DA AVENIDA DOS PIONEIROS, NO SETOR SUL (EPP)	38104 0323 PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA	20000	M2	2
RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DA AVENIDA PADRE ALESSANDRO FERLONI (EPP)	38104 0323 PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA	15000	M2	2
RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DA AVENIDA WAGNER PIAU DE ALMEIDA (EPP)	38104 0323 PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA	10000	M2	2
RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM TAGUATINGA (EPP)	22101 0323 PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA	20000	M2	3
RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO GAMA (EPP)	38104 0323 PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA	20000	M2	2
URBANIZAÇÃO DA ENTRADA PRINCIPAL DE CANDANGOLÂNDIA (RA XIX) (EPP)	22101 0323 PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA	5000	M2	99
1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO				
CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS NA VILA RORIZ (EPP)	22101 0028 ÁREA URBANIZADA	5000	M2	2
URBANIZAÇÃO DA EXPANSÃO DA VILA SÃO JOSÉ (EPP)	22101 0028 ÁREA URBANIZADA	10000	M2	4
ASFALTAMENTO DA EXPANSÃO DA VILA SÃO JOSÉ BRAZLÂNDIA (EPP)	22101 0028 ÁREA URBANIZADA	3000	M2	4
ASFALTAMENTO DAS VIAS DA ESTÂNCIA RECANTO DO SOSSEGO, ESTÂNCIAS I, II, III E IV (EPP)	22201 0028 ÁREA URBANIZADA	10000	M2	6
ASFALTAMENTO DAS VIAS DA VILA BURITIS-IV EM PLANALTINA (EPP)	22201 0028 ÁREA URBANIZADA	10000	M2	6
ALARGAMENTO DA PISTA LOCALIZADA ENTRE AS QSF'S 12, 14, 16 E O PARQUE ECOLÓGICO BOCA DA MATA (EPP)	22101 0028 ÁREA URBANIZADA	10000	M2	3
CONSTRUÇÃO DE 4 ESTACIONAMENTOS NA QNG DE TAGUATINGA (EPP)	38105 0028 ÁREA URBANIZADA	200	M2	3
CONSTRUÇÃO DE BALÃO ENTRE A OCTOGONAL 1 E O SETOR SUDESTE (EPP)	38124 0028 ÁREA URBANIZADA	100	M2	22
CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS AO LONGO DA VIA CENTRAL DA FERCAL (EPP)	22101 0028 ÁREA URBANIZADA	5000	M2	5
CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS E ILUMINAÇÃO DO TRECHO ENTRE A DF 150 E A DF 205 ÁREA RURAL SOBRADINHO II (EPP)	22101 0028 ÁREA URBANIZADA	5000	M2	26
CONSTRUÇÃO DE CALÇADÃO NA VIA LATERAL DO SETOR P-SUL (EPP)	22101 0028 ÁREA URBANIZADA	15000	M2	9
CONSTRUÇÃO DE CALÇADÃO NA AVENIDA CONTORNO INCRA 08 (EPP)	22101 0028 ÁREA URBANIZADA	2500	M2	4
CONSTRUÇÃO DE CALÇADÃO NA QD 02 À 30 DO SETOR LESTE DO GAMA (EPP)	22101 0028 ÁREA URBANIZADA	2000	M2	2
CONSTRUÇÃO DE CALÇADÃO NA VIA P-3, NO SETOR P SUL, CEILÂNDIA. (EPP)	22101 0028 ÁREA URBANIZADA	1000	M2	9
CONSTRUÇÃO DE DIVERSOS ESTACIONAMENTOS EM CEILÂNDIA (EPP)	22101 0028 ÁREA URBANIZADA	600	M2	9
CONSTRUÇÃO DE DIVERSOS ESTACIONAMENTOS NA CANDANGOLÂNDIA (EPP)	22101 0028 ÁREA URBANIZADA	600	M2	19
CONSTRUÇÃO DE ESTACIONAMENTO NA EQ 24/26 DO GUARÁ (EPP)	22101 0028 ÁREA URBANIZADA	500	M2	10
CONSTRUÇÃO DE ESTACIONAMENTO NA FEIRA PERMANENTE DO SETOR OESTE DO GAMA (EPP)	22101 0028 ÁREA URBANIZADA	1000	M2	2

CONSTRUÇÃO DE ESTACIONAMENTO POSTO DE SAUDE Nº 07 DO SETOR O" (EPP)"	22201 0028 ÁREA URBANIZADA	1000	M2	99
CONSTRUÇÃO DE ESTACIONAMENTO PÚBLICO AO FINAL DAS QUADRAS 10 E 12 DO CRUZEIRO VELHO (EPP)	22101 0028 ÁREA URBANIZADA	500	M2	11
(VETADO)				
CONSTRUÇÃO DE PASSAGENS E CALÇADAS NO GAMA (RA II) (EPP)	38104 0028 ÁREA URBANIZADA	30000	M2	2
CONSTRUÇÃO DE PASSEIOS EM SAO SEBASTIÃO (EPP)	38116 0028 ÁREA URBANIZADA	6000	M2	14
(VETADO)				
CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM SÃO SEBASTIÃO (EPP)	38116 0028 ÁREA URBANIZADA	5000	M2	14
CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NA QR 206 AE EM FRENTE A IGREJA NOSSA SENHORA DA PROVIDENCIA (EPP)	22101 0028 ÁREA URBANIZADA	2000	M2	13
CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS EM SÃO SEBASTIÃO (EPP)	38116 0028 ÁREA URBANIZADA	10000	M2	14
CONSTRUÇÃO DE REDE DE COLETA DE ÁGUA PLUVIAL (EPP)	38116 0028 ÁREA URBANIZADA	5000	M2	14
CONSTRUÇÃO DE REDE DE COLETA DE ÁGUA PLUVIAL EM RIACHO FUNDO I (RAXVII) (EPP)	22101 0028 ÁREA URBANIZADA	2500	M2	17
CONSTRUÇÃO DO CALÇADÃO DO COOPER NO P-SUL,P-NORTE E SETOR-O DA CEILÂNDIA (EPP)	38111 0028 ÁREA URBANIZADA	6000	M2	9
DUPLICAÇÃO DA VIA M3 SUL CEILÂNDIA (EPP)	22101 0028 ÁREA URBANIZADA	5000	M2	9
(VETADO)				
EXECUÇÃO DE OBRA DE URBANIZAÇÃO NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA (EPP)	38114 0028 ÁREA URBANIZADA	1500	M2	12
EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM CEILÂNDIA (EPP)	38111 0028 ÁREA URBANIZADA	20000	M2	9
EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE RIACHO FUNDO II (EPP)	38123 0028 ÁREA URBANIZADA	5000	M2	21
(VETADO)				
EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO NORTE (EPP)	38120 0028 ÁREA URBANIZADA	1400	M2	18
EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO NÚCLEO BANDEIRANTE (EPP)	38110 0028 ÁREA URBANIZADA	20000	M2	8
EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO REGIÃO ADMINISTRATIVA SETOR COMPL. DE IND. E ABASTECIMENTO (EPP)	38127 0028 ÁREA URBANIZADA	1500	M2	25
EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASAFÁLTICO EM DIVERSAS VIAS DO PARK WAY (EPP)	22101 0028 ÁREA URBANIZADA	35000	M2	24
EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NO MSPW (EPP)	22201 0028 ÁREA URBANIZADA	35000	M2	24
IMPLANTAÇÃO DA VIA LIGAÇÃO ENTRE AS QNO 15/07 E A RODOVIA BR 070 (EPP)	22101 0028 ÁREA URBANIZADA	5000	M2	9
IMPLANTAÇÃO DE GRAMA EM PLANALTINA (EPP)	38108 0028 ÁREA URBANIZADA	40000	M2	6
IMPLANTAÇÃO DE GRAMA EM SOBRADINHO (EPP)	38107 0028 ÁREA URBANIZADA	135000	M2	5
IMPLANTAÇÃO DE GRAMA NO CRUZEIRO (EPP)	38113 0028 ÁREA URBANIZADA	1	M2	11
IMPLANTAÇÃO DE GRAMA NO GAMA (EPP)	38104 0028 ÁREA URBANIZADA	30000	M2	2
IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA NAS QUADRAS 04 E 06 DO R. FUNDO II (EPP)	22101 0028 ÁREA URBANIZADA	10000	M2	21
IMPLANTAÇÃO DE MEIOS-FIOS EM SOBRADINHO (EPP)	38107 0028 ÁREA URBANIZADA	10000	M2	5
IMPLANTAÇÃO DE MEIOS-FIOS NO GAMA (EPP)	38104 0028 ÁREA URBANIZADA	500	M2	2
IMPLANTAÇÃO DE PASSEIOS EM PLANALTINA (EPP)	38108 0028 ÁREA URBANIZADA	500	M2	6
IMPLANTAÇÃO DE PASSEIOS EM SOBRADINHO (EPP)	38107 0028 ÁREA URBANIZADA	5000	M2	5
IMPLANTAÇÃO DE PISTA DE COOPER NO PARK WAY (EPP)	22201 0028 ÁREA URBANIZADA	10000	M2	24
IMPLANTAÇÃO DE PISTÃO DE COOPER NA AV VARGEM DA BENÇAO (EPP)	22101 0028 ÁREA URBANIZADA	3000	M2	15
IMPLANTAÇÃO DE REDE DE COLETA DE ÁGUA PLUVIAL EM SOBRADINHO (EPP)	38107 0028 ÁREA URBANIZADA	650	M2	5
IMPLANTAÇÃO DE REDE DE COLETA DE ÁGUA PLUVIAL NO GUARÁ (EPP)	38112 0028 ÁREA URBANIZADA	3000	M2	10
IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA (EPP)	38119 0028 ÁREA URBANIZADA	12000	M2	17
INFRA-ESTRUTURA URBANA NA VILA TELEBRASILIA (EPP)	22101 0028 ÁREA URBANIZADA	5000	M2	1
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DO SETOR DE EXPANSÃO ECONÔMICA DO P-SUL – SETOR PRÓ/DF (EPP)	22201 0028 ÁREA URBANIZADA	10000	M2	9
RECONSTRUÇÃO DE CALÇADAS E COLOCAÇÃO DE BOCAS DE LOBO DA QD 21 DO SETOR LEST DO GAMA (EPP)	22101 0028 ÁREA URBANIZADA	2000	M2	2
RECUPERAÇÃO DO PISO ASFALTICO DO PARK WAY DAS QUADRAS 1 A 29 (EPP)	22101 0028 ÁREA URBANIZADA	10000	M2	24
URBANIZAÇÃO DAS ÁREAS VERDES DA OCTOGNAL E SUDOESTE (EPP)	38124 0028 ÁREA URBANIZADA	50000	M2	22
(VETADO)				
(VETADO)				
URBANIZAÇÃO DO SETOR DE OFICINAS DO SETOR SUL DE CEILÂNDIA (EPP)	22101 0028 ÁREA URBANIZADA	20000	M2	9
URBANIZAÇÃO DOS CONJUNTOS D1, D, E, G, S E X DA QE 40F, PRAÇA DA QE 44 E CONJUNTOS Q E R DO GUARÁ I (EPP)	22101 0028 ÁREA URBANIZADA	5000	M2	10
URBANIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES NO CRUZEIRO (EPP)	38113 0028 ÁREA URBANIZADA	5000	M2	11
URBANIZAÇÃO EM ÁGUAS CLARAS (EPP)	28201 0028 ÁREA URBANIZADA	2000	M2	20
1347 CONSTRUÇÃO DE PASSARELA				
CONSTRUÇÃO DE PASSARELA ENTRE A QN 1 DO RIACHO FUNDO E A ADE DE AGUAS CLARAS (EPP)	22101 0182 PASSARELA CONSTRUÍDA	200	M2	99

1729 URBANIZAÇÃO DE PRAÇAS					
(VETADO)					
(VETADO)					
URBANIZAÇÃO DE PRAÇAS NO RECANTO DAS EMAS (EPP)	38117 0028 ÁREA URBANIZADA	500	M2	15	
(VETADO)					
1950 CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA					
CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DOS ESTADOS (EPP)	38121 0205 PRAÇA CONSTRUÍDA	2600	M2	19	
CONSTRUÇÃO DE PRAÇA COM ESTACIONAMENTO E QUADRAS POLIESPORTIVAS NO ESPAÇO LOCALIZADO EM FRENTE AO CONJUNTO D2 DA QUADRA 38 DO SETOR M NORTE (EPP)	38105 0205 PRAÇA CONSTRUÍDA	3000	M2	3	
CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE ESPORTES NO SETOR O" (EPP)"	38111 0205 PRAÇA CONSTRUÍDA	1000	M2	9	
(VETADO)					
CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA - QNR (EPP)	38111 0205 PRAÇA CONSTRUÍDA	5000	M2	9	
CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE RIACHO FUNDO (EPP)	38119 0205 PRAÇA CONSTRUÍDA	400	M2	17	
CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO VARJÃO (EPP)	38125 0205 PRAÇA CONSTRUÍDA	23354	M2	23	
(VETADO)					
CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS NO GAMA (EPP)	38104 0205 PRAÇA CONSTRUÍDA	25000	M2	2	
CONSTRUÇÃO DE PREÇA COM MIRANTE NO SETOR SUL DO GAMA (EPP)	38104 0205 PRAÇA CONSTRUÍDA	3500	M2	2	
IMPLANTAÇÃO DE INFRA ESTRUTURA NA PRAÇA DOS ESTADOS, PARA A INSTALAÇÃO DO CENTRO DE TRADIÇÕES REGIONAIS, CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 84/98 (EPP) (EPP) (EPP)	38125 0205 PRAÇA CONSTRUÍDA	5000	M2	1	
REFORMA DE DIVERSAS PRAÇAS PÚBLICAS NO GAMA (EPP)	22101 0205 PRAÇA CONSTRUÍDA	5200	M2	2	
3622 PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DF - DRENAGEM PLUVIAL					
CAPTAção DE ÁGUAS PLUVIAIS (EPP)	0238 REDE DE ÁGUAS PLUVIAIS 22101 CONSTRUÍDA	1000	M	3	
3902 REFORMA DE PRAÇA PÚBLICA					
REFORMA DA PRAÇA DO BICALHO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ESPORTE E LAZER. (EPP)	22101 0206 PRAÇA REFORMADA	1000	M2	3	
3982 CONTINUAÇÃO DO PROGRAMA DE ARBORIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL					
CONTINUAÇÃO DO PROGRAMA DE ARBORIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL	22101 0032 ÁRVORE PLANTADA	215147	UNIDADE	99	
7451 IMPLANTAÇÃO DO TAGUAPARK NO PISTÃO NORTE					
IMPLANTAÇÃO DO TAGUAPARK NO PISTÃO NORTE	22101 0222 PROJETO IMPLANTADO	1	UNIDADE	3	
(VETADO)					
Programa : 0098 - INFRA-ESTRUTURA À SERVIÇO DO DESENVOLVIMENTO					
EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO					
1108 ECONÔMICO					
EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NO DISTRITO FEDERAL	22101 0028 ÁREA URBANIZADA	600000	M2	99	
(VETADO)					
URBANIZAÇÃO DA ADE CENTRO NORTE DE CEILÂNDIA-QUADRAS 01 A 04 (EPP)	22101 0028 ÁREA URBANIZADA	1000	M2	9	
(VETADO)					
URBANIZAÇÃO DA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PLANALTINA LESTE (EPP)	22101 0028 ÁREA URBANIZADA	289000	M2	6	
URBANIZAÇÃO DA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE ÁGUAS CLARAS (EPP)	22101 0028 ÁREA URBANIZADA	250000	M2	20	
URBANIZAÇÃO DAS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO EM SAMAMBAIA (RA XII) (EPP)	22101 0028 ÁREA URBANIZADA	1495200	M2	12	
URBANIZAÇÃO DE ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO EM RECANTO DAS EMAS (EPP)	22101 0028 ÁREA URBANIZADA	278000	M2	15	
Programa : 0100 - APOIO ADMINISTRATIVO					
2409 REALINHAMENTO DE CARREIRAS - GDF					
REALINHAMENTO DAS CARREIRAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	13101 0321 CARREIRA REALINHADA	2	UNIDADE	99	
REALINHAMENTO DE CARREIRAS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	13101 0321 CARREIRA REALINHADA	5	UNIDADE	99	
2767 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES					
AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E DE CUSTEIO PARA A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CONSELHOS TUTELARES (EPP)	17101 0324 CONSELHO MANTIDO	1	UNIDADE	99	
CAPACITAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES (EPP)	17101 0324 CONSELHO MANTIDO	1	UNIDADE	99	
EQUIPAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES DO DF (EPP)	17101 0324 CONSELHO MANTIDO	19	UNIDADE	99	
MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES NAS CIDADES DO DISTRITO FEDERAL (EPP)	17101 0324 CONSELHO MANTIDO	22	UNIDADE	99	
3467 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS					
AQUISIÇÃO DE FILTRO PARA A USINA DE LIXO DO SETOR P-SUL (EPP)	22207 0093 EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	1	UNIDADE	9	
(VETADO)					

(VETADO)					
8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
(VETADO)					
Programa : 0102 - GESTÃO DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS					
4978 COORDENAÇÃO DE PARCERIAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL					
APOIO AO PROGRAMA PERMANENTE DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (PROALFA) NO DF (EPP)	18101 0121 EVENTO REALIZADO	1	UNIDADE	99	
Programa : 0116 - DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO					
2044 ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - INTERMEDIÇÃO DE EMPREGO					
ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - INTERMEDIÇÃO DE EMPREGO	25101 0281 TRABALHADOR ASSISTIDO	8487	PESSOA	99	
IMPLANTAÇÃO DO PROJETO COMEÇAR DE NOVO - DESEMPREGADOS COM MAIS DE 40 ANOS (EPP)	25101 0281 TRABALHADOR ASSISTIDO	20000	PESSOA	99	
ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM DE MÃO-DE-2706 OBRA					
ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM DE MÃO-DE-OBRA	25101 0283 TRABALHADOR TREINADO	26400	PESSOA	99	
Programa : 0120 - PROGRAMA JOVEM TRABALHADOR					
2900 PROGRAMA JOVEM TRABALHADOR					
IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TRABALHO ESTUDANTIL (EPP)	18101 0192 PESSOA ASSISTIDA	1560	PESSOA	99	
PROGRAMA JOVEM TRABALHADOR	25101 0192 PESSOA ASSISTIDA	8000	PESSOA	99	
(VETADO)					
Programa : 0122 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA					
3574 PERFURAÇÃO DE POÇOS					
PERFURAÇÃO DE POÇO SEMI-ARTESIANO NA EC SÃO BARTOLOMEU (EPP)	21205 0195 POÇO PERFURADO	1	UNIDADE	99	
3665 IMPLANTAÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA					
IMPLANTAÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	0240 REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE 22101 ÁGUA CONSTRUÍDA	36000	M	99	
5725 CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIOS					
(VETADO)					
7009 REFORMA DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA					
REFORMA DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA - ETA BRASÍLIA	0102 ESTAÇÃO DE TRATAMENTO 21205 DE ÁGUA REFORMADA	10000	M2	1	
7038 SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE ÁGUAS LINDAS					
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÀGUA DE ÁGUAS LINDAS	21205 0267 SISTEMA IMPLANTADO	1	UNIDADE	97	
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE ÁGUAS LINDAS	22101 0267 SISTEMA IMPLANTADO	1	UNIDADE	97	
7040 PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DISTRITO FEDERAL					
ELABORAÇÃO DO PLANO DE SANEAMENTO DO DF (EPP)	21206 0265 SISTEMA AMPLIADO	1	UNIDADE	99	
PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - ABASTECIMENTO DE ÁGUA - CONTRAPARTIDA BID	22101 0265 SISTEMA AMPLIADO	1	UNIDADE	99	
REALIZAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA E SANEAMENTO EM SÃO SEBASTIÃO (EPP)	22101 0265 SISTEMA AMPLIADO	1	UNIDADE	14	
7058 IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA					
AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA O COMPLEXO PENITENCIÁRIO PAPUDA	21205 0267 SISTEMA IMPLANTADO	1	UNIDADE	14	
COMPLEMENTO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE ÁGUAS CLARAS	21205 0267 SISTEMA IMPLANTADO	1	UNIDADE	20	
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DAS COLÔNIAS AGRÍCOLAS VICENTE PIRES E SAMAMBAIA	21205 0267 SISTEMA IMPLANTADO	1	UNIDADE	12	
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA 2º E 3º ETAPAS DO PÓLO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO JUSCELINO KIBITSCHECK - PÓLO JK	21205 0267 SISTEMA IMPLANTADO	1	UNIDADE	13	
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA A EXPANSÃO DO SETOR HABITACIONAL DO PARANOÁ, QUADRAS 35 A 43 - ADE DO PARANOÁ	21205 0267 SISTEMA IMPLANTADO	1	UNIDADE	7	
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUAS DO JARDIM BOTÂNICO	21205 0267 SISTEMA IMPLANTADO	1	UNIDADE	27	
SUBSISTEMA TAQUARI	21205 0267 SISTEMA IMPLANTADO	1	UNIDADE	18	
Programa : 0124 - ESGOTAMENTO SANITÁRIO					
3669 IMPLANTAÇÃO DE REDES DE ESGOTOS					
COMPLEMENTAÇÃO DA REDE COLETORA DE ESGOTOS DE ÁGUAS CLARAS E SISTEMA DE EXPORTAÇÃO DE EFLUENTES	0236 REDE COLETORA DE 21205 ESGOTO CONSTRUÍDA	41020	M	20	
5715 CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DE ESGOTOS SANITÁRIOS					
CONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO ELEVA TÓRIA DE ESGOTOS PARA A VILA DVO - SANTA MARIA	0107 ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE 21205 ESGOTO CONSTRUÍDA	100	M2	13	
7010 IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO					
COMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO RECANTO DAS EMAS	21205 0267 SISTEMA IMPLANTADO	1	UNIDADE	15	
IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA ATENDER A ADE - PÓLO JK	21205 0267 SISTEMA IMPLANTADO	1	UNIDADE	13	

IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA ATENDER O SÍTIO DO GAMA	21205 0267 SISTEMA IMPLANTADO	1	UNIDADE	2
SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA QS 11 - BAIRRO ÁGUAS CLARAS	21205 0267 SISTEMA IMPLANTADO	1	UNIDADE	20
SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA VILA ESTRUTURAL	21205 0267 SISTEMA IMPLANTADO	1	UNIDADE	25
SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DAS COLÔNIAS AGRÍCOLAS VICENTE PIRES E SAMAMBAIA	21205 0267 SISTEMA IMPLANTADO	1	UNIDADE	99
SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE ITAPUÃ	21205 0267 SISTEMA IMPLANTADO	1	UNIDADE	99
SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ARAPOANGA	21205 0267 SISTEMA IMPLANTADO	1	UNIDADE	6
SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO JARDIM BOTÂNICO	21205 0267 SISTEMA IMPLANTADO	1	UNIDADE	27
7040 PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DISTRITO FEDERAL				
PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DISTRITO FEDERAL - ESGOTAMENTO SANITÁRIO - CONTRAPARTIDA BID	22101 0265 SISTEMA AMPLIADO	1	UNIDADE	99
7316 SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE ÁGUAS LINDAS				
SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE ÁGUAS LINDAS	22101 0267 SISTEMA IMPLANTADO	1	UNIDADE	97
SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE ÁGUAS LINDAS	21205 0267 SISTEMA IMPLANTADO	1	UNIDADE	97
Programa : 0136 - CIDADANIA TRIBUTÁRIA				
1002 FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FISCAL				
FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FISCAL/TRIBUTÁRIA	19101 0224 PROJETO REALIZADO	1	UNIDADE	99
3800 REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA TRIBUTÁRIA				
CONSTRUÇÃO E REAPARELHAMENTO DE POSTOS FISCAIS	19101 0078 CONTRIBUINTE ATENDIDO	1235000	PESSOA	99
4971 SIMPLIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA				
SIMPLIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA (EPP)	19101 0077 CONSULTORIA REALIZADA	1	UNIDADE	99
Programa : 0138 - APOIO AO EDUCANDO				
2015 BOLSA-AUXÍLIO ENFERMAGEM				
CONCESSÃO DE BOLSA-AUXÍLIO AOS ESTUDANTES DOS CURSOS TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM (EPP)	18101 0045 BOLSA CONCEDIDA	1600	UNIDADE	99
2964 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR				
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL	18101 0018 ALUNO ATENDIDO	55000	PESSOA	99
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	18101 0018 ALUNO ATENDIDO	450	PESSOA	99
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA OS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL	18101 0018 ALUNO ATENDIDO	295550	PESSOA	99
ALIMENTAÇÃO PARA OS ALUNOS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EPP)	18101 0018 ALUNO ATENDIDO	90000	PESSOA	99
MERENDA ESCOLAR PARA ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL NOTURNO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EPP)	18101 0018 ALUNO ATENDIDO	50000	PESSOA	99
4976 TRANSPORTE DE ALUNOS				
TRANSPORTE DE ALUNOS	18903 0018 ALUNO ATENDIDO	12000	PESSOA	99
TRANSPORTE DE ALUNOS (EPP)	18101 0018 ALUNO ATENDIDO	15000	PESSOA	99
TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL	18101 0018 ALUNO ATENDIDO	12000	PESSOA	99
5894 IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA FOME NÃO TIRA FÉRIAS				
IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA FOME NÃO TIRA FÉRIAS (EPP)	18101 0018 ALUNO ATENDIDO	301000	PESSOA	99
9083 CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO (VETADO)				
Programa : 0140 - PROJETOS ESPECIAIS DE ENSINO				
3874 LIGADO NO FUTURO				
APOIO AOS PROJETOS PEDAGÓGICOS DE RELEVANTE INTERESSE PARA A COMUNIDADES DESENVOLVIDO PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO (EPP)	18101 0018 ALUNO ATENDIDO	5000	PESSOA	99
3953 TODA BRASÍLIA SABE LER				
AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA-DIDATICOS PARA ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO (EPP)	18101 0018 ALUNO ATENDIDO	50000	PESSOA	99
Programa : 0142 - EDUCANDO SEMPRE				
2389 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL (VETADO)				
2391 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL				
MANUTENÇÃO DO ENSINO PROFISSIONAL (EPP)	18101 0098 ESCOLA MANTIDA	500	UNIDADE	99
2392 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS				
MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EPP) (VETADO)	18101 0098 ESCOLA MANTIDA	20	UNIDADE	99
5866 CURSO PRÉ-VESTIBULAR PÚBLICO (VETADO)				
(VETADO)				
5928 IMPLANTAÇÃO DE BIBLIOTECAS COMUNITÁRIAS				

IMPLANTAÇÃO DE BIBLIOTECA, VIDEOTECA E LUDOTECA NO RIACHO FUNDO II (EPP)	38123 0222 PROJETO IMPLANTADO	1	UNIDADE	21
IMPLANTAÇÃO DE BIBLIOTECA, VIDEOTECA E LUDOTECA NO VARJÃO (EPP)	38125 0222 PROJETO IMPLANTADO	1	UNIDADE	23
IMPLANTAÇÃO DE BIBLIOTECAS, VIDEOTECAS E LUDODECAS SOBRE A CULTURA AFRO-5943 BRASILEIRA				
IMPLANTAÇÃO DE BIBLIOTECA, VIDEOTECA E LUDOTECA EM PLANALTINA (EPP)	38108 0222 PROJETO IMPLANTADO	1	UNIDADE	6
IMPLANTAÇÃO DE BIBLIOTECA, VIDEOTECA E LUDOTECA EM SOBRADINHO (EPP)	38107 0222 PROJETO IMPLANTADO	1	UNIDADE	5
IMPLANTAÇÃO DE BIBLIOTECA, VIDEOTECA E LUDOTECA NO SIA (EPP)	38127 0222 PROJETO IMPLANTADO	1	UNIDADE	25
IMPLANTAÇÃO DE BIBLIOTECAS, VIDEOTECAS E LUDODECAS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE RIACHO FUNDO (EPP)	38119 0222 PROJETO IMPLANTADO	2	UNIDADE	17
IMPLANTAÇÃO DE BIBLIOTECAS, VIDEOTECAS E LUDODECAS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA (EPP)	38114 0222 PROJETO IMPLANTADO	2	UNIDADE	12
IMPLANTAÇÃO DE BIBLIOTECAS, VIDEOTECAS E LUDODECAS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SÃO SEBASTIÃO (EPP)	38116 0222 PROJETO IMPLANTADO	2	UNIDADE	14
IMPLANTAÇÃO DE BIBLIOTECAS, VIDEOTECAS E LUDOTECAS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA (EPP)	38111 0222 PROJETO IMPLANTADO	2	UNIDADE	9
Programa : 0150 - BRASÍLIA SUSTENTÁVEL				
IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE URBANIZAÇÃO DA VILA ESTRUTURAL - BRASÍLIA 1247 SUSTENTÁVEL""				
IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE URBANIZAÇÃO DA VILA ESTRUTURAL BRASÍLIA SUSTENTÁVEL	22101 0222 PROJETO IMPLANTADO	1	UNIDADE	25
IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL E URBANA DO PROGRAMA BRASÍLIA 1260 SUSTENTÁVEL""				
IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL E URBANA DO PROGRAMA BRASÍLIA SUSTENTÁVEL	22101 0267 SISTEMA IMPLANTADO	2	UNIDADE	99
1263 IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE SANEAMENTO AMBIENTAL - BRASÍLIA SUSTENTÁVEL				
IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE SANEAMENTO AMBIENTAL- BRASÍLIA SUSTENTÁVEL	22101 0222 PROJETO IMPLANTADO	1	UNIDADE	99
1294 IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE INCLUSÃO SOCIAL - BRASÍLIA SUSTENTÁVEL				
IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE INCLUSÃO SOCIAL - BRASÍLIA SUSTENTÁVEL	22101 0222 PROJETO IMPLANTADO	1	UNIDADE	99
IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - BRASÍLIA 1295 SUSTENTÁVEL""				
IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - BRASÍLIA SUSTENTÁVEL	22101 0222 PROJETO IMPLANTADO	1	UNIDADE	99
IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA BRASÍLIA 1573 SUSTENTÁVEL""				
IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA - BRASÍLIA SUSTENTÁVEL	22101 0288 UNIDADE IMPLANTADA	1	UNIDADE	99
Programa : 0164 - ESCOLA DE TODOS NÓS				
1888 REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DO ENSINO MÉDIO (VETADO)				
REFORMA DO CENTRO DE ENSINO MÉDIO Nº 01 DO CRUZEIRO (EPP)	18101 0099 ESCOLA REFORMADA	300	M2	11
REFORMA DO CENTRO EDUCACIONAL DA CANDANGOLÂNDIA (EPP)	18101 0099 ESCOLA REFORMADA	3000	M2	99
REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO MÉDIO (EPP)	18101 0099 ESCOLA REFORMADA	3000	M2	99
REFORMA E ILUMINAÇÃO DO CENTRO EDUCACIONAL DO PAD/DF (EPP)	18101 0099 ESCOLA REFORMADA	200	M2	5
3271 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL				
CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL NA VILA BURITIS (EPP)	18101 0097 ESCOLA CONSTRUÍDA	500	M2	9
CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL EM ÁGUAS CLARAS (EPP)	18101 0097 ESCOLA CONSTRUÍDA	700	M2	20
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO DF (EPP)	18101 0097 ESCOLA CONSTRUÍDA	30000	M2	99
3272 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO MÉDIO				
CONSTRUÇÃO DA ESCOLA TÉCNICA DA CEILÂNDIA (EPP)	18101 0097 ESCOLA CONSTRUÍDA	500	M2	9
CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ENSINO MÉDIO EM SAMAMBAIA SUL, QUADRAS ÍMPARES (EPP)	18101 0097 ESCOLA CONSTRUÍDA	500	M2	12
CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ENSINO MÉDIO NA EXPANSÃO DO SETOR O (EPP)	18101 0097 ESCOLA CONSTRUÍDA	600	M2	9
CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE ENSINO MÉDIO NO INCRA 09 (CEILANDIA) (EPP)	18101 0097 ESCOLA CONSTRUÍDA	1700	M2	9
CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE LINGUAS NO CRUZEIRO (EPP)	18101 0097 ESCOLA CONSTRUÍDA	1700	M2	11
CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE ENSINO MÉDIO NO AREAL - ÁGUAS CLARAS (EPP)	18101 0097 ESCOLA CONSTRUÍDA	12000	M2	20
3276 REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL				
REFORMA DA ESCOLA CLASSE 01 DA CANDANGOLÂNDIA (EPP)	18101 0099 ESCOLA REFORMADA	500	M2	19
REFORMA DA ESCOLA CLASSE 03 - PARANOÁ (EPP)	18101 0099 ESCOLA REFORMADA	500	M2	4
REFORMA DA ESCOLA CLASSE 05 - CRUZEIRO (EPP)	18101 0099 ESCOLA REFORMADA	500	M2	11
REFORMA DA ESCOLA CLASSE 07 - SOBRADINHO (EPP)	18101 0099 ESCOLA REFORMADA	500	M2	5
REFORMA DA ESCOLA CLASSE 11 - SOBRADINHO (EPP)	18101 0099 ESCOLA REFORMADA	500	M2	5

REFORMA DA ESCOLA CLASSE 115 - RECANTO DAS EMAS (EPP)	18101 0099 ESCOLA REFORMADA	500	M2	15
REFORMA DA ESCOLA CLASSE 51 (EPP)	18101 0099 ESCOLA REFORMADA	500	M2	3
REFORMA DA ESCOLA CLASSE ARAPOANGA - PLANALTINA (EPP)	18101 0099 ESCOLA REFORMADA	500	M2	6
REFORMA DA ESCOLA CLASSE INCRA-09 (EPP)	18101 0099 ESCOLA REFORMADA	500	M2	9
REFORMA DA ESCOLA CLASSE JATAÍ - SÃO SEBASTIÃO (EPP)	18101 0099 ESCOLA REFORMADA	500	M2	14
REFORMA DAS ESCOLAS DOS NÚCLEOS RURAIS DO PAD/DF (EPP)	18101 0099 ESCOLA REFORMADA	500	M2	5
REFORMA DO CENTR D ENSINO FUNDAMENTAL TELEBRASILIA (EPP)	18101 0099 ESCOLA REFORMADA	500	M2	17
REFORMA DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 12 DO GAMA (EPP)	18101 0099 ESCOLA REFORMADA	500	M2	2
REFORMA DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 14 DO SETOR P SUL (EPP)	18101 0099 ESCOLA REFORMADA	8000	M2	9
REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA CLASSE 11 - CEILÂNDIA (EPP)	18101 0099 ESCOLA REFORMADA	500	M2	9
REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DF	18101 0099 ESCOLA REFORMADA	29526	M2	99
REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO CRUZEIRO (EPP)	18101 0099 ESCOLA REFORMADA	500	M2	11
3277 REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL				
AMPLIAÇÃO DO JARDIM DE INFÂNCIA Nº 1 DE SOBRADINHO (EPP)	18101 0099 ESCOLA REFORMADA	300	M2	5
REFORMA DA ESCOLA CLASSE Nº 01 DA CANDANGOLÂNDIA (RA XIX) (EPP)	18101 0099 ESCOLA REFORMADA	2500	M2	99
REFORMA DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL Nº 02 - ESTACIONAMENTO E PARQUE INFANTIL (EPP)	18101 0099 ESCOLA REFORMADA	200	M2	3
REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE PÚBLICA DO DF	18101 0099 ESCOLA REFORMADA	526	M2	99
5872 CONSTRUÇÃO DE AUDITÓRIO				
CONSTRUÇÃO DE AUDITÓRIO NA ESCOLA PARQUE PROEN (EPP)	18101 0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	200	M2	9
(VETADO)				
CONSTRUÇÃO DE AUDITÓRIO NO CENTRO DE ENSINO MÉDIO DA ASA NORTE (CEAN) (EPP)	18101 0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	250	M2	1
CONSTRUÇÃO DE AUDITÓRIO NO CENTRO DE ENSINO MÉDIO N.º 10, SETOR P SUL, CEILÂNDIA (EPP)	18101 0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	700	M2	9
CONSTRUÇÃO DE UM AUDITÓRIO NO CED 03 DE BRAZLÂNDIA (EPP)	18101 0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	200	M2	4
(VETADO)				
CONSTRUÇÃO DE UM AUDITÓRIO NO CEM 111 - RECANTO DAS EMAS (EPP)	18101 0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	200	M2	15
(VETADO)				
5888 CONSTRUÇÃO DE CENTROS DE ENSINO				
(VETADO)				
CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ENSINO ESPECIAL NO RECANTO DAS EMAS (EPP)	18101 0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	3000	M2	15
(VETADO)				
CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE LINGUAS NO RECANTO DAS EMAS (EPP)	18101 0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	2000	M2	99
CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL NA QUADRA 23 (EPP)	18101 0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	2000	M2	6
RECONSTRUÇÃO DAS PISCINAS DO CENTRO DE ENSINO ESPECIAL 01 DO P-SUL DA CEILÂNDIA (EPP)	18101 0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	100	M2	9
RECONSTRUÇÃO DAS PISCINAS DO CENTRO DE ENSINO ESPECIAL 02 DO SETOR-O DA CEILÂNDIA (EPP)	18101 0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	100	M2	9
5924 CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DO ENSINO FUNDAMENTAL				
(VETADO)				
CONSTRUÇÃO DA ESCOLA ECOLÓGICA DO CÓRREGO DA ONÇA (EPP)	18101 0097 ESCOLA CONSTRUÍDA	350	M2	12
CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE ENSINO FUNDAMENTAL NA VILA TELEBRASILIA (EPP)	18101 0097 ESCOLA CONSTRUÍDA	3000	M2	1
CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL DO SUDOESTE (EPP)	18101 0097 ESCOLA CONSTRUÍDA	1700	M2	22
CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL EM ÁGUAS CLARAS (EPP)	18101 0097 ESCOLA CONSTRUÍDA	1700	M2	20
CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NO BAIRRO ARAPOANGA (EPP)	18101 0097 ESCOLA CONSTRUÍDA	8000	M2	6
CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE ENSINO FUNDAMENTAL NO SETOR DE MANSÃO DE SOBRADINHO (EPP)	18101 0097 ESCOLA CONSTRUÍDA	2500	M2	5
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DF	18101 0097 ESCOLA CONSTRUÍDA	600	M2	99
CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE ENSINO FUNDAMENTAL NO AREAL - ÁGUAS CLARAS (EPP)	18101 0097 ESCOLA CONSTRUÍDA	12000	M2	20
RECONSTRUÇÃO DA ESCOLA CLASSE 56 QNO 17/18 - EXPANSÃO DO SETOR O" (EPP)"	18101 0097 ESCOLA CONSTRUÍDA	700	M2	9
Programa : 0169 - PROMOÇÃO COMUNITÁRIA				
1175 CONSTRUÇÃO DO SALÃO COMUNITÁRIO				
CONSTRUÇÃO DO SALÃO COMUNITÁRIO NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA (EPP)	38111 0252 SALÃO CONSTRUÍDO	500	M2	9
CONSTRUÇÃO DO SALÃO DE MÚLTIPLAS FUNÇÕES NO CRUZEIRO (EPP)	38113 0252 SALÃO CONSTRUÍDO	1800	M2	11
REFORMA DO SALÃO COMUNITÁRIO DA CANDANGOLÂNDIA (EPP)	22101 0252 SALÃO CONSTRUÍDO	400	M2	19

1310 CONSTRUÇÃO DE CENTROS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL					
(VETADO)					
CONSTRUÇÃO DE CENTROS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA (EPP)	38114 0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	1000	M2	12	
1951 CONSTRUÇÃO DE CRECHES COMUNITÁRIAS					
CONSTRUÇÃO DE CRECHE COMUNITÁRIA NA CEILÂNDIA (EPP)	22101 0081 CRECHE CONSTRUÍDA	1200	M2	9	
CONSTRUÇÃO DE CRECHE COMUNITÁRIA EM SOBRADINHO II (EPP)	22101 0081 CRECHE CONSTRUÍDA	400	M2	26	
CONSTRUÇÃO DE CRECHE COMUNITÁRIA EM SÃO SEBASTIÃO (EPP)	22101 0081 CRECHE CONSTRUÍDA	400	M2	14	
(VETADO)					
CONSTRUÇÃO DE CRECHE COMUNITÁRIA NA QUADRA 302 DO RECANTO DAS EMAS (EPP)	17101 0081 CRECHE CONSTRUÍDA	250	M2	15	
(VETADO)					
(VETADO)					
CONSTRUÇÃO DE CRECHE COMUNITÁRIA NO VALE DO AMANHECER (EPP)	22101 0081 CRECHE CONSTRUÍDA	400	M2		6
CONSTRUÇÃO DE CRECHE COMUNITÁRIO NO SETOR QNR (EPP)	38115 0081 CRECHE CONSTRUÍDA	500	M2	9	
(VETADO)					
CONSTRUÇÃO DE CRECHE NA QUADRA 14 EM SOBRADINHO (EPP)	17101 0081 CRECHE CONSTRUÍDA	2000	M2	5	
CONSTRUÇÃO DE CRECHE PARA CRIANÇAS CARENTES NO CRUZEIRO (EPP)	38113 0081 CRECHE CONSTRUÍDA	1000	M2	11	
(VETADO)					
(VETADO)					
CONSTRUÇÃO DE CRECHES EM PLANALTINA (EPP)	17902 0081 CRECHE CONSTRUÍDA	2000	M2	6	
CONSTRUÇÃO DE CRECHES EM SAMAMBAIA (EPP)	17902 0081 CRECHE CONSTRUÍDA	2000	M2	12	
CONSTRUÇÃO DE CRECHES EM SÃO SEBASTIÃO (EPP)	17902 0081 CRECHE CONSTRUÍDA	2500	M2	14	
CONSTRUÇÃO DE CRECHES NO GAMA (EPP)	17902 0081 CRECHE CONSTRUÍDA	2000	M2	2	
CONSTRUÇÃO DE CRECHES NO PLANO PILOTO (EPP)	17902 0081 CRECHE CONSTRUÍDA	2000	M2	1	
2639 RESTAURANTE DA SOLIDARIEDADE					
RESTAURANTE DA SOLIDARIEDADE	33101 0245 REFEIÇÃO FORNECIDA	216000	UNIDADE	99	
3534 CONSTRUÇÃO DE GALPÃO COMUNITÁRIO					
CONSTRUÇÃO DE GALPÃO COMUNITÁRIO NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE RIACHO FUNDO II (EPP)	38123 0132 GALPÃO CONSTRUÍDO	160	M2	21	
CONSTRUÇÃO DE GALPÃO PARA OS CENTROS DE SAÚDE DO CRUZEIRO (EPP)	38113 0132 GALPÃO CONSTRUÍDO	250	M2	11	
CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CAPACITAÇÃO DO TRABALHADOR E PRODUTOR					
5741 RURAL					
CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE CAPACITAÇÃO DO TRABALHADOR E PRODUTOR RURAL (EPP)	0059 CENTRO COMUNITÁRIO 14101 CONSTRUÍDO	400	M2	99	
(VETADO)					
5762 CONSTRUÇÃO DE RESTAURANTE COMUNITÁRIO					
CONSTRUÇÃO DE RESTAURANTE COMUNITÁRIO NO DISTRITO FEDERAL	22101 0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	14000	M2	99	
CONSTRUÇÃO DO RESTAURANTE COMUNITÁRIO NO GAMA (EPP)	38104 0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	400	M2	2	
7294 CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS					
(VETADO)					
CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS DE ARTE LIVRE PARA IDOSOS E PROTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS (EPP)	17101 0060 CENTRO CONSTRUÍDO	5000	M2	99	
(VETADO)					
Programa : 0187 - PLANEJAMENTO DA POLÍTICA DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL					
3582 PLANO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DO DISTRITO FEDERAL					
PLANO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DO DISTRITO FEDERAL	27101 0224 PROJETO REALIZADO	1	UNIDADE	99	
5792 IMPLANTAÇÃO DE PLANOS OPERACIONAIS PARA O TURISMO					
ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE TURISMO (EPP)	27101 0222 PROJETO IMPLANTADO	1	UNIDADE	99	
Programa : 0189 - PROMOÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DO PRODUTO TURÍSTICO DE BRASÍLIA					
CAPTAÇÃO DE EVENTOS - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS NACIONAIS E					
3676 INTERNACIONAIS					
IMPLANTAÇÃO DO PROJETO PORTAL BRASÍLIA CAPITAL DO MUNDO (EPP)	27101 0121 EVENTO REALIZADO	6	UNIDADE	99	
9068 APOIO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS					
APOIO AO EVENTO DIA DO MOTOCICLISTA" (EPP)"	27101 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	99	
APOIO A PARADA GLTBS DE 2006 (EPP)	17101 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	99	
APOIO A VIA SACRA DE TAGUATINGA E PLANALTINA (EPP)	27101 0119 EVENTO APOIADO	2	UNIDADE	99	
APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO RURAL NO DF E ENTORNO (EPP)	27101 0119 EVENTO APOIADO	10	UNIDADE	99	

APOIO AO EVENTO FAGAMA (EPP)	27101 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	99
APOIO AO EVENTO FASANTA (EPP)	27101 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	99
APOIO AO XVI ENCONTRO NACIONAL DE CAPOEIRA PROMOVIDO PELA ASSOCIAÇÃO DE CAPOEIRA LADAINHA (EPP)	34101 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	99
APOIO À REALIZAÇÃO DA VIA SACRA DE SAMAMBAIA (EPP)	38114 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	12
APOIO À REALIZAÇÃO DA VIA SACRA DO GAMA (EPP)	38104 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	2
APOIO À REALIZAÇÃO DA VIA SACRA DO SETOR P-NORTE - CEILANDIA (EPP)	38111 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	9
APOIO À REALIZAÇÃO DO EVENTO CAPITAL FASHION WEEK (EPP)	27101 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	99
APOIO À REALIZAÇÃO DO EVENTO SHOW DA VIDA (EPP)	38105 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	3
Programa : 0193 - POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO				
1101 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO	0323 PAVIMENTAÇÃO 24201 EXECUTADA	40000	M2	1
IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NA VIA L-3 NORTE				
IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E				
1732 SEMAFÓRICA				
AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA NO DF (EPP)	24201 0264 SINALIZAÇÃO IMPLANTADA	1	M2	99
PINTURA E ILUMINAÇÃO DAS FAIXAS DE PEDESTRES EM TAGUATINGA (EPP)	24201 0264 SINALIZAÇÃO IMPLANTADA	500	M2	3
1984 CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS				
CONSTRUÇÃO DE UNIDADE REGIONAL DO DETRAN EM PLANALTINA (EPP)	24201 0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	500	M2	6
2460 CAMPANHAS EDUCATIVAS DE TRÂNSITO				
REVITALIZAÇÃO DO PROGRAMA PAZ NO TRÂNSITO (EPP)	24201 0052 CAMPANHA REALIZADA	28	UNIDADE	99
Programa : 0196 - REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO				
1685 MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO				
MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	24101 0169 OBRA REALIZADA	17905	M2	99
1709 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO				
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	24101 0189 PENITENCIÁRIA CONSTRUÍDA	78673	M2	14
5998 CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ATENDIMENTO PSICO-SOCIAL NO CIR				
CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ASSISTÊNCIA PSICOSOCIAL - CAPS DE SOBRADINHO (EPP)	24101 0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	500	M2	5
Programa : 0202 - GESTÃO URBANA				
4989 ELABORAÇÃO E REVISÃO DOS PLANOS DIRETORES LOCAIS DO DISTRITO FEDERAL				
ELABORAÇÃO E REVISÃO DOS PLANOS DIRETORES LOCAIS DO DISTRITO FEDERAL	28101 0194 PLANO DIRETOR ELABORADO	7	UNIDADE	99
Programa : 0208 - PROTEÇÃO SOCIAL A INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS				
1310 CONSTRUÇÃO DE CENTROS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL				
CONSTRUÇÃO DO ADOLESCENTRO DE CEILÂNDIA (EPP)	17902 0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	500	M2	9
CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO PARANOÁ (EPP)	17902 0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	2000	M2	7
2442 ATENDIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO PARA ENFRENTAMENTO DA POBREZA				
ATENDIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO PARA ENFRENTAMENTO DA POBREZA EM TODO O DISTRITO FEDERAL	17902 0229 PÚBLICO BENEFICIADO	4562	PESSOA	99
2446 AÇÕES SÓCIO EDUCATIVAS COM FAMÍLIAS				
APOIO AO CENTRO COMUNITÁRIO DA CRIANÇA EM CEILÂNDIA (EPP)	17101 0124 FAMÍLIA ASSISTIDA	2	UNIDADE	9
2458 ESTUDOS, PESQUISAS E DIAGNÓSTICOS				
REALIZAÇÃO DE PESQUISA SOBRE AS ÁREAS: PENAL, PENITENCIÁRIA E CRIMINOLÓGICA DO DF (EPP)	24101 0118 ESTUDO REALIZADO	1	UNIDADE	99
3307 CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL REGIONAL				
CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL DA ABRACE NO GUARÁ (EPP)	23901 0138 HOSPITAL CONSTRUÍDO	10000	M2	10
Programa : 0211 - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA				
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA NO				
6145 DISTRITO FEDERAL				
FORNECIMENTO DE MATERIAL E MEDICAMENTO PARA DIABÉTICOS, CONFORME A LEI Nº 640/94 (EPP)	23901 0218 PROGRAMA REALIZADO	40	UNIDADE	99
IMPLANTAÇÃO DO CARTÃO REMÉDIO NO DISTRITO FEDERAL (EPP)	23901 0218 PROGRAMA REALIZADO	1	UNIDADE	99
DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA ESPECIAL DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS				
6146 DE ALTO CUSTO				
ENDESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA ESPECIAL DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO (EPP)	23901 0218 PROGRAMA REALIZADO	1	UNIDADE	99
Programa : 0214 - MODERNIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO SUS/DF				
1670 CONSTRUÇÃO DE POSTOS DE SAÚDE				
(VETADO)				
CONSTRUÇÃO DE DOIS POSTOS DE SAÚDE EM SÃO SEBASTIÃO	23901 0204 POSTO DE SAÚDE CONSTRUÍDO	700	M2	14
CONSTRUÇÃO DE POSTO DE SAUDE NA QUADRA 24 (EPP)	23901 0204 POSTO DE SAÚDE CONSTRUÍDO	1500	M2	6
(VETADO)				

CONSTRUÇÃO DE POSTO DE SAÚDE EM ARAPOANGA - PLANALTINA (EPP)	23901 0204 POSTO DE SAÚDE CONSTRUÍDO	240	M2	6
CONSTRUÇÃO DE POSTO DE SAÚDE NA ESTRUTURAL (EPP)	23901 0204 POSTO DE SAÚDE CONSTRUÍDO	350	M2	99
CONSTRUÇÃO DE POSTO DE SAÚDE NA FERCAL (EPP)	23901 0204 POSTO DE SAÚDE CONSTRUÍDO	400	M2	5
CONSTRUÇÃO DE POSTO DE SAÚDE NA ÁREA RURAL DE BRAZLÂNDIA	23901 0204 POSTO DE SAÚDE CONSTRUÍDO	350	M2	4
CONSTRUÇÃO DE POSTO DE SAÚDE NA ÁREA RURAL DE PLANALTINA	23901 0204 POSTO DE SAÚDE CONSTRUÍDO	350	M2	6
CONSTRUÇÃO DE POSTO DE SAÚDE NA ÁREA RURAL DO GAMA	23901 0204 POSTO DE SAÚDE CONSTRUÍDO	350	M2	2
CONSTRUÇÃO DE POSTO DE SAÚDE NO DNOCS (EPP)	23901 0204 POSTO DE SAÚDE CONSTRUÍDO	400	M2	5
CONSTRUÇÃO DE POSTO DE SAÚDE NO ITAPOÃ (EPP)	23901 0204 POSTO DE SAÚDE CONSTRUÍDO	350	M2	99
CONSTRUÇÃO DE POSTO DE SAÚDE NO RIACHO FUNDO II (EPP)	23901 0204 POSTO DE SAÚDE CONSTRUÍDO	3000	M2	21
3266 CONSTRUÇÃO DE CENTROS DE SAÚDE				
CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE SAÚDE EM SANTA MARIA	23901 0061 CENTRO DE SAÚDE CONSTRUÍDO	1000	M2	13
CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE SAÚDE EM SÃO SEBASTIÃO (EPP)	23901 0061 CENTRO DE SAÚDE CONSTRUÍDO	300	M2	14
CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE SAÚDE EM ÁGUAS CLARAS (EPP)	23901 0061 CENTRO DE SAÚDE CONSTRUÍDO	1200	M2	20
CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE SAÚDE NA VILA NOVA / SÃO SEBASTIÃO (EPP)	38116 0061 CENTRO DE SAÚDE CONSTRUÍDO	450	M2	14
CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE SAÚDE NO ASSENTAMENTO BELA VISTA / BRAZLANDIA (EPP)	38106 0061 CENTRO DE SAÚDE CONSTRUÍDO	450	M2	4
CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE SAÚDE NO RECANTO DAS EMAS (VETADO)	23901 0061 CENTRO DE SAÚDE CONSTRUÍDO	1000	M2	15
CONSTRUÇÃO DE DOIS CENTROS DE SAÚDE EM SAMAMBAIA	23901 0061 CENTRO DE SAÚDE CONSTRUÍDO	2000	M2	12
CONSTRUÇÃO DE POSTO DE SAÚDE NA QUADRA 115 (EPP)	23901 0061 CENTRO DE SAÚDE CONSTRUÍDO	250	M2	15
CONSTRUÇÃO DE POSTO DE SAÚDE NO RECANTO DAS EMAS (EPP)	23901 0061 CENTRO DE SAÚDE CONSTRUÍDO	1000	M2	15
CONSTRUÇÃO DE POSTOS DE SAÚDE EM SAMAMBAIA (EPP)	23901 0061 CENTRO DE SAÚDE CONSTRUÍDO	1000	M2	12
CONSTRUÇÃO DE UNIDADE MISTA DE SAÚDE PARA ATENDIMENTO 24 H. EM SANTA MARIA (EPP)	23901 0061 CENTRO DE SAÚDE CONSTRUÍDO	500	M2	13
CONSTRUÇÃO DE UNIDADE MISTA PARA ATENDIMENTO 24 H. EM CEILÂNDIA. (EPP)	23901 0061 CENTRO DE SAÚDE CONSTRUÍDO	500	M2	9
CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE SAÚDE NO RIACHO FUNDO II (EPP) (VETADO) (VETADO)	38123 0061 CENTRO DE SAÚDE CONSTRUÍDO	450	M2	21
RECONSTRUÇÃO DE CENTRO DE SAÚDE Nº 04 NO GAMA (EPP) (VETADO)	23901 0061 CENTRO DE SAÚDE CONSTRUÍDO	500	M2	2
3307 CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL REGIONAL (VETADO)				
CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE SANTA MARIA (VETADO)	23901 0138 HOSPITAL CONSTRUÍDO	25000	M2	13
CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO (EPP)	23901 0138 HOSPITAL CONSTRUÍDO	3000	M2	14
CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS (EPP) (VETADO)	23901 0138 HOSPITAL CONSTRUÍDO	500	M2	15
MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE				
3487 ESTADO DE SAÚDE				
REFORMA DO CENTRO DE SAÚDE Nº 01 CEILÂNDIA (EPP)	23901 0212 PRÉDIO REFORMADO	300	M2	9
REFORMA DO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL	23901 0212 PRÉDIO REFORMADO	9000	M2	1
REFORMA DO HOSPITAL REGIONAL DO GAMA	23901 0212 PRÉDIO REFORMADO	5000	M2	2
Programa : 0228 - VALORIZAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA				
2655 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS				
CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES E AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDATICO REFERENTE A HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA (EPP)	18101 0262 SERVIDOR TREINADO	2000	PESSOA	99
6038 QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS				
IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PESSOA (EPP)	13101 0262 SERVIDOR TREINADO	3000	PESSOA	99
TREINAMENTO EM TÉCNICAS DE FUGA EM PRÉDIOS EM SITUAÇÃO DE INCÊNDIO (EPP)	24104 0262 SERVIDOR TREINADO	10000	PESSOA	99
6166 CONCESSÃO DE PLANO DE SAÚDE AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL				
IMPLANTAÇÃO E CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL (EPP)	13101 0256 SERVIDOR BENEFICIADO	115000	PESSOA	99
Programa : 0231 - MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA				

3903 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS					
(VETADO)					
(VETADO)					
Programa : 0232 - EXCELÊNCIA NO ATENDIMENTO AO CIDADÃO					
2989 MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO INTEGRADO - NA HORA					
MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO - NA HORA	13101 0322 UNIDADE MANTIDA	4	UNIDADE	99	
Programa : 0250 - TRANSPORTE RACIONAL					
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CORREDORES DE TRANSPORTE COLETIVO DO					
1092 DISTRITO FEDERAL					
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CORREDORES DE TRANSPORTE COLETIVO					
DO DISTRITO FEDERAL	22101 0267 SISTEMA IMPLANTADO	1	UNIDADE	99	
1458 COMPLEMENTAÇÃO DAS OBRAS DO METRÔ - DISTRITO FEDERAL					
COMPLEMENTAÇÃO DAS OBRAS DO METRÔ - DISTRITO FEDERAL	22101 0222 PROJETO IMPLANTADO	1	UNIDADE	99	
IMPLANTAÇÃO DA GESTÃO DE PREPARAÇÃO E DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA					
1752 TRANSPORTE RACIONAL""					
ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE TRANSPORTES DO DF (EPP)	26204 0217 PROGRAMA IMPLANTADO	1	UNIDADE	99	
IMPLANTAÇÃO DA GESTÃO DE PREPARAÇÃO E DE EXECUÇÃO DO					
PROGRAMA TRANSPORTE RACIONAL	22101 0217 PROGRAMA IMPLANTADO	1	UNIDADE	99	
1827 IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CICLOVIAS DO DISTRITO FEDERAL					
IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICA DE MOBILIDADE URBANA CICLOVIÁRIA DE					
INCENTIVO AO	22101 0267 SISTEMA IMPLANTADO	1	UNIDADE	99	
USO DE BICICLETA (EPP)					
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CICLOVIAS DO DISTRITO FEDERAL (EPP)	22101 0267 SISTEMA IMPLANTADO	1	UNIDADE	99	
REVITALIZAÇÃO DE CICLOVIA À MARGEM DO LAGO PARANOÁ (EPP)	22101 0267 SISTEMA IMPLANTADO	20	UNIDADE	99	
Programa : 0254 - ATUAÇÃO LEGISLATIVA					
1471 MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMÁTICA					
MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMÁTICA (EPP)	1101 0270 SISTEMA MELHORADO	1	UNIDADE	99	
2655 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS					
(VETADO)					
(VETADO)					
3364 CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO					
CONSTRUÇÃO DA SEDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	1101 0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	10000	M2	1	
(VETADO)					
Programa : 0300 - ASSISTÊNCIA INTEGRAL MATERNO-INFANTIL					
1859 AMPLIAÇÃO DE HOSPITAL REGIONAL					
AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE SOBRADINHO (EPP)	23901 0169 OBRA REALIZADA	500	M2	5	
REFORMA E AMPLIAÇÃO DE HOSPITAIS PÚBLICOS DO DF (EPP)	23901 0169 OBRA REALIZADA	6000	M2	99	
Programa : 0400 - ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL					
2154 AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR					
APOIO FINANCEIRO AO CENTRO EDUCACIONAL DE AUDIÇÃO E					
LINGUAGEM - CEAL (EPP)	23901 0193 PESSOA ATENDIDA	500	PESSOA	99	
APOIO ÀS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO NÚCLEO DE ESTUDOS E					
PROGRAMAS PARA OS ACIDENTES E VIOLÊNCIA (NEPAV) (EPP)	23901 0193 PESSOA ATENDIDA	250	PESSOA	99	
6049 ATENÇÃO À SAÚDE BUCAL					
(VETADO)					
Programa : 0500 - CERRADO: NOSSO MEIO AMBIENTE DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL					
2114 EXECUÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL					
ELABORAÇÃO DO MAPA DE RISCO AMBIENTAL DO DF (EPP)	21101 0224 PROJETO REALIZADO	1	UNIDADE	99	
2654 CONSOLIDAÇÃO DA RESERVA DA BIOSFERA DO CERRADO					
ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO DO CORREDOR ECOLÓGICO DA					
PENÍNSULA NORTE (EPP)	21101 0246 RESERVA CONSOLIDADA	1	UNIDADE	99	
3586 PLANO DISTRITAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE					
IMPLANTAÇÃO DE POSTOS DE COLETA DE PILHAS, BATERIAS E					
APARELHOS ELETRO- ELETRÔNICOS (EPP)	21101 0224 PROJETO REALIZADO	50	UNIDADE	99	
3642 PROJETO DE ECOTURISMO NO DF					
IMPLANTAÇÃO DO PORTAL TURÍSTICO DO DISTRITO FEDERAL (EPP)	21101 0222 PROJETO IMPLANTADO	1	UNIDADE	99	
INCENTIVO AO ECOTURISMO E TURISMO RURAL ECOLOGICO (EPP)	27101 0222 PROJETO IMPLANTADO	10	UNIDADE	99	
FORTELECIMENTO E REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO, FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO					
3743 AMBIENTAL E DE RECURSOS HÍDRICOS					
FORTELECIMENTO DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E DE					
RECURSOS HÍDRICOS	21101 0270 SISTEMA MELHORADO	2	UNIDADE	99	
MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E LICENCIAMENTO					
AMBIENTAL	21101 0270 SISTEMA MELHORADO	2	UNIDADE	99	

3849 IMPLEMENTAÇÃO DOS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO DE MANANCIAS					
IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS NACIONAIS DE PROTEÇÃO DE MANANCIAS	24101 0224 PROJETO REALIZADO	1	UNIDADE	99	
IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E MANEJO DE BACIAS					
3851 HIDROGRÁFICAS					
IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E MANEJO DE BACIAS	21101 0224 PROJETO REALIZADO	1	UNIDADE	99	
HIDROGRÁFICAS NO DF					
3859 REFLORESTAMENTO DE ÁREAS COM PLANTAS NATIVAS					
REFLORESTAMENTO DE MARGENS DE CÓRREGOS E DAS ÁREAS DE NASCENTES (EPP)	0024 ÁREA ARBORIZADA 21101 RECUPERADA	100	M2	99	
Programa : 0700 - CIDADE LIMPA E URBANIZADA - GARANTIA DE BEM ESTAR SOCIAL					
1095 BRASÍLIA CIDADE LIMPA					
BRASILIA CIDADE LIMPA	22207 0094 EQUIPAMENTO MANTIDO	6000	UNIDADE	99	
(VETADO)					
1714 CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO					
CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO	22207 0169 OBRA REALIZADA	150000	M2	9	
IMPLANTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO AMBIENTALMENTE CORRETO (EPP)	22207 0169 OBRA REALIZADA	100	M2	9	
2903 MANUTENÇÃO DE REDES DE ÁGUAS PLUVIAIS					
IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ÁGUAS PLUVIAIS NAS QUADRAS 42 E 44 DO GUARÁ II (EPP)	0239 REDE DE ÁGUAS PLUVIAIS 22201 MANTIDA	1000	M	10	
3977 IMPLANTAÇÃO DA COLETA SELETIVA DE LIXO					
IMPLANTAÇÃO DA COLETA SELETIVA DE LIXO	0073 COLETA DE LIXO 22207 REALIZADA	300	M3	99	
(VETADO)					
IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE COLETA SELETIVA DE LIXO NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS E NOS CONDOMÍNIOS (EPP)	0073 COLETA DE LIXO 22207 REALIZADA	200	M3	99	
Programa : 0800 - COMBATE E PREVENÇÃO DE SINISTROS E SALVAMENTO					
7313 REEQUIPAMENTO E REAPARELHAMENTO DE COMANDO OPERACIONAL					
DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHAS E PROGRAMAS DE DEFESA CIVIL (EPP)	24101 0093 EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	10	UNIDADE	1	
Programa : 1000 - DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO					
2130 REALIZAÇÃO DE EVENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS					
REALIZAÇÃO DE EVENTOS CIENTIFICOS E TECNOLOGICOS (EPP)	40101 0121 EVENTO REALIZADO	5	UNIDADE	99	
2786 DIFUSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA.					
DIFUSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (EPP)	40201 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	99	
APOIO À IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE EXCELÊNCIA DE SAÚDE (ALTA					
2911 TECNOLOGIA)					
APOIO A IMPLANTACAO DO CENTRO DE EXCELENCIA DE SAUDE (ALTA					
TECNOLOGIA) (EPP)	40101 0090 EMPRESA APOIADA	1	UNIDADE	99	
DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DOS ÓRGÃOS, ENTIDADES E EMPRESAS DO GOVERNO DO DISTRITO					
2921 FEDERAL					
DESENVOLVIMENTO DOS ÓRGÃOS, ENTIDADES E EMPRESAS DO DF	40201 0220 PROJETO APOIADO	20	UNIDADE	99	
5832 IMPLANTAÇÃO DO PARQUE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO					
IMPLANTAÇÃO PARQUE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	40101 0222 PROJETO IMPLANTADO	1	UNIDADE	99	
5833 IMPLANTAÇÃO DO PARQUE DE BIOTECNOLOGIA					
IMPLANTAÇÃO DO PARQUE DE BIOTECNOLOGIA	40101 0222 PROJETO IMPLANTADO	1	UNIDADE	99	
5834 IMPLANTAÇÃO DO PARQUE DE EXCELÊNCIA EM SAÚDE					
IMPLANTAÇÃO DO PARQUE DE EXCELÊNCIA EM SAÚDE	40101 0222 PROJETO IMPLANTADO	1	UNIDADE	99	
5835 IMPLANTAÇÃO DA REDE E-GOVERNO					
IMPLANTAÇÃO DA REDE E-GOVERNO (EPP)	40101 0222 PROJETO IMPLANTADO	1	UNIDADE	99	
5836 IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE INCLUSÃO DIGITAL					
APOIO AO PROJETO DE INCLUSÃO DIGITAL NO ESPAÇO RURAL (EPP)	40101 0222 PROJETO IMPLANTADO	1	UNIDADE	99	
IMPLANTAÇÃO DO LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA NO CENTRO ENSINO MÉDIO Nº 01 SÃO SEBASTIÃO (EPP)	18101 0222 PROJETO IMPLANTADO	1	UNIDADE	14	
IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE INCLUSÃO DIGITAL	40101 0222 PROJETO IMPLANTADO	1	UNIDADE	99	
5900 PROGRAMA DE PESQUISA EM POLÍTICAS PÚBLICAS					
APOIO AO PROGRAMA DE PESQUISA EM POLÍTCAS PÚBLICAS (EPP)	40201 0191 PESQUISA REALIZADA	3	UNIDADE	99	
EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO					
6026 E TECNOLÓGICO					
EXECUCAO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO (EPP)	40101 0220 PROJETO APOIADO	101	UNIDADE	99	
EXECUCAO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO (EPP)	40201 0220 PROJETO APOIADO	100	UNIDADE	99	
6041 SUPORTE AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO					
SUPORTE AO DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO (EPP)	40101 0077 CONSULTORIA REALIZADA	1	UNIDADE	99	

8505 PUBLICIDADE E PROPAGANDA					
DIVULGAÇÃO DE EVENTOS DA FAP/DF (EPP)	0227 PUBLICIDADE E 40201 PROPAGANDA REALIZADA	5	UNIDADE	99	
9069 APOIO A EVENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS					
APOIO A EVENTOS CIENTIFICOS E TECNOLOGICOS (EPP)	40201 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	99	
APOIO A REALIZACAO DE EVENTOS CIENTIFICOS E TECNOLOGICOS (EPP)	40101 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	99	
9070 APOIO AO PROGRAMA DF EMPREENDEDOR SEBRAE/DF					
APOIO AO PROGRAMA DF EMPREENDEDOR - CONVÊNIO GDF/SEBRAE-DF (EPP)	40201 0090 EMPRESA APOIADA	4000	UNIDADE	99	
Programa : 1100 - DESENVOLVIMENTO DOS AGRONEGÓCIOS					
1423 PROJETO DE DESENVOLVIMENTO AGROINDUSTRIAL/RURAL DO RIO PRETO					
APOIO AO MICRO PRODUTOR RURAL COM CESSÃO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS (EPP)	14101 0222 PROJETO IMPLANTADO	1	UNIDADE	99	
DOPROJETO DE DESENVOLVIMENTO AGROINDUSTRIAL/RURAL DO RIO PRETO (EPP)	14101 0222 PROJETO IMPLANTADO	1	UNIDADE	6	
2173 DESENVOLVIMENTO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL					
DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA URBANA NO DF (EPP)	14203 0192 PESSOA ASSISTIDA	1	PESSOA	99	
APOIO E AÇÕES DE INFORMAÇÃO DE MERCADO E PREÇO, INSUMOS DO AGRONEGÓCIO DO DF (EPP)	14203 0192 PESSOA ASSISTIDA	1	PESSOA	99	
IMPLANTAÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS E ESCOLARES DA ÁREA RURAL (EPP)	14203 0192 PESSOA ASSISTIDA	100	PESSOA	99	
O DESENVOLVIMENTO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL (EPP)	14203 0192 PESSOA ASSISTIDA	7500	PESSOA	99	
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	14203 0192 PESSOA ASSISTIDA	7500	PESSOA	99	
2375 DESENVOLVIMENTO SOCIAL RURAL - PRÓRURAL SOCIAL					
IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE AGRICULTURA URBANA	14203 0222 PROJETO IMPLANTADO	1	UNIDADE	99	
IMPLANTAÇÃO DOS PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	14203 0222 PROJETO IMPLANTADO	6	UNIDADE	99	
2483 PROMOÇÃO DE EVENTOS AGROPECUÁRIOS					
REALIZAÇÃO DE EVENTOS AGROPECUÁRIOS NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS DO DF. (EPP)	14101 0120 EVENTO PROMOVIDO	28	UNIDADE	99	
2770 FOMENTO À PRODUÇÃO VEGETAL					
FOMENTO À PRODUÇÃO VEGETAL (EPP) (VETADO)	14101 0164 MUDA PRODUZIDA	200000	UNIDADE	99	
2771 FOMENTO À PRODUÇÃO ANIMAL					
FOMENTO À PRODUÇÃO ANIMAL (EPP) (VETADO)	14101 0016 ALEVINO PRODUZIDO	500000	UNIDADE	99	
PROMOÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE PRODUTOS					
2779 AGRÍCOLAS					
PROMOÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS (EPP)	14101 0215 PRODUTOR ASSISTIDO	1000	PESSOA	99	
2861 ASSISTÊNCIA AOS PRODUTORES RURAIS					
ASSISTÊNCIA AOS PRODUTORES RURAIS (EPP)	14902 0215 PRODUTOR ASSISTIDO	2000	PESSOA	99	
3486 CONSTRUÇÃO DE POSTOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS					
TOCONSTRUÇÃO DE POSTOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS (EPP)	14101 0202 POSTO CONSTRUÍDO	675	M2	99	
3508 IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE DESENVOLVIMENTO AGROTECNOLÓGICO					
CNIMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE DESENVOLVIMENTO AGROTECNOLÓGICO (EPP)	14101 0222 PROJETO IMPLANTADO	1	UNIDADE	6	
9071 APOIO À REALIZAÇÃO DE FEIRA AGROPECUÁRIA					
APOIO A EXPOSIÇÕES AGROPECUÁRIAS NO DF (EPP)	38108 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	99	
9089 GARANTIA DE AVAL AOS MICRO, MINI E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS					
TOGARANTIA DE AVAL AOS MICRO MINI E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS (EPP)	14901 0215 PRODUTOR ASSISTIDO	3000	PESSOA	99	
Programa : 1200 - DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL					
1033 CRIAÇÃO DE SETORES HABITACIONAIS					
CRIAÇÃO DE SETORES HABITACIONAIS NO DISTRITO FEDERAL	28101 0317 SETOR CRIADO	3	UNIDADE	99	
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS PARA SERVIDORES DO GOVERNO DO					
1213 DISTRITO FEDERAL					
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS PARA SERVIDORES PÚBLICOS DA REDE DE ENSINO PÚBLICO DO DF (EPP)	28902 0286 UNIDADE CONSTRUÍDA	125000	UNIDADE	99	
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS PARA SERVIDORES PÚBLICOS DA REDE DE SAÚDE PÚBLICA DO DF (EPP)	28902 0286 UNIDADE CONSTRUÍDA	125000	UNIDADE	99	
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS PARA SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL (EPP)	28902 0286 UNIDADE CONSTRUÍDA	125000	UNIDADE	99	
ESCRITURAÇÃO DOS IMÓVEIS RESIDENCIAIS DISTRIBUÍDOS PELO GOVERNO DO					
3650 DISTRITO FEDERAL					
PROGRAMA DE ESCRITURAÇÃO DOS IMÓVEIS RESIDENCIAIS DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO DISTRITO FEDERAL (EPP)	28101 0318 LOTE ESCRITURADO	49500	UNIDADE	99	

PRODUÇÃO DE LOTES URBANIZADOS DESTINADOS À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA					
PRODUÇÃO DE LOTES URBANIZADOS PARA POPULAÇÃO BAIXA RENDA (EPP)	28101 0319 LOTE CRIADO	10000	UNIDADE	99	
Programa : 1300 - DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL					
1606 CRIAÇÃO DA CASA DE CULTURA (VETADO)					
CONSTRUÇÃO DA CASA DA CULTURA NO GAMA (EPP)	38104 0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	2500	M2	2	
CONSTRUÇÃO DA CASA DE CULTURA DE PLANALTINA (EPP)	16101 0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	500	M2	6	
CONSTRUÇÃO DA CASA DE CULTURA DE PLANALTINA (EPP) (VETADO)	16101 0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	2000	M2	6	
IMPLANTAÇÃO DE CASAS DE CULTURA NO DF (EPP)	16101 0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	1200	M2	99	
1749 PROJETO ARTE POR TODA PARTE					
PROJETO ARTE POR TODA PARTE	16101 0120 EVENTO PROMOVIDO	362	UNIDADE	99	
2007 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS					
ENCONTRO DE FOLIA DE REIS NO DF (EPP)	14101 0120 EVENTO PROMOVIDO	1	UNIDADE	99	
PROMOÇÃO DA FESTA DO FORRÓ DE CEILÂNDIA (EPP)	38111 0120 EVENTO PROMOVIDO	1	UNIDADE	9	
APOIO AO EVENTO MOSTRA DE CINEMA E VÍDEO BRASILIENSE" (EPP)"	16101 0120 EVENTO PROMOVIDO	1	UNIDADE	99	
IMPLANTAÇÃO DO PROJETO TEMPORADAS POPULARES PARA A POPULAÇÃO CARENTE (EPP)	16101 0120 EVENTO PROMOVIDO	28	UNIDADE	99	
PROMOÇÃO DE ATIIVADES CULTURAIS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO SETOR COMPL. DE IND. E ABASTECIMENTO (EPP)	38127 0120 EVENTO PROMOVIDO	2	UNIDADE	25	
PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA (EPP)	38111 0120 EVENTO PROMOVIDO	5	UNIDADE	9	
PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE RIACHO FUNDO (EPP)	38119 0120 EVENTO PROMOVIDO	3	UNIDADE	17	
PROMOÇÃO E INCENTIVO DE PROGRAMAS CULTURAIS DA SEC	16101 0120 EVENTO PROMOVIDO	90	UNIDADE	3	
3350 CONSTRUÇÃO DE CENTRO CULTURAL					
CONSTRUÇÃO DA CASA DE CULTURA DE PLANALTINA (EPP)	22101 0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	500	M2	6	
CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO CULTURA DE CEILÂNDIA (EPP)	22101 0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	500	M2	9	
CONSTRUÇÃO DE CENTRO CULTURAL (EPP)	22101 0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	400	M2	12	
CONSTRUÇÃO DE CENTRO CULTURAL EM SÃO SEBASTIÃO (EPP)	22101 0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	500	M2	14	
CONSTRUÇÃO DE ESPAÇO CULTURAL DE MULTIUSO E BIBLIOTECA EM SANTA MARIA (EPP)	22101 0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	2000	M2	13	
CONSTRUÇÃO DE UM ESPAÇO CULTURAL E UMA BIBLIOTECA EM SÃO SEBASTIÃO (EPP)	16101 0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	2000	M2	14	
CONSTRUÇÃO DO MEMORIAL CRULS (EPP) (VETADO)	16101 0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	1000	M2	99	
CONSTRUÇÃO DO TEATRO DA CEILÂNDIA (EPP)	38111 0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	2000	M2	9	
RECONSTRUÇÃO DA IGREJA DA TOMBADA DA VILA PLANALTO (EPP)	16101 0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	500	M2	99	
5463 PROMOÇÃO DE EVENTOS RELIGIOSOS					
APOIO A VIA SACRA DO PARANOÁ (EPP)	16101 0120 EVENTO PROMOVIDO	1	UNIDADE	7	
APOIO À CELEBRAÇÃO DE UNIDADE DO CONSELHO DE PASTORES (EPP)	16101 0120 EVENTO PROMOVIDO	1	UNIDADE	1	
APOIO À REALIZAÇÃO DO DA FESTA DE ISRAEL (EPP)	16101 0120 EVENTO PROMOVIDO	1	UNIDADE	10	
APOIO À REALIZAÇÃO DA FESTA DAS ÁGUAS (EPP)	16101 0120 EVENTO PROMOVIDO	1	UNIDADE	3	
APOIO À REALIZAÇÃO DA FESTA DO DIA DO EVANGÉLICO (EPP)	16101 0120 EVENTO PROMOVIDO	1	UNIDADE	99	
APOIO À REALIZAÇÃO DA MARCHA PARA JESUS DO GAMA (EPP)	16101 0120 EVENTO PROMOVIDO	1	UNIDADE	2	
APOIO À REALIZAÇÃO DA MARCHA PARA JESUS DO PARANOÁ (EPP)	16101 0120 EVENTO PROMOVIDO	1	UNIDADE	7	
APOIO À REALIZAÇÃO DO EVENTO LABAREDA DE FOGO (EPP)	16101 0120 EVENTO PROMOVIDO	1	UNIDADE	3	
APOIO À REALIZAÇÃO DO RODEIO GOSPEL (EPP)	16101 0120 EVENTO PROMOVIDO	1	UNIDADE	20	
APOIO ÀS REALIZAÇÕES DAS CELEBRAÇÕES DE INVERNO DE BRASÍLIA (EPP)	16101 0120 EVENTO PROMOVIDO	1	UNIDADE	1	
CONGRESSO INTERNACIONAL EM CélULAS NO GOVERNO DOS DOZE - LEI Nº 3.242/2003 (EPP)	16101 0120 EVENTO PROMOVIDO	1	UNIDADE	1	
CONGRESSO NACIONAL EM CélULAS NO GOVERNO DOS DOZE - LEI Nº 3.242/2003 (EPP)	16101 0120 EVENTO PROMOVIDO	1	UNIDADE	1	
CONGRESSO REGIONAL EM CélULAS NO GOVERNO DOS DOZE - LEI Nº 3.242/2003 (EPP)	16101 0120 EVENTO PROMOVIDO	1	UNIDADE	1	
CONGRESSO DA MOCIDADE ASSEMBLÉIA DE DEUS DE TAGUATINGA - LEI Nº 3.305/2004 (EPP)	16101 0120 EVENTO PROMOVIDO	1	UNIDADE	3	
CONGRESSO DAS MULHERES VIRTUOSAS - LEI Nº 3.243/2003 (EPP)	16101 0120 EVENTO PROMOVIDO	1	UNIDADE	3	
CONGRESSO DE MOCIDADE DA ASSEMBLÉIA DE DEUS DO GAMA - COMADEG - LEI Nº 3.305/2004 (EPP)	16101 0120 EVENTO PROMOVIDO	1	UNIDADE	2	
CONVENÇÃO NACIONAL DA IGREJA APOCALIPSE PENTECOSTAL - IAP - LEI 3200/03 (EPP)	16101 0120 EVENTO PROMOVIDO	1	UNIDADE	9	

CONVENÇÃO DA ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA EVANGÉLICA DA AMÉRICA DO SUL - LEI 3200/03 (EPP)	16101 0120 EVENTO PROMOVIDO	1	UNIDADE	9
CONVENÇÃO DA IGREJA CRUZADA CRISTã PENTECOSTAL - LEI Nº 3.243/2003 (EPP)	16101 0120 EVENTO PROMOVIDO	1	UNIDADE	1
CRUZADA EVANGELÍSTICA DE PLANALTINA - LEI 1696/97 (EPP)	16101 0120 EVENTO PROMOVIDO	1	UNIDADE	6
CULTO DA INDEPENDÊNCIA DA IGREJA DE DEUS - LEI Nº 3.243/2003 (EPP)	16101 0120 EVENTO PROMOVIDO	1	UNIDADE	1
DIA DO EVANGÉLICO - LEI 893/95 (EPP)	16101 0120 EVENTO PROMOVIDO	1	UNIDADE	1
ENCONTRO DOS FILHOS DE DEUS - LEI Nº 3.243/2003 (EPP)	16101 0120 EVENTO PROMOVIDO	1	UNIDADE	9
FESTA DOS TABERNÁCULOS DA IGREJA BATISTA INDEPENDENTE DE BRASÍLIA - LEI 3200/03 (EPP)	16101 0120 EVENTO PROMOVIDO	1	UNIDADE	9
FESTIVIDADE P-NORTE PARA CRISTO - LEI Nº 3.242/2003 (EPP)	16101 0120 EVENTO PROMOVIDO	1	UNIDADE	9
FESTIVIDADE SHOW HIP HOP GOSPEL - LEI 3200/03 (EPP)	16101 0120 EVENTO PROMOVIDO	1	UNIDADE	9
FESTIVIDADE DA IGREJA PENTECOSTAL MISSão DA Fé - IPMF - LEI Nº 3.242/2003 (EPP)	16101 0120 EVENTO PROMOVIDO	1	UNIDADE	9
PROMOÇÃO AO EVENTO DA CONVENÇÃO MUNDIAL DA ITEJ – LEI 3017/2002. (EPP)	16101 0120 EVENTO PROMOVIDO	1	UNIDADE	3
PROMOÇÃO AO EVENTO DA GRANDE FESTA DA CRIANÇADA – LEI 3017/2002. (EPP)	34101 0120 EVENTO PROMOVIDO	1	UNIDADE	3
5928 IMPLANTAÇÃO DE BIBLIOTECAS COMUNITÁRIAS				
CONSTRUÇÃO DA BIBLIOTECA COMUNITÁRIA EM SANTA MARIA (EPP) (VETADO)	16101 0043 BIBLIOTECA INSTALADA	1	UNIDADE	13
6061 REALIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS				
FEIRA DE AMOSTRA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TAGUATINGA - FACITA - LEI Nº 3.536/2005 (EPP)	16101 0121 EVENTO REALIZADO	1	UNIDADE	3
9058 APOIO À REALIZAÇÃO DE PROGRAMAS CULTURAIS				
APOIO AO FESTIVAL DE PAGODE" (EPP)"	16101 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	99
APOIO A ATIVIDADE CULTURAL DO CIRCUITO DAS QUADRILAS JUNINAS, POR MEIO DA LIGA INDEPENDENTE DAS QUADRILAS (EPP)	16101 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	99
APOIO AO CIRCUITO RURAL DE TEATROS DE BONECOS ORGANIZADO PELA ASSOCIACAO CANDANGA DE TEATRO DE BONECOS (EPP)	16101 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	99
APOIO AS ESCOLAS DE SAMBA DO DF PARA A REALIZACAO DO DESFILE DO CARNAVAL (EPP)	16101 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	99
REALIAZAÇÃO DO FESTIVAL BRASILIA DO TEATRO BRASILEIRO PELO IPCB (EPP)	16101 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	99
9064 MANUTENÇÃO DO MEMORIAL JUSCELINO KUBISTCHEK				
MANUTENÇÃO DO MEMORIAL JUSCELINO KUBISTCHEK (EPP)	16101 0092 ENTIDADE ASSISTIDA	1	UNIDADE	1
9066 APOIO À MANIFESTAÇÕES TURÍSTICAS E FOLCLÓRICAS				
APOIO A FESTA BUMBA MEU BOI EM SOBRADINHO (EPP) (VETADO)	38107 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	5
9068 APOIO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS				
APOIO AO EVENTO FAGAMA" (EPP)"	38104 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	2
APOIO A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO CLASSES TRANSPLANTADAS NA REDE DE ENSINO PÚBLICO (EPP)	38128 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	99
(VETADO)				
APOIO À EXECUÇÃO DE METODOLOGIAS PRÓ-RURAL ECONÔMICO E SOCIAL (EPP)	38128 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	99
(VETADO)				
(VETADO)				
9072 APOIO À ARTE E À CULTURA				
APOIO A 7ª EDIÇÃO DA AMOSTRA TAGUATINGA DE CINEMA (EPP)	16101 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	3
APOIO A REALIZAÇÃO DO VI CIRCUITO DE QUADRILHAS JUNINAS DO DF ORGANIZADO	16101 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	99
PELA LIGA INDEPENDETE DE QUADRILHAS JUNINAS (EPP)				
APOIO AO CIRCUITO DE DANÇAS E FESTIVIDADES JUNINAS (EPP)	16101 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	99
APOIO AO PROJETO GERAÇÃO CAMPEÃ (EPP)	16903 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	99
APOIO AO PROJETO VIAS DE FOLIA - PLANALTINA (EPP)	16903 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	6
APOIO AS ATIVIDADES CULTURAIS DO GRUPO DE TEATRO BAGAGEM E CIA DE BONECOS (EPP)	16101 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	99
APOIO AS ATIVIDADES DO CENTRO TRADIÇÕES POPULARES EM SOBRADINHO (EPP)	16903 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	5
APOIO À ARTE E A CULTURA NO DISTRITO FEDERAL.	16903 0119 EVENTO APOIADO	200	UNIDADE	99
APOIO À REALIZAÇÃO DA ENCENAÇÃO DA VIA SACRA NO MORRO DA CAPELINHA NA CIDADE DE PLANALTINA (EPP)	16903 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	6
APOIO À REALIZAÇÃO DA FESTA DE SANTA RITA DE CÁSSIA EM PLANALTINA (EPP)	16101 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	6
APOIO ÀS ESCOLAS DE SAMBA DO DF PARA REALIZAÇÃO DO DESFILE CARNAVALESCO (EPP)	16903 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	99

MANUTENÇÃO DA ORQUESTRA SINFÔNICA DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA (EPP)	16903 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	99
Programa : 1315 - ACESSIBILIDADE: DIREITO DE TODOS				
3588 EXECUÇÃO DE OBRAS DO PROGRAMA ACESSIBILIDADE DIREITO DE TODOS ASSEGURAR MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, NO GUARÁ (RA X) (EPP)	22101 0183 PASSEIO CONSTRUÍDO	5000	M2	99
CONSTRUÇÃO DE RAMPAS DE ACESSO PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NA RA I (EPP)	22101 0183 PASSEIO CONSTRUÍDO	1500	M2	1
DIREITO DE TODOS" EM " SOBRADINHO (EPP)	22101			
EXECUÇÃO DE OBRAS DO PROGRAMA ACESSIBILIDADE DIREITO DE TODOS	22101 0183 PASSEIO CONSTRUÍDO	200000	M2	99
Programa : 1316 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA ÁREA RURAL				
1754 IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADES CONSERVACIONISTAS EM MICROBACIAS HIDROGRÁFICAS NO DISTRITO FEDERAL				
IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADES CONSERVACIONISTA EM MICROBACIAS HIDROGRÁFICAS NO DISTRITO FEDERAL	14101 0038 BARRAGEM CONSTRUÍDA	105367	M3	99
IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS DE APOIO A AGRICULTURA FAMILIAR				
IOIMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS DE APOIO A AGRICULTURA FAMILIAR (EPP)	38106 0117 ESTRUTURA INSTALADA	5	UNIDADE	4
2775 EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA				
AEXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA (EPP)	0022 ÁREA AGRÍCOLA 14101 ASSISTIDA	2000	HA	99
2889 APOIO E PROMOÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR ATRAVÉS DO PRONAF				
APOIO E PROMOÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR ATRAVÉS DO PRONAF (EPP) (VETADO)	14101 0124 FAMÍLIA ASSISTIDA	1000	UNIDADE	99
3568 ELETRIFICAÇÃO RURAL (VETADO)				
	0244 REDE ELÉTRICA 22101 IMPLANTADA	8800	M	99
3903 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS				
REFORMA DO POSTO DA GUARDA FLORESTAL DA VARGEM BONITA (EPP)	38126 0212 PRÉDIO REFORMADO	100	M2	24
Programa : 1317 - CONSTRUINDO O DISTRITO FEDERAL				
3748 CONSTRUÇÃO DA NOVA RODOVIÁRIA DE BRASÍLIA				
CONSTRUÇÃO DA NOVA RODOVIÁRIA DE BRASÍLIA	22101 0222 PROJETO IMPLANTADO	1	UNIDADE	1
3750 CONSTRUÇÃO DO CONJUNTO CULTURAL DA REPÚBLICA				
CONSTRUÇÃO DO CONJUNTO CULTURAL DA REPÚBLICA	22101 0169 OBRA REALIZADA	31400	M2	1
3801 AMPLIAÇÃO E REFORMA DO CENTRO DE CONVENÇÕES				
AMPLIAÇÃO E REFORMA DO CENTRO DE CONVENÇÕES	22101 0212 PRÉDIO REFORMADO	1500	M2	1
REFORÇO ESTRUTURAL E IMPERMEABILIZAÇÃO NAS PLATAFORMAS DA				
7028 RODOVIÁRIA DE BRASÍLIA				
REFORÇO ESTRUTURAL E IMPERMEABILIZAÇÃO NAS PLATAFORMAS DA RODOVIÁRIA DE BRASÍLIA	22101 0224 PROJETO REALIZADO	1	UNIDADE	1
Programa : 1318 - REVITALIZAÇÃO DA CIDADE DE BRASÍLIA				
3619 PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DO PROJETO ORLA				
REVITALIZAÇÃO DA ORLA DO CRUZEIRO NOVO, VELHO E SMU (EPP)	22101 0217 PROGRAMA IMPLANTADO	1	UNIDADE	11
URBANIZAÇÃO DA ORLA DO SETOR SUDOESTE E OCTOGONAL (EPP)	22101 0217 PROGRAMA IMPLANTADO	1	UNIDADE	22
3936 REVITALIZAÇÃO DA TORRE DE TV - PROJETO COLMEIA				
REVITALIZAÇÃO DA TORRE DE TV - PROJETO COLMÉIA	22101 0222 PROJETO IMPLANTADO	1	UNIDADE	1
3941 REVITALIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES				
REVITALIZAÇÃO DA IGREJA TOMBADA DO PARANOÁ (EPP)	22101 0212 PRÉDIO REFORMADO	1	M2	7
5742 IMPLANTAÇÃO DA PASSAGEM SUBTERRÂNEA W3 SUL				
IMPLANTAÇÃO DA PASSAGEM SUBTERRÂNEA NA W3 SUL	22101 0169 OBRA REALIZADA	1200	M2	1
Programa : 1400 - DIVULGAÇÃO DA HISTÓRIA DO DISTRITO FEDERAL				
6161 MANUTENÇÃO DO PROJETO ARQUIVO VAI A ESCOLA E A COMUNIDADE				
MANUTENÇÃO DO PROJETO ARQUIVO VAI À ESCOLA E À COMUNIDADE	16102 0223 PROJETO MANTIDO	6	UNIDADE	99
Programa : 1500 - FORTALECIMENTO DAS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA				
2094 PROMOÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COMUNITÁRIA				
APOIO AO PROJETO CLÍNICA COMUNITÁRIA ABO/DF - TRATAMENTO ODONTOLÓGICO A POPULAÇÃO CARENTE DO DISTRITO FEDERAL (EPP)	23901 0124 FAMÍLIA ASSISTIDA	1000	UNIDADE	99
2579 CAPACITAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO PRÓ-FAMÍLIA				
CAPACITAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO PRÓ-FAMÍLIA	33101 0124 FAMÍLIA ASSISTIDA	82000	UNIDADE	99
Programa : 1501 - DEFESA E GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS				
2376 PREVENÇÃO À VIOLAÇÃO DOS DIREITOS E À VIOLÊNCIA				
PREVENÇÃO À VIOLAÇÃO DOS DIREITOS E À VIOLÊNCIA EM TODO O DISTRITO FEDERAL	17101 0193 PESSOA ATENDIDA	400	PESSOA	99

2573 PROMOÇÃO DOS DIREITOS DO NEGRO					
PROMOÇÃO DOS DIREITOS DO NEGRO EM TODO O DISTRITO FEDERAL	17101 0216 PROGRAMA APOIADO	4	UNIDADE	99	
2593 PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS, TESTEMUNHAS E SEUS FAMILIARES - PROVITA					
PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS, TESTEMUNHAS E SEUS FAMILIARES - PROVITA EM TODO O DISTRITO FEDERAL	17101 0193 PESSOA ATENDIDA	210	PESSOA	99	
2602 DEFESA DE DIREITOS HUMANOS					
ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE DIREITOS HUMANOS DO DF (EPP)	17101 0193 PESSOA ATENDIDA	2000000	PESSOA	99	
IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DISTRITAL DE DIREITOS HUMANOS (EPP)	17101 0193 PESSOA ATENDIDA	1	PESSOA	99	
PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE AMEAÇADOS DE MORTE NO DF (EPP)	17101 0193 PESSOA ATENDIDA	200	PESSOA	99	
Programa : 1502 - DEFESA E GARANTIA DOS DIREITOS DA MULHER					
2376 PREVENÇÃO À VIOLAÇÃO DOS DIREITOS E À VIOLÊNCIA					
PREVENÇÃO À VIOLAÇÃO DOS DIREITOS E À VIOLÊNCIA EM TODO O DISTRITO FEDERAL	17101 0193 PESSOA ATENDIDA	100	PESSOA	99	
2567 REDE DE COMBATE À VIOLÊNCIA					
REDE DE COMBATE À VIOLÊNCIA EM TODO O DISTRITO FEDERAL	17101 0002 AÇÃO IMPLEMENTADA	1	UNIDADE	99	
Programa : 1504 - COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES					
2512 ATENÇÃO INTEGRAL, ESPECIALIZADO E PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL					
ATENÇÃO INTEGRAL, ESPECIALIZADA E PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	17902 0082 CRIANÇA ASSISTIDA	420	PESSOA	99	
VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL EM TODO O DISTRITO FEDERAL					
Programa : 1505 - ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL					
1947 PESQUISA E MAPEAMENTO DOS FOCOS DE TRABALHO INFANTIL					
PESQUISA E MAPEAMENTO DOS FOCOS DE TRABALHO INFANTIL EM TODO O DISTRITO FEDERAL	17902 0191 PESQUISA REALIZADA	2	UNIDADE	99	
Programa : 1506 - PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI					
1825 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE INTERNAÇÃO					
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE INTERNAÇÃO	17902 0286 UNIDADE CONSTRUÍDA	4	UNIDADE	99	
5994 CONSTRUÇÃO DE CASAS LARES DE SEMI- LIBERDADE					
CONSTRUÇÃO DE CASAS LARES DE SEMI-LIBERDADE	17902 0286 UNIDADE CONSTRUÍDA	10	UNIDADE	99	
Programa : 1507 - INTEGRAÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO					
2610 CAPACITAÇÃO POR MEIO DE CURSOS PROFISSIONAIS PARA ADOLESCENTES					
CRIAÇÃO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES EM TODAS AS UNIDADES DO CAJE (EPP)	17101 0009 ADOLESCENTE ASSISTIDO	4	PESSOA	99	
2679 COLOCAÇÃO DO ADOLESCENTE NO MERCADO DE TRABALHO					
HABILITAÇÃO DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICXA NO MERCADO DE TRABALHO (EPP)	17902 0009 ADOLESCENTE ASSISTIDO	100	PESSOA	14	
IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MÃO NA RODA (EPP)	17902 0009 ADOLESCENTE ASSISTIDO	200	PESSOA	1	
Programa : 1508 - PROTEÇÃO À ADOLESCÊNCIA					
2227 IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO PÁTRIA AMADA					
IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO PÁTRIA AMADA	24101 0009 ADOLESCENTE ASSISTIDO	15000	PESSOA	99	
2717 IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO ESPORTE À MEIA NOITE					
IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES ESPORTE À MEIA NOITE	24101 0009 ADOLESCENTE ASSISTIDO	60000	PESSOA	99	
2754 IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO PICASSO NÃO PICHAVA					
IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO PICASSO NÃO PICHAVA	24101 0009 ADOLESCENTE ASSISTIDO	15000	PESSOA	99	
2794 ASSISTÊNCIA AO ADOLESCENTE					
ASSISTÊNCIA AO ADOLESCENTE EM TODO O DISTRITO FEDERAL	17903 0009 ADOLESCENTE ASSISTIDO	500	PESSOA	99	
COMPRA DE VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO PARA ATENDER AOS MENORES NO DISTRITO FEDERAL (EPP)	17903 0009 ADOLESCENTE ASSISTIDO	400	PESSOA	99	
CRIAÇÃO DO PROJETO SOS VIDAS - DESPERTA JOVENS (EPP)	17903 0009 ADOLESCENTE ASSISTIDO	2000	PESSOA	99	
Programa : 1509 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL					
4997 ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS E AÇÕES SOCIAIS					
ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS E AÇÕES SOCIAIS	10101 0330 RELATÓRIO ELABORADO	3	UNIDADE	99	
4998 FORTALECIMENTO DE PARCERIAS E ESTIMULO À RESPONSABILIDADE SOCIAL					
FORTALECIMENTO DE PARCERIAS E ESTÍMULO À RESPONSABILIDADE SOCIAL	10101 0329 PARCERIA VIABILIZADA	4	UNIDADE	99	
4999 ELABORAÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS					
ELABORAÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS	10101 0221 PROJETO ELABORADO	4	UNIDADE	99	
Programa : 1600 - GERAÇÃO DE RENDA, O EXERCÍCIO DA CIDADANIA					
2043 APOIO ÀS AÇÕES DE COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO					
APOIO ÀS AÇÕES DE COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO	25101 0192 PESSOA ASSISTIDA	2000	PESSOA	99	

6044 APOIO ÀS AÇÕES DE ARTESANATO					
(VETADO)					
APOIO ÀS AÇÕES DE ARTESANATO	25101 0192 PESSOA ASSISTIDA	5000	PESSOA	99	
ESCOLA DE ARTE E ARTESANATO PARA A TERCEIRA IDADE (EPP)	25101 0192 PESSOA ASSISTIDA	62000	PESSOA	99	
INCENTIVO À PRODUÇÃO ARTESANAL NO DISTRITO FEDERAL (EPP)	25101 0192 PESSOA ASSISTIDA	2000	PESSOA	99	
9081 FINANCIAMENTO A PEQUENOS EMPREENDEDORES ECONÔMICOS					
	0129 FINANCIAMENTO				
FINANCIAMENTO A PEQUENOS EMPREENDEDORES ECONÔMICOS	25902 CONCEDIDO	2426	UNIDADE	99	
Programa : 1700 - HEMOTECNOLOGIA					
2810 PRODUÇÃO DE HEMODERIVADOS (ALBUMINA HUMANA)					
	0156 MEDICAMENTO				
PRODUÇÃO DE HEMODERIVADOS (ALBUMINA HUMANA)	23202 DISTRIBUÍDO	25000	UNIDADE	99	
CAPTAÇÃO DE DOADORES E COLETA DE SANGUE, PROCESSAMENTO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE SANGUE E					
2811 HEMOCOMPONENTE					
CAPTAÇÃO DE DOADORES E COLETA DE SANGUE, PROCESSAMENTO,	23202 0193 PESSOA ATENDIDA	59000	PESSOA	99	
ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE SANGUE E HEMOCOMPONENTES					
IMPLANTAÇÃO DO BANCO DE CÉLULAS DO CORDÃO UMBILICAL	23202 0193 PESSOA ATENDIDA	59000	PESSOA	99	
Programa : 1900 - JUVENTUDE E ESPORTES DE MÃOS DADAS COM O FUTURO					
2033 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS					
PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS (EPP)	34101 0120 EVENTO PROMOVIDO	100	UNIDADE	99	
PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO (EPP)	38119 0120 EVENTO PROMOVIDO	3	UNIDADE	17	
PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO VARJÃO (EPP)	38125 0120 EVENTO PROMOVIDO	4	UNIDADE	23	
5483 CONSTRUÇÃO DE PISTA DE SKATE					
CONSTRUÇÃO DE PISTA DE SKATE (EPP)	38121 0169 OBRA REALIZADA	28	M2	19	
5498 REALIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS					
REALIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SÃO SEBASTIÃO (EPP)	38116 0121 EVENTO REALIZADO	3	UNIDADE	14	
9080 APOIO AO CAMPEONATO METROPOLITANO DE FUTEBOL					
APOIO AO CAMPEONATO DE FUTEBOL AMADOR DO DF (EPP)	34101 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	99	
APOIO AO CAMPEONATO METROPOLITANO DE FUTEBOL (EPP)	34101 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	99	
APOIO AO FUTEBOL PROFISSIONAL	34101 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	99	
APOIO AO VII BRASIL OPEN DE TENIS EM CADEIRAS DE RODAS (EPP)	34101 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	99	
CAMPEONATO METROPOLITANO DE JUDÔ SENSEI YOSHIDA (EPP)	34101 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	99	
9084 CONCESSAO DE BOLSA ATLETA					
CONCESSÃO DE BOLSA ATLETA (EPP)	34101 0045 BOLSA CONCEDIDA	146	UNIDADE	99	
INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DE ATLETAS DO DF EM COMPETIÇÕES					
9085 NACIONAIS E INTERNACIONAIS					
(VETADO)					
INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DE ATLETAS DO DF EM COMPETIÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS	34101 0036 ATLETA ASSISTIDO	60	UNIDADE	99	
Programa : 2100 - MODERNIZANDO A EDUCAÇÃO					
2554 MANUTENÇÃO DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO E POS-GRADUAÇÃO					
(VETADO)					
Programa : 2300 - PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA DOCUMENTAL DO DISTRITO FEDERAL					
2465 PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA DOCUMENTAL DO DISTRITO FEDERAL					
PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA DOCUMENTAL DO DISTRITO FEDERAL	16102 0007 ACERVO MANTIDO	1	UNIDADE	99	
2485 PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL					
PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL	16101 0166 MUSEU MANTIDO	5	UNIDADE	99	
REVITALIZAÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS DEGRADADOS	16101 0166 MUSEU MANTIDO	5	UNIDADE	99	
9064 MANUTENÇÃO DO MEMORIAL JUSCELINO KUBISTCHEK					
criação do memorial dos pioneiros da construção civil de Brasília (EPP)	16101 0092 ENTIDADE ASSISTIDA	1	UNIDADE	1	
Programa : 2400 - RESGATE SOCIAL COM DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO COMUNITÁRIA					
2179 ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES QUÍMICOS DO DISTRITO FEDERAL					
AMPARO E ATENDIMENTO TÉCNICO AOS DEPENDENTES QUÍMICOS DO DISTRITO FEDERAL (EPP)	11902 0086 DEPENDENTE ASSISTIDO	500	UNIDADE	99	
CLÍNICAS POPULARES DE RECUPERAção DE DEPENDENTES QUÍMICOS (EPP)	11902 0086 DEPENDENTE ASSISTIDO	2500	UNIDADE	1	
2475 PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - FASES I E II					
PROGRAMA PERMANENTE DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - CONCESSÃO DE BOLSAS PARA ALFABETIZADORES POPULARES (EPP)	18902 0218 PROGRAMA REALIZADO	1000	UNIDADE	99	

6004 OFICINAS CULTURAIS E PREVENÇÃO AS DROGAS					
OFICINAS CULTURAIS E PREVENÇÃO ÀS DROGAS (EPP)	11902 0192 PESSOA ASSISTIDA	2000	PESSOA	99	
Programa : 2403 - PROTEÇÃO E CUIDADO INFANTIL					
MANUTENCAO DO ATENDIMENTO INFANTIL COMPLEMENTAR - CRIANÇA DE 7					
2205 A 12 ANOS					
MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO INFANTIL COMPLEMENTAR - CRIANÇA DE 7 A 12 ANOS (EPP)	17902 0082 CRIANÇA ASSISTIDA	5600	PESSOA	99	
2815 ASSISTÊNCIA À CRIANÇA					
ASSISTÊNCIA À CRIANÇA EM TODO O DISTRITO FEDERAL.	17903 0082 CRIANÇA ASSISTIDA	500	PESSOA	99	
MOBILIZAÇÃO PELA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (EPP)	17903 0082 CRIANÇA ASSISTIDA	3000	PESSOA	99	
Programa : 2406 - MEDICINA NATURAL E TERAPÊUTICA DE INTEGRAÇÃO					
CONSTRUÇÃO DE CENTROS REGIONAIS DE MEDICINA NATURAL E PRÁTICAS					
1269 INTEGRATIVAS DE SAÚDE					
(VETADO)					
Programa : 2409 - APOIO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA					
1262 RECADASTRAMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA-BPC					
RECADASTRAMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC EM TODO O DISTRITO FEDERAL	17902 0046 CADASTRO REALIZADO	1318	UNIDADE	99	
2376 PREVENÇÃO À VIOLAÇÃO DOS DIREITOS E À VIOLÊNCIA					
PREVENÇÃO À VIOLAÇÃO DOS DIREITOS E À VIOLÊNCIA NO DISTRITO FEDERAL - PORTADORES DE DEFICIÊNCIA	17902 0193 PESSOA ATENDIDA	5000	PESSOA	99	
REORDENAMENTO DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO DE ESTIMULAÇÃO, HABILITAÇÃO					
2614 E REABILITAÇÃO					
ASSISTÊNCIA À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS - APAE/DF (EPP)	17902 0092 ENTIDADE ASSISTIDA	1	UNIDADE	99	
REORDENAMENTO DAS UNIDADE DE ATENDIMENTO DE ESTIMULAÇÃO, HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO EM TRINDADE - GO	17902 0092 ENTIDADE ASSISTIDA	1	UNIDADE	97	
REORDENAMENTO DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO DE ESTIMULAÇÃO, HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO EM BRASÍLIA	17902 0092 ENTIDADE ASSISTIDA	5	UNIDADE	1	
9074 APOIO AO ESPORTE PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E /OU MENTAL					
APOIO AO ESPORTE PARA PORTADORES DE DEFICIENCIA FISICA (EPP)	34101 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	99	
Programa : 2411 - PROTEÇÃO E AMPARO AO IDOSO					
1262 RECADASTRAMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA-BPC					
RECADASTRAMENTO DO BENEFÍCIO DE PREATAÇÃO CONTINUADA - BPC EM TODO DISTRITO FEDERAL	17902 0046 CADASTRO REALIZADO	915	UNIDADE	99	
2376 PREVENÇÃO À VIOLAÇÃO DOS DIREITOS E À VIOLÊNCIA					
PREVENÇÃO À VIOLAÇÃO DOS DIREITOS E À VIOLÊNCIA NO DISTRITO FEDERAL - PROTEÇÃO AO IDOSO	17902 0193 PESSOA ATENDIDA	12	PESSOA	99	
Programa : 2412 - CRÉDITO EDUCATIVO DO DF					
6012 CRÉDITO EDUCATIVO DO DF					
(VETADO)					
Programa : 2413 - CENTROS MULTIUSO DA JUVENTUDE					
5921 CONSTRUÇÃO DE CENTROS MULTIUSO DA JUVENTUDE					
CONSTRUÇÃO DE CENTRO MULTIUSO DA JUVENTUDE EM CEILÂNDIA (EPP)	0064 CENTRO MULTIUSO 22101 CONSTRUÍDO	1	UNIDADE	9	
CONSTRUÇÃO DE CENTROS MULTIUSO DA JUVENTUDE (EPP)	0064 CENTRO MULTIUSO 34101 CONSTRUÍDO	1	UNIDADE	99	
CONSTRUÇÃO DE CLUBE DE VIZINHANÇA NA OCTOGONAL (EPP)	0064 CENTRO MULTIUSO 34101 CONSTRUÍDO	1800	UNIDADE	22	
CONSTRUÇÃO DO CENTRO MULTIUSO DE JUVENTUDE DE PLANALTINA (EPP)	0064 CENTRO MULTIUSO 34101 CONSTRUÍDO	1	UNIDADE	6	
CONSTRUÇÃO DO CLUBE UNIDADE DE VIZINHANÇA NO GAMA (EPP)	0064 CENTRO MULTIUSO 34101 CONSTRUÍDO	1800	UNIDADE	2	
Programa : 2414 - BOLSA PRÉ-VESTIBULAR					
9083 CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO					
(VETADO)					
Programa : 2416 - PROGRAMA ESCOLA DIGITAL INTEGRADA					
6013 INTEGRAÇÃO ESCOLAR POR MEIO DA INTERNET					
FOMENTO AO PROGRAMA ESCOLA DIGITAL INTEGRADA (EPP)	40101 0222 PROJETO IMPLANTADO	683	UNIDADE	99	
IMPLANTAÇÃO DE CURSOS DE INFORMÁTICA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO DF (EPP)	18101 0222 PROJETO IMPLANTADO	28	UNIDADE	99	
Programa : 2420 - PROGRAMA EDUCAÇÃO SUPERIOR					
9083 CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO					
CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDOS (EPP)	18101 0045 BOLSA CONCEDIDA	500	UNIDADE	99	
(VETADO)					

Programa : 2500 - SAÚDE EM FAMÍLIA					
2335 SAÚDE EM FAMÍLIA					
SAÚDE EM FAMÍLIA (EPP)	23901 0124 FAMÍLIA ASSISTIDA	300000	UNIDADE	99	
APOIO AO PROJETO CANCER DE MAMA - FIQUE DE OLHO EM TODO O DISTRITO FEDERAL (EPP)	23901 0124 FAMÍLIA ASSISTIDA	1000	UNIDADE	99	
Programa : 2600 - SEGURANÇA EM AÇÃO					
1569 DESENVOLVIMENTO DOS PROGRAMAS NACIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA	24101 0217 PROGRAMA IMPLANTADO	1	UNIDADE	99	
DESENVOLVIMENTO DOS PROGRAMAS NACIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA					
REEQUIPAMENTO E REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO					
1822 FEDERAL					
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS PARA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL (EPP)	24103 0093 EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	27300	UNIDADE	99	
1831 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL					
AQUISIÇÃO DE VIATURAS PARA A POLÍCIA CIVIL DO DF (EPP)	24105 0093 EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	20	UNIDADE	99	
IMPLANTAÇÃO DA CENTRAL DE COMUNICAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE					
1948 SEGURANÇA PÚBLICA					
IMPLANTAÇÃO DA CENTRAL DE COMUNICAÇÃO DA SSPDS	24101 0093 EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	100	UNIDADE	99	
1984 CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS					
CONSTRUÇÃO DA SEDE DO DEPARMENTO ESPECIAL DE TÓXICOS E ENTORPECENTES (EPP)	24105 0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	3500	M2	99	
CONSTRUÇÃO DE QUARTEL INDEPENDENTE DA POLICIA MILITAR EM ITAPUA (EPP)	24101 0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	500	M2	7	
2360 IDENTIDADE SOLIDÁRIA					
APOIO À ECONOMIA SOLIDÁRIA (EPP)	24105 0193 PESSOA ATENDIDA	1	PESSOA	99	
(VETADO)					
2947 CENTRAL DO DISQUE SEGURANÇA					
IMPLEMENTAÇÃO DA CENTRAL DO DISQUE SEGURANÇA (EPP)	24101 0269 SISTEMA MANTIDO	1	UNIDADE	99	
IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE MONITORAMENTO À					
3279 SEGURANÇA DE BRASÍLIA					
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE MONITORAMENTO DA SEGURANÇA DE BRASÍLIA (EPP)	24903 0267 SISTEMA IMPLANTADO	1	UNIDADE	99	
REEQUIPAMENTO E REAPARELHAMENTO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA					
3419 PÚBLICA					
IMPLEMENTAÇÃO DE REAPARELHAMENTO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (EPP)	24101 0093 EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	2000	UNIDADE	99	
3510 APOIO A ESTRUTURAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NA REGIÃO INTEGRADA DO DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO - RIDE					
APOIO A ESTRUTURAÇÃO DA SEGURANÇA NA REGIÃO DO ENTORNO - RIDE	24101 0093 EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	500	UNIDADE	97	
(VETADO)					
3759 CONSTRUÇÃO DA 31ª DELEGACIA DE POLÍCIA EM PLANALTINA					
TÉRMINO DA CONSTRUÇÃO DA 31ª DELEGACIA DA QUADRA 14 DE PLANALTINA (EPP)	24101 0084 DELEGACIA CONSTRUÍDA	100	M2	6	
3866 INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE GEOPROCESSAMENTO					
IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE SUCATA AUTOMOTIVA E DE	24101 0268 SISTEMA INSTALADO	3000	UNIDADE	99	
APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO DISTRITO FEDERAL (EPP)					
INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE GEOPROCESSAMENTO	24101 0268 SISTEMA INSTALADO	1	UNIDADE	99	
INTEGRAÇÃO NAS OPERAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA DE DEFESA SOCIAL COM OS ESTADOS DE GOIÁS, MINAS GERAIS,					
3870 TOCANTINS, BAHIA E DISTRITO FEDERAL					
INTEGRAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURANÇA DE DEFESA SOCIAL COM ESTADOS DE GOIÁS, MINAS GERAIS, TOCANTINS, BAHIA E DISTRITO FEDERAL	24101 0268 SISTEMA INSTALADO	1	UNIDADE	97	
3903 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS					
REFORMA DO PRÉDIO DA DIVISÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS NA ASA NORTE (EPP)	24105 0212 PRÉDIO REFORMADO	300	M2	1	
REFORMA DO PRÉDIO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA NA ASA SUL (EPP)	24105 0212 PRÉDIO REFORMADO	600	M2	1	
REFORMA DO PRÉDIO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA, NA ASA SUL (EPP)	24101 0212 PRÉDIO REFORMADO	600	M2	99	
REFORMA DO PRÉDIO DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL NA ASA SUL (EPP)	24105 0212 PRÉDIO REFORMADO	600	M2	1	
6022 ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO POLICIAL CIVIL E SEUS DEPENDENTES					
FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO POLICIAL CIVIL E SEUS DEPENDENTES (EPP)	24105 0193 PESSOA ATENDIDA	7500	PESSOA	99	
7267 CONSTRUÇÃO DE POSTO POLICIAL DA POLÍCIA MILITAR					
CONSTRUÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DA POLÍCIA MILITAR (EPP)	24103 0286 UNIDADE CONSTRUÍDA	10000	UNIDADE	99	
POSTO POLICIAL NA CNF (EPP)	38125 0286 UNIDADE CONSTRUÍDA	200	UNIDADE	3	
7292 CONSTRUÇÃO DE DELEGACIA DE POLICIA					

CONSTRUÇÃO DE DELEGACIA DE ATENDIMENTO À MULHER NO GAMA (EPP)	24101 0084 DELEGACIA CONSTRUÍDA	500	M2	2
CONSTRUÇÃO DE DELEGACIA DE POLÍCIA NA CANDANGOLÂNDIA (EPP)	24105 0084 DELEGACIA CONSTRUÍDA	2500	M2	19
CONSTRUÇÃO DE DELEGACIA DE POLÍCIA NO SETOR OESTE DE SOBRADINHO (EPP)	24105 0084 DELEGACIA CONSTRUÍDA	2500	M2	5
CONSTRUÇÃO DE DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER EM PLANALTINA (EPP)	24101 0084 DELEGACIA CONSTRUÍDA	500	M2	6
CONSTRUÇÃO DE DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO À MULHER EM CEILÂNDIA (EPP)	24101 0084 DELEGACIA CONSTRUÍDA	500	M2	9
CONSTRUÇÃO DE DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO À MULHER EM CEILÂNDIA (EPP)	24105 0084 DELEGACIA CONSTRUÍDA	2500	M2	9
CONSTRUÇÃO DE DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO À MULHER EM PLANALTINA (EPP)	24105 0084 DELEGACIA CONSTRUÍDA	2500	M2	6
(VETADO)				
7298 REFORMA DE DELEGACIA DE POLÍCIA				
REFORMA DE DELEGACIA (EPP)	24105 0085 DELEGACIA REFORMADA	100	M2	9
REFORMA DA 10ª DELEGACIA DE POLÍCIA NO LAGO SUL (EPP)	24105 0085 DELEGACIA REFORMADA	100	M2	16
(VETADO)				
REFORMA DA 19ª DELEGACIA DE POLÍCIA NO SETOR P NORTE EM CEILÂNDIA (EPP)	24105 0085 DELEGACIA REFORMADA	100	M2	9
(VETADO)				
REFORMA DA 20ª DELEGACIA DE POLÍCIA NO SETOR OESTE DO GAMA (EPP)	24105 0085 DELEGACIA REFORMADA	100	M2	2
REFORMA DA 33ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTA MARIA (EPP)	24105 0085 DELEGACIA REFORMADA	2500	M2	13
Programa : 2800 - TRANSPORTE SEGURO				
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO				
1169 METROPOLITANO DO DF				
(VETADO)				
1347 CONSTRUÇÃO DE PASSARELA				
CONSTRUÇÃO DE PASSARELA PRÓXIMO AO POSTO POLICIAL BR 020 (EPP)	22205 0182 PASSARELA CONSTRUÍDA	100	M2	5
CONSTRUÇÃO DE PASSARELA PARA PEDESTRE NA DF 003 NA ALTURA DO FREE PARK (EPP)	38112 0182 PASSARELA CONSTRUÍDA	1500	M2	10
CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS EM RECANTO DAS EMAS (EPP)	22101 0182 PASSARELA CONSTRUÍDA	1200	M2	15
CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS NA AV. HÉLIO PRATES PRÓXIMO A ESCOLA CLASSE 12 E NA AV. DE LIGAÇÃO CEILANDIA SUL/TAGUATINGA (EPP)	22205 0182 PASSARELA CONSTRUÍDA	500	M2	3
1475 RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS				
DUPLICAÇÃO DAS RODOVIAS DF-240 E DF-180 NOS TRECHOS ENTRE TAGUATINGA E BRAZLÂNDIA (EPP)	22205 0251 RODOVIA RECUPERADA	30	KM	99
RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DAS AVENIDAS PRINCIPAIS DO GAMA (EPP)	22205 0251 RODOVIA RECUPERADA	20	KM	2
RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS - ADEQUAÇÃO DE RODOVIA PARA INSTALAÇÃO DE BALANÇAS MÓVEIS	22205 0251 RODOVIA RECUPERADA	1	KM	99
RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS - CONSTRUÇÃO DA 3ª FAIXA DO PISTÃO SUL DF 001-TRECHO DF 085/DF 075	22205 0251 RODOVIA RECUPERADA	6	KM	3
RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS - CONSTRUÇÃO DA 3ª FAIXA NA DF 003-TRECHO BALÃO DO TORTO/DF 051	22205 0251 RODOVIA RECUPERADA	22	KM	99
RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS - CONSTRUÇÃO DA 3ª FAIXA NA DF 051-TRECHO GUARÁ II/DF 003	22205 0251 RODOVIA RECUPERADA	2	KM	10
RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS - CONSTRUÇÃO DE ACESSOS AO VIADUTO DE ÁGUAS CLARAS NA DF 085	22205 0251 RODOVIA RECUPERADA	4	KM	20
RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS - DUPLICAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BR 020 - TRECHO PLANALTINA/DIVISA COM GOIÁS	22205 0251 RODOVIA RECUPERADA	32	KM	6
RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS - DUPLICAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BR 060-TRECHO KM 12,4/DIVISA COM GOIÁS	22205 0251 RODOVIA RECUPERADA	19	KM	99
RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS - LIGAÇÃO SAMAMBAIA/CEILÂNDIA	22205 0251 RODOVIA RECUPERADA	3	KM	9
RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS NO DISTRITO FEDERAL	22205 0251 RODOVIA RECUPERADA	5	KM	99
1506 CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS DE PASSAGEIROS DE ÔNIBUS				
CONSTRUÇÃO DE ABRIGO DE ÔNIBUS NAS AVENIDAS P2, P3 E P4 DO SETOR P-SUL (EPP)	0200 PONTO DE ÔNIBUS 26101 CONSTRUÍDO	500	M2	9
	0200 PONTO DE ÔNIBUS 26905 CONSTRUÍDO	9000	M2	99
CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS DE PASSAGEIROS DE ÔNIBUS	0200 PONTO DE ÔNIBUS 26101 CONSTRUÍDO	10	M2	20
IMPLANTAÇÃO DE 10 PONTOS DE ÔNIBUS NAS AV. ARAUCÁRIAS E CASTANHEIRAS (EPP)				
1554 CONSTRUÇÃO DE CICLOVIA				
CONSTRUÇÃO CICLOVIA EM SOBRADINHO (EPP)	22205 0068 CICLOVIA CONSTRUÍDA	20	KM	5
CONSTRUÇÃO DE DIVERSAS CICLOVIAS NO DISTRITO FEDERAL (EPP)	22205 0068 CICLOVIA CONSTRUÍDA	5	KM	99
1732 IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA				
IMPLANTAÇÃO DE SINAIS SONOROS NOS SEMAFOROS DO DISTRITO FEDERAL (EPP)	0264 SINALIZAÇÃO 22205 IMPLANTADA	25	M2	99

IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL	22205 0264 SINALIZAÇÃO IMPLANTADA	100000	M2	99
3304 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO SEDE				
CONSTRUÇÃO DE SEDE PARA OS 8 CONSELHOS TUTELARES (EPP)	17101 0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	800	M2	5
3361 CONSTRUÇÃO DE PONTES				
ALARGAMENTO DE PONTES NO CORREGO GUARÁ - DF 047	22205 0199 PONTE CONSTRUÍDA	500	M2	99
CONSTRUÇÃO DE PONTE ENTRE A AVENIDA CENTRAL DE SOBRADINHO II E A QUADRA 5 DE SOBRADINHO (EPP)	22205 0199 PONTE CONSTRUÍDA	200	M2	5
3554 ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL EM ÁREAS DE INTERESSE DO DER-DF				
PROJETOS, ESTUDOS E RECUPERAÇÕES AMBIENTAIS EM ÁREAS DE INTERESSE DO DER	22205 0118 ESTUDO REALIZADO	8	UNIDADE	99
3689 REFORMA DE TERMINAL RODOVIÁRIO				
REFORMA DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO GAMA (EPP)	38104 0277 TERMINAL REFORMADO	160	M2	2
5761 PROJETO PARA CONSTRUÇÃO DO RAMAL DO GAMA/SANTA MARIA (VETADO)				
CONSTRUÇÃO DO RAMAL DO METRÔ GAMA/SANTA MARIA (EPP)	22208 0224 PROJETO REALIZADO	1	UNIDADE	99
5902 CONSTRUÇÃO DE VIADUTO				
CONSTRUÇÃO DE VIADUTO NA EPNB-DF 075 COM O SETOR DE MANSÕES PARK WAY (EPP)	22101 0298 VIADUTO CONSTRUÍDO	1000	M2	8
VIADUTO ENTRE PARK WAY E COLÔNIA AGRÍCOLA VICENTE PIRES (EPP)	22101 0298 VIADUTO CONSTRUÍDO	1000	M2	3
7037 CONSTRUÇÃO DE POSTOS DA COMPANHIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA				
CONSTRUÇÃO DE UM POSTO POLICIAL NA DR - 001 ENTRE O KM 58 E KM 57 ENTRE O BALÃO DO RECANTO DAS EMAS E BALÃO DO GAMA (EPP)	22205 0202 POSTO CONSTRUÍDO	200	M2	99
7220 CONSTRUÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS				
CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO SETOR P-SUL (EPP)	22101 0274 TERMINAL CONSTRUÍDO	1000	M2	9
CONSTRUÇÃO DE TERMINAIS DE LINHAS DE TRANSPORTE ALTERNATIVO NO GUARÁ (EPP)	22101 0274 TERMINAL CONSTRUÍDO	3000	M2	10
CONSTRUÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS	22101 0274 TERMINAL CONSTRUÍDO	6430	M2	99
CONSTRUÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO ENTRE AS QUADRAS 123 E 127 DE SAMAMBAIA (EPP)	26101 0274 TERMINAL CONSTRUÍDO	300	M2	12
Programa : 2900 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA				
2772 FOMENTO À DEFESA SANITÁRIA VEGETAL				
FOMENTO À DEFESA SANITÁRIA VEGETAL	14101 0130 FISCALIZAÇÃO REALIZADA	3000	UNIDADE	99
2773 FOMENTO À DEFESA SANITÁRIA ANIMAL				
FOMENTO À DEFESA SANITÁRIA ANIMAL	14101 0130 FISCALIZAÇÃO REALIZADA	4500	UNIDADE	99
2781 IMPLANTAÇÃO DAS AÇÕES RELATIVAS AO REGISTRO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO USO DE AGROTÓXICOS				
CAIMPLANTAÇÃO DAS AÇÕES RELATIVAS AO REGISTRO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO USO DE AGROTÓXICOS (EPP)	14101 0130 FISCALIZAÇÃO REALIZADA	5000	UNIDADE	99
2783 CONTROLE DE QUALIDADE E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO				
CONTROLE DE QUALIDADE E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO (EPP)	40201 0020 ANÁLISE REALIZADA	3	UNIDADE	99
Programa : 3000 - ADMINISTRANDO NOSSA CIDADE				
1302 CONSTRUÇÃO DE FEIRAS.				
CONSTRUÇÃO DA FEIRA PAVILHAO DE EVENTOS EM SOBRADINHO (EPP)	22101 0125 FEIRA CONSTRUÍDA	4000	M2	5
CONSTRUÇÃO DA FEIRA PERMANENTE DA QUADRA 206/300, COMO TAMBÉM A INFRA-	22101 0125 FEIRA CONSTRUÍDA	5000	M2	15
ESTRUTURA NO RECANTO DAS EMAS (EPP)				
CONSTRUÇÃO DE FEIRA DOS PRODUTORES NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA (EPP)	38114 0125 FEIRA CONSTRUÍDA	2000	M2	13
CONSTRUÇÃO DE FEIRA PERMANENTE NO PARANOÁ (EPP)	38109 0125 FEIRA CONSTRUÍDA	1000	M2	7
CONSTRUÇÃO DE NOVOS BANHEIROS NA FEIRA PERMANENTE DE SAMAMBAIA (EPP)	22101 0125 FEIRA CONSTRUÍDA	100	M2	12
1984 CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS				
CONSTRUÇÃO DE CENTRO COMUNITÁRIA NA QE 42 DO GUARÁ II (EPP) (VETADO)	38112 0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	400	M2	10
(VETADO)				
CONSTRUÇÃO DO CLUBE UNIDADE VIZINHANÇA DO CRUZEIRO (EPP)	38113 0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	1000	M2	11
CONSTRUÇÃO DO SHOPPING POPULAR DE SOBRADINHO NA ÁREA DA FEIRA MODELO (EPP)	38107 0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	3000	M2	5
IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES REGIONAIS DO DETRAN (EPP)	24201 0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	4	M2	99
2998 MANUTENÇÃO DO PLANETÁRIO				
REFORMA E MANUTENÇÃO DO PLANETÁRIO DE BRASÍLIA (EPP)	40101 0322 UNIDADE MANTIDA	1	UNIDADE	1
3247 REFORMA DE FEIRAS				
APOIO A FEIRA LIVRE DE CEILÂNDIA (COBERTURA, ESTACIONAMENTO, COLOCAÇÃO DE PISO) (EPP)	22101 0127 FEIRA REFORMADA	2000	M2	9

APOIO A FEIRA LIVRE DE SANTA MARIA (COBERTURA, ESTACIONAMENTO, COLOCAÇÃO DE PISO) (EPP)	22101 0127 FEIRA REFORMADA	2000	M2	13
	22101 0127 FEIRA REFORMADA	2000	M2	10
	22101 0127 FEIRA REFORMADA	2000	M2	12
	22101 0127 FEIRA REFORMADA	2000	M2	15
	22101 0127 FEIRA REFORMADA	500	M2	5
APOIO À FEIRA LIVRE DO RECANTO DAS EMAS (COBERTURA, ESTACIONAMENTO E COLOCAÇÃO DE PISO) (EPP)	22101 0127 FEIRA REFORMADA	5000	M2	9
APOIO À FEIRA LIVRE DO RECANTO DAS EMAS (COBERTURA, ESTACIONAMENTO E COLOCAÇÃO DE PISO) (EPP)	22101 0127 FEIRA REFORMADA	3000	M2	19
CONSTRUÇÃO DE COBERTURA NA FEIRA MODELO DE SOBRADINHO (EPP)	38113 0127 FEIRA REFORMADA	1450	M2	11
RECUPERAÇÃO DAS FEIRAS DO SETOR O, DO P-SUL, DA CEILÂNCIA SUL, DO P-NORTE, DA GUARIROBA, DO ATACADÃO E CENTRAL (EPP)				
REFORMA DA FEIRA PERMANENTE DA CANDANGOLÂNDIA (EPP)				
REFORMA DA FEIRA PERMANENTE DO CRUZEIRO (EPP)				
3304 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO SEDE				
ALTERAÇÃO DO LOCAL DA SEDE DA ADMINISTRAÇÃO DO GUARÁ PARA O SIA (EPP)	22101 0210 PRÉDIO CONSTRUÍDO	10000	M2	10
3903 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS				
CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO (EPP)	38116 0212 PRÉDIO REFORMADO	3000	M2	14
(VETADO)				
REFORMA DA IGREJA DE SÃO GERALDO NO PARANOÁ (EPP)	38109 0212 PRÉDIO REFORMADO	500	M2	7
REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS	22101 0212 PRÉDIO REFORMADO	10000	M2	99
REFORMA DO CENTRO DE ENSINO 03 EM SOBRADINHO (EPP)	22101 0212 PRÉDIO REFORMADO	2000	M2	5
(VETADO)				
REFORMA DO HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULA (EPP)	23901 0212 PRÉDIO REFORMADO	200	M2	3
REFORMA DO INSTITUTO DE SAÚDE MENTAL (EPP)	23901 0212 PRÉDIO REFORMADO	200	M2	1
REFORMA DO POSTO DE SAUDE Nº 09 DAS QUADRAS 28 E 26, 24 E 26 DO SETOR P SUL (EPP)	23901 0212 PRÉDIO REFORMADO	5000	M2	9
REFORMA DO TEATRO DE BOLSO GALPÃOZINHO, NO GAMA (EPP)	38104 0212 PRÉDIO REFORMADO	200	M2	2
3943 REVITALIZAÇÃO DO ANEXO DO PALÁCIO DO BURITI				
REVITALIZAÇÃO DO ANEXO DO PALÁCIO DO BURITI	22101 0212 PRÉDIO REFORMADO	206	M2	1
7246 CONSTRUÇÃO DE SHOPPING POPULAR				
CONSTRUÇÃO DE SHOPPING POPULAR	22101 0263 SHOPPING CONSTRUÍDO	1	UNIDADE	1
CONSTRUÇÃO DE SHOPPING POPULAR NA CANDANGOLÂNDIA (EPP)	22101 0263 SHOPPING CONSTRUÍDO	1	UNIDADE	19
CONSTRUÇÃO DE SHOPPING POPULAR NA CEILÂNDIA (EPP)	22101 0263 SHOPPING CONSTRUÍDO	1	UNIDADE	9
7258 REFORMA DE FEIRA PERMANENTE				
REFORMA DE FEIRA PERMANENTE (EPP)	38123 0127 FEIRA REFORMADA	2000	M2	21
Programa : 3100 - ILUMINANDO O DISTRITO FEDERAL				
1763 AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA				
(VETADO)				
AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE CANDANGOLÂNDIA (EPP)	0244 REDE ELÉTRICA 22101 IMPLANTADA	1500	M	19
AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO LAGO SUL (EPP)	0244 REDE ELÉTRICA 38118 IMPLANTADA	2000	M	16
AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO RECANTO DAS EMAS (EPP)	0244 REDE ELÉTRICA 38117 IMPLANTADA	3000	M	15
AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM SANTA MARIA (EPP)	0244 REDE ELÉTRICA 38115 IMPLANTADA	3000	M	13
AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM SÃO SEBASTIÃO (EPP)	0244 REDE ELÉTRICA 22101 IMPLANTADA	2000	M	14
AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL	0244 REDE ELÉTRICA 22101 IMPLANTADA	11400	M	99
AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO GAMA (EPP)	0244 REDE ELÉTRICA 38104 IMPLANTADA	3000	M	2
ILUMINAÇÃO DA VIA DE ENTRADA DO CENTRO DE TRADIÇÕES POPULARES BUMBA MEU BOI (EPP)	0244 REDE ELÉTRICA 38107 IMPLANTADA	10	M	5
1836 AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO				
AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE RIACHO FUNDO II (EPP)	38123 0150 LUMINÁRIA INSTALADA	1300	UNIDADE	21
AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO NORTE (EPP)	38120 0150 LUMINÁRIA INSTALADA	80	UNIDADE	18
AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO VARJÃO (EPP)	38125 0150 LUMINÁRIA INSTALADA	80	UNIDADE	23
AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS	38101 0150 LUMINÁRIA INSTALADA	50	UNIDADE	99
Programa : 3200 - DIVULGAÇÃO OFICIAL				
8505 PUBLICIDADE E PROPAGANDA				

PUBLICIDADE E PROPAGANDA DO DISTRITO FEDERAL	0227 PUBLICIDADE E				
Programa : 3300 - MÃOS A OBRA	11101 PROPAGANDA REALIZADA	2000	UNIDADE	99	
1001 RECUPERAÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS					
(VETADO)					
1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO					
EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO (EPP)	22101 0028 ÁREA URBANIZADA	12000	M2	2	
3348 REFORMA DE QUADRAS E PARQUES RECREATIVOS					
CONSTRUÇÃO DE PARQUE INFANTIL NA PRAÇA CENTRAL DO INCRA 8 (EPP)	38106 0180 PARQUE REFORMADO	150	M2	4	
RECUPERAÇÃO DE PARQUES INFANTIS NAS SQS					
102,107,113,202,215,306,307,404,409 E 414; HIGS 703 (EPP)	22101 0180 PARQUE REFORMADO	5000	M2	1	
3622 PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DF - DRENAGEM PLUVIAL					
CONSTRUÇÃO DE REDE DE CAPTAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS NO GUARÁ	0238 REDE DE ÁGUAS PLUVIAIS				
(RA X) (EPP)	22101 CONSTRUÍDA	2000	M	99	
PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DISTRITO FEDERAL -	0238 REDE DE ÁGUAS PLUVIAIS				
DRENAGEM PLUVIAL - CONTRAPARTIDA BID	22101 CONSTRUÍDA	44526	M	99	
PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DISTRITO FEDERAL -	0238 REDE DE ÁGUAS PLUVIAIS				
DRENAGEM PLUVIAL - PRÓ-SANEAMENTO CAIXA ECONÔMICA	22101 CONSTRUÍDA	60000	M	99	
PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DF - MELHORIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE AMBIENTAL, ESTUDOS E					
3625 SUPERVISÃO					
PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DISTRITO FEDERAL -					
MELHORIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE AMBIENTAL, ESTUDOS E	22101 0224 PROJETO REALIZADO	1	UNIDADE	99	
SUPERVISÃO - CONTRAPARTIDA BID					
SANEAMENTO BÁSICO DO ASSENTAMENTO DA ESTÂNCIA RECANTO DO	22101 0224 PROJETO REALIZADO	10000	UNIDADE	6	
SOSSEGO E DAS ESTÂNCIAS I, II, III E IV. (EPP)					
3629 PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DF - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS					
ASFALTAMENTO DO SETOR DE EXPANSÃO ECONOMICA DE SOBRADINHO	0186 PAVIMENTAÇÃO				
(EPP)	22101 ASFÁLTICA EXECUTADA	10000	M2	5	
	0186 PAVIMENTAÇÃO				
EXECUAÇÃO DE OBRAS PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA (EPP)	22101 ASFÁLTICA EXECUTADA	12000	M2	99	
	0186 PAVIMENTAÇÃO				
PAVIMENTAÇAO ASFALTICA DA VILA SÃO JOSÉ EM BRAZLANDIA (EPP)	22101 ASFÁLTICA EXECUTADA	30000	M2	4	
PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DA VILA DNOCS, DO COND. NOVA COLINA E	0186 PAVIMENTAÇÃO				
DO COND. NOVA DIGNÉIA EM SOBRADINHO (EPP)	22101 ASFÁLTICA EXECUTADA	30000	M2	5	
	0186 PAVIMENTAÇÃO				
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA AV. P3 - SETOR P. SUL (EPP)	22101 ASFÁLTICA EXECUTADA	1000	M2	99	
	0186 PAVIMENTAÇÃO				
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA QNQ - CEILÂNDIA (EPP)	22101 ASFÁLTICA EXECUTADA	1000	M2	9	
	0186 PAVIMENTAÇÃO				
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA QNR - CEILÂNDIA (EPP)	22101 ASFÁLTICA EXECUTADA	1000	M2	99	
	0186 PAVIMENTAÇÃO				
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA VIA DE LIGAÇÃO P-SUL / P-NORTE (EPP)	22101 ASFÁLTICA EXECUTADA	15000	M2	9	
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE TRECHO DA DF-131 - PALMEIRAS -	0186 PAVIMENTAÇÃO				
PEDREIRA ATE TAQUARI (EPP)	22101 ASFÁLTICA EXECUTADA	5000	M2	99	
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E COLOCAÇÃO DE MEIO-FIO NA DF-230 QUE	0186 PAVIMENTAÇÃO				
LIGA PIPIRIPAU À TAQUARA NO NUCLEO RURAL DE PLANALTINA (EPP)	22101 ASFÁLTICA EXECUTADA	5000	M2	6	
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E COLOCAÇÃO DE MIO-FIO NO NÚCLEO	0186 PAVIMENTAÇÃO				
RURAL CÓRREGO DO TORTO - LAGO NORTE (EPP)	22101 ASFÁLTICA EXECUTADA	10000	M2	18	
	0186 PAVIMENTAÇÃO				
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA ADE - CEILÂNDIA (EPP)	22101 ASFÁLTICA EXECUTADA	1000	M2	9	
	0186 PAVIMENTAÇÃO				
PAVIMENTAÇÃO ASFÁTICA DAS ÁREAS RURAIS DO PAD/DF (EPP)	22101 ASFÁLTICA EXECUTADA	20000	M2	99	
PAVIMENTAÇÃO ASFÁTICA E SANEAMENTO BASICO NO BAIRRO MESTRE	0186 PAVIMENTAÇÃO				
D'ARMAS EM PLANALTINA (EPP)	22101 ASFÁLTICA EXECUTADA	10000	M2	99	
	0186 PAVIMENTAÇÃO				
PAVIMENTAÇÃO ASFÁTICA NO CONJ F DA QE 42 - GUARÁ II (EPP)	22101 ASFÁLTICA EXECUTADA	5000	M2	10	
PAVIMENTAÇÃO ILUMINAÇÃO E LIMPEZA DO BECO QUE LIGA A QUADRA					
20 DE CEILÂNDIA NORTE À QUADRA 38 DO SETOR M NORTE DE	0186 PAVIMENTAÇÃO				
TAGUATINGA ENTRE AS AREAS ESPECIAIS F E G DA VIA M3 PROXIMO AO	22101 ASFÁLTICA EXECUTADA	400	M2	9	
CENTRO ASSITENCIAL MARIA CARMEM COLERA (EPP)	0186 PAVIMENTAÇÃO				
	22101 ASFÁLTICA EXECUTADA	12	M2	15	
PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO (EPP)	0186 PAVIMENTAÇÃO				
	22101 ASFÁLTICA EXECUTADA	12000	M2	13	
PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO (EPP)	0186 PAVIMENTAÇÃO				
	22101 ASFÁLTICA EXECUTADA	12000	M2	17	
PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DISTRITO FEDERAL -	0186 PAVIMENTAÇÃO				
PAVIMENTAÇÃO DE VIAS - CONTRAPARTIDA BID	22101 ASFÁLTICA EXECUTADA	888026	M2	99	
3741 CONSTRUÇÃO DE BIBLIOTECA					
CONSTRUÇÃO DE BIBLIOTECA PÚBLICA EM SAMAMBAIA (EPP)	22101 0042 BIBLIOTECA CONSTRUÍDA	2000	M2	12	
CONSTRUÇÃO DE BIBLIOTECA (EPP)	22101 0042 BIBLIOTECA CONSTRUÍDA	500	M2	15	

CONSTRUÇÃO DA NOVA BIBLIOTECA DA EQS 512/513 SUL DO PLANO PILOTO (EPP)	22101 0042 BIBLIOTECA CONSTRUÍDA	2000	M2	1
CONSTRUÇÃO DE BIBLIOTECA NO QUADRADÃO DA QNP 26 - P SUL - CEILÂNDIA (EPP)	22101 0042 BIBLIOTECA CONSTRUÍDA	1000	M2	9
CONSTRUÇÃO DE BIBLIOTECA PÚBLICA NA QUADRA 18 - PLANALTINA (EPP)	22101 0042 BIBLIOTECA CONSTRUÍDA	1000	M2	6
IMPLANTAÇÃO DE BIBLIOTECAS PÚBLICAS NO DF (EPP)	16101 0042 BIBLIOTECA CONSTRUÍDA	10000	M2	99
3895 REFORMA DA RODOFERROVIÁRIA				
REFORMA DA RODOFERROVIÁRIA	22101 0212 PRÉDIO REFORMADO	2667	M2	1
3937 REVITALIZAÇÃO DO LAGO VEREDINHA				
REFORMA DO BALNEÁRIO VEREDINHA, EM BRAZLÂNDIA (EPP)	22101 0217 PROGRAMA IMPLANTADO	1	UNIDADE	4
Programa : 3400 - ZÔO DE TODOS NÓS				
1998 PROJETO - ZÔO DE CONSCIENTIZAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL				
CAMINHADA NOTURNA (EPP)	43201 0224 PROJETO REALIZADO	500	UNIDADE	19
O ZÔO VAI À ESCOLA (EPP)	43201 0224 PROJETO REALIZADO	5000	UNIDADE	19
TÁ LIMPO (EPP)	43201 0224 PROJETO REALIZADO	1	UNIDADE	19
3765 AMPLIAÇÃO E REFORMA DOS PRÉDIOS DO JARDIM ZOOLOGICO				
AMPLIAÇÃO DOS PRÉDIOS DO JARDIM ZOOLOGICO	22101 0209 PRÉDIO AMPLIADO	1000	M2	19
CONSTRUÇÃO DE ALOJAMENTO PARA TREINAMENTO DE TÉCNICOS (EPP)	22101 0209 PRÉDIO AMPLIADO	500	M2	19
Programa : 3700 - ENTORNO - CRESCENDO COM BRASÍLIA				
1059 RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS				
(VETADO)				
CONSTRUÇÃO DA ESTRADA QUE LIGA SAMAMBAIA AO RECANTO DAS EMAS, PELA FAZENDINHA, COM INÍCIO ENTRE AS QUADRAS Q 109 E 110 DO RECANTO DAS EMAS (EPP)	36101 0116 ESTRADA RECUPERADA	2500	KM	15
IMPLANTAÇÃO DE TRECHO DE ESTRADA DE APROXIMADAMENTE, 2,5 KM LIGANDO O METRÔ AO CIA (EPP)	36101 0116 ESTRADA RECUPERADA	2500	KM	11
RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	36101 0116 ESTRADA RECUPERADA	200	KM	97
6058 MÁQUINAS EM AÇÃO, BRASÍLIA APOIANDO O ENTORNO				
MAQUINAS EM AÇÃO, BRASÍLIA APOIANDO O ENTORNO	36101 0074 COMUNIDADE ASSISTIDA	5	UNIDADE	97
6061 REALIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS				
APOIO A FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS CULTURAIS DE NÍVEL NACIONAL E INTERNACIONAL (EPP)	36101 0121 EVENTO REALIZADO	10	UNIDADE	99
INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DESPORTIVAS E SOCIAIS PARA	36101 0121 EVENTO REALIZADO	1	UNIDADE	97
JOVENS DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL				
INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DESPORTIVAS E SOCIAIS PARA	36101 0121 EVENTO REALIZADO	1	UNIDADE	97
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA				
REALIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS	36101 0121 EVENTO REALIZADO	3	UNIDADE	97
Programa : 3900 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL				
2913 APOIO À IMPLANTAÇÃO DO PÓLO DE TECNOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL				
APOIO A IMPLANTAÇÃO DO PÓLO DE TECNOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL	20101 0198 PÓLO IMPLANTADO	1	UNIDADE	99
APOIO À INSTALAÇÃO, AMPLIAÇÃO, RELOCALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE				
2939 EMPRESAS				
APOIO A INSTALAÇÃO, AMPLIAÇÃO, RELOCALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE EMPRESAS NO DISTRITO FEDERAL	20101 0090 EMPRESA APOIADA	3000	UNIDADE	99
PROMOÇÃO DE CAPACITAÇÃO GERENCIAL E PROFISSIONAL DAS EMPRESAS				
3663 DO DF				
PROMOÇÃO DE CAPACITAÇÃO GERENCIAL E PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL	20101 0090 EMPRESA APOIADA	4000	UNIDADE	99
INCENTIVO À EMPRESA PARA A PRODUÇÃO DE BE NS E SERVIÇOS GERADORES DE				
3664 EMPREGO E RENDA				
INCENTIVO A EMPRESA PARA PRODUÇÃO DE BENS E SERVIÇOS GERADORES DE EMPREGO E RENDA	20101 0091 EMPRESA ASSISTIDA	1020	UNIDADE	99
FOMENTO ÀS ATIVIDADES DOS SEGMENTOS PRODUTIVOS GERADORES DE EXCEDENTES				
3718 EXPORTÁVEIS				
FOMENTO AS ATIVIDADES DOS SEGMENTOS PRODUTIVOS GERADORES DE EXCEDENTES EXPORTÁVEIS	20101 0091 EMPRESA ASSISTIDA	500	UNIDADE	99
3954 VIABILIZAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO FÍSICA DE EMPRESAS NAS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - ADES				
VIABILIZAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO FÍSICA DE EMPRESAS NAS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO ADE'S	20101 0091 EMPRESA ASSISTIDA	1000	UNIDADE	99
6006 PROGRAMA CINTURÃO DO EMPREGO				
PROGRAMA CINTURÃO DO EMPREGO	20101 0192 PESSOA ASSISTIDA	2000	PESSOA	99

Programa : 4000 - ESPORTE : MENTE E CORPO EM EQUILÍBRIO					
1745 CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS					
CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NO CAPÃO SECO (EPP)	22101	0230 QUADRA DE ESPORTES CONSTRUÍDA	300	M2	7
CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS (EPP)	22101	0230 QUADRA DE ESPORTES CONSTRUÍDA	4300	M2	9
CONSTRUÇÃO DE ARQUIBANCADA E COBERTURA DA QUADRA POLIESPORTIVA NA	22101	0230 QUADRA DE ESPORTES CONSTRUÍDA	6000	M2	9
ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIÊNTES DE BRASÍLIA EQNM 5/6 CEILÂNDIA (EPP)					
CONSTRUÇÃO DE CENTRO DESPORTIVO EM RECANTO DAS EMAS (EPP)	22101	0230 QUADRA DE ESPORTES CONSTRUÍDA	5000	M2	15
CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESPORTIVA NO CEF 215 SANTA MARIA (EPP)	22101	0230 QUADRA DE ESPORTES CONSTRUÍDA	750	M2	99
CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA NO CENTRO DE ENSINO MÉDIO 01 DE BRAZLÂNDIA (EPP)	18101	0230 QUADRA DE ESPORTES CONSTRUÍDA	250	M2	4
CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA DA QNP 24 NO SETOR P SUL (EPP)	38111	0230 QUADRA DE ESPORTES CONSTRUÍDA	500	M2	9
CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA ENTRE A QNP 19 E A QNO 16 - CEILÂNDIA (EPP)	22101	0230 QUADRA DE ESPORTES CONSTRUÍDA	700	M2	9
CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NA ESCOLA CLASSE 510 - SAMAMBAIA (EPP)	22101	0230 QUADRA DE ESPORTES CONSTRUÍDA	700	M2	12
CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NA ESCOLA CLASSE 512 - SAMAMBAIA (EPP)	22101	0230 QUADRA DE ESPORTES CONSTRUÍDA	700	M2	12
CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NA QR 513 EM FRENTE AOS CONJUNTOS 06, 07 E 08 EM SAMAMBAIA (EPP)	38114	0230 QUADRA DE ESPORTES CONSTRUÍDA	2000	M2	12
CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES EM SOBRADINHO II E FERCAL (EPP)	22101	0230 QUADRA DE ESPORTES CONSTRUÍDA	5000	M2	5
CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVA, EM BURITIS II, III E IV (EPP)	22101	0230 QUADRA DE ESPORTES CONSTRUÍDA	360	M2	6
CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS	22101	0230 QUADRA DE ESPORTES CONSTRUÍDA	42850	M2	99
(VETADO)					
CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS EM PLANALTINA (EPP)	22101	0230 QUADRA DE ESPORTES CONSTRUÍDA	2600	M2	6
CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS ENTRE A QNP 17 E QNO 16 (EPP)	22101	0230 QUADRA DE ESPORTES CONSTRUÍDA	500	M2	9
CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NA ESCOLA CLASSE 05 DA VILA VICENTINA E NA ESCOLA CLASSE 07 (EPP)	18101	0230 QUADRA DE ESPORTES CONSTRUÍDA	300	M2	6
CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NA QNP 20, 24, 34, 36 E QNN 40. (EPP)	22101	0230 QUADRA DE ESPORTES CONSTRUÍDA	2000	M2	9
CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA (EPP)	38111	0230 QUADRA DE ESPORTES CONSTRUÍDA	1500	M2	9
CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE RIACHO FUNDO (EPP)	38119	0230 QUADRA DE ESPORTES CONSTRUÍDA	500	M2	17
CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SÃO SEBASTIÃO (EPP)	38116	0230 QUADRA DE ESPORTES CONSTRUÍDA	800	M2	14
CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NO GAMA (EPP)	38104	0230 QUADRA DE ESPORTES CONSTRUÍDA	10000	M2	2
CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NO NÚCLEO BANDEIRANTE (EPP)	34101	0230 QUADRA DE ESPORTES CONSTRUÍDA	300	M2	99
CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NO RECANTO DAS EMAS (EPP)	38117	0230 QUADRA DE ESPORTES CONSTRUÍDA	2500	M2	15
CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESTPORTIVAS ENTRE AS QUADRAS 321 E 523 DE SAMAMBAIA SUL (EPP)	22101	0230 QUADRA DE ESPORTES CONSTRUÍDA	120	M2	12
CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA DE ESPORTE NO CEF SANTOS DUMONT SANTA MARIA (EPP)	22101	0230 QUADRA DE ESPORTES CONSTRUÍDA	750	M2	99
CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA DE ESPORTE NO EC 02 DE CEILÂNDIA (EPP)	22101	0230 QUADRA DE ESPORTES CONSTRUÍDA	750	M2	99
CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA DE ESPORTE NO EC 30 DE CEILÂNDIA (EPP)	22101	0230 QUADRA DE ESPORTES CONSTRUÍDA	750	M2	99
(VETADO)					
IMPLANTAÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NO CRUZEIRO (EPP)	38113	0230 QUADRA DE ESPORTES CONSTRUÍDA	2400	M2	11
1866 CONSTRUÇÃO DE COMPLEXO ESPORTIVO					
CONSTRUÇÃO DE COMPLEXO ESPORTIVO NO SETOR P-SUL (EPP)	22101	0169 OBRA REALIZADA	500	M2	9
CONSTRUÇÃO DE COMPLEXO ESPORTIVO NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SÃO SEBASTIÃO (EPP)	38116	0169 OBRA REALIZADA	60000	M2	14
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO OLÍMPICO DO CRUZEIRO (EPP)	38113	0169 OBRA REALIZADA	28500	M2	11
REFORMA E AMPLIAÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DE BRASÍLIA (EPP)	34101	0169 OBRA REALIZADA	10000	M2	1
1988 CONSTRUÇÃO DE GINASIO DE ESPORTES					
CONSTRUCÃO DE GINÁSIO DE ESPORTES EM PLANALTINA (EPP)	22101	0134 GINÁSIO CONSTRUÍDO	60000	M2	6

CONSTRUÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES DO PARANOÁ (EPP)	22101 0134 GINÁSIO CONSTRUÍDO	60000	M2	7
CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO DE ESPORTE EM SAMAMBAIA (RA XII) (EPP)	22101 0134 GINÁSIO CONSTRUÍDO	300	M2	12
CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO DE ESPORTE EM SANTA MARIA (RA XIII) (EPP)	22101 0134 GINÁSIO CONSTRUÍDO	300	M2	13
CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO DE ESPORTE NO RECANTO DAS EMAS (RA XV) (EPP)	22101 0134 GINÁSIO CONSTRUÍDO	300	M2	15
CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO DE ESPORTES EM SANTA MARIA (EPP)	34101 0134 GINÁSIO CONSTRUÍDO	4000	M2	13
CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO DE ESPORTES NA CANDANGOLÂNDIA (EPP)	34101 0134 GINÁSIO CONSTRUÍDO	200	M2	19
CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO DE ESPORTES NO PAD/DF (EPP)	34101 0134 GINÁSIO CONSTRUÍDO	500	M2	12
CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO DE ESPORTES NO SETOR P-SUL, NA GUARIROBA, NA CEILÊNCAI SUL, NO SETOR O, NO P-NORTE, NA CEILÂNCIA NORTE, NA EXPANSÃO DO SETOR O E NO SETOR PRIVÊ. (EPP)	22101 0134 GINÁSIO CONSTRUÍDO	4000	M2	9
2425 MANUTENÇÃO DE ESTÁDIOS DESPORTIVOS				
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO ESTÁDIO AUGUSTINHO LIMA EM SOBRADINHO (EPP)	38107 0112 ESTÁDIO MANTIDO	50000	UNIDADE	5
3313 CONSTRUÇÃO DE ESTÁDIO DE FUTEBOL				
CONSTRUÇÃO DE ESTÁDIO DE FUTEBOL EM SANTA MARIA (EPP)	22101 0286 UNIDADE CONSTRUÍDA	1	UNIDADE	13
3340 INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ESPORTE E LAZER				
INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ESPORTE E LAZER (EPP)	38120 0313 EQUIPAMENTO INSTALADO	1	UNIDADE	18
3348 REFORMA DE QUADRAS E PARQUES RECREATIVOS (VETADO)				
REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DE ESPORTES DA RA-11 (EPP)	22101 0180 PARQUE REFORMADO	500	M2	26
3440 REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES				
	0232 QUADRA DE ESPORTES			
REFORMA DE QUADRA DE ESPORTES NA QNM 01/03 (EPP)	22101 REFORMADA	200	M2	9
COBERTURAS DAS QUADRAS ESPORTIVAS DA EQ 06/08 N, Q 45 DE BRAZLÂNDIA, DAS QUADRAS ESPORTIVAS DA Q 04, EQ 01/03 DO SETOR VEREDAS E DA QUADRAS ESPORTIVAS DO INCRA 8 (EPP)	0232 QUADRA DE ESPORTES			
CONSTRUÇÃO DE UMA COBERTURA DA QUADRA DE ESPORTE DO CEF BOSQUE SÃO SEBASTIÃO (EPP)	22101 REFORMADA	1200	M2	4
REFORMA DA QUADRA DE ESPORTE DO SETOR LÚCIO COSTA E IMPLANTAÇÃO DE PARQUE INFANTIL (EPP)	0232 QUADRA DE ESPORTES			
REFORMA DA QUADRA DE ESPORTES LOCALIZADA NA QUADRA 09 DO PARANOÁ (EPP)	38116 REFORMADA	750	M2	14
REFORMA DA QUADRA POLIESPORTIVA DA QUADRA 9 - SETOR SUL - GAMA (EPP)	0232 QUADRA DE ESPORTES			
REFORMA DAS QUADRAS DE ESPORTES DA EQNL 01/03/09 E 11 EM TAGUATINGA (EPP)	38112 REFORMADA	300	M2	10
REFORMA DAS QUADRAS DE ESPORTES DAS QDS 02, 11, 28 E VILA RORIZ - SETOR OESTE - GAMA (EPP)	0232 QUADRA DE ESPORTES			
REFORMA DAS QUADRAS POLIESPORTIVAS DO SETOR EDUCACIONAL EM PLANALTINA (EPP)	38109 REFORMADA	500	M2	7
REFORMA DAS QUADRAS POLIESPORTIVAS NA QNL 13/15, QNG 16/29 E QNL 16, EM TAGUATINGA (EPP)	0232 QUADRA DE ESPORTES			
REFORMA DAS QUADRS POLIESPORTIVAS DA EQNN 08/10 E DA QNP 18. (EPP)	22101 REFORMADA	500	M2	2
	0232 QUADRA DE ESPORTES			
REFORMA DE DIVERSAS QUADRAS POLIESPORTIVAS NO GAMA (EPP)	38105 REFORMADA	800	M2	3
REFORMA DE QUADRA DE ESPORTES NAS EQNM 8/10 - 20/22 - 24/26 - 23/25 (EPP)	0232 QUADRA DE ESPORTES			
	22101 REFORMADA	1000	M2	2
	0232 QUADRA DE ESPORTES			
REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTE NO GAMA (EPP)	22101 REFORMADA	1000	M2	6
REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTE NO SETOR O DA CEILÂNDIA,EQNO4/6,EQNO3/5 E EQNO13/9 (EPP)	0232 QUADRA DE ESPORTES			
	22101 REFORMADA	2500	M2	3
	0232 QUADRA DE ESPORTES			
	22101 REFORMADA	800	M2	9
	0232 QUADRA DE ESPORTES			
REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES EM CANDANGOLÂNDIA (EPP)	38104 REFORMADA	3000	M2	2
	0232 QUADRA DE ESPORTES			
REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES EM PLANALTINA (EPP)	22101 REFORMADA	800	M2	9
	0232 QUADRA DE ESPORTES			
REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES NAS CIDADES SATÉLITES	34101 REFORMADA	1200	M2	2
	0232 QUADRA DE ESPORTES			
REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES NO GUARÁ (EPP)	38111 REFORMADA	300	M2	9
	0232 QUADRA DE ESPORTES			
	22101 REFORMADA	2600	M2	19
	0232 QUADRA DE ESPORTES			
REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES EM CANDANGOLÂNDIA (EPP)	38108 REFORMADA	4200	M2	6
	0232 QUADRA DE ESPORTES			
REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES EM CANDANGOLÂNDIA (EPP)	34101 REFORMADA	6000	M2	99
	0232 QUADRA DE ESPORTES			
REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES EM CANDANGOLÂNDIA (EPP)	34101 REFORMADA	1200	M2	10
	0232 QUADRA DE ESPORTES			
REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES EM CANDANGOLÂNDIA (EPP)	22101 REFORMADA	5000	M2	1
	0232 QUADRA DE ESPORTES			
REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES EM CANDANGOLÂNDIA (EPP)	22101 REFORMADA	750	M2	9
	0232 QUADRA DE ESPORTES			
REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES EM CANDANGOLÂNDIA (EPP)	38108 REFORMADA	15000	M2	6
	0232 QUADRA DE ESPORTES			
REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES EM CANDANGOLÂNDIA (EPP)	38116 REFORMADA	5000	M2	14

REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO ABADIÃO (EPP)	0232 QUADRA DE ESPORTES			
(VETADO)	34101 REFORMADA	25000	M2	9
3596 IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA				
CONSTRUÇÃO DE PARQUE INFANTIL ENTRE AS QUADRAS 408 E 410 DE SAMAMBAIA (EPP)	34101 0222 PROJETO IMPLANTADO	1000	UNIDADE	12
CONSTRUÇÃO DO CENTRO POLIESPORTIVO EM FRENTE A PRAÇA DA PARÓQUIA SANTO INÁCIO DE LOYÓLA DA 311 EM SAMAMBAIA (EPP)	34101 0222 PROJETO IMPLANTADO	2000	UNIDADE	12
IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA	34101 0222 PROJETO IMPLANTADO	8	UNIDADE	99
5474 REFORMA DE GINÁSIO DE ESPORTE				
(VETADO)				
(VETADO)				
REFORMA DE GINÁSIO DE ESPORTE NO GAMA (EPP)	34101 0135 GINÁSIO REFORMADO	80	M2	2
REFORMA DE GINÁSIO DE ESPORTE NO GUARÁ (EPP)	34101 0135 GINÁSIO REFORMADO	150	M2	10
REFORMA DO GINÁSIO DE ESPORTES BERNARDO SAYÃO (EPP)	22101 0135 GINÁSIO REFORMADO	2000	M2	3
5919 REFORMA DO COMPLEXO ESPORTIVO DO CAVE				
REFORMA DO COMPLEXO ESPORTIVO DO CAVE - GUARA (EPP)	34101 0221 PROJETO ELABORADO	1	UNIDADE	10
REFORMA DO COMPLEXO ESPORTIVO DO CAVE NO GUARÁ (EPP)	22101 0221 PROJETO ELABORADO	5000	UNIDADE	10
(VETADO)				
5947 ILUMINAÇÃO E GRAMAGEM DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR				
ILUMINAÇÃO E GRAMAGEM DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR NO GAMA (EPP)	0054 CAMPO ILUMINADO E			
	22101 GRAMADO	3	UNIDADE	2
ILUMINAÇÃO E GRAMAGEM DE CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR NO GAMA (EPP)	0054 CAMPO ILUMINADO E			
	38104 GRAMADO	5	UNIDADE	2
ILUMINAÇÃO E GRAMAGEM DOS CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR DE SOBRADINHO (EPP)	0054 CAMPO ILUMINADO E			
	38107 GRAMADO	5	UNIDADE	5
ILUMINAÇÃO E GRAMAGEM DOS CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR EM PLANALTINA (EPP)	0054 CAMPO ILUMINADO E			
	38108 GRAMADO	5	UNIDADE	6
ILUMINAÇÃO E GRAMAGEM DOS CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR EM SAMAMBAIA (EPP)	0054 CAMPO ILUMINADO E			
	38114 GRAMADO	3	UNIDADE	12
(VETADO)				
ILUMINAÇÃO E GRAMAGEM DOS CAMPOS DE FUTEBOL AMADOR NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO (EPP)	0054 CAMPO ILUMINADO E			
	38119 GRAMADO	3	UNIDADE	17
(VETADO)				
6151 ADEQUAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL				
ADEQUACAO E MANUTENCAO DOS ESTADIOS DE FUTEBOL (EPP)	34101 0112 ESTÁDIO MANTIDO	10	UNIDADE	99
7244 REFORMA DE ESTÁDIO				
REFORMA DE ESTÁDIO NO GAMA	22101 0113 ESTÁDIO REFORMADO	20000	M2	2
REFORMA DO ESTÁDIO MANÉ GARRINCHA (EPP)	22101 0113 ESTÁDIO REFORMADO	150000	M2	1
7393 CONSTRUÇÃO DE PISTA DE ATLETISMO				
CONSTRUÇÃO DE PISTAS DE COOPER NO SETOR P-SUL, NO SETOR P-NORTE, NA EXPANSÃO DO SETOR O E NA EQNN 23/25 (EPP)	22101 0117 ESTRUTURA INSTALADA	10000	UNIDADE	9
CONSTRUÇÃO DE UMA PISTA OFICIAL DE ATLETISMO NA EQNM 14 ÁREA ESPECIAL CEILÂNDIA NORTE (EPP)	22101 0117 ESTRUTURA INSTALADA	400	UNIDADE	9
CONSTRUÇÃO DE UMA PISTA OFICIAL DE ATLETISMO NA Q. 2 ÁREA ESPORTIVA, ESTÁDIO AUGUSTINHO LIMA SOBRADINHO (EPP)	22101 0117 ESTRUTURA INSTALADA	400	UNIDADE	5
CONSTRUÇÃO DE UMA PISTA OFICIAL DE ATLETISMO NA ÁREA ESPECIAL 4 SUL ESTÁDIO CHAPADINHO BRAZLÂNDIA (EPP)	22101 0117 ESTRUTURA INSTALADA	400	UNIDADE	4
9073 APOIO AO ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E LAZER				
APOIO AO ESPORTE, EDUCAÇÃO FISICA E LAZER	34101 0119 EVENTO APOIADO	7	UNIDADE	99
9075 APOIO AO DESPORTO AMADOR				
APOIO AO ATLETISMO (EPP)	34101 0119 EVENTO APOIADO	12	UNIDADE	99
CONCESSÃO DE PASSE ESTUDANTIL A ATLETA AMADOR (EPP)	34101 0119 EVENTO APOIADO	1000	UNIDADE	99
APOIO AO DESPORTO AMADOR	34101 0119 EVENTO APOIADO	69	UNIDADE	99
APOIO AO FUTEBOL AMADOR NO DISTRITO FEDERAL (EPP)	34101 0119 EVENTO APOIADO	25	UNIDADE	99
ESTÍMULO À PRATICA DE REMO PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL E CURSO DE CARPINTARIA NÁUTICA (EPP)	34101 0119 EVENTO APOIADO	1	UNIDADE	1
9077 APOIO A EVENTOS DESPORTIVOS DE RUA				
APOIO AO CAMPEONATO DE MOTOVELOCIDADE (EPP)	34101 0119 EVENTO APOIADO	8	UNIDADE	99
Programa : 4100 - A TERRA GERANDO DESENVOLVIMENTO				
2914 ESTUDOS E PROJETOS				
ESTUDOS E PROJETOS NO NOROESTE - 1ª ETAPA	28201 0118 ESTUDO REALIZADO	1	UNIDADE	99
Programa : 4200 - ENERGIA PARA O DESENVOLVIMENTO				
ESTUDOS, IMPLANTAÇÃO E MELHORIAS NAS UNIDADES DE GERAÇÃO DE 1132 ENERGIA ELÉTRICA				

ESTUDOS, IMPLANTAÇÃO E MELHORIAS NAS UNIDADES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	22204 0290 USINA INSTALADA	1	UNIDADE	99
IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DAS ESTRUTURAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA 1133 ELÉTRICA				
IMPLANTAÇÃO E MELHORIA NO SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA	0244 REDE ELÉTRICA 22204 IMPLANTADA	44000	M	99
Programa : 4400 - CIDADE DOS PARQUES				
1023 REVITALIZAÇÃO DO PARQUE TRÊS MENINAS				
REVITALIZAÇÃO DO PARQUE TRÊS MENINAS (EPP)	38114 0180 PARQUE REFORMADO	2000	M2	12
2114 EXECUÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL				
APOIO PARA IMPLANTAÇÃO DO CANTEIRO EXPERIMENTAL DO LABORATÓRIO DA	43901 0224 PROJETO REALIZADO	1	UNIDADE	99
AMBIENTE CONSTRUÍDO, INCLUSÃO E SUSTENTABILIDADE DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (EPP)				
3347 IMPLANTAÇÃO DE PARQUES				
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O PARQUE ECOLÓGICO DA PRAINHA E DESPOLUIÇÃO DO CÓRREGO CRISPIM (EPP)	43101 0178 PARQUE IMPLANTADO	1	UNIDADE	2
CONSTRUÇÃO DE CLUBE-PARQUE UNIDADE E VIZINHANÇA EQN 108/109 BRASILIA (EPP)	22101 0178 PARQUE IMPLANTADO	500	UNIDADE	1
IMPLANTAÇÃO DE PARQUES RECREATIVOS EM SOBRADINHO (EPP)	43101 0178 PARQUE IMPLANTADO	5	UNIDADE	5
IMPLANTAÇÃO DO PARQUE BOCA DA MATA EM TAGUATINGA (EPP)	43101 0178 PARQUE IMPLANTADO	1	UNIDADE	3
IMPLANTAÇÃO DO PARQUE DA ASA SUL (EPP)	22101 0178 PARQUE IMPLANTADO	1	UNIDADE	1
IMPLANTAÇÃO DO PARQUE DO GUARÁ (EPP)	43101 0178 PARQUE IMPLANTADO	1	UNIDADE	10
IMPLANTAÇÃO DO PARQUE ECOLÓGICO PRAINHA DO GAMA (EPP)	43101 0178 PARQUE IMPLANTADO	1	UNIDADE	2
IMPLANTAÇÃO DO PARQUE RECREATIVO BURLE MARX (EPP)	43101 0178 PARQUE IMPLANTADO	1	UNIDADE	1
IMPLANTAÇÃO DO PARQUE TRÊS MENINAS DE SAMAMBAIA (EPP)	43101 0178 PARQUE IMPLANTADO	1	UNIDADE	12
IMPLANTAÇÃO DO PARQUE URBANO DO GAMA (EPP)	43101 0178 PARQUE IMPLANTADO	1	UNIDADE	2
IMPLANTAÇÃO DO PARQUE URBANO NORTE NO GAMA (EPP)	43101 0178 PARQUE IMPLANTADO	300	UNIDADE	2
REVITALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PARQUE ECOLÓGICO PRAINHA NA RA II (EPP)	43101 0178 PARQUE IMPLANTADO	1	UNIDADE	2
3489 RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS				
RECUPERAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO PARQUE DO CORTADO EM TAGUATINGA (EPP)	43101 0026 ÁREA BENEFICIADA	50000	HA	3
RECUPERAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO PARQUE DO GUARÁ (EPP)	43101 0026 ÁREA BENEFICIADA	50000	HA	10
REVITALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO PARQUE SABURO ONOYAMA EM TAGUATINGA (EPP)	43101 0026 ÁREA BENEFICIADA	50000	HA	3
3680 CERCAMENTO DE PARQUES				
CERCAMENTO DO PARQUE ARIE JK (EPP)	43101 0066 CERCA CONSTRUÍDA	10000	M	3
CERCAMENTO E INFRAESTRUTURA DO PARQUE VIVENCIAL DO GAMA (EPP)	43101 0178 PARQUE IMPLANTADO	1	UNIDADE	2
CERCAMENTO E INSTALAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA DO CLUBE DE VIZINHANÇA CASTELINHO NA PRAÇA 1 DO SETOR OESTE (EPP)	43101 0066 CERCA CONSTRUÍDA	2000	M	2
6149 PLANO DE MANEJO E USO				
ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO DA APA DO PLANALTO CENTRAL (EPP)	21101 0118 ESTUDO REALIZADO	1	UNIDADE	99
6155 EDUCAÇÃO AMBIENTAL INFORMAL				
CONSTRUÇÃO CENTROS DE VIVÊNCIA AMBIENTAL (EPP)	43901 0018 ALUNO ATENDIDO	5	PESSOA	99

ANEXO I
ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2006
Metas e Projeções Fiscais
(Art. 4º, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)
Valores Correntes

(R\$ 1.000)

DISCRIMINAÇÃO	2006	2007	2008
	Valor	Valor	Valor
I - Receita Fiscal Total	8.231.223	9.361.753	10.638.428
II - Despesa Fiscal Total	8.076.774	9.186.092	10.438.811
III - Resultado Primário (I - II)	154.449	175.661	199.617
IV - Resultado Nominal	(50.578)	(57.525)	(65.370)
V - Dívida Contratual	2.214.223	2.404.869	2.500.280

Valores Constantes			
(R\$ 1.000)			
DISCRIMINAÇÃO	2006	2007	2008
	Valor	Valor	Valor
I - Receita Fiscal Total	7.349.413	7.963.824	8.629.600
II - Despesa Fiscal Total	7.211.511	7.814.393	8.467.676
III - Resultado Primário (I - II)	137.902	149.431	161.924
IV - Resultado Nominal	(45.160)	(48.935)	(53.026)
V - Dívida Contratual	2.112.880	2.297.732	2.391.883

Memória e Metodologia de cálculo das METAS E PROJEÇÕES FISCAIS
(Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

(R\$ 1.000)								
DISCRIMINAÇÃO	2005		2006		2007		2008	
	PIB-DF (P1)	1.0836	PIB-DF (P2)	1.0836	PIB-DF (P3)	1.0836	PIB-DF (P4)	1.0836
	IGP-DI (I1)	1,0622	IGP-DI (I2)	1,0544	IGP-DI (I3)	1,0496	IGP-DI (I4)	1,0487
	Estimativa SUREC/LOA		PREVISÃO		PREVISÃO		PREVISÃO	
	constante (A) = B / I1	corrente (B)	constante = D/I1/I2	corrente (D) = B * P2 * I2	constante (E) = F/I1/I2/I3	corrente (F) = D * P3 * I3	constante (G) = H/I1/I2/I3/I4	corrente (H) = F * P4 * I4
I – RECEITAS FISCAIS								
I.1 – Receitas Correntes + Capital ©	7.117.813	7.560.541	7.599.628	8.511.459	8.234.957	9.680.479	8.923.399	11.000.618
I.1.1 – Receitas de Origem Tributária	4.617.392	4.904.594	5.003.406	5.603.733	5.421.691	6.373.387	5.874.944	7.242.534
I.1.1.1 – Receita Tributária (menos IRPQN) ⁽¹⁾	3.935.447	4.180.232	4.264.451	4.776.115	4.620.959	5.432.098	5.007.271	6.172.880
I.1.1.2 – Imposto de Renda (IRPQN)	591.536	628.330	621.113	695.637	652.169	766.647	684.777	844.182
I.1.1.3 – Outras Receitas de Origem Tributária ⁽¹⁾	90.409	96.032	97.967	109.721	106.157	124.791	115.031	141.809
I.1.2 – Transferências da União ⁽²⁾	-	-	-	-	-	-	-	-
I.1.3 - Outras Receitas	2.500.421	2.655.947	2.596.222	2.907.726	2.813.266	3.307.092	3.048.455	3.758.084
I.1.3.1 – Alienação de Bens	170.829	181.455	98.662	110.500	106.910	125.677	115.848	142.816
I.1.3.2 – Operações de Crédito	145.671	154.732	131.064	146.789	142.020	166.950	153.893	189.717
I.1.3.3 – Demais Receitas	2.183.920	2.319.760	2.366.496	2.650.437	2.564.335	3.014.465	2.778.713	3.425.552
I.2 – Deduções (Receitas Financeiras)	335.409	356.271	250.214	280.236	271.132	318.725	293.799	362.190
I.2.1 – Aplicações Financeiras	10.732	11.399	11.629	13.024	12.601	14.813	13.654	16.833
I.2.2 – Alienação de Bens ⁽³⁾	170.829	181.455	98.662	110.500	106.910	125.677	115.848	142.816
I.2.3 – Operações de Crédito ⁽⁴⁾	145.671	154.732	131.064	146.789	142.020	166.950	153.893	189.717
I.2.4 – Amortizações	8.176	8.685	8.860	9.923	9.601	11.286	10.403	12.825
Total das Receitas Fiscais (I.1 – I.2) (A)	6.782.404	7.204.270	7.349.413	8.231.223	7.963.824	9.361.753	8.629.600	10.638.428
II – DESPESAS FISCAIS								
II.1 – Despesas Correntes + Capital (D)	7.117.813	7.560.541	7.599.628	8.511.459	8.234.957	9.680.479	8.923.399	11.000.618
II.1.1 – Pessoal e encargos ⁽⁵⁾	2.487.159	2.641.860	2.611.517	2.924.856	2.742.092	3.223.425	2.879.197	3.549.426
II.1.2 – Demais	4.630.654	4.918.681	4.988.111	5.586.603	5.492.864	6.457.053	6.044.202	7.451.192
II.2 – Deduções (Despesas Financeiras)	358.174	380.452	388.117	434.685	420.563	494.387	455.723	561.807
II.2.1 – Juros e Encargos da Dívida ⁽⁴⁾	168.939	179.447	183.062	205.027	198.366	233.187	214.950	264.986
II.2.2 – Amortização da Dívida ⁽⁴⁾	78.925	83.834	85.523	95.784	92.673	108.940	100.420	123.796
II.2.3 – Concessão de Empréstimos	110.310	117.171	119.532	133.873	129.524	152.261	140.353	173.025

II.2.4 – Aquis.de Título de Capital já Integr.	-	-	-	-	-	-	-	-
Total das Despesas Fiscais (II.1 – II.2) (B)	6.759.639	7.180.089	7.211.511	8.076.774	7.814.393	9.186.092	8.467.676	10.438.811
III – RESULTADO PRIMÁRIO (A- B)	22.765	24.181	137.902	154.449	149.431	175.662	161.924	199.617
IV – RESULTADO NOMINAL (III – II.2.1)	(146.174)	(155.266)	(45.160)	(50.578)	(48.935)	(57.525)	(53.026)	(65.370)
V - DÍVIDA CONTRATUAL(*)	1.899.852	1.997.600	2.112.880	2.214.223	2.297.732	2.404.869	2.391.883	2.500.280

Fonte: PIB-DF - Subsecretaria de Estatística - SEPLAN

IGPDI - Banco Central do Brasil - Posição 18/03/2005

Obs.: Valor Constante: incide o PIB-DF

Corrente: incide PIB-DF x IGP-DI

(*) Valores informados pela Gerência da Dívida Pública/DIGAF/SUFIN/SEF

NOTAS:

- (1) As estimativas de Indicadores Econômicos(PIB-DF e IGP-DI) e das Receitas de Origem Tributária, para o período de 2005 à 2008, foram informadas pela Secretaria de Estado de Planejamento Coordenação e Parcerias, Banco Central do Brasil e Secretaria de Estado de Fazenda respectivamente;
- (2) Com a instituição do Fundo Constitucional pela Lei 10.633/2002 os recursos destinados a atender as áreas de segurança, saúde e educação passaram a ser gerenciados diretamente pela Esfera Federal, por isto as cifras não são visualizadas no orçamento do Distrito Federal;
- (3) A receita de Alienação de Bens para 2006 foi projetada em R\$ 110,5 milhões, por conta de expectativa de vendas de imóveis. Para 2007 e 2008 tais valores foram corrigidos pela variação do PIB-DF e do IGP-DI, disponibilizado pelo Banco Central em março de 2005, e em estudos elaborados pelo IBGE, para a economia do Distrito Federal.
- (4) Os valores correntes das Operações de Crédito, dos Juros e Encargos da Dívida e da Amortização da Dívida, foram informados pela Subsecretaria de Finanças/SEF.
- (5) As despesas com Pessoal e Encargos referentes a 2005 foram obtidas a partir de estimativa constante da LOA 2005.

Observações:

- 1) para o cálculo do resultado nominal adotou-se o critério “acima da linha”.
- 2) Preços Constantes: quanto à conversão de valores correntes para constantes, utilizou-se como deflator as variações do IGP-DI estimadas nos exercícios de 2005 à 2008;
- 3) As Receitas de Origem Tributária são definidas pela SUREC/SEF e são constituídas de: Impostos, taxas, Dívida Ativa dos tributos, multas e juros de tributos e da dívida ativa.
- 4) Os valores constantes deste relatório serão ajustados em Projeto de Lei após o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2006 à Câmara Legislativa do Distrito Federal

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS METAS FISCAIS

1 – INTRODUÇÃO

As metas fiscais estabelecidas para o Distrito Federal, no período 2006 a 2008, têm como base os parâmetros econômicos da taxa inflacionária combinada com o crescimento da economia, e, como princípio, expressam a busca dos ajustes necessários para o atingimento do equilíbrio das finanças distritais.

Sendo assim, torna-se imperativo a busca na excelência da exploração da base tributária distrital com o objetivo de ampliar as diversas fontes de receitas, possibilitando assim financiar as despesas obrigatórias e vinculadas do Distrito Federal, bem como seus programas e projetos prioritários da administração.

Considerando o enfoque da arrecadação, os valores estimados na LDO levam em consideração a expectativa da taxa de crescimento das atividades econômicas no Distrito Federal bem como o uso eficiente da máquina fiscalizadora e arrecadadora distrital, visando o combate à sonegação e à obtenção de melhores índices de arrecadação.

Por outro lado, analisando os gastos, podemos destacar o compromisso ao atendimento de todas as despesas obrigatórias, combinado com um controle sobre aqueles relacionados à manutenção da máquina pública distrital. Os investimentos previstos na LDO estão em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental 2004 – 2007, bem como compatíveis com a capacidade de financiamento do Governo do Distrito Federal.

2 – FINALIDADE DOS ANEXOS DE METAS FISCIAS

Os Anexos de Metas Fiscais são importantes e fundamentais para a avaliação do cumprimento das metas fiscais dos três exercícios anteriores e para demonstrar o que está planejado para o exercício vigente e para os dois exercícios seguintes em termos financeiros, envolvendo receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, inclusive memória e metodologia de cálculo, além da demonstração da evolução do patrimônio líquido, da avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência, das estimativas e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

3 – METODOLOGIA DE ESTIMATIVA DE METAS FISCAIS

3.1 Projeção das Receitas

As hipóteses básicas utilizadas para a elaboração da projeção das receitas fiscais para o período de 2006 – 2008 consistem em:

a) Base de Cálculo

As receitas para o período de 2006 – 2008 foram projetadas a partir dos valores consignados na estimativa da receita tributária para o exercício de 2005, constante da documentação encaminhada pela Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda – SUREC/SEF, e, para as demais receitas e Imposto de Renda, teve-se como base os valores orçados na LOA -2005.

b) Hipóteses Macroeconômicas

Podemos considerar o PIB-DF e o IGP-DI como as principais variáveis para explicar o crescimento real das receitas distritais, visto que boa parte das receitas tributárias e não tributárias, bem como as transferências acompanham o ritmo das atividades econômicas. Assim, consideramos para os exercícios de 2006, 2007 e 2008, um crescimento do Produto Interno Bruto do Distrito Federal de 8,36%. (Fonte: Subsecretaria de Estatística/SEPLAN). As taxas de inflação (IGP-DI) consideradas para o período foram de 5,44%, 4,96% e 4,87%, respectivamente. (Fonte: Banco Central do Brasil) Com relação à rubrica Imposto de Renda (IRPQN), foi considerada, para efeito dos cálculos das projeções, a variável CVA (Crescimento Vegetativo da Despesa de Pessoal Anual). A taxa de crescimento vegetativo da despesa de pessoal aponta para um comportamento anual da ordem de 5%, segundo informação da Secretaria de Gestão Administrativa.

3.2 – Projeção das Despesas

A base para a projeção das despesas fiscais leva em consideração as variáveis estipuladas para as receitas fiscais, sendo que para a rubrica “Pessoal e Encargos”, adotou-se a variável CVA (Crescimento Vegetativo da Despesa de Pessoal Anual) em substituição ao PIB-DF para as projeções de 2006, 2007 e 2008. Esta modificação de metodologia é necessária porque o coeficiente de correlação da variável (CVA) para projetar a despesa de pessoal e encargos é mais adequado do que o PIB-DF.

4 – METAS FISCAIS PARA 2006

4.1 Objetivos e Estratégias

O Distrito Federal tem pautado suas ações fiscais com o objetivo de atender as demandas sociais e de investimento da população. Neste contexto, é imperioso dar seqüência ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal iniciado em 1999 por meio do cumprimento de metas e implementação de ações fiscais. Este programa, que é parte integrante do Contrato de Renegociação da Dívida do Distrito Federal com o Governo Federal, tem como eixo central dar sustentação fiscal e financeira em bases sólidas e permanentes. Assim as estratégias do Governo do Distrito Federal serão direcionadas para a obtenção de resultados primários suficientes para possibilitar a cobertura do serviço da dívida, sem apresentar incidência de atrasos em seus compromissos ou deficiências na prestação dos serviços públicos à sociedade.

4.2 Metas e Compromissos

A meta estabelecida no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal para o resultado primário referente ao exercício de 2006 é da ordem de R\$ 142 milhões de reais (preços correntes), parâmetro este

compatível com o apresentado neste projeto de LDO para 2006, conforme pode se observar no anexo de metas fiscais. Considerando a hipótese de frustração de alguma receita, o Governo do Distrito Federal se compromete a adotar medidas necessárias em termos de aumento de outras receitas e/ou diminuição de despesas de forma a alcançar os resultados primários estabelecidos. É importante salientar que a situação econômico-financeira do Distrito Federal aponta para a continuidade do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, de forma a manter o equilíbrio de suas finanças públicas. A previsão do resultado primário de R\$ 142 milhões de reais somados com as fontes de financiamentos provenientes de liberações de operações de crédito possibilitará ao Governo do Distrito Federal obter suficiências de recursos para o exercício de 2006.

5 – CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROJEÇÃO DAS RECEITAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA: 2005-2008

Apresentam-se a seguir as metodologias utilizadas para a previsão das receitas de origem tributária para os exercícios 2006 a 2008, exceto o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IRPQN). Cumpre destacar que as metodologias utilizadas buscam apurar valores líquidos de benefícios fiscais, inclusive aqueles que por força da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) são considerados renúncia de receita, atendendo a condição contida no inciso I do art. 14 da Lei em referência.

As projeções foram elaboradas em valores correntes e em valores constantes, a preços estimados de 2005. Na deflação dos valores correntes, utilizou-se como deflator o IGP-DI médio construído com base na média das expectativas do mercado financeiro, vigentes em 01/04/2005, para o IGP-DI acumulado nos exercícios de 2005 a 2008, conforme a seguir.

PREVISÃO PARA O IGP-DI ACUMULADO – 2005-2008

2005	2006	2007	2008
6,48%	5,51%	5,00%	4,88%

Fonte: Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), em 01/04/2005.

Os índices médios apurados das expectativas acima encontram abaixo.

IGP-DI MÉDIO PARA ATUALIZAÇÃO E DEFLAÇÃO DE VALORES MONETÁRIOS

ÍNDICES MÉDIOS	2005	2006	2007	2008
ATUALIZAÇÃO	1,0000	1,0509	1,1028	1,1566
DEFLAÇÃO	1,0000	0,9515	0,9068	0,8646

Fonte: Núcleo de Análise e Projeção da Arrecadação/GERET/DIRAR/SUREC/SEF.

PROJEÇÃO DAS RECEITAS EM VALORES CORRENTES

Na previsão do IPTU/TLP e do IPVA, foram considerados dados sobre o lançamento nos exercícios de 2003 a 2005 e sobre a arrecadação no período 2003 a 2004, bem como índices estimados de inadimplência para esse período.

Considerando a realização da receita no exercício de 2005 até o mês de fevereiro, a previsão do IPTU/TLP e do IPVA para os meses de março a dezembro de 2005 foi obtida conforme a seguir:

PTU/TLP

Valores Correntes em R\$ 1.000

Item	IPTU	TLP
Valor do lançamento total para 2005	340.120	71.077
(-) Valor do lançamento para TERRACAP	55.827	3.825
(=) Subtotal 1	284.293	67.252
(+) Estimativa de receita referente a débitos de exercícios anteriores	15.094	203
(+) Estimativa de arrecadação referente parcelamentos	5.948	608
(=) Subtotal 2.	306.145	68.063
(-) Inadimpl. estimada do subtotal 1 (22,14% para o IPTU e 15,38% para a TLP)	62.372	10.343
(=) Expectativa de arrecadação para o exercício de 2005	243.773	57.720
(-) Arrecadação até fevereiro/2005	54.914	14.433
(=) Montante de arrecadação esperado para o período de março-dezembro/2005	188.859	43.287

IPVA

Valores Correntes em R\$ 1.000

Item	IPVA
Valor estimado do lançamento total para 2005	235.932
(+) Estimativa de arrecadação adicional referente parcelamentos	394
(+) Estimativa de receita referente a débitos de exercícios anteriores	14.945
(+) Estimativa do lançamento do imposto para veículos novos	23.538
(=) Subtotal	274.808
(-) Inadimplência estimada = 1,89% do lançamento para 2005	4.467
(=) Expectativa de arrecadação para o exercício de 2005	270.341
(-) Arrecadação até fevereiro/2005	34.430
(=) Montante de arrecadação esperado para o período de março-dezembro/2005	235.911

De posse das expectativas do mercado financeiro em 01/04/2005 para o INPC/IBGE acumulado de 2005 a 2008, segundo o Banco Central do Brasil – 5,74 % em 2005, 4,97 % em 2006, 4,55 % em 2007 e 4,38 % em 2008 - foram construídos índices mensais até dezembro/2008. Em seguida, os valores dos lançamentos dos tributos referentes a 2005 foram atualizados monetariamente, ano a ano até 2008, pela variação do INPC acumulada nos últimos doze meses, conforme preceitua a Lei Complementar nº 435/2001, o que resultou em projeções para o lançamento dos tributos no período 2006 a 2008. Para cada tributo, sobre os valores projetados para o lançamento para os exercícios 2006 a 2008, foi aplicada a média aritmética simples das relações percentuais entre o valor da arrecadação e o valor do lançamento, observado no período 2003 a 2005. Com isso, obteve-se a previsão da arrecadação do IPTU/TLP e do IPVA em valores correntes para os exercícios 2006 a 2008.

Para o ITBI, ITCD, Outras Taxas, Multas e Juros de Mora e Dívida Ativa Tributária, foram estudados os movimentos de tendência e sazonalidade da série histórica mensal da arrecadação desde janeiro/2000, estimando-se, pelo método dos mínimos quadrados ordinários, equações de tendência linear, incorporando o componente sazonal médio de cada mês. Nesse sentido, produziram-se equações com a seguinte especificação: $Y_t = (a + b \cdot t) \cdot S_t$, onde:

Y_t = arrecadação no tempo t, com t = 1 (jan/2000), 2, 3, ..., 62 (fev/2005).

a e b são os parâmetros a serem estimados.

S_t = índice sazonal médio de cada mês.

Uma vez estimados os parâmetros das equações, as receitas foram projetadas para o período de março/2005 a dezembro/2008.

A decomposição das projeções em subitens que compõe os itens Outras Taxas, Multas e Juros de Mora e Dívida Ativa Tributária se deu mediante o produto da participação percentual média da arrecadação de cada subitem no total arrecadado do respectivo item nos últimos doze meses (março/2004 a fevereiro/2005) pelas projeções obtidas para o período 2005 (março a dezembro) a 2008.

Quanto ao ICMS e ISS, foram utilizadas equações estimadas pelo método dos mínimos quadrados ordinários, onde a arrecadação trimestral nominal do ICMS e do ISS é explicada pelo nível de atividade econômica medido pelo PIB trimestral nominal a preços de mercado.

A fim de estabelecer uma correlação da arrecadação com a série histórica do número índice do PIB trimestral (base: 100=1º Trim/1995), foi construída uma série histórica de números índices trimestrais com mesma base para a arrecadação, tanto do ICMS quanto do ISS, levando em consideração que a arrecadação em determinado mês é influenciada pelos fatos geradores dos tributos ocorridos no mês anterior.

Assim, foram estimadas duas equações, uma para o ICMS e outra para o ISS conforme abaixo:

ICMS	ISS
$Y_t = \alpha + \beta * PIB_{t-1}$	$Y_t = \alpha + \beta * PIB_{t-1}$

Onde:
Y_t =número índice da arrecadação no tempo t, com t = 1 (1º trim/1995), 2, 3, ..., 40 (4º trim/2004).
a e b são os parâmetros a serem estimados.
PIB_t =número índice do PIB trimestral a preços de mercado no tempo t.
Com base no modelo de alisamento exponencial “Holt-Winters”, foram projetados os números índices do PIB trimestral até o quarto trimestre de 2008. Em seguida, a série projetada foi compatibilizada com as expectativas para a inflação e crescimento real do PIB descritas abaixo:
CENÁRIO MACROECONÔMICO 2005 – 2008

VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS	2005	2006	2007	2008
Crescimento real do PIB (% a.a.)	3,68	3,78	3,69	3,79
Inflação (% IGP-DI 12 meses)	6,48	5,51	5,00	4,88

Fonte: Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.brwww.bcb.gov.br), em 01/04/2005.
Após o ajuste da série, a mesma foi substituída nas equações estimadas de forma a projetar os números índices da arrecadação do ICMS e do ISS até o quarto trimestre de 2008. Para encontrar a arrecadação mês a mês, percorreu-se o caminho inverso, multiplicando os números índices estimados pelo valor da arrecadação no 1º Trim/1995 (base: 100,0) e, em seguida, pela participação percentual média mensal no respectivo trimestre, permitindo a apuração preliminar das arrecadações dos dois tributos para o período 2005-2008.
A previsão final do ICMS foi obtida adicionando R\$ 130 milhões ao valor previsto para a receita do imposto de 2005 a 2008, expectativa referente aos ingressos na Conta Única oriundos do ICMS incentivado, com base no volume de ingressos observados em 2004 e tendência de crescimento.
Por último, de forma a considerar a arrecadação do ISS recolhido pelos órgãos da Administração Direta do Distrito Federal por ocasião de pagamentos a prestadores de serviços, as projeções do ISS obtidas com a metodologia acima foram acrescidas de R\$ 50 milhões ao ano em face da realização da média mensal em 2004, atualizados monetariamente com base no IGP-DI médio.
No tocante ao regime especial de tributação para microempresas, considerou-se o valor cobrado por contribuinte optante do Simples Candango, atualizado monetariamente com base nas expectativas futuras para o INPC (IBGE), índice adotado pela legislação para correção do tributo, para uma média móvel referente aos quantitativos de contribuintes no período de março/2004 a fevereiro/2005 e estimativa para período de 46 meses subseqüentes até dezembro de 2008. Para as demais microempresas ainda não optantes, aplicou-se a metodologia de médias móveis da arrecadação desse segmento no período de março/2004 a fevereiro/2005 e no período de 46 meses subseqüentes, até dezembro de 2008.
Quanto às Contribuições para o Programa de Incentivo à Arrecadação e Educação Tributária – PINAT e para o Programa Bolsa Universitária, foi utilizada como base a arrecadação realizada em 2004, atualizada monetariamente pelo INPC médio, apurando-se por conseguinte as receitas projetadas de 2005 a 2008.
Por fim, para a previsão dos Encargos da Dívida Ativa Ajuizada, os valores arrecadados nos exercícios de 2001 a 2004 foram atualizados monetariamente para 2005 com base no INPC médio, a fim de se obter a média anual da arrecadação no último triênio a preços do presente exercício. Adotando a média como previsão desse item de receita para 2005, as previsões para 2006 a 2008 consistiram na atualização monetária anual da previsão de 2005 com base no INPC médio para 2006 a 2008, uma vez que o INPC é o índice de correção monetária de débitos inscritos na Dívida Ativa.

Conceitos referenciais:
Conceito Acima da Linha: Apura o desempenho fiscal do governo mediante a apuração dos fluxos de receitas e despesas orçamentárias em determinado período.
Resultado Primário: é a diferença entre as receitas orçamentárias e as despesas orçamentárias, deduzindo das receitas orçamentárias aquelas receitas de natureza financeira (provenientes de aplicações, operações de crédito, alienações e amortizações de empréstimos) e das despesas orçamentárias aquelas relativas a amortização e juros e encargos da dívida pública interna e externa, aquisição de títulos representativos de capital já integralizados e à concessão de empréstimos.
Resultado Nominal: é o resultado primário apurado deduzido dos juros e encargos da dívida.
Dívida Fiscal Líquida: é o resultado da diferença apurada entre a dívida pública e o ativo financeiro (disponibilidade de caixa, aplicações financeiras e outros ativos financeiros) atualizado, mais as receitas de privatizações.
Coeficiente de Correlação: conceito que se utiliza para medir o grau de associação entre variáveis.”

ANEXO II
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS A 2004
(Art, 4º, § 2º, I, Lei Complementar nº 101/2000)
- RECEITAS TRIBUTÁRIAS -

Conforme demonstra a Tabela I, no exercício de 2004, a Receita de Origem Tributária do Distrito Federal foi de R\$ 3,7 bilhões, superando em 16,8% a previsão constante do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2004¹.
A receita realizada dos impostos sobre o patrimônio ficou abaixo da receita prevista em 0,75%. A superação da receita prevista do IPVA em 6,7% praticamente compensou a não realização das receitas previstas para os impostos imobiliários (IPTU, ITBI e ITCD). No tocante aos impostos sobre a produção e a circulação de mercadorias, a receita realizada superou a prevista em 18,58%. A receita realizada do ICMS, imposto de maior representatividade, ficou 20% acima da prevista.
Embora o percentual de realização da previsão tenha sido inferior àquele observado para as outras taxas, a TLP respondeu por R\$ 12 milhões dos R\$ 18 milhões registrados acima da previsão para o total do item Taxas. Ainda merece destaque a realização das Outras Receitas de Origem Tributária em 85,97 % acima da previsão, em virtude do desempenho da Receita da Dívida Ativa Tributária.

TABELA I
COMPARATIVO RECEITA PREVISTA X REALIZADA EM 2004
Valores correntes em R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO CONSIGNADA NA LDO (A)	RECEITA REALIZADA (B)	% DE REALIZAÇÃO DA PREVISÃO (B)/(A)
I. RECEITA TRIBUTÁRIA	3.148.961	3.647.405	+15,83
IMPOSTOS	3.098.995	3.578.706	+15,48
SOBRE O PATRIMÔNIO	497.279	493.547	-0,75
IPTU	219.148	208.142	-5,02
IPVA	202.046	215.592	+6,70
ITCD	11.591	10.423	-10,07
ITBI	64.494	59.390	-7,91
S/ A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO	2.601.716	3.085.159	+18,58
ICMS	2.166.091	2.600.322	+20,05
ISS	409.556	453.796	+10,80
SIMPLES	26.069	31.041	+19,07
TAXAS	49.966	68.699	+37,49

TLP	43.694	56.465	+29,23
OUTRAS TAXAS	6.272	12.234	+95,06
II. OUTRAS REC. ORIGEM TRIBUTÁRIA	45.003	83.694	+85,97
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA (1)	25.935	63.250	+143,88
MULTAS/JUROS DE MORA	19.068	20.444	+7,22
III. TOTAL (I + II)	3.193.964	3.731.099	+16,82

¹ Exceto Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IRPQN).

Fonte: Receita Prevista - Lei nº 3.441/2004.

Receita Realizada – SIGGO.

Nota: (1) Inclui Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa.

A arrecadação tributária do Distrito Federal em 2004, descontando os efeitos da inflação (IGP-DI), obteve ganho real de 8,3% em comparação com o exercício anterior, ratificando assim o desempenho favorável da arrecadação evidenciado na comparação entre a Receita Prevista e a Receita Realizada.

Conforme Tabela II, à exceção do ITCD que registrou pequeno recuo de 0,70%, os demais impostos sobre o patrimônio apresentaram crescimentos reais de suas arrecadações. Os recolhimentos dos impostos sobre patrimônio auferiram ganhos reais de 8,05% em 2004 ante 2003, com destaque para o IPVA que apresentou aumento de receita de 14,49%. Da mesma forma, apresentaram aumento os impostos sobre a produção e a circulação de mercadorias, os quais foram influenciados pelo cenário macroeconômico de expressivo crescimento do Produto Interno Bruto e queda na taxa média de desemprego (IBGE).

ARRECADAÇÕES DO ICMS E DO ISS E INDICADORES SELECIONADOS - 2004 VARIAÇÕES PERCENTUAIS EM RELAÇÃO AO ANO ANTERIOR				
ANO	ICMS	ISS	PIB (1)	COMÉRCIO DF (2)
2004	+ 8,4%	+ 8,6%	+ 5,2%	+ 9,0%

Fonte: (1) PIB Brasil real (IBGE).

. (2) Volume de vendas no varejo (PMC/IBGE).

O cenário macroeconômico favorável serviu para potencializar os efeitos das ações de combate à sonegação e à evasão fiscal sobre as arrecadações do ICMS e do ISS em 2004. Entre elas, destacaram-se:

- ✓ Cobrança do ICMS sobre entradas de mercadorias não registradas na escrita fiscal, a partir do cruzamento das declarações do contribuinte com as de fornecedores de outras unidades da federação, por meio do sistema SINTEGRA, e as declarações de venda dos signatários de Termo de Acordo em Regime Especial - TARE.
- ✓ Auditoria em contribuintes que apresentam inconsistências entre as declarações econômico-fiscais e outras variáveis de interesse.
- ✓ Fiscalização de empresas e profissionais autônomos prestadores de serviços, no tocante à regularidade de inscrição no cadastro fiscal.
- ✓ Integração das fiscalizações em estabelecimentos e de mercadorias em trânsito para verificar a regularidade tributária da comercialização de combustíveis.
- ✓ Fiscalização em transportadoras de cargas rodoviárias e aéreas.
- ✓ Monitoramento de entrega de mercadorias a destinatário consignado no documento fiscal.
- ✓ Fiscalização de mercadorias em trânsito em rodovias desprovidas de posto fiscal.
- ✓ Fiscalização de mercadorias em trânsito compartilhada com os Estados de Goiás e Minas Gerais.
- ✓ Conhecimento dos registros de operações e prestações sujeitas ao ICMS e/ou ISS das maiores empresas do Distrito Federal e, conforme o caso, ações para correção de comportamento e monitoramento posterior.
- ✓ Exigência do imposto não oferecido à tributação e relativo a fatos geradores ocorridos quando da prestação de serviços a órgãos públicos do Distrito Federal e da União, registrados no SIAFI/ SIGGO.
- ✓ Acompanhamento de empresas públicas e privadas habilitadas como substitutos tributários do ISS, mediante análise das informações de retenção do imposto prestadas por órgãos públicos do Distrito Federal.

Ainda, a expansão das receitas de origem tributária decorreu do aumento da receita advinda das taxas, especialmente da TLP que cresceu 33,62%.

A queda real observada para as outras receitas de origem tributária resulta em grande parte de “efeito estatístico”, fruto da expansão da base comparável em 2003, que foi influenciada pelo aumento da arrecadação decorrente do Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal - REFAZ.

TABELA II
- RECEITA DE ORIGEM TRIBUTÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2004 x 2003

Valores em R\$ 1.000 (1)			
ESPECIFICAÇÃO	2003	2004	Variação % 2004/2003
I. RECEITA TRIBUTÁRIA	3.358.292	3.647.405	+8,61
IMPOSTOS	3.303.156	3.578.706	+8,34
SOBRE O PATRIMÔNIO	456.795	493.547	+8,05
IPTU	200.122	208.142	+4,01
IPVA	188.312	215.592	+14,49
ITCD	10.497	10.423	-0,70
ITBI	57.863	59.390	+2,64
S/ A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO	2.846.361	3.085.159	+8,39
ICMS	2.398.850	2.600.322	+8,40
ISS	417.724	453.796	+8,64
SIMPLES	29.787	31.041	+4,21
TAXAS	55.137	68.699	+24,60
TLP	42.257	56.465	+33,62
OUTRAS TAXAS	12.880	12.234	-5,01
II. OUTRAS REC. ORIGEM TRIBUTÁRIA	86.758	83.694	-3,53
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA (2)	65.229	63.250	-3,03
MULTAS/JUROS DE MORA	21.530	20.444	-5,04
III. TOTAL (I + II)	3.445.051	3.731.099	+8,30

Fonte primária: SIGGO.

Notas: (1) - Valores constantes - IGP-DI médio.

(2) Inclui Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa.

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

No exercício de 2004, as receitas fiscais, inicialmente estimadas em R\$ 6,19 bilhões de reais, sofreram uma frustração de arrecadação de 5,87%, atingindo um total de R\$ 5,82 bilhões de reais. Em contrapartida, as despesas fiscais realizadas totalizaram R\$ 5,59 bilhões de reais, representando uma expressiva redução de 9,53%, relativamente ao valor previamente fixado, demonstrando, desta forma, um grande esforço do governo em aderir aos parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A execução das despesas financeiras alcançou o montante de R\$ 305 milhões de reais, extrapolando em 11,75% ao valor fixado inicialmente, que somava R\$ 273 milhões de reais.

Ao final do exercício de 2004, o Governo do Distrito Federal alcançou um resultado primário superavitário de R\$ 231,8 milhões de reais, superando em R\$ 226,2 milhões de reais a meta fiscal estabelecida.

Comparando-se o resultado nominal apurado pelo conceito acima da linha, com a projeção inicial, observa-se que o resultado esperado registrou um superávit de R\$ 119,7 milhões, enquanto que a projeção inicial sinalizava déficit nominal no valor de R\$ 138,3 milhões de reais.

O resultado primário obtido no ano permitiu o cumprimento da meta estabelecida pela LDO 2004, elemento fundamental para evitar o descontrole da dívida pública. A superação reincidente das metas estabelecidas na legislação, demonstrada através dos resultados obtidos no exercício de 2004, reflete o esforço do governo em proceder ao ajuste fiscal e a solvência financeira do setor público no Distrito Federal. Este resultado faz parte dos objetivos e estratégias elaboradas pelo Governo do Distrito Federal no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal pactuado com a União para o triênio 2003-2005.

Incorporando-se as demais receitas e despesas, constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, o comportamento das metas fiscais, considerando os valores inicialmente consignados na Lei Orçamentária Anual para 2004, apresentou-se da forma a seguir:

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2006
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO DE 2004
(Art. 4º, § 2º, I, da Lei Complementar nº 101/2000)

Comparativo das metas previstas na LOA 2004 em relação aos resultados obtidos ao final do exercício

Recursos de todas as fontes

Valores correntes em (R\$ mil)

DISCRIMINAÇÃO	2004			
	LOA ⁽¹⁾	Realizado ⁽²⁾	%	Diferença
	(A)	(B)	(B / A)	(B - A)
I – RECEITAS				
I.1 – Receitas Correntes + Capital	6.459.788	5.917.641	91,6%	-542.147
I.2 – Deduções (Receitas Financeiras)	267.609	89.032	33,3%	-178.577
I.2.1 - Aplicações Financeiras	10.000	22.171		12.171
I.2.2 - Alienação de bens	176.735	1.884		-174.851
I.2.3 - Operações de Crédito	73.434	52.513		-20.921
I.2.4 – Amortizações	7.440	9.645		2.205
I.2.5 - Dedução da receita de vendas e serv.	0	2.819		2.819
Total das Receitas Fiscais (A)	6.192.179	5.828.609	94,1%	-363.570
II – DESPESAS				
II.1 – Despesas Correntes + Capital	6.459.788	5.902.043	91,4%	-557.745
II.2 – Deduções (Despesas Financeiras)	273.197	305.303	111,8%	32.106
II.2.1 - Juros e Encargos da Dívida	143.952	112.123		-31.829
II.2.2 - Amortização da Dívida	65.670	67.563		1.893
II.2.3 - Concessão de Empréstimos	63.575	125.617		62.042
II.2.4 - Aquis. de Título de Capit. já Integr.	0	0		0
Total das Despesas Fiscais (B)	6.186.591	5.596.740	90,5%	-589.851
III – Resultado Primário (A - B)	5.588	231.869		226.281
IV – Resultado Nominal (III - II.2.1) ⁽³⁾	-138.364	119.746		258.110
Dívida Contratual (*)		1.885.292		2.026.939

(1) LOA 2004 - Lei nº 3.257/2003 e alterações

(2) Portaria nº 20, de 26/01/2005 - Relatório de execução orçamentária e financeira.

(3) Resultado nominal apurado pela conceito "acima da linha".

(*) Informado pela Subsecretaria de Finanças/SEF

ANEXO III
ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2006
Metas e Resultados Fiscais
(Art. 4º, § 2º, Inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

Discriminação	Valores correntes em (R\$ 1.000)					
	2002		2003		2004	
	LDO	Realizado	LDO	Realizado	LDO	Realizado
I. RECEITA TOTAL	6.826.690	6.944.505	8.225.391	5.097.320	6.192.179	5.828.609
II. DESPESA TOTAL	7.437.646	6.733.385	8.219.338	4.923.420	6.186.591	5.596.740
III. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	-610.956	211.120	6.053	173.900	5.588	231.869

IV. RESULTADO NOMINAL	-302.205	55.187	-116.051	57.449	-138.364	119.746
	Constante	Corrente	Constante	Corrente	Constante	Corrente
V - DÍVIDA CONTRATUAL (*)	1.328.868	1.408.600	1.270.555	1.411.434	1.885.292	2.026.939

(*) Valores informados pela Subsecretaria de Finanças/SEF

Memória e Metodologia de cálculo das METAS E RESULTADOS FISCAIS
(Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

Valores correntes em ‘(R\$ 1.000)

DISCRIMINAÇÃO	2002		2003		2004	
	LOA	realizado	LOA	realizado	LOA	realizado
I - RECEITAS FISCAIS						
I.1 - Receitas Correntes + Capital	7.248.909	7.086.530	8.448.986	5.193.654	6.459.788	5.917.641
I.2 - Deduções (Receitas Financeiras)	422.219	142.025	223.595	96.334	267.609	89.032
I.2.1 - Aplicações Financeiras	50	-	100	28.255	10.000	22.171
I.2.2 - Alienação de Bens	161.400	3.493	20.769	2.907	176.735	1.884
I.2.3 - Operações de Crédito	253.804	133.514	196.196	50.802	73.434	52.513
I.2.4 - Amortizações	6.965	2.732	6.530	11.709	7.440	9.645
I.2.5 - Deduções da Receita	-	2.286	-	2.661	-	2.819
Total das Receitas Fiscais (I.1 - I.2) (A)	6.826.690	6.944.505	8.225.391	5.097.320	6.192.179	5.828.609
II - DESPESAS FISCAIS						
II.1 - Despesas Correntes + Capital	7.671.128	6.928.869	8.448.986	5.180.696	6.459.788	5.902.043
II.2 - Deduções (Despesas Financeiras)	233.482	195.484	229.648	257.276	273.197	305.303
II.2.1 - Juros e Encargos da Dívida	116.259	102.474	122.104	116.451	143.952	112.123
II.2.2 - Amortização da Dívida	96.527	93.010	65.014	58.137	65.670	67.563
II.2.3 - Concessão de Empréstimos	20.694	-	42.530	82.688	63.575	125.617
II.2.4 - Aquis.de Título de Capital já Integr.	-	-	-	-	-	-
Total das Despesas Fiscais (II.1 - II.2) (B)	7.437.646	6.733.385	8.219.338	4.923.420	6.186.591	5.596.740
III - RESULTADO PRIMÁRIO (A - B)	(610.956)	211.120	6.053	173.900	5.588	231.869
IV - RESULTADO NOMINAL (III - II.2)	(727.215)	108.646	(116.051)	57.449	(138.364)	119.746
	Constante	Corrente	Constante	Corrente	Constante	Corrente
V - DÍVIDA CONTRATUAL (*)	1.328.868	1.408.600	1.270.555	1.411.434	1.885.292	2.026.939

(*) Valores informados pela Subsecretaria de Finanças/SEF
notas:

- 1.) Os dados relativos ao "realizado 2003 e 2004" foram extraídos do Relatório comparativo da receita orçada com a arrecadada e do sistema SIGGO
- 2.) Os dados relativos as colunas LOA 2003, LOA 2004 e LOA 2005 foram extraídos das respectivas Leis Orçamentárias
- 3.) Os dados relativos à Dívida Contratual foram informados pela Subsecretaria de Finanças da Secretaria de Fazenda/GDF.

ANEXO IV
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
(Art. 4º, § 2º, III, da Lei Complementar nº 101/2000)

Valores correntes em reais

PASSIVOS CONTINGENTES	2 0 0 2		2 0 0 3		2 0 0 4	
	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.339.548.144,37	100,00	3.914.774.914,58	100,00	7.738.393.879,33	100,00
Patrimônio/Capital	1.750.488.643,67	52,42	2.321.645.918,72	59,30	6.182.594.450,16	79,90
Patrimônio	1.710.043.659,27	51,21	2.281.200.934,32	58,27	6.113.425.885,76	79,00
Capital Realizado	40.444.984,40	1,21	40.444.984,40	1,03	69.168.564,40	0,89
Reservas	1.694.882.495,08	50,75	1.720.017.713,90	43,94	1.792.250.022,25	23,16
Reservas de Capital	1.694.825.142,68	50,75	1.719.960.361,50	43,94	1.779.330.319,57	22,99
Reserva de Reavaliação	16.173,82	0,00	16.173,82	0,00	12.878.524,10	0,17
Reserva de Lucros	41.178,58	0,00	41.178,58	0,00	41.178,58	0,00
Resultado Acumulado	(105.822.994,38)	(3,17)	(126.888.718,04)	(3,24)	(236.450.593,08)	(3,06)

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil

Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN/SEF

ANEXO V
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
(Art. 4º, § 2º, III, da Lei Complementar nº 101/2000)
2002

RECEITAS DE ALIENAÇÃO				DESPESAS REALIZADAS				
Receita	Valores Ingressados	UG	Nome da UG	fonte	Prog. Trab	N D	des. ND	Total
Alienação outros bens móveis	1.608.753,09	190117	REGIÃO ADMINISTRATIVA RECANTO DAS EMAS	107	17512330011010001	449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	148.710,89
Alienação de imóveis urbanos	1.884.035,40	160101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO		12362210018880052	449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	7.627,14
		190101	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS		15451330011010002	449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	1.490.701,40
Total Global	3.492.788,49						Total Global	1.647.039,43
RECEITAS DE ALIENAÇÃO				DESPESAS REALIZADAS				
Receita	Valores Ingressados	UG	Nome da UG	fonte	Prog. Trab	N D	des. ND	Total
Alienação outros bens móveis	1.174.227,56	180101	SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL	107	08244200010830014	449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	635.895,66
Alienação de imóveis urbanos	1.733.009,07				08244200011870096	449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	363.721,75
					08244200011870096	449092	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	42.302,42
			SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL				Total	1.041.919,83
		210203	EMATER	217	20122010085160149	449052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	52.772,00
					20122010085170176	449052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,54
			EMATER				Total	52.772,54
Total Global	2.907.236,63						Total Global	1.094.692,37
RECEITAS DE ALIENAÇÃO								
Receita	Valores Ingressados	Nome da UG		Fonte	Prog. Trab	N D	des. ND	Total
Alienação outros bens móveis	1.650.600,13	SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL		107	08244021070180024	449093	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	63.894,41
Alienação de imóveis urbanos	232.930,37							
Total Global	1.883.530,50						Total Global	63.894,41

Valores correntes em reais

ANEXO VI
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DOS
PODERES DO DISTRITO FEDERAL
(Art. 4º, § 2º, IV, da Lei Complementar nº 101/2000)

1 Objetivo

O objetivo deste relatório é apresentar os estudos atuariais referentes ao Regime Próprio de Previdência Social do Governo Federal do Distrito Federal, hoje administrado pela Secretaria Extraordinária de Previdência – SEPREV, de acordo com a teoria e a prática atuariais correntes, com vistas aos compromissos e direitos previdenciários atuais e futuros do Governo do Distrito Federal, visando atender o disposto no Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Lembramos mais uma vez que a constituição do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Distrito Federal encontra-se dentro das ações prioritárias do Governo, haja vista o que dispõe a Emendas Constitucionais nº 20, de 20 de dezembro de 1998 e 41, de 19 de dezembro de 2003, Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, Orientação Normativa SPS nº 03, de 12 de agosto de 2004 e legislação subsequente. Esta etapa do estudo visa expor um diagnóstico do sistema previdenciário em forma de resultados atuariais e traça o panorama existente pelo custeio em vigor. No caso da existência de déficit ou superávit, este valor será quantificado.

Para a realização dos estudos foram adotadas hipóteses e premissas financeiras, biométricas e atuariais, observando as características locais e legislação pertinente.

2 Plano de Benefícios, Base Técnica e Premissas Adotadas

2.1 Legislação

Toda a legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal foi analisada. A legislação federal pertinente, incluída a Constituição Federal e suas emendas é objeto de estudos aprofundados e contínuos, constituindo um conhecimento prévio da equipe atuarial envolvida nesta Avaliação Atuarial.

Legislação do Distrito Federal em ordem cronológica:

- ✓ Decreto nº 25.253, de 21 de outubro de 2004
- ✓ Lei Complementar nº 700, de 04 de outubro de 2004
- ✓ Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002
- ✓ Lei Complementar nº 232, de 13 de julho de 1999
- ✓ Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993
- ✓ Lei nº 260, de 05 de maio de 1992
- ✓ Lei nº 197 de 04 de dezembro de 1991
- ✓ Lei nº 119, de 16 de agosto de 1990
- ✓ Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989

2.2 Plano de Benefícios

A Lei nº 197 de 4 de dezembro de 1991 definiu que se aplicará a Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Portanto, a Lei nº 8.112 define o Plano de Benefícios. Dentre o elenco de benefícios, serão estudados somente os previstos no Decreto nº 3.048/99.

- a) Quanto ao Servidor:
- Aposentadoria por tempo de contribuição;

· Aposentadoria compulsória;

· Aposentadoria por invalidez;

· Salário família;

· Salário maternidade;

· Auxílio doença.
- b) Quanto ao Dependente:
- Pensão por morte (de servidor ativo ou inativo);

· Auxílio reclusão.

2.3 Regimes Financeiros

Os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria compulsória e pensões delas decorrentes são financiados pelo Regime de Capitalização. Os benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão dela decorrente e pensão por morte de servidor ativo são financiados por Repartição de Capitais de Cobertura. Os benefícios de salário família, salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão são financiados pelo Regime de Repartição Simples.

Para os benefícios financiados por capitalização, o Método de Crédito Unitário Projetado foi utilizado. Este método permite a mensuração do Custo Normal segregado do Custo Especial, possibilitando um melhor entendimento dos resultados.

2.4 Tábuas Biométricas

Evento Gerador	Tábua Utilizada
Mortalidade Geral	AT-49
Sobrevivência	AT-49
Entrada em Invalidez	Álvaro Vindas
Mortalidade de Inválidos	Álvaro Vindas

Não foi utilizada tábua de rotatividade.

2.5 Premissas Utilizadas

O estudo foi desenvolvido utilizando-se as seguintes premissas:

2.5.1 Data Base do Cálculo

Os cálculos foram realizados com base em 31 de março de 2005. As referências a valor presente estão posicionadas na Data Base do Cálculo.

2.5.2 Data de Criação do Regime Próprio de Previdência Social

Não há uma data única para todos os servidores.

Os servidores efetivos ocupantes de cargos e empregos das categorias funcionais que exercessem atividades nos órgãos, BELACAP, DER e DETRAN, integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.920, de 19 de setembro de 1973, foram transpostos para os cargos da Carreira de Administração Pública do Distrito Federal. Passaram ao Regime Jurídico Único, deixando seus benefícios de ser responsabilidade do Regime Geral de Previdência Social e passaram a ser responsabilidade do Distrito Federal.

A Lei nº 51 de 13 de novembro de 1989 distribuiu por área de competência governamental os cargos da Carreira de Administração Pública do Distrito Federal.

Em 1990, a Lei nº 119 estabeleceu que os servidores da Fundação Hospitalar e da Fundação de Educação teriam seus benefícios garantidos pelo Distrito Federal e não mais pelo Regime Geral.

A Lei nº 197 de 04 de dezembro de 1991 leva todos os demais servidores efetivos para o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal.

2.5.3 Índice de Inflação

Foi adotado o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Este índice influencia estimativas como o crescimento salarial e a evolução patrimonial.

2.5.4 Taxa Real Anual de Juros

Foi adotado o valor de 6,0% ao ano. Este é o valor máximo permitido pela legislação federal.

2.5.5 Taxa Anual Real de Crescimento Salarial

Foi utilizado o valor mínimo de 1,0% ao ano.

2.5.6 Novos Entrados

Os cálculos de Valor Presente desconsideram o futuro ingresso de segurados no sistema. Na utilização do Método de capitalização de Crédito Unitário Projetado, a hipótese de entrada de futuros servidores possibilita a manutenção das características atuais da população, confirmando os resultados dos cálculos.

2.5.7 Salário Mínimo

Quando necessário, foi utilizado o salário mínimo federal de R\$ 260,00. Este foi considerado como valor mínimo de vencimentos e referência em estatísticas por faixa salarial.

2.5.8 Idade de Início de Contribuição

Esta idade será adotada na ausência de informações de tempo de contribuição à previdência social, anterior à admissão no Distrito Federal. A legislação federal exige a utilização da idade de 18 anos.

2.5.9 Compensação Previdenciária

Nos cálculos de Compensação Previdenciária, foram utilizados os valores referentes ao Anexo II da Portaria nº 6.209/99 do MPAS, com as devidas atualizações.

2.6 Plano de Custeio Vigente

O Plano de Custeio foi estabelecido pela Lei Complementar nº 232 de 13 de julho de 1999,.alterada pela Lei Complementar nº 700 de 04 de outubro de 2004. Esta lei omite alguns fatores

importantes, como as obrigações dos patrocinadores, as receitas de Compensação Previdenciária e demais receitas do sistema.

Os servidores do Distrito Federal estão segregados em dois grupos: os servidores da polícia civil, da polícia militar, do corpo de bombeiros militar e a parte dos servidores públicos da área de saúde e educação têm seus benefícios garantidos pela União; os demais servidores são de responsabilidade do Distrito Federal.

As contribuições dos servidores sob responsabilidade do GDF são alocadas no Regime Próprio do Distrito Federal. Os servidores arcados pela União têm suas contribuições alocadas no Regime Próprio dos Servidores da União.

O Decreto nº 25.253, de 21 de outubro de 2004 estabeleceu contribuição de 22,0% para os patrocinadores.

A contribuição vigente para os servidores ativos efetivos é recolhida de acordo com o quadro abaixo.

Contribuição ao Regime Próprio do Distrito Federal						
Contribuintes	Quantidade	Folha(R\$ 1,00)	Percentual de Contribuição		Receita de Contribuição (R\$)	
Patrocinador	-	49.774.051,96	22,0%		10.950.291,43	
Servidor Ativo Efetivo	14.268	49.774.051,96	11,0%		5.475.145,72	
Servidor Inativo	8.088	35.485.011,29	11,0%		2.050.300,38	
Pensionistas	4.694	10.770.037,38	11,0%		347.686,54	
Situação da População Coberta	Quantidade		Remuneração Média		Idade Média	
	Sexo Feminino	Sexo Masculino	Sexo Feminino	Sexo Masculino	Sexo Feminino	Sexo Masculino
Ativos	5.521	8.747	3.466,23	3.502,57	43	46

Aposentados por Tempo de Contribuição	1.609	4.471	5.721,87	4.511,83	64	68
Aposentados por Invalidez	467	1.541	3.077,37	3.029,84	63	68
Pensionistas	4.375	319	2.302,31	2.186,32	60	37

3 Resultados Atuariais

3.1 Grupo sob responsabilidade da União

Esta seção contém resultados somente dos servidores sob responsabilidade da União.

3.1.1 Valor Presente dos Benefícios Futuros (VPBF)

O Valor Presente dos Benefícios Futuros da população estudada foi calculado em R\$ 31.489.677.146,54.

R\$ 1,00

Grupo	VPBF
Benefícios a Conceder	15.991.023.979,68
Benefícios Concedidos	15.498.653.166,86
Total	31.489.677.146,54

A parcela do VPBF referente aos atuais servidores ativos é segregada entre os diferentes tipos de benefícios, conforme tabela a seguir:

R\$ 1,00

Tipo de Benefício	VPBF
Aposentadoria Normal	13.368.400.119,30
Pensão decorrente da Aposentadoria Normal	2.584.436.089,76
Aposentadoria por Invalidez	13.568.845,67
Pensão decorrente da Aposentadoria por Invalidez	7.889.368,08
Pensão por Morte de Ativo	16.729.556,87
Total	15.991.023.979,68

A parcela do VPBF referente aos atuais servidores inativos e pensionistas é dividida entre os diferentes tipos de benefícios, conforme tabela a seguir:

R\$ 1,00

Tipo de Benefício	VPBF
Aposentadoria Normal	10.150.993.417,19
Pensão decorrente da Aposentadoria Normal	2.016.748.590,56
Aposentadoria por Invalidez	1.266.020.228,88
Pensão decorrente da Aposentadoria por Invalidez	329.715.736,82
Pensão por Morte de Ativo	1.735.175.193,42
Total	15.498.653.166,86

3.1.2 Valor Presente dos Salários e Contribuições Futuras (VPSF) e (VPCF)

a) VPSF

Utilizando o Salário de Contribuição, foi encontrado o Valor Presente dos Salários Futuros (VPSF) no valor de R\$ 13.950.864.150,08. Este valor representa toda a despesa futura com vencimentos dos atuais servidores ativos efetivos.

b) VPCF

De acordo com o Plano de Custeio disposto na legislação, o valor de contribuição futura.

R\$ 1,00

Contribuintes	VPCF
Patrocinador	0,00
Servidor Ativo Efetivo	1.917.580.052,08
Em Atividade	1.534.595.056,51
Em Benefício	382.984.995,57
Servidor Inativo	469.129.722,57
Pensionista	133.069.523,73
Total	2.519.779.298,38

3.1.3 Considerações

O grupo sob responsabilidade da União, aqui abrangido, representa apenas uma parcela de todos os servidores sob responsabilidade da União.

O regime próprio de previdência dos servidores públicos da União deverá ser avaliado atuarialmente em estudo específico que englobe todos os participantes. O estudo atual disponibiliza os valores presentes necessários e suficientes para colaborar com um trabalho específico acerca da previdência dos servidores da União. O estudo específico deverá expor as Reservas Matemáticas e o Passivo ou Superávit Atuarial do sistema.

3.2 Grupo sob responsabilidade do Distrito Federal

3.2.1 Compensação Previdenciária (COMPREV)

3.2.1.1 A Receber

O valor presente de repasses futuros referentes aos atuais servidores ativos foi estimado em R\$ 242.047.966,26. Para os inativos, este valor foi estimado em R\$ 303.403.268,66. Estes valores são considerados no cálculo para reduzir o compromisso futuro do sistema previdenciário do Distrito Federal.

Dos atuais servidores inativos, estimamos que 4.894 sejam passíveis de compensação previdenciária. Os inativos geram direitos aos repasses mensais futuros e a repasses de valores em atraso relativos ao período de 05 de outubro de 1988 a 05 de maio de 1999 (lote de estoque) e ao período de maio de 1999 até a data base de cálculo (COMPREV Passada), conforme os valores apresentados a seguir:

R\$ 1,00

Grupo	Compensação Previdenciária
(+) Servidores Ativos	242.047.966,26
(+) Aposentados e Pensionistas	579.976.545,84
Lote de Estoque	135.618.344,26
COMPREV Passada	140.954.932,91
Valor Presente do Fluxo Mensal Futuro	303.403.268,66
(-) Realizado*	449.005.199,17
(=) Compensação Previdenciária a receber	373.019.312,93

* Valor compensado até março de 2003

3.2.1.2 A Pagar

O cálculo da Compensação Previdenciária a pagar requer informações adicionais que não estão disponíveis na grande maioria dos entes públicos brasileiros. Este fato impossibilita que o valor a pagar seja estimado. Por isso, esta despesa futura está sendo considerada como despesa do Tesouro do Distrito Federal.

3.2.2 Valor Presente dos Benefícios Futuros (VPBF)

O Valor Presente dos Benefícios Futuros da população estudada foi calculado em R\$ 10.551.027.602,28.

R\$ 1,00

Grupo	VPBF
Benefícios a Conceder	4.348.637.102,65
Benefícios Concedidos	6.202.390.499,62
Total	10.551.027.602,28

A parcela do VPBF referente aos atuais servidores ativos é segregada entre os diferentes tipos de benefícios, conforme tabela a seguir:

R\$ 1,00

Tipo de Benefício	VPBF
Aposentadoria Normal	3.435.813.287,44
Pensão decorrente da Aposentadoria Normal	881.130.273,31
Aposentadoria por Invalidez	6.532.652,51
Pensão decorrente da Aposentadoria por Invalidez	5.403.028,07
Pensão por Morte de Ativo	19.757.861,33
Total	4.348.637.102,65

A parcela do VPBF referente aos atuais servidores inativos e pensionistas é dividida entre os diferentes tipos de benefícios, conforme tabela a seguir:

R\$ 1,00

Tipo de Benefício	VPBF
Aposentadoria Normal	3.394.557.770,14
Pensão decorrente da Aposentadoria Normal	923.507.696,91
Aposentadoria por Invalidez	461.400.386,47
Pensão decorrente da Aposentadoria por Invalidez	133.741.827,71
Pensão por Morte de Ativo	1.289.182.818,39
Total	6.202.390.499,62

3.2.3 Valor Presente dos Salários e Contribuições Futuras (VPSF) e (VPCF)

a) VPSF

Utilizando o Salário de Contribuição, foi encontrado o Valor Presente dos Salários Futuros (VPSF) no valor de R\$ 5.852.413.903,16. Este valor representa toda a despesa futura com vencimentos dos atuais servidores ativos efetivos.

b) VPCF

De acordo com o Plano de Custeio disposto na legislação, o valor de contribuição futura.

R\$ 1,00

Contribuintes	VPCF
Patrocinador	1.287.531.058,70
Servidor Ativo Efetivo	810.432.320,45
Em Atividade	643.765.529,35
Em Benefício	166.666.791,10
Servidor Inativo	229.342.213,34
Pensionistas	90.126.055,94
Total	2.417.431.648,43

As contribuições alocadas em reservas de capitalização excluem os benefícios tratados por Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples e os custos com a administração.
A receita de contribuições futuras utilizadas para capitalização equivale a R\$ 1.952.796.766,13.

3.2.4 Patrimônio

Foram solicitados relatórios contábeis para análise do patrimônio. Nenhuma informação acerca de bens, direitos e ativos do Fundo foi disponibilizada, pois estes ainda não estão constituídos formalmente. Por este motivo, o Patrimônio Líquido do sistema previdenciário foi considerado nulo.

3.2.5 Reservas Matemáticas e Saldo Atuarial

a) Reservas Matemáticas

Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder:

		R\$ 1,00
Servidores Ativos		Valor
(=) Reservas Matemáticas	8.247.069.024,96	
(=) Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos	5.882.922.230,34	
(+) VP Obrigações com Benefícios Concedidos	6.202.390.499,62	
(-) VP Receitas de contribuição de Aposentados e Pensionistas	319.468.269,28	
(=) Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder	2.364.146.794,62	
(+) VP Obrigações com Benefícios de Capitalização	4.316.943.560,74	
(-) VP Receitas de contribuição para capitalização	1.952.796.766,13	

VP = Valor Presente

b) Saldo Atuarial

		R\$ 1,00
Fator		Valor
(+) Reservas Matemáticas (total)	8.247.069.024,96	
(-) Patrimônio Constituído	0,00	
(-) Compensação Previdenciária a receber	373.019.312,93	
(=) Déficit Atuarial	8.193.517.981,31	

Considerando as atuais premissas e níveis de contribuição, chegamos ao Déficit Atuarial determinado pela tabela anterior. Diante a existência deste valor de déficit, é necessário que haja modificações no plano para que seja alcançado o equilíbrio atuarial.

3.2.6 Custeio de Equilíbrio

Apresentaremos, nesta seção, o custeio que vai servir como referência. Este plano é suficiente para garantir a solvência e o equilíbrio atuarial e considera a incidência da Compensação Previdenciária como fator redutor de custos.

O Custo Total calculado para o exercício de 2005 é de 118,43%. Este custo, num patamar elevado se deve ao fato de um déficit existente e acumulado ao longo dos anos não ter sido solucionado até o presente momento. Entendemos que esta alíquota de contribuição representa um valor inadequado e inviável, portanto, não recomendado. O Custo Especial está financiado em 35 anos. O quadro seguinte discrimina os custos, detalhadamente, por evento.

Tipo de Evento	Regime Financeiro	Custo Normal	Custo Especial
Aposentadoria Normal	Cap	12,65%	23,45%
Pensão decorrente da Aposentadoria Normal	Cap	3,13%	5,90%
Aposentadoria por Invalidez	RCC	1,00%	0,00%
Pensão decorrente da Aposentadoria por Invalidez	RCC	0,85%	0,00%
Pensão por Morte de Ativo	RCC	3,09%	0,00%
Auxílio Doença	RS	0,75%	0,00%
Auxílio Reclusão	RS	0,03%	0,00%
Salário Família	RS	0,07%	0,00%
Salário Maternidade	RS	0,15%	0,00%
Riscos Expirados	Cap	0,00%	65,36%
Sub – Total	--	21,72%	94,71%
Despesas Administrativas	--	2,00%	
Custo Total	--	118,43%	

folha de contribuição: R\$ 49.774.051,96

Regimes Financeiros: Cap: Capitalização

RCC: Repartição de Capitais de Cobertura

RS: Repartição Simples

4 Análise de Sensibilidade

Esta análise permite que sejam observados possíveis cenários caso algumas premissas venham a não se confirmar. Pode-se observar a influência de fatores como a taxa de juros e o crescimento salarial sobre os resultados e a saúde atuarial do sistema.

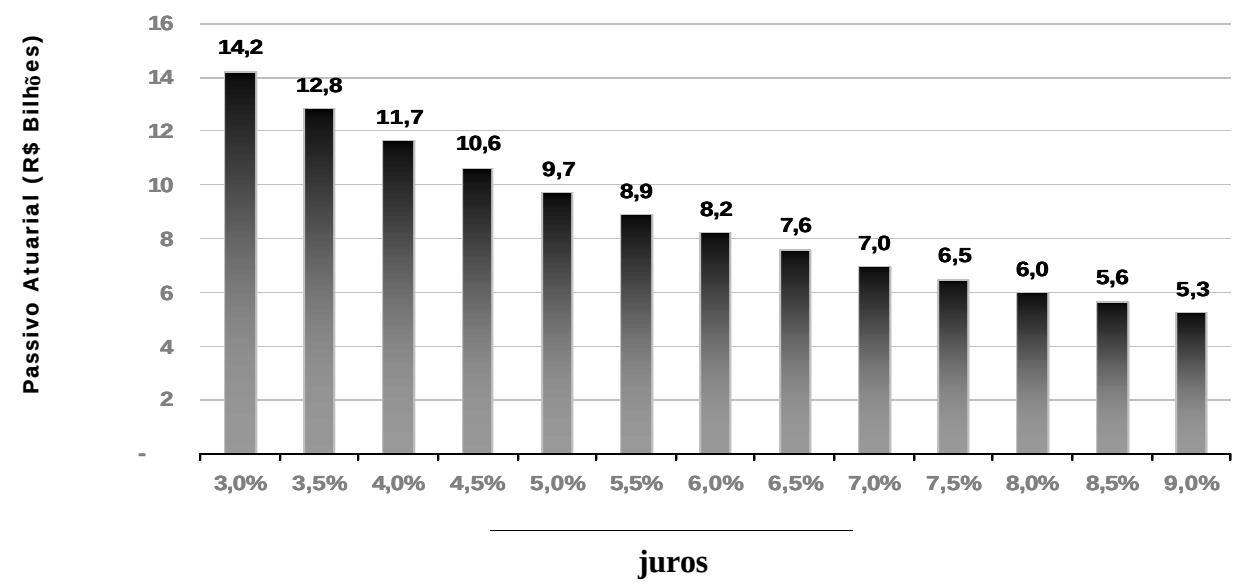
Os fatores foram estudados de forma independente entre si. Gráficos ilustram as variações ocasionadas.

4.1 Variação da Taxa Real Anual de Juros

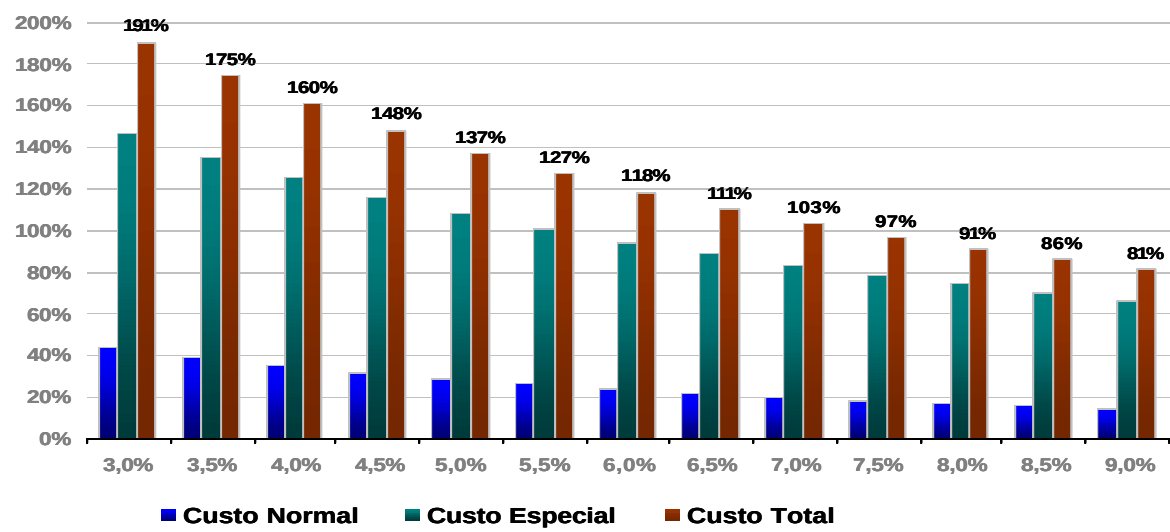
Quanto maior esta taxa, menores serão as Obrigações do Plano e o Passivo Atuarial. A Compensação Previdenciária também sofre alterações. A legislação federal só permite que sejam utilizadas taxas de até 6,0% ao ano. Porém, para efeito de Análise de Sensibilidade valores de até 9,0% foram simulados.

Através do gráfico, a seguir, é demonstrada a importância da taxa de retorno de investimentos para o equilíbrio atuarial. Quanto maior a taxa alcançada, menores serão o Passivo Atuarial e a contribuição mensal necessária.

Influência da variação da taxa real anual de juros sobre o Passivo Atuarial:

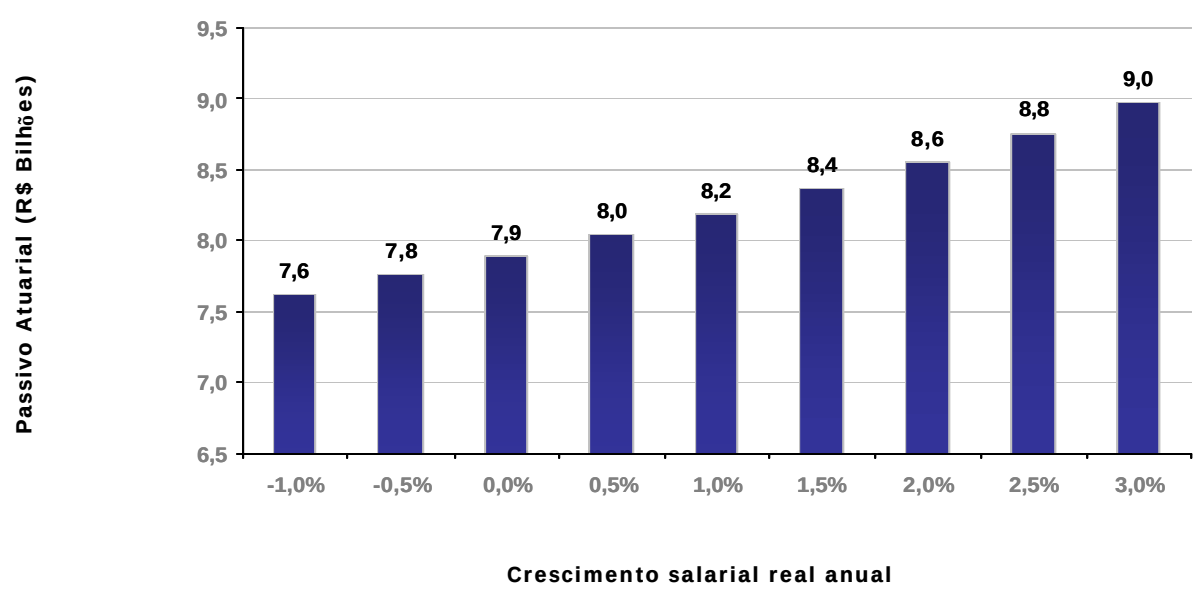


Variação dos Custos Normal, Especial e Total em relação à variação da taxa real anual de juros:

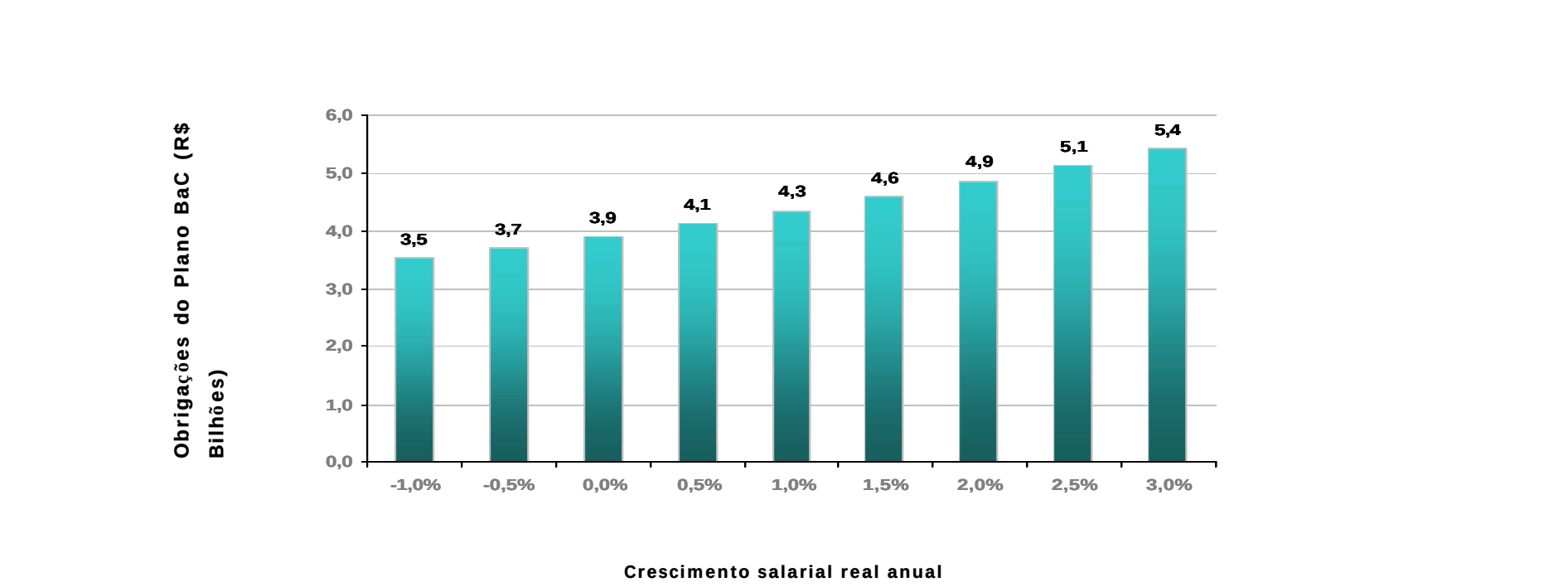


4.2 Variação do Crescimento Salarial

A taxa de crescimento salarial real anual exerce influência sobre o valor dos benefícios futuros e sobre as contribuições futuras. Quanto maior a taxa, maior será o Passivo Atuarial e o Custo Total sobre a folha de ativos efetivos.



A variação do Passivo Atuarial é proporcional à variação das Obrigações do Plano, referente aos servidores ativos. O gráfico a seguir ilustra a variação das obrigações do plano com os servidores ativos. Pode-se observar que a curva de variação é similar à curva de variação do gráfico anterior.



5 Parecer Atuarial

A qualidade da base de dados utilizada na avaliação atuarial é satisfatória. Porém algumas informações foram consideradas inconsistentes e são objetos de relatório específico em anexo. Os cálculos foram realizados considerando a existência de Patrimônio de valor nulo, pois não foi constituído formalmente. Foi calculado o Valor Presente de Compensação previdenciária a receber do Regime Geral de previdência no valor de R\$ 373.019.312,93. Estes valores são relevantes e influenciam os resultados, pois reduzem o valor total da contribuição necessária para o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema.

A população de segurados está dividida em dois grupos, um sob responsabilidade da União e outro do Distrito Federal. As reservas matemáticas e o saldo atuarial apresentados se referem aos servidores e pensionistas sob responsabilidade do Distrito Federal.

As Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder encontram-se em R\$ 2.364.146.794,62 e as Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos encontram-se em R\$ 5.882.922.230,34. O Déficit Atuarial encontrado foi R\$ 8.193.517.981,31.

O Custo Total calculado somente sobre a folha de servidores ativos sob responsabilidade do Distrito Federal é de 118,43%. O Custo Normal é 21,72%, o Custo Especial é 94,71% e a Taxa de Despesas Administrativas é 2,0%.

Devido ao panorama de déficit detectado, recomendamos a realização de estudos específicos no sentido de apresentar propostas de Planos de Custeio que levem ao equilíbrio atuarial e financeiro através de alíquotas de contribuição viáveis.

Convém apontar para a importância do trabalho de Compensação Previdenciária para que se possa apurar os resultados encontrados nesse trabalho. É necessário, ainda, atentar para os valores da Compensação Previdenciária a pagar, por conta dos encargos assumidos por outras instituições ao aposentar segurados com tempo de serviço e / ou contribuição no Distrito Federal. Estes valores, para serem calculados, dependem de um complexo banco de dados inexistente. Em função deste fato, adotamos a premissa de que, ao serem apresentadas as contas relativas a estas prestações, iremos considerá-las como responsabilidade direta do Tesouro do Distrito Federal.

É importante ressaltar também que deve ser realizado acompanhamento constante da massa de servidores para averiguar os custos e variações do plano.

Anexo I			
Comparativo entre Avaliações Atuariais			
Informação	Ano: 2003	Ano: 2004	Ano: 2005
Data Base do Cálculo	jul/03	dez/03	mar/04
Data da Base de Dados	mai/03	dez/03	mar/04
Responsável	NAP	NAP	NAP
Estimador COMPREV	R\$ 414,10	R\$ 415,71	R\$ 445,79
Financiamento Custo Especial	35 anos	35 anos	35 anos
Tábua de Mortalidade / Sobrevivência	AT-49	AT-49	AT-49
Tábua de Entrada em Invalidez	Álvaro Vindas	Álvaro Vindas	Álvaro Vindas
Tábua de Mortalidade de Inválidos	Álvaro Vindas	Álvaro Vindas	Álvaro Vindas
Taxa Anual de Crescimento Salarial	1,00%	1,00%	1,00%
Taxa Anual de Rotatividade	0,00%	0,00%	0,00%
Novos Entrados	Não Considerados	Não Considerados	Não Considerados
Idade de Início de Contribuição	18 anos	18 anos	18 anos
Nº Total de Servidores Ativos Efetivos	15.442	17.337	14.268
Folha Salarial dos Servidores Ativos Efetivos	40.987.078,38	38.967.494,87	49.774.051,96
Idade Média dos Servidores Ativos Efetivos	43,9 anos	41,5 anos	44,8 anos
Nº Total de Aposentados e Pensionistas	15.518	13.404	12.782
Folha de Benefícios (aposentadoria + pensão)	42.351.821,91	42.126.379,91	46.255.048,67
Contribuição de ativos efetivos	11,0%	11,0%	11,0%

Contribuição patronal sobre efetivos	0,0%	0,0%	22,0%
Método de Financiamento	PUC	PUC	PUC
Obrigações do Plano	10.499.333.282,44	7.721.229.251,52	10.551.027.602,28
Ativo do Plano (Patrimônio)	0,00	0,00	0,00
COMPREV a receber	888.546.943,91	547.939.004,20	373.019.312,93
Custo Total Calculado	139,9%	108,75%	118,43%
Passivo Atuarial	9.406.507.281,41	6.987.605.431,79	8.193.517.981,31

Anexo II				
Projeção Atuarial – servidores sob responsabilidade do Distrito Federal				
Ano	Receitas	Despesas	Saldo Anual	Saldo Acumulado
2005	211.099.803,18	633.505.934,45	(422.406.131,27)	(422.406.131,27)
2006	207.910.744,65	632.411.350,13	(424.500.605,47)	(846.906.736,74)
2007	206.468.269,95	625.657.631,86	(419.189.361,91)	(1.266.096.098,65)
2008	205.205.633,93	617.777.093,04	(412.571.459,11)	(1.678.667.557,76)
2009	203.782.697,12	609.607.506,52	(405.824.809,40)	(2.084.492.367,16)
2010	201.240.305,69	603.259.516,84	(402.019.211,15)	(2.486.511.578,31)
2011	197.005.466,21	599.972.974,50	(402.967.508,29)	(2.889.479.086,60)
2012	191.360.006,24	599.042.561,73	(407.682.555,49)	(3.297.161.642,09)
2013	184.462.410,78	599.972.213,84	(415.509.803,06)	(3.712.671.445,15)
2014	176.262.769,39	602.807.372,55	(426.544.603,16)	(4.139.216.048,31)
2015	166.999.412,52	607.189.614,99	(440.190.202,47)	(4.579.406.250,78)
2016	157.914.681,43	610.242.475,32	(452.327.793,89)	(5.031.734.044,67)
2017	148.636.674,52	612.846.261,11	(464.209.586,59)	(5.495.943.631,26)
2018	138.756.953,95	615.943.716,30	(477.186.762,35)	(5.973.130.393,61)
2019	128.228.319,85	619.559.411,92	(491.331.092,07)	(6.464.461.485,68)
2020	116.825.087,67	624.297.236,36	(507.472.148,69)	(6.971.933.634,36)
2021	105.844.901,29	627.285.350,86	(521.440.449,57)	(7.493.374.083,93)
2022	95.279.071,57	628.613.022,85	(533.333.951,28)	(8.026.708.035,21)
2023	85.132.619,12	628.316.987,71	(543.184.368,59)	(8.569.892.403,81)
2024	74.335.637,23	628.953.359,30	(554.617.722,08)	(9.124.510.125,88)
2025	63.317.719,99	629.609.879,22	(566.292.159,22)	(9.690.802.285,11)
2026	54.173.864,96	625.516.216,23	(571.342.351,27)	(10.262.144.636,38)
2027	46.627.766,27	617.446.795,48	(570.819.029,22)	(10.832.963.665,59)
2028	39.450.084,02	608.369.825,04	(568.919.741,02)	(11.401.883.406,62)
2029	31.419.456,88	601.190.863,49	(569.771.406,61)	(11.971.654.813,22)
2030	24.221.815,93	592.056.542,20	(567.834.726,27)	(12.539.489.539,50)
2031	19.343.250,02	577.618.525,92	(558.275.275,90)	(13.097.764.815,40)
2032	15.312.033,82	561.393.566,90	(546.081.533,07)	(13.643.846.348,47)
2033	11.641.646,99	544.564.308,39	(532.922.661,40)	(14.176.769.009,87)
2034	8.544.053,45	526.673.946,73	(518.129.893,28)	(14.694.898.903,15)
2035	6.327.491,95	507.040.471,42	(500.712.979,47)	(15.195.611.882,62)
2036	4.489.167,06	486.849.667,35	(482.360.500,29)	(15.677.972.382,91)
2037	2.967.591,31	466.246.604,70	(463.279.013,39)	(16.141.251.396,30)
2038	1.892.590,99	444.929.940,54	(443.037.349,54)	(16.584.288.745,84)
2039	674.202,72	424.262.732,53	(423.588.529,81)	(17.007.877.275,65)
2040	50.000,62	402.528.964,35	(402.478.963,74)	(17.410.356.239,38)
2041	10.143,40	379.763.768,72	(379.753.625,32)	(17.790.109.864,71)
2042	0,00	357.267.027,93	(357.267.027,93)	(18.147.376.892,64)
2043	0,00	335.097.558,70	(335.097.558,70)	(18.482.474.451,33)
2044	0,00	313.302.123,74	(313.302.123,74)	(18.795.776.575,07)
2045	0,00	291.914.457,17	(291.914.457,17)	(19.087.691.032,24)
2046	0,00	270.978.466,90	(270.978.466,90)	(19.358.669.499,14)
2047	0,00	250.546.650,45	(250.546.650,45)	(19.609.216.149,59)
2048	0,00	230.678.682,47	(230.678.682,47)	(19.839.894.832,06)
2049	0,00	211.439.290,11	(211.439.290,11)	(20.051.334.122,17)
2050	0,00	192.895.705,55	(192.895.705,55)	(20.244.229.827,73)

2051	0,00	175.115.334,10	(175.115.334,10)	(20.419.345.161,83)
2052	0,00	158.163.395,48	(158.163.395,48)	(20.577.508.557,31)
2053	0,00	142.100.537,79	(142.100.537,79)	(20.719.609.095,10)
2054	0,00	126.980.305,10	(126.980.305,10)	(20.846.589.400,21)
2055	0,00	112.847.151,28	(112.847.151,28)	(20.959.436.551,49)
2056	0,00	99.734.286,12	(99.734.286,12)	(21.059.170.837,61)
2057	0,00	87.662.316,37	(87.662.316,37)	(21.146.833.153,97)
2058	0,00	76.638.288,72	(76.638.288,72)	(21.223.471.442,70)
2059	0,00	66.655.151,18	(66.655.151,18)	(21.290.126.593,88)
2060	0,00	57.691.835,02	(57.691.835,02)	(21.347.818.428,90)
2061	0,00	49.713.872,80	(49.713.872,80)	(21.397.532.301,70)
2062	0,00	42.674.537,59	(42.674.537,59)	(21.440.206.839,29)
2063	0,00	36.516.554,82	(36.516.554,82)	(21.476.723.394,11)
2064	0,00	31.174.287,97	(31.174.287,97)	(21.507.897.682,08)
2065	0,00	26.575.896,15	(26.575.896,15)	(21.534.473.578,23)
2066	0,00	22.645.730,97	(22.645.730,97)	(21.557.119.309,20)
2067	0,00	19.306.847,55	(19.306.847,55)	(21.576.426.156,74)
2068	0,00	16.483.459,05	(16.483.459,05)	(21.592.909.615,80)
2069	0,00	14.102.901,29	(14.102.901,29)	(21.607.012.517,08)
2070	0,00	12.097.362,08	(12.097.362,08)	(21.619.109.879,16)
2071	0,00	10.405.246,70	(10.405.246,70)	(21.629.515.125,87)
2072	0,00	8.971.987,27	(8.971.987,27)	(21.638.487.113,14)
2073	0,00	7.750.486,90	(7.750.486,90)	(21.646.237.600,04)
2074	0,00	6.701.159,84	(6.701.159,84)	(21.652.938.759,87)
2075	0,00	5.791.628,57	(5.791.628,57)	(21.658.730.388,44)
2076	0,00	4.996.153,16	(4.996.153,16)	(21.663.726.541,61)
2077	0,00	4.294.855,58	(4.294.855,58)	(21.668.021.397,18)
2078	0,00	3.672.833,64	(3.672.833,64)	(21.671.694.230,82)
2079	0,00	3.119.230,81	(3.119.230,81)	(21.674.813.461,63)
2080	0,00	2.626.320,91	(2.626.320,91)	(21.677.439.782,55)

Anexo III
Previsão das Aposentadorias ao longo dos anos – Servidores sob responsabilidade do GDF

Ano	Folha Salarial (R\$1,00)	Novas Aposentadorias	Novas Aposentadorias (Acumuladas)
2005	2.649.608,82	908	908
2006	641.474,63	230	1.138
2007	664.503,13	216	1.354
2008	637.038,33	189	1.543
2009	980.069,91	302	1.845
2010	1.362.028,39	411	2.256
2011	1.515.119,97	410	2.666
2012	1.728.782,41	423	3.089
2013	2.250.876,53	694	3.783
2014	2.511.647,42	751	4.534
2015	2.451.327,39	581	5.115
2016	2.138.736,99	594	5.709
2017	2.339.728,75	651	6.360
2018	2.271.859,08	639	6.999
2019	2.427.739,96	733	7.732
2020	2.295.498,26	684	8.416
2021	2.450.412,51	683	9.099
2022	2.511.868,94	690	9.789
2023	1.872.224,60	575	10.364
2024	2.066.985,60	635	10.999
2025	2.107.698,48	624	11.623
2026	1.894.385,29	526	12.149
2027	1.450.649,77	425	12.574
2028	1.271.359,74	348	12.922
2029	1.223.261,22	343	13.265

2030	1.022.203,51	271	13.536
2031	779.364,11	209	13.745
2032	576.389,51	147	13.892
2033	479.973,26	120	14.012
2034	375.218,07	77	14.089
2035	311.618,52	63	14.152
2036	185.411,41	38	14.190
2037	130.553,99	28	14.218
2038	128.945,80	32	14.250
2039	53.805,30	14	14.264
2040	11.761,77	3	14.267
2041	3.920,59	1	14.268
2042	0,00	0	14.268
2043	0,00	0	14.268
2044	0,00	0	14.268
2045	0,00	0	14.268
2046	0,00	0	14.268
2047	0,00	0	14.268
Total	49.774.051,96	14.268	14.268

Anexo IV

1 Distribuições do Valor Presente dos Benefícios Futuros

1.1 Distribuição do Valor Presente dos Benefícios a Conceder

O VPBF dos benefícios a conceder é o valor atual de tudo o que será pago aos atuais servidores ativos efetivos, quando de sua entrada em benefício. Nesta seção apresentamos a sua distribuição entre estes servidores. A partir destas distribuições poderemos observar de que forma o VPBF sofre influência de diferentes fatores da massa de servidores, como idade, salário e tempo restante para a aposentadoria.

1.1.1 Distribuição por Faixa Etária

Faixa Etária (anos)	Quantidade	Percentual	Tempo Médio p/a Aposent. (anos)	Salário Médio (R\$)	VPBF (R\$)	Média de VPBF (R\$)
18	0	0,00%	-	-	0,00	-
19	0	0,00%	-	-	0,00	-
20	0	0,00%	-	-	0,00	-
21 0	0	0,00%	-	-	0,00	-
22	0	0,00%	-	-	0,00	-
23	1	0,01%	36,0	3.920,59	86.015,87	86.015,87
24	3	0,02%	30,3	3.920,59	367.906,56	122.635,52
25	15	0,11%	33,1	3.845,83	1.501.972,09	100.131,47
26	30	0,21%	31,4	4.163,08	3.921.814,00	130.727,13
27	48	0,34%	31,0	4.469,78	7.023.052,25	146.313,59
28	65	0,46%	29,3	5.316,41	12.138.106,49	186.740,10
29	63	0,44%	28,5	4.855,49	11.497.957,87	182.507,27
30	124	0,87%	27,4	4.915,37	24.504.915,96	197.620,29
31	145	1,02%	26,6	4.062,09	23.956.293,60	165.215,82
32	220	1,54%	24,9	3.438,71	35.197.926,26	159.990,57
33	323	2,26%	23,8	3.591,32	57.185.936,82	177.046,24
34	440	3,08%	22,9	3.278,13	75.009.416,59	170.475,95
35	512	3,59%	22,0	3.405,71	94.166.101,94	183.918,17
36	472	3,31%	21,2	3.162,56	84.848.281,51	179.763,31
37	523	3,67%	20,2	3.436,85	105.864.527,63	202.417,83
38	593	4,16%	19,2	3.313,29	122.951.700,17	207.338,45
39	605	4,24%	18,3	3.585,21	141.179.388,21	233.354,36
40	713	5,00%	17,2	3.232,21	159.959.054,29	224.346,50
41	707	4,96%	16,2	3.455,82	180.039.134,80	254.652,24
42	640	4,49%	15,4	3.420,86	167.599.483,03	261.874,19
43	655	4,59%	14,7	3.648,11	188.009.229,35	287.036,99
44	635	4,45%	13,7	3.667,28	193.120.304,97	304.126,46
45	627	4,39%	12,6	3.675,20	202.217.966,05	322.516,69
46	585	4,10%	11,6	3.524,90	190.437.227,83	325.533,72
47	533	3,74%	10,8	3.679,76	187.100.610,68	351.033,04

48	538	3,77%	10,0	3.860,55	208.843.622,19	388.185,17
49	574	4,02%	9,2	3.661,65	221.162.041,16	385.299,72
50	432	3,03%	8,5	3.915,26	179.859.393,10	416.341,19
51	470	3,29%	7,8	3.568,62	186.498.994,87	396.806,37
52	381	2,67%	6,9	3.553,73	158.770.120,59	416.719,48
53	372	2,61%	6,1	3.532,49	160.418.348,98	431.232,12
54	282	1,98%	5,4	3.571,93	130.366.558,66	462.292,76
55	274	1,92%	4,7	3.250,00	116.136.091,44	423.854,35
56	236	1,65%	4,0	3.234,75	102.573.810,92	434.634,79
57	219	1,53%	3,1	3.140,01	95.758.060,25	437.251,42
58	163	1,14%	2,9	3.071,09	70.115.004,43	430.153,40
59	146	1,02%	2,4	2.740,57	59.538.595,57	407.798,60
60	132	0,93%	1,6	2.901,10	58.610.139,09	444.016,21
61	143	1,00%	1,3	2.817,92	63.225.759,75	442.138,18
62	129	0,90%	1,1	3.116,40	61.287.675,55	475.098,26
63	121	0,85%	0,5	2.571,33	51.662.050,87	426.959,10
64	92	0,64%	0,7	2.849,53	39.796.507,25	432.570,73
65	96	0,67%	0,5	3.015,37	44.021.649,69	458.558,85
66	55	0,39%	0,2	2.465,07	20.344.982,74	369.908,78
67	47	0,33%	0,3	2.536,06	17.006.800,27	361.846,81
68	47	0,33%	0,2	2.642,61	17.886.853,39	380.571,35
69	26	0,18%	0,0	2.191,81	8.532.224,26	328.162,47
70	13	0,09%	0,0	2.369,35	4.550.591,19	350.045,48
Acima de 70	3	0,02%	0,0	6.335,03	1.786.901,61	595.633,87
Total	14.268	100,00%	13,5	3.488,51	4.348.637.102,65	304.782,53

1.1.2 Distribuição por tempo restante para a aposentadoria

Esta distribuição nos revela o montante da reserva matemática que devemos constituir num determinado espaço de tempo.

Tempo Médio, p/ Aposentadoria (anos)	Quantidade	Percentual	Idade Média	Salário Médio (R\$)	VPBF (R\$)	Média do VPBF (R\$)
Até 1 ano	908	6,36%	62,1	2.918,07	484.472,43	33,96
2	230	1,61%	59,1	2.789,02	105.310.513,72	457.871,80
3	216	1,51%	56,3	3.076,40	104.396.292,21	483.316,17
4	189	1,32%	55,1	3.370,57	93.868.419,27	496.658,30
5	302	2,12%	54,4	3.245,26	135.942.138,33	450.139,53
6	411	2,88%	53,4	3.313,94	178.562.449,06	434.458,51
7	410	2,87%	52,0	3.695,41	187.562.613,28	457.469,79
8	423	2,96%	51,2	4.086,96	200.958.104,80	475.078,26
9	694	4,86%	50,8	3.243,34	243.423.394,99	350.754,17
10	751	5,26%	49,3	3.344,40	259.443.380,01	345.463,89
11	581	4,07%	47,7	4.219,15	240.801.981,82	414.461,24
12	594	4,16%	46,6	3.600,57	202.056.207,62	340.161,97
13	651	4,56%	45,8	3.594,05	207.919.259,01	319.384,42
14	639	4,48%	44,2	3.555,34	193.440.693,39	302.724,09
15	733	5,14%	43,3	3.312,06	195.877.751,13	267.227,49
16	684	4,79%	42,4	3.355,99	177.573.176,74	259.609,91
17	683	4,79%	41,7	3.587,72	175.644.605,51	257.166,33
18	690	4,84%	40,8	3.640,39	170.322.465,73	246.844,15
19	575	4,03%	39,7	3.256,04	122.250.639,34	212.609,81
20	635	4,45%	38,6	3.255,10	129.211.907,69	203.483,32
21	624	4,37%	37,5	3.377,72	123.834.522,92	198.452,76
22	526	3,69%	36,8	3.601,49	105.840.609,45	201.217,89
23	425	2,98%	36,0	3.413,29	76.779.575,34	180.657,82
24	348	2,44%	35,7	3.653,33	62.805.587,09	180.475,82
25	343	2,40%	34,7	3.566,36	57.784.491,21	168.467,90
26	271	1,90%	33,8	3.771,97	45.474.055,84	167.800,94
27	209	1,46%	32,9	3.729,01	32.791.289,32	156.896,12

28	147	1.03%	32.0	3.921.02	22.895.680.65	155.752.93
29	120	0.84%	30.9	3.999.78	18.039.953.36	150.332.94
30	77	0.54%	30.3	4.872.96	12.964.612.45	168.371.59
31	63	0.44%	29,2	4.946,33	10.343.302,15	164.179,40
32	38	0.27%	28,2	4.879,25	5.728.034,37	150.737,75
33	28	0.20%	27,5	4.662,64	3.754.528,69	134.090,31
34	32	0.22%	26.6	4.029.56	3.488.471.55	109.014.74
35	14	0.10%	25.4	3.843.24	1.296.571.10	92.612.22
36	3	0.02%	25.0	3.920.59	262.842.05	87.614.02
37	1	0.01%	23.0	3.920.59	86.015.87	86.015.87
38	0	0.00%	-	-	0.00	-
39	0	0.00%	-	-	0.00	-
40	0	0.00%	-	-	0.00	-
41	0	0.00%	-	-	0.00	-
42	0	0.00%	-	-	0.00	-
Total	14.268	100.00%	44.8	3.488.51	4.348.637.102.65	304.782.53

1.2 Distribuição do Valor Presente dos Benefícios Concedidos

Este valor representa a responsabilidade do Regime Próprio com os atuais aposentados e pensionistas. A seguir apresentamos sua distribuição em relação a esta população. Poderemos, assim, observar de que forma o VPBF sofre influência do valor do benefício, da idade e do sexo do beneficiário.

1.2.1 Distribuição por tipo de benefício

Pode-se observar que na distribuição o grupo de benefícios concedidos está dividido entre aposentadorias normais, aposentadorias por invalidez e pensões.

Tipo de Benefício	Quantidade	Percentual	Idade Média	Valor Médio do Benefício(R\$1,00)	VPBF (R\$1,00)
Aposentadoria Normal	6.080	47,57%	66,70	4.832,05	4.318.065.467,05
Aposentadoria por Invalidez	2.008	15,71%	67,30	3.040,89	595.142.214,18
Pensão	4.694	36,72%	58,02	2.294,43	1.289.182.818,39
Total	12.782	100,00%	63,61	3.618,76	6.202.390.499,62

1.2.2 Distribuição por Faixa Etária

Faixa Etária	Quantidade	Percentual	Salário Médio (R\$)	VPBF (R\$)	Média de VPBF (R\$)
0	0	0,00%	-	0,00	-
1	0	0,00%	-	0,00	-
2	0	0,00%	-	0,00	-
3	1	0,01%	1.847,81	257.752,06	257.752,06
4	0	0,00%	-	0,00	-
5	3	0,02%	1.225,33	480.143,66	160.047,89
6	6	0,05%	1.336,60	1.008.386,88	168.064,48
7	6	0,05%	2.211,65	1.599.646,24	266.607,71
8	4	0,03%	1.154,93	531.338,44	132.834,61
9	5	0,04%	583,25	318.227,32	63.645,46
10	11	0,09%	1.154,35	1.305.935,32	118.721,39
11	15	0,12%	1.147,33	1.654.943,81	110.329,59
12	18	0,14%	1.693,82	2.714.749,66	150.819,43
13	23	0,18%	1.585,58	2.970.579,07	129.155,61
14	18	0,14%	981,79	1.296.746,09	72.041,45
15	21	0,16%	1.467,51	1.996.135,01	95.054,05
16	19	0,15%	1.493,99	1.578.423,29	83.074,91
17	22	0,17%	2.003,32	2.020.439,78	91.838,17
18	34	0,27%	1.541,40	1.857.505,14	54.632,50
19	48	0,38%	1.814,62	2.122.365,30	44.215,94
20	35	0,27%	2.597,03	1.142.348,13	32.638,52
21	16	0,13%	1.187,84	3.949.317,97	246.832,37
22	7	0,05%	2.135,80	3.095.509,90	442.215,70
23	13	0,10%	3.310,49	8.876.609,92	682.816,15
24	8	0,06%	1.196,70	1.966.670,01	245.833,75
25	8	0,06%	2.464,08	4.032.196,37	504.024,55
26	10	0,08%	3.097,25	6.306.811,56	630.681,16
27	12	0,09%	1.802,67	4.383.845,10	365.320,42
28	11	0,09%	1.702,31	3.775.674,31	343.243,12
29	11	0,09%	2.681,79	5.916.489,24	537.862,66
30	23	0,18%	1.087,85	4.989.922,28	216.953,14

31	23	0,18%	1.764,14	8.043.933,56	349.736,24
32	29	0,23%	1.710,42	9.771.737,76	336.956,47
33	21	0,16%	1.183,68	4.622.046,98	220.097,48
34	26	0,20%	1.106,63	5.429.341,81	208.820,84
35	41	0,32%	1.615,52	12.775.933,19	311.608,13
36	42	0,33%	1.685,87	13.683.486,50	325.797,30
37	45	0,35%	1.383,10	11.812.794,04	262.506,53
38	51	0,40%	1.296,12	12.932.139,27	253.571,36
39	52	0,41%	1.475,96	14.301.826,37	275.035,12
40	71	0,56%	1.603,71	21.005.573,46	295.853,15
41	82	0,64%	1.471,66	22.477.694,45	274.118,22
42	75	0,59%	1.713,39	24.472.001,41	326.293,35
43	65	0,51%	1.277,43	15.740.655,53	242.163,93
44	72	0,56%	1.849,59	24.312.378,87	337.671,93
45	70	0,55%	2.592,39	32.694.122,43	467.058,89
46	72	0,56%	2.198,03	28.359.734,39	393.885,20
47	74	0,58%	1.748,71	24.495.585,15	331.021,42
48	91	0,71%	2.706,49	45.004.500,37	494.554,95
49	104	0,81%	3.095,23	60.682.931,27	583.489,72
50	104	0,81%	3.094,56	60.145.927,70	578.326,23
51	118	0,92%	3.356,61	74.214.041,58	628.932,56
52	137	1,07%	4.101,12	96.435.338,57	703.907,58
53	159	1,24%	3.835,71	105.400.998,78	662.899,36
54	160	1,25%	4.472,87	121.621.884,02	760.136,78
55	231	1,81%	3.428,85	137.946.640,29	597.171,60
56	212	1,66%	4.353,81	158.672.646,92	748.455,88
57	271	2,12%	3.980,14	178.534.659,85	658.799,48
58	289	2,26%	4.323,25	203.672.886,76	704.750,47
59	266	2,08%	4.086,50	171.139.385,61	643.381,15
60	346	2,71%	4.202,24	224.973.309,61	650.211,88
61	352	2,75%	4.702,28	255.960.322,49	727.160,01
62	433	3,39%	4.247,14	282.428.182,60	652.259,08
63	599	4,69%	3.974,82	356.246.395,72	594.735,22
64	539	4,22%	4.480,10	356.558.710,93	661.518,94
65	688	5,38%	3.892,39	393.200.346,82	571.512,13
66	616	4,82%	3.895,39	339.217.675,98	550.678,05
67	564	4,41%	3.561,66	273.365.036,16	484.689,78
68	504	3,94%	3.677,26	250.161.194,52	496.351,58
69	564	4,41%	3.604,33	269.253.718,08	477.400,21
70	446	3,49%	3.342,78	192.180.432,05	430.897,83
71	444	3,47%	3.418,19	188.380.793,96	424.281,07
72	346	2,71%	3.772,04	155.772.768,97	450.210,31
73	397	3,11%	3.565,84	162.034.950,98	408.148,49
74	336	2,63%	3.761,53	137.260.976,30	408.514,81
75	295	2,31%	3.180,90	103.995.915,88	352.528,53
76	262	2,05%	3.035,53	84.290.641,99	321.720,01
77	251	1,96%	3.539,23	86.999.695,63	346.612,33
78	197	1,54%	3.165,97	60.016.631,42	304.652,95
79	192	1,50%	2.753,36	51.707.667,00	269.310,77
80	160	1,25%	3.289,19	43.573.170,93	272.332,32
81	140	1,10%	3.122,14	38.445.498,01	274.610,70
82	122	0,95%	2.866,21	29.789.789,54	244.178,60
83	88	0,69%	3.172,66	20.565.238,44	233.695,89
84	59	0,46%	3.038,71	12.302.272,71	208.513,10
85	74	0,58%	2.590,90	13.983.430,84	188.965,28
86	57	0,45%	2.618,65	10.523.673,85	184.625,86
87	64	0,50%	3.220,59	13.014.795,67	203.356,18
88	36	0,28%	2.004,07	4.247.186,99	117.977,42
89	35	0,27%	2.034,87	3.797.060,83	108.487,45
90	37	0,29%	3.423,20	6.348.390,90	171.578,13
Acima de 90	78	0,61%	2.487,76	9.243.085,08	118.501,09
Total	12.782	100,00%	3.618,76	6.202.390.499,62	485.244,13

ANEXO VII
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO DA RENÚNCIA DERECEITA DE ORIGEM TRIBUTÁRIA PARA
OS EXERCÍCIOS DE 2006 A 2008
(Art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101/2000)

APRESENTAÇÃO

Com vistas a subsidiar a elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2006, o presente estudo apresenta a Projeção da Renúncia de Receita de Origem Tributária do Distrito Federal para os exercícios de 2006 a 2008.

Neste estudo, utilizou-se a seguinte metodologia:

1. Levantou-se o quadro legal dos benefícios fiscais cuja fruição está prevista para 2006, estimando-se, então, a correspondente renúncia de receita para os seus itens, tomando por base os valores da renúncia registrada em 2004 para parte desses itens e metodologias específicas para os demais;
2. Para os itens de renúncia de receita constantes do supracitado quadro legal que tiveram registro de fruição em 2004, estimou-se a renúncia correspondente para 2006 a 2008, majorando os seus valores pela aplicação do percentual correspondente a expectativa de variação do INPC, com base no quadro abaixo:

CENÁRIO MACROECONÔMICO 2006 – 2008

VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS	2006	2007	2008
Inflação (% INPC 12 meses)	4,97	4,55	4,38

Fonte: Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), em 01/04/2005.

1. Quanto aos demais itens, a renúncia para 2006 foi projetada por meio de métodos específicos, atendendo as particularidades e natureza de cada um deles. No que tange a projeção dos mesmos para os dois exercícios seguintes; 2007 e 2008, esta foi efetivada tomando-se por base aquela para 2006, aplicando à mesma os percentuais correspondentes às expectativas de variação do INPC, constantes do quadro acima.

PROJEÇÃO DA RENÚNCIA PARA 2006

A quantificação e a utilização da renúncia de receita ocorrida em 2004 para projeção da renúncia de 2006 justifica-se pela expectativa de que parte dos benefícios fiscais vigentes em 2004 ainda estará em vigor nos exercícios de 2006 a 2008, assim como, pela imprescindibilidade da utilização dos dados históricos disponíveis em uma projeção, visando a sua maior fidedignidade à realidade, ou seja, à efetiva fruição dos benefícios.

Assim, ao longo de 2004, consideraram-se os benefícios fiscais concedidos e registrados pelas unidades da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, por meio de Ato Declaratório e de alterações de ofício em sistemas do Órgão.

A seguir, na Tabela I, encontram-se relacionados aqueles itens de renúncia com fruição em 2004, juntamente com o cotejo entre os seus respectivos valores realizados em 2004 e projetados para 2006.

TABELA I - Benefícios com registro de fruição em 2004, também prevista fruição para 2006

DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	RENÚNCIA REALIZADA EM 2004(R\$ 1,00)	RENÚNCIA PROJETADA PARA 2006(R\$ 1,00)
Isenção do IPTU para Clubes de Serviços, Lojas Maçônicas e AMORC	LC nº 15/96	39.908	43.576
Isenção do IPTU para os imóveis do Programa João de Barro Candango	Leis nºs 2.476/99 e 2.716/2001	153.179	167.257
Isenção TLP para Templos Religiosos	Leis nºs 2.348/99 e 2.627/00	60.418	65.971
Isenção de IPTU/ITBI para aquisição de imóvel destinado a empreendimento produtivo junto ao PRÓ-DF I	Lei nº 2.483/1999	602.840	690.841
Isenção de IPTU para os Imóveis da FUB	Lei nº 1.167/1996	3.005.719	3.376.877
Isenção de IPTU/TLP para aposentados e pensionistas	Lei nº 1.362/1996	1.417.220	1.547.471
Isenção de IPTU/TLP para os imóveis da TERRACAP	Lei nº 1.362/1996	30.272.647	62.619.019
Isenção de IPTU para ex-combatentes e suas viúvas	Lei nº 215/1991	126.188	137.785
Isenção de IPTU para o IHG-DF	Lei nº 2.570/2000	33.888	35.573
Isenção de IPTU para Clubes Sociais, Esportivos e Recreativos	Decreto-lei nº 82/1966	710.310	775.591
Isenção de IPTU para Corpo diplomático e Organismo Internacional - Convenção de Viena e Tratados Internacionais	Decreto-lei nº 82/1966 e Lei 2670/2001	15.462	105.004
Isenção de IPTU para o imóvel do Autódromo Nelson Piquet	Lei nº 3.262/2003	26.219	29.127
Isenção da TLP para imóveis do tipo garagem desmembrada	Lei nº 2.348/1999	21.625	23.612
Isenção da TLP para instituições de assistência social e clubes de serviços	Lei nº 2.627/2000	46.151	50.393
Isenção TLP Imóveis da União, Estados, Municípios e Distrito Federal e suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas	Lei nº 2.627/2000	582.592	636.135
Isenção de ITBI para Missões diplomáticas, organismos internacionais e funcionários estrangeiros	Decreto nº 56.435/1965	146.384	159.837
Isenção de ITCD na transmissão único imóvel	Lei nº 1.343/1996	537.047	586.405
Isenção de ITCD para assentamentos de População de Baixa Renda	Lei Complementar nº 229/1999	534.650	583.787
Redução de Base de Cálculo de IPTU, ITBI e TLP para empreendimentos do Pró-DF II	Lei nº 3.266/2003	298.312	699.126
Isenção de IPVA para Veículos acima de quinze anos	Lei nº 2.500/1999	13.761.060	15.140.522
Isenção de IPVA para veículos do Corpo Diplomático, agrícolas, de terraplenagem, de taxistas e de portadores de deficiência	Decreto-lei nº 82/1966 e Leis nºs 7.431/1985 e 2.670/2001	1.944.003	2.138.877
Não-Incidência de IPVA para Veículos Roubados e Furtados	Leis nºs 7.431/1985 e 2.670/2001	2.628.897	2.892.428
Remissão de IPVA para Veículos Roubados, Furtados ou Sinistrados	Leis nºs 7.431/1985 e 2.670/2001	1.068.756	1.175.892
Isenção de ICMS e ISS para operações realizadas pelo PROMOTEC	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 72 e Lei nº 2.423/1999	287.480	286.881
Isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor por portador de deficiência física	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 44	207.455	228.251

Isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor por taxista	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 93	485.950	534.663
Isenção de ICMS nas importações	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, itens: 5, 8, 25, 32, 35, 36, 37, 39, 47, 48, 52, 57, 60, 62, 64, 67, 70, 71, 95, 100, 101, 113, 114, 116, 120 e 128	13.268.384	14.598.458
Isenção de ICMS de combustíveis para Missões Diplomáticas e Funcionários Estrangeiros	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 96	340.936	1.522.323
Isenção de ICMS de Energia elétrica e telecomunicações para Missões Diplomáticas e Funcionários Estrangeiros	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, Caderno I, item 55	1.702.835	2.224.192
Anistia-Redução de multas e juros moratórios	Lei nº 3.194/2003	17.047.779	8.961.800
TOTAL	-	91.374.294	122.037.674

Tabela II – Demais itens

DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	RENÚNCIA PREVISTA PARA 2006(R\$ 1,00)
Isenção do ICMS sobre operações com equipamentos destinados a portadores de deficiência.	Dec. 18.955/97 (Anexo I caderno I - Item 11)	6.705.069
Isenção do ICMS nas aquisições de veículos pelas Secretarias de Segurança Pública e de Fazenda	Dec. 18.955/97 (Anexo I - caderno I, Item 43)	501.690
Isenção do ICMS referente às doações de produtos importados por órgãos da administração pública, fundações ou entidades beneficentes	Dec. 18.955/97 (Anexo I - caderno I, Item 66)	67.617
Isenção do ICMS nas aquisições de veículos pelo Corpo de bombeiros Militar	Dec. 18.955/97 (Anexo I - caderno I, Item 76)	439.186
Isenção do ICMS em saídas promovidas pela EMBRAPA	Dec. 18.955/97 (Anexo I - caderno I, Item 98)	222.133
Isenção do ICMS na aquisição de produtos alimentícios destinados ao Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa renda pelo GDF	Dec. 18.955/97 (Anexo I - caderno I, Item 106)	6.080.518
Isenção do ICMS na aquisição de veículos pelo Departamento de Polícia Federal	Dec. 18.955/97 (Anexo I - caderno I, Item 109)	18.825
Isenção do ICMS na aquisição de equipamentos para o Programa de Modernização Reequipamento da rede hospitalar do Ministério da Saúde	Dec. 18.955/97 (Anexo I - caderno I, Item 115)	23.405
Isenção do ICMS na aquisição de veículos pela Polícia Rodoviária Federal	Dec. 18.955/97 (Anexo I - caderno I, Item 117)	188.251
Isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados a órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundações Públicas	Dec. 18.955/97 (Anexo I - caderno I, Item 121)	6.639.851
Isenção do ICMS nas saídas internas e interestaduais de mercadorias doadas ao Programa Fome Zero	Dec. 18.955/97 (Anexo I - caderno I, Item 124)	426.643
Isenção do ICMS nas saídas de mercadorias na “Festa dos Estados”	Convênio ICMS 65/04	162.933
Isenção do ISS para a promoção de competições esportivas	Decreto-lei nº 82/1966	76.511
Isenção do ISS para a promoção de eventos culturais pela Fundação Cultural do Distrito Federal	Decreto-lei nº 82/1966	687
Isenção do ISS para a promoção de espetáculos públicos por instituição cultural ou de assistência social sem fins lucrativos	Decreto-lei nº 82/1966	42.595
Isenção do ISS para Fundações sem fins lucrativos que promovem desenvolvimento científico e tecnológico	Lei Complementar nº 328/2000	4.977.035
Redução de Base de Cálculo nas operações internas com equinos puro sangue	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 02	2.230
Redução de Base de Cálculo na Saída interna de leite pasteurizado tipo "c"	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 03	2.294.392
Redução de Base de Cálculo na Saída de máquinas, aparelhos, veículos, móveis, motores e vestuário usados	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 06	63.810.288
Redução de Base de Cálculo na Saída interna de produtos farmacêuticos diversos	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 10	1.014.541
Redução de Base de Cálculo na Saída interna de produtos agropecuários e alimentícios diversos	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 11	33.556.813
	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 12	1.173.675
Redução de Base de Cálculo na Prestação de serviços de radiochamada		
Redução de Base de Cálculo na Saída interna de produtos da indústria de informática e automação	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 14	60.202.345
Redução de Base de Cálculo na Saída interna de papel, formulário contínuo e impressos	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 15	800.383
Redução de Base de Cálculo nas Operações internas com água canalizada promovidas pela CAESB	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 16	4.445.850
	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 17	499.585
Redução de Base de Cálculo nas Prestações de serviços de transporte aéreo		
Redução de Base de Cálculo nas Operações realizadas por produtor rural com produtos agropecuários diversos	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 38	40.226.532
Crédito Presumido nas operações de transporte aéreo e geral, operações com novilho precoce, obras de arte e produtos agropecuários diversos	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno III, itens: 01, 02, 03 e 04 e Lei nº 2.499/99	14.307.321
Redução de Base de Cálculo do IPVA dos veículos destinados a empreendimento produtivo junto ao PRÓ-DF II	Lei nº 3.266/2003	664.692
Isenção do IPTU para templos religiosos	Lei Complementar nº 363/2001	268.614
Isenção de IPTU para asilos, orfanatos e creches	Lei nº 3.241/2003	165.157

Isenção de ITBI para os imóveis do Programa João de Barro Candango	Leis nºs 2.476/1999 e 2.716/2001	27.261
Isenção de ITBI na aquisição de imóveis de que trata a MP nº 2.220/01	Lei nº 3.241/2003	1.843.419
Isenção de Taxa de Expediente na emissão da 2ª via da carteira de identidade para deficientes	Lei nº 3.053/2002	159.992
Isenção de taxa para eventos inclusos no Calendário Oficial do Distrito Federal	Lei nº 3.053/2002	23.901
Isenção de TFLI para entidades beneficentes, templos religiosos, instituições de educação sem fins lucrativos, deficientes ou pessoas maiores de 65 anos que desenvolvam atividades artesanais	Lei Complementar nº 369/2001	241.067
Isenção de TFLI para profissionais autônomos, sociedades de profissionais e microempresas	Lei Complementar nº 369/2001	1.278.604
TOTAL	-	253.579.611

A partir dos valores da renúncia de receita projetados para 2006, constantes da tabela acima, projetamos a renúncia para 2007 e 2008, aplicando aos mesmos o percentual correspondente a expectativa de variação do INPC para esses exercícios.

RESULTADOS
Diante do exposto, a projeção da renúncia totalizou R\$ 375,62 milhões para 2006, R\$ 390,29 milhões para 2007 e R\$ 405,92 milhões para 2008, conforme Tabela a seguir e Quadros anexos.
TABELA III: PROJEÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA – 2006 a 2008 (R\$ mil)

Valores Correntes			
TRIBUTO	2006	2007	2008
ICMS	267.995.632	278.615.875	290.018.135
ISS	7.085.257	7.092.095	7.126.727
IPTU	67.286.674	69.999.211	72.885.669
IPVA	22.104.974	23.123.388	24.154.380
ITCD	1.195.575	1.253.526	1.310.745
ITBI	2.424.763	2.460.734	2.443.310
TLP	5.821.272	5.957.589	6.115.020
Outras Taxas	1.703.564	1.786.178	1.867.752
Total	375.617.711	390.288.596	405.921.738

DEMONSTRATIVO DAS ESTIMATIVAS DA RECEITA TRIBUTÁRIA - 2006 a 2008
VALORES CORRENTES em R\$ 1,00

TRIBUTO	2006			2007			2008		
	RECEITA LÍQUIDA ESTIMADA (A)	RENUNCIA ESTIMADA (B)	RECEITA BRUTA ESTIMADA (C)=(A) + (B)	RECEITA LÍQUIDA ESTIMADA (A)	RENUNCIA ESTIMADA (B)	RECEITA BRUTA ESTIMADA (C)=(A) + (B)	RECEITA LÍQUIDA ESTIMADA (A)	RENUNCIA ESTIMADA (B)	RECEITA BRUTA ESTIMADA (C)=(A) + (B)
IMPOSTO S/ PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU	253.823.987	67.286.674	321.110.661	265.372.979	69.999.211	335.372.190	276.996.315	72.885.669	349.881.984
IMPOSTO S/ PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTORES - IPVA	271.525.007	22.104.974	293.629.981	283.879.395	23.123.388	307.002.783	296.313.312	24.154.380	320.467.692
IMPOSTO S/TRANS. CAUSA MORTIS OU DOAÇÃO BENS E DIREITOS - ITCD	14.217.326	1.195.575	15.412.901	15.700.487	1.253.526	16.954.013	17.183.649	1.310.745	18.494.394
IMPOSTO DE TRANS. INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS - ITBI	70.877.552	2.424.763	73.302.315	76.751.846	2.460.734	79.212.580	82.626.140	2.443.310	85.069.450
IMPOSTO S/ OP. REL.CIRC. MERC. S/ SERV. TRANSP. E COMUNICAÇÃO - ICMS	3.221.847.809	267.995.632	3.489.843.441	3.528.841.798	278.615.875	3.807.457.673	3.857.418.079	290.018.135	4.147.436.214
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS	549.029.585	7.085.257	556.114.842	599.613.009	7.092.095	606.705.104	653.529.299	7.126.727	660.656.026
TAXAS	74.864.657	7.524.836	82.389.493	79.483.576	7.743.767	87.227.343	84.119.943	7.982.772	92.102.715
TOTAL	4.456.185.923	375.617.711	4.831.803.634	4.849.643.090	390.288.596	5.239.931.686	5.268.186.737	405.921.738	5.674.108.475

Nota: 1. Na Receita Líquida estimada, excluem-se os benefícios fiscais e restituições
Elaboração: Núcleo de Análise de Impacto na Arrecadação/GERET/DIRAR/SUREC/SEF

PROJEÇÃO DOS VALORES DOS BENEFÍCIOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA PARA 2006 A 2008-ICMS, ISS e IPVA (R\$ 1,00)

Valores Correntes

CAPITULAÇÃO LEGAL			ICMS			ISS			IPVA		
			2006	2007	2008	2006	2007	2008	2006	2007	2008
Anistia	Redução multas e juros moratórios	Lei nº 3.194/2003	4.860.232	2.719.788	1.521.995	1.918.984	1.675.284	1.462.533	92.563	43.490	20.433
Isenção	Operações diversas de importação	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, itens: 5, 8, 25, 32, 35, 36, 37, 39, 47, 48, 52, 57, 60, 62, 64, 67, 70, 71, 95, 100, 101, 113, 114, 116, 120 e 128	14.598.458	15.306.407	16.005.444	-	-	-	-	-	-
	Operações com equipamentos destinados a portadores de deficiência cuja aplicação seja indispensável ao seu tratamento ou locomoção	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 11	6.705.069	7.030.230	7.351.298	-	-	-	-	-	-
	Aquisição ve veículos automotores pelas secretarias de Segurança pública e de Fazenda	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 43	501.690	526.019	550.042	-	-	-	-	-	-
	Aquisição de veículo automotor por portador de deficiência física	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 44	228.251	239.320	250.250	-	-	-	-	-	-
	Energia elétrica e telecomunicações para Missões Diplomáticas, Organismos Internacionais e respectivos funcionários estrangeiros	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 55	2.224.192	2.332.054	2.438.558	-	-	-	-	-	-
	Doações de produtos importados por órgãos da administração Pública, fundações ou entidades beneficentes	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 66	67.617	70.896	74.134	-	-	-	-	-	-
	Aquisição de veículos e equipamentos adquiridos pelo Corpo de Bombeiros Militar, e destinados a execução de suas atividades fins	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 76	439.186	460.484	481.515	-	-	-	-	-	-
	Aquisição de veículo automotor por taxista	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 93	534.663	560.592	586.194	-	-	-	-	-	-
	Combustíveis para Missões Diplomáticas, Organismos Internacionais e funcionários estrangeiros	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 96	1.522.323	1.596.148	1.669.043	-	-	-	-	-	-
	Saída de bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo de estabelecimento da EMBRAPA para outro estabelecimento da mesma	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 98	222.133	232.906	243.542	-	-	-	-	-	-
	Aquisição de produtos alimentícios destinados ao Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda pelo Governo do Distrito Federal	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 106	6.080.518	6.375.391	6.666.552	-	-	-	-	-	-
	Aquisição de veículos pelo Departamento de Polícia Federal	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 109	18.825	19.738	20.639	-	-	-	-	-	-
	Aquisição de equipamentos para o Programa de Modernização e Ger.Reequipamento da rede hospitalar do Ministério da Saúde (1)	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 115	23.405	24.540	25.661	-	-	-	-	-	-
Isenção	Operações com veículos adquiridos pela Polícia Rodoviária Federal no âmbito do Plano Anual de Reaparelhamento	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 117	188.251	197.381	206.395	-	-	-	-	-	-
	Medicamentos destinados a órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundações Públicas	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 121	6.639.851	6.961.849	7.279.794	-	-	-	-	-	-
	Saída internas e interestaduais de Mercadorias doadas ao Programa Fome Zero	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 124	426.643	447.333	467.763	-	-	-	-	-	-
	Saídas de Mercadorias na "Festa dos Estados"	Convênio ICMS 65/04	162.933	170.835	178.637	-	-	-	-	-	-
	Operações realizadas pelo PROMOTEC	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, item 72 e Lei nº 2.423/99	217.435	227.979	238.391	69.446	72.814	76.139	-	-	-

	Promoção de competições esportivas	Decreto-lei nº 82/1966	-	-	-	76.511	80.221	83.885	-	-	-
	Promoção de eventos culturais pela Fundação Cultural do Distrito Federal	Decreto-lei nº 82/1966	-	-	-	687	720	753	-	-	-
	Promoção de espetáculos públicos por instituição cultural ou de assistência social sem fins lucrativos	Decreto-lei nº 82/1966	-	-	-	42.595	44.661	46.700	-	-	-
	Fundações sem fins lucrativos que promovem desenvolvimento científico e tecnológico	Lei Complementar nº 328/2000	-	-	-	4.977.035	5.218.395	5.456.717	-	-	-
	Veículos acima de 15 (quinze) anos	Lei nº 2.500/99	-	-	-	-	-	-	15.140.522	15.874.758	16.599.751
	Corpo diplomático e Organismo Internacional - Convenção de Viena e Tratados Internacionais veículos agrícolas e máquinas de terraplenagem, taxistas e portadores de deficiência	Decreto-lei nº 82/1966, leis 7.431/85 e 2670/01	-	-	-	-	-	-	2.138.877	2.242.602	2.345.020
Não Incidência	Veículos Roubados, Furtados	Leis nºs 7.431/85 e 2.670/01	-	-	-	-	-	-	2.892.428	3.032.695	3.171.197
Remissão	Veículos Roubados, Furtados ou Sinistrados	Leis nºs 7.431/85 e 2.670/01	-	-	-	-	-	-	1.175.892	1.232.917	1.289.224
Redução de Base de Cálculo	Veículo destinado a empreendimento produtivo junto ao PRÓ-DF II	Lei nº 3.266/2003	-	-	-	-	-	-	664.692	696.927	728.755
	Operações internas com equínos puro sangue	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 02	2.230	2.338	2.445	-	-	-	-	-	-
	Saída interna de leite pasteurizado tipo "c"	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 03	2.294.392	2.405.658	2.515.523	-	-	-	-	-	-
	Saída de máquinas, aparelhos, veículos, móveis, motores e vestuário usados	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 06	63.810.288	66.904.752	69.960.262	-	-	-	-	-	-
	Saída interna de produtos farmacêuticos diversos	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 10	1.014.541	1.063.741	1.112.322	-	-	-	-	-	-
Redução de Base de Cálculo	Saída interna de produtos agropecuários e alimentícios diversos	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 11	33.556.813	35.184.142	36.790.986	-	-	-	-	-	-
	Prestação de serviços de radiochamada	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 12	1.173.675	1.230.592	1.286.793	-	-	-	-	-	-
	Saída interna de produtos da indústria de informática e automação	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 14	60.202.345	63.121.843	66.004.590	-	-	-	-	-	-
	Saída interna de papel, formulário contínuo e impressos	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 15	800.383	839.197	877.523	-	-	-	-	-	-
	Operações internas com água canalizada promovidas pela CAESB	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 16	4.445.850	4.661.451	4.874.337	-	-	-	-	-	-
	Prestações de serviços de transporte aéreo	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 17	499.585	523.812	547.734	-	-	-	-	-	-
	Operações realizadas por produtor rural com produtos agropecuários diversos	Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 38	40.226.532	42.177.307	44.103.526	-	-	-	-	-	-
Crédito Presumido	Operações de transporte aéreo e geral, operações com novilho precoce, obras de arte e produtos agropecuários diversos	Decreto nº 18.955/1997, Anexo I, caderno III, itens: 01, 02, 03 e 04 e Lei nº 2.499/99	14.307.321	15.001.151	15.686.247	-	-	-	-	-	-
TOTAL			267.995.632	278.615.875	290.018.135	7.085.257	7.092.095	7.126.727	22.104.974	23.123.388	24.154.380

Elaboração:Núcleo de Análise de Impacto na Arrecadação/GERET/DIRAR/SUREC/SEF

PROJEÇÃO DOS VALORES DOS BENEFÍCIOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA PARA 2006 A 2008-IPTU, ITBI E ITCD (R\$ 1,00)

CAPITULAÇÃO LEGAL			IPTU			ITBI			ITCD		
			2006	2007	2008	2006	2007	2008	2006	2007	2008
Anistia	Redução Multas e Juros Moratórios	Lei nº 3.194/2003	1.161.175	697.512	418.992	329.428	263.882	211.378	25.383	26.586	27.771

Isenção	Clubes de serviços, Lojas Maçônicas e AMORC	LC nº 15/96	43.576	45.689	47.776	-	-	-	-	-	-
	Imóveis do Programa João de Barro Candango	Leis nºs 2.476/99 e 2.716/2001	167.257	175.368	183.377	27.261	28.540	-	-	-	-
	Templos Religiosos	LC nº 363/2001	268.614	281.640	294.503	-	-	-	-	-	-
	Aquisição de imóvel destinado a empreendimento produtivo junto ao PRÓ-DF	Lei nº 2.483/99	658.497	690.430	721.962	32.344	33.860	-	-	-	-
	Imóveis da FUB	LC nº 356/2001	3.376.877	3.540.638	3.702.337	-	-	-	-	-	-
	Aposentados/Pensionistas	Lei nº 1.362/1996	1.100.580	1.153.952	1.206.652	-	-	-	-	-	-
	Imóveis TERRACAP	Lei nº 1.362/1996	58.603.364	61.445.320	64.251.501	-	-	-	-	-	-
	Ex-combatentes e suas viúvas	Lei nº 215/1991	137.785	144.467	151.065	-	-	-	-	-	-
	IHG-DF	Lei nº 2.570/2000	35.573	37.298	39.002	-	-	-	-	-	-
	Clubes Sociais, Esportivos e Recreativos	Decreto-lei nº 82/1966	775.591	813.204	850.342	-	-	-	-	-	-
	Missões diplomáticas, organismos internacionais e funcionários estrangeiros	Decreto-lei nº 82/1966, Lei nº 2.670/2001 e Decreto nº 56.435/1965	105.004	110.097	115.125	159.837	167.588	175.242	-	-	-
	Asilos, Orfanatos e Creches	Lei nº 3.241/2003	165.157	173.166	181.074	-	-	-	-	-	-
	Autódromo Nelson Piquet	Lei nº 3.262/2003	29.127	-	-	-	-	-	-	-	-
	Aquisição de imóveis em atendimento a MP nº 2.220/01	LC nº 439/02	-	-	-	1.843.419	1.932.815	2.021.086	-	-	-
	Transmissão único imóvel	Lei nº 1.343/1996	-	-	-	-	-	-	586.405	614.842	642.922
	Assentamentos de População de Baixa Renda	Lei Complementar nº 229/1999	-	-	-	-	-	-	583.787	612.098	640.052
	Aquisição de imóvel destinado a empreendimento produtivo junto ao PRÓ-DF II	Lei nº 3.266/2003	658.497	690.430	721.962	32.474	34.049	35.604	-	-	-
Redução de Base de Cálculo											
TOTAL			67.286.674	69.999.211	72.885.669	2.424.763	2.460.734	2.443.310	1.195.575	1.253.526	1.310.745

Elaboração:Núcleo de Análise de Impacto na Arrecadação/GERET/DIRAR/SUREC/SEF.

PROJEÇÃO DOS VALORES DOS BENEFÍCIOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA PARA 2006 A 2008-TAXAS (R\$ 1,00)

Valores correntes

CAPITULAÇÃO LEGAL			TLP			OUTRAS TAXAS		
			2006	2007	2008	2006	2007	2008
anistia	Redução multas e juros moratórios	Lei nº 3.194/2003	574.035	455.889	362.059	-	-	-
isenção	Imóveis da União, Estados, Municípios e Distrito Federal e suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas	Lei nº 2.627/2000	636.135	666.985	697.446	-	-	-
	Templos Religiosos de Qualquer Culto	Leis nºs 2.348/1999 e 2.627/2000	65.971	69.170	72.329	-	-	-
	Aposentados/pensionistas	Lei nº 1.362/96	446.891	468.563	489.962	-	-	-
	Imóveis TERRACAP	Lei nº 1.362/96	4.015.655	4.210.393	4.402.680	-	-	-
	Imóveis do tipo garagens desmembrada	Lei nº 2.348/99	23.612	24.758	25.888	-	-	-
	Instituições de assistência social e clubes de serviços	Lei nº 2.627/2000	50.393	52.836	55.249	-	-	-
	Taxa de expediente na emissão da 2ª via da carteira de identidade para deficientes	Lei nº 3.053/2002	-	-	-	159.992	167.751	175.412
	Eventos inclusos no calendário oficial do Distrito Federal	Lei nº 3.040/2002	-	-	-	23.901	25.060	26.205
	TFLI para entidades beneficentes	LC nº 369/01	-	-	-	36.726	38.507	40.266
	TFLI para templos religiosos, instituições de educação sem fins lucrativos e deficientes ou pessoas maiores de 65 anos que desenvolvam atividades artesanais	LC nº 369/01	-	-	-	204.341	214.250	224.035

	TFLI para profissionais autônomos, sociedades de profissionais e microempresas	LC nº 433/01	-	-	-	1.278.604	1.340.609	1.401.834
Redução de Base de Cálculo	Aquisição de imóvel destinado a empreendimento produtivo junto ao PRÓ-DF II	Lei nº 3.266/2003	8.580	8.996	9.407	-	-	-
TOTAL			5.821.272	5.957.589	6.115.020	1.703.564	1.786.178	1.867.752

Elaboração:Núcleo de Análise de Impacto na Arrecadação/GERET/DIRAR/SUREC/SEF

ANEXO VIII

ESTIMATIVA DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

(Art. 4º, §2º, V, Lei Complementar nº 101/2000)

		Valores correntes em R\$1.000
EXPANSÃO ESTIMADA DAS RECEITAS ADMINISTRADAS (RECEITAS DE IMPOSTOS E SUAS DERIVADAS)		727.994
TOTAL DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS PARA A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA 2005		389.642
SALDO DE UTILIZAÇÃO DA MARGEM DA EXPANSÃO DA RECEITA		338.352

A margem de expansão das despesas de caráter continuado constitui-se de ações derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo, na forma do disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC nº 101/2000), cujo objetivo precípuo é nortear a Administração Pública para utilização da margem de expansão no processo decisório relacionado ao comprometimento dos recursos próprios do Ente Público, ao aumento de efetivo, criação de cargo, reestruturação de carreiras e outras despesas de manutenção (consumo, contratos de terceirização, alugueis, etc.) das Instituições do Governo, além de garantir a alocação de recursos para as ações obrigatórias constitucionais ou legais de duração contínua.

As despesas são identificadas em ações classificadas como Constitucional ou Legal, cujos gastos sejam definidos como “despesas correntes”, classificadas nos grupos de despesa 1 - Pessoal, 2 - Juros e Encargos e 3 - Outras Despesas Correntes, e sua realização se estenda por pelo menos três exercícios. No âmbito do Distrito Federal, sejam tais dispêndios custeados com recursos de impostos, IRPQN, dívida ativa, multas e juros de mora dos mesmos, pois as demais receitas vinculadas e aquelas auferidas pelo próprio agente gerador, nos termos da lei, já lhes dão obrigatoriedade de execução.

EXPANSÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

R\$ 1.000					
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA	2004 Realizado (a)	2005			EXPANSÃO DA RECEITA PARA 2006 (e)=[(d)- (a)]*(IGP-DI*PIB- DI)
		realizada jan. a fev (b)	projeção mar/dez. (c)	TOTAL (d) = (b+c)	
RECEITAS CORRENTES DE ORIGEM TRIBUTÁRIA	4.196.463	798.861	4.034.769	4.833.630	727.994
RECEITA TRIBUTÁRIA	4.111.618	784.143	3.953.454	4.737.597	727.994
IMPOSTOS	4.111.618	784.143	3.953.454	4.737.597	727.994
IMPOSTO SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA	1.026.459	191.606	1.027.938	1.219.544	220.609
IMPOSTO S/ PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	208.142	54.914	188.859	243.773	40.710
IMPOSTO S/ A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	532.911	91.936	536.394	628.330	109.021
IMPOSTO S/ PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTORES	215.592	34.430	235.912	270.342	62.554
IMPOSTO S/TRANS. CAUSA MORTIS OU DOAÇÃO BENS E DIREITOS	10.424	1.477	11.126	12.603	2.490
IMPOSTO DE TRANS. INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS	59.390	8.849	55.647	64.496	5.834
IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO	3.085.159	592.537	2.925.516	3.518.053	494.602
IMPOSTO S/ OP.CIRC. MERC. SERV. TRANSP. E COMUNICAÇÃO	2.600.322	495.589	2.470.296	2.965.885	417.673
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS	453.796	90.416	427.899	518.315	73.716
ICMS/ISS/SIMPLES	31.041	6.532	27.321	33.853	3.213
OUTRAS RECEITAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA (1)	84.845	14.718	81.315	96.033	12.783
MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	20.044	3.324	20.098	23.422	3.860
MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	6.812	1.127	7.830	8.957	2.451
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	56.438	9.974	52.247	62.221	6.607
ENCARGOS DA DÍVIDA ATIVA AJUIZADA	1.551	293	1.140	1.433	-135

OBSERVAÇÃO:

(1) Inclui Receitas da Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora relativas à Taxa Limpeza Pública - TLP, exceto a arrecadação principal classificada com a fonte 114.

Para o cálculo da Expansão da Receita Tributária para 2006, objetivando a base para o cálculo da Margem das Despesas de Caráter Continuado, para o exercício de 2006, foram consideradas somente as receitas tributárias e suas derivadas, classificadas com a Fonte 100 - Ordinário Não Vinculado, ou seja, aquelas receitas próprias administradas pelo Governo do Distrito Federal, excetuando-se as taxas, classificadas com a fonte de recursos 120 - diretamente arrecadados.

INDICES UTILIZADOS:	
2006	
IGP -DI	1,0544
PIB-DF	1,0836

DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONSTITUCIONAL OU LEGAL

(art. 9º, § 2º, Lei Complementar nº 101/2000)09329836

		Valores correntes em R\$1.000					
ITEM	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CÓDIGO AÇÃO	AÇÃO	LEGISLAÇÃO	VALOR		ACRÉSCIMO (B - A)
					LOA 2005 (A)	PLOA 2006 (*) (B)=(AxPIBDFxIGP-DI)	
1	Secretaria de Estado de Educação	9999	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF (ExcetoPessoal e Enc. Sociais) ⁽¹⁾	(Art.60 ADCT CF/88 e Lei 9.424, de 24.12.96)	126.261	143.938	17.677

2	Secretaria de Estado de Educação	2856	Programa Renda Minha	(Lei nº 2.759, de 31/07/2001);	80.133	91.352	11.219
3	Secretaria de Estado de Educação	2389	Manutenção do Ensino Fundamental	(Art. 60 ADCT CF/88);	7.615	8.681	1.066
4	Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento	9999	Serviço da Dívida	(Resoluções nº 40 e 43 do Senado Federal)	251.609	286.834	35.225
5	Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento	9033	Contribuição do Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP	(Lei Federal nº 8 de 03/12/1970)	84.565	96.404	11.839
6	Fundo de Saúde do Distrito Federal	2155	Prevenção e Combate às Doenças Transmissíveis	(Lei nº 8.142, de 28/12/1990);	198	226	28
7	Fundo de Saúde do Distrito Federal	2335	Saúde em Família	(Lei nº 8.142, de 28/12/1990);	48.035	54.760	6.725
8	Fundo de Saúde do Distrito Federal	2145	Programas de Saúde e Prestação de Assistência Médico-Hospitalar	(Lei nº 8.142, de 28/12/1990);	-	-	-
9	Secretaria de Estado de Solidariedade	2629	Cestas Básicas da Solidariedade	(Lei nº 2.303, 21/01/1999 e Decreto nº 21.466, de 25/08/2000);	15.000	17.100	2.100
10	Secretaria de Estado de Solidariedade	2630	Leite da Solidariedade	(Lei nº 8.142, de 28/12/1990);	20.000	22.800	2.800
11	Secretaria de Estado de Solidariedade	2631	Pão da Solidariedade	(Lei nº 8.142, de 28/12/1990);	9.250	10.545	1.295
12	Secretaria de Estado de Solidariedade	2884	Automação do Programa Pró-Família	(Lei nº 2.303, 21/01/1999 e Decreto nº 21.466, de 25/08/2000);	300	342	42
13	Secretaria de Estado de Solidariedade	4994	Renda Solidariedade (Cartão da Solidariedade)	(Lei nº 2.303/99, Lei nº 3.116/2002; Decreto nº 23.726, de 15/04/2003);	49.000	55.860	6.860
14	Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	4944	Programa Renda Universitária	(Lei nº 3.150, de 28/04/2003);	4.640	5.290	650
15	9999	8502	Pessoal e Encargos Sociais ⁽²⁾	Constituição Federal	1.670.732	1.904.634	233.902
16	9999	9004	Inativos e Pensionistas ⁽²⁾	Constituição Federal	47.545	54.202	6.656
17	9999	9999	Sentenças Judiciais	(Art. 100, CF/88; EC nº 30/2000);	74.256	84.652	10.396
18	9999	8504	Concessão de Benefícios a Servidores	(Lei nº 1.136, 10/07/96; 2.639, 07/12/2000; 2.944, 17/04/2002).	294.015	335.177	41.162
19	Fundo da Procuradoria Geral	2831	Coordenação dos Recursos do Fundo da Procuradoria Geral do DF.	Lei Compl nº 04/1994, art. 42 (CTDF)	1	2	0
9999 = Diversas Unidades Orçamentárias.					2.783.155	3.172.796	389.642

⁽¹⁾ As despesas de Pessoal do FUNDEF estão sendo computadas no item 15 com as dos demais órgãos financiados pela fonte de recursos 100 - ordinário não vinculado.

⁽²⁾ Nas despesas de pessoal não constam sentença judicial de natureza alimentar e nem as despesas classificadas como "outras despesas de pessoal" - terceirização.

Observação:

(*) Os valores estimados para 2006 foram gerados com base nas despesas verificadas na LOA 2005 corrigidos pelo PIB-DF e IGP-DI utilizados nas Projeções de Metas Fiscais, em que: PIB-DF = 1,0836; e IGP-DI 1,0544.

Somente estão relacionadas neste relatório as despesas correntes financiadas com a fonte 100 - Ordinário não Vinculado

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2006
(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101 de 2000)

Atendendo ao disposto no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, apresentamos o Anexo de Riscos Fiscais, contendo avaliação de passivos contingentes e de outros riscos fiscais e elencamos providências na hipótese de sua concretização.

A situação apresentada no Anexo de Riscos Fiscais referente à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2005 diverge muito pouco em relação ao cenário projetado para o ano de 2006.

Desse modo, é conveniente lembrarmos o conceito a respeito de passivos contingentes e outros riscos fiscais. Segundo definição: passivo contingente é uma obrigação provável cuja exigência depende de condições futuras relativas a aspectos legais¹. Existem inúmeras situações que podem ser caracterizadas como riscos fiscais, quais sejam: possibilidade de ter que honrar garantias concedidas; indenização

por cancelamento de contrato; pagamento de passivos trabalhistas; realização de despesas por conta de decisões judiciais; mudanças na legislação, que possam representar aumento não previsto de despesa; etc. (Definição retirada do Guia de Estudo – Lei de Responsabilidade Fiscal -Câmara dos Deputados)

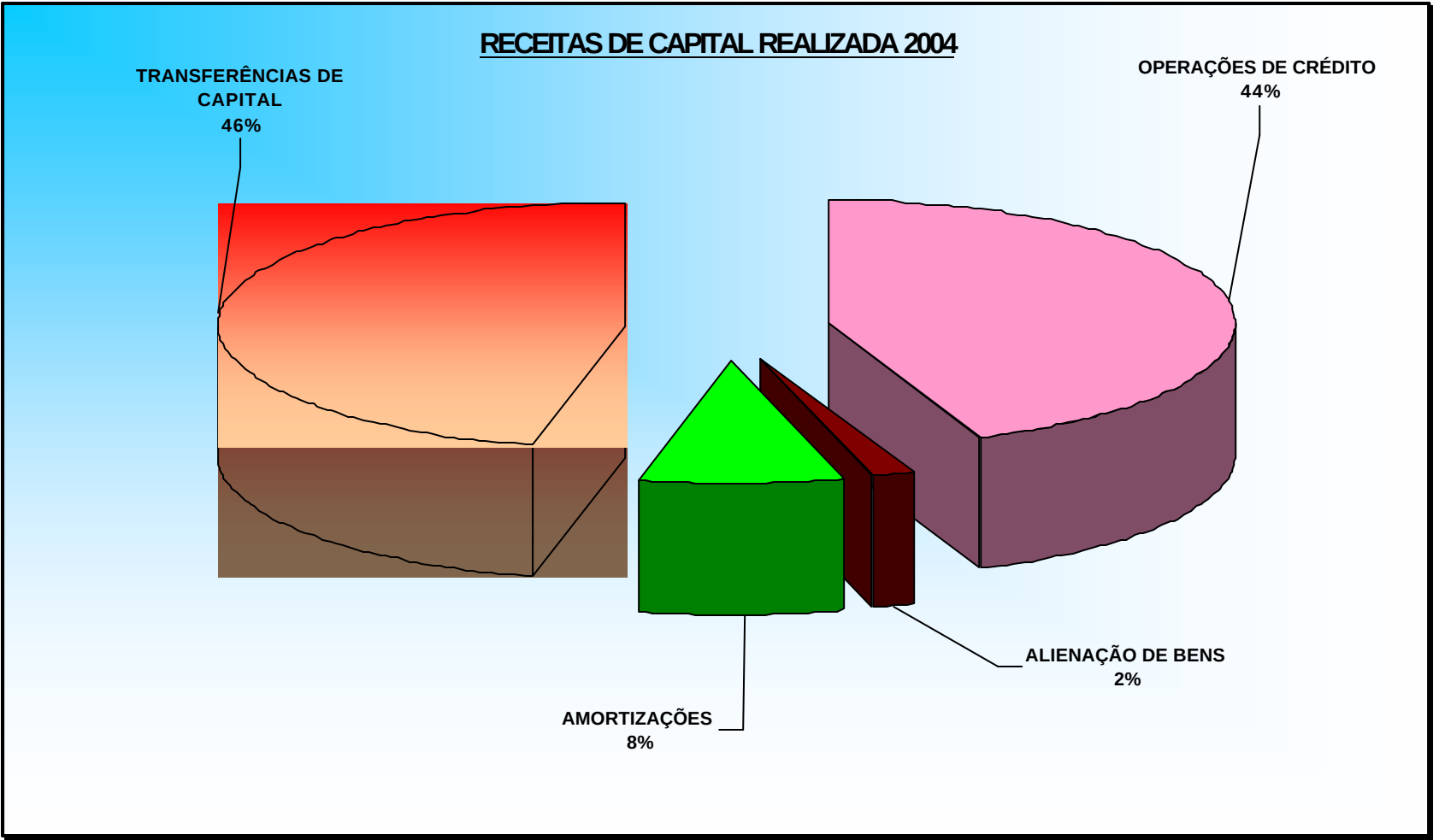
Existem os riscos que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, ou seja, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

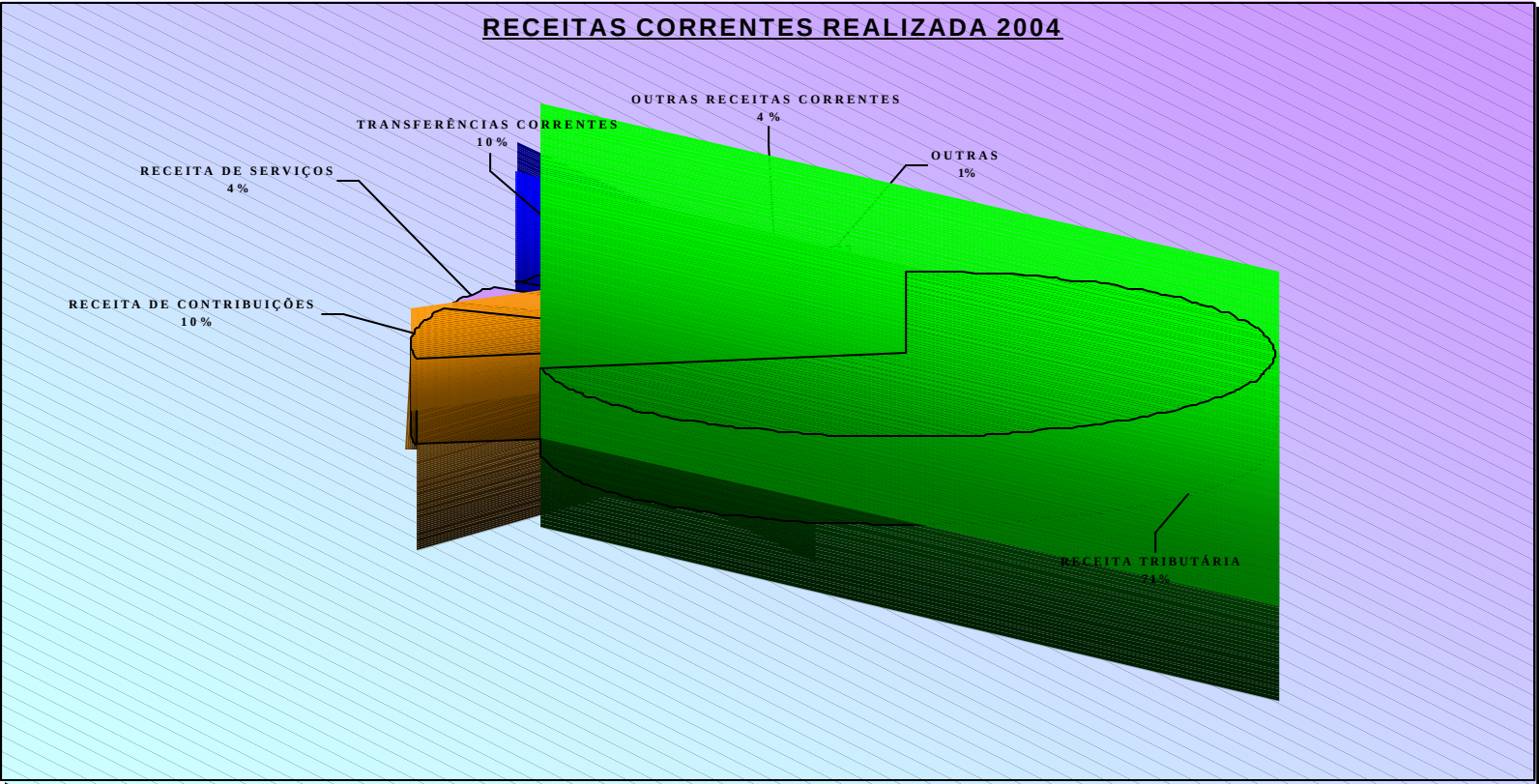
No caso da receita, pode-se mencionar, como exemplo, a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e realizados.

As tabelas a seguir demonstram a arrecadação e a variação nominal referente às Receitas Tributária e de Todas Fontes nos exercícios de 2003 e 2004. Verifica-se que o resultado é crescente e com variações acima dos níveis de inflação, evidenciando a eficiência na arrecadação distrital.

EVOLUÇÃO DA RECEITA TOTAL ARRECADADA			
Valores Correntes Em R\$ 1,00			
ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO 2003	REALIZADO 2004	% 2004/2003
RECEITAS CORRENTES	5.084.206.721	5.795.355.768,46	13,99
RECEITA TRIBUTÁRIA	3.499.530.743	4.180.317.729	19,45
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	399.310.224	552.744.490	38,42
RECEITA DE SERVIÇOS	141.298.020	219.087.762	55,05
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	784.505.142	591.136.843	-24,65
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	219.573.031	213.995.335	-2,54
OUTRAS	42.650.823	40.893.063	-4,12
DEDUÇÃO DA RECEITA	(2.661.264)	(2.819.456)	5,94
RECEITAS DE CAPITAL	106.785.936,94	119.465.618,92	11,87
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	50.801.999	52.513.428	3,37
ALIENAÇÃO DE BENS	2.907.236	1.883.530	-35,21
AMORTIZAÇÕES	11.708.695	9.644.731	-17,63
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	41.368.005	55.423.929	33,98
TOTAL	5.190.992.658	5.914.821.387	13,94

Fonte: Balanço geral de 2004



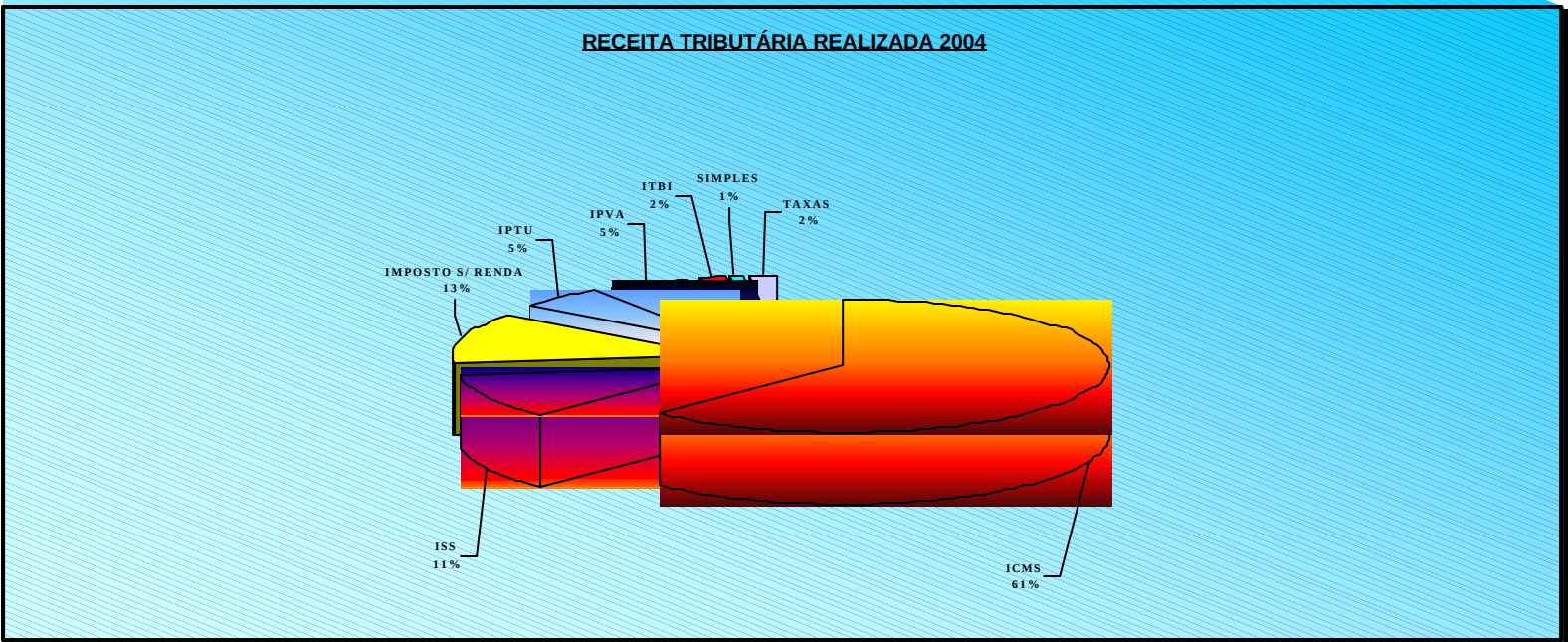


EVOLUÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA ARRECADADA

Valores Correntes Em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO 2003	REALIZADO 2004	% 2004/2003
RECEITA TRIBUTÁRIA	3.499.530.743	4.180.317.729	19,45
ICMS	2.192.768.089	2.600.321.927	18,59
ISS	381.837.934	453.796.391	18,85
IMPOSTO S/ RENDA	429.744.726	532.911.395	24,01
IPTU	182.929.730	208.141.798	13,78
IPVA	172.134.596	215.592.064	25,25
ITBI	62.487.626	69.812.960	11,72
SIMPLES	27.227.846	31.040.907	14,00
TAXAS	50.400.193	68.700.285	36,31

Fonte: Balanço geral de 2004



A Dívida Pública do Distrito Federal é constituída pela dívida flutuante, dívida fundada interna e externa, sendo que a dívida flutuante corresponde aos compromissos de curto prazo, enquanto que as dívidas fundadas referem-se às obrigações contratuais de longo prazo.

Em 29 de julho de 1999, foi celebrado entre o Governo do Distrito Federal e a União o contrato de renegociação de parte da dívida fundada do DF, sob o nº 003/99, de acordo com a Lei nº 9.496/97. O refinanciamento da dívida teve como consequência para o Distrito Federal o alongamento do prazo de amortização para 2029 e a redução nominal dos encargos financeiros.

O serviço da dívida fundada interna e externa, que totalizou, em 2004, R\$ 170 milhões e que estende até 2029, apresentará um acréscimo no anos de 2006 e 2007 em função do empréstimo obtido junto ao BID para o Programa de Saneamento Básico no Distrito Federal, retomando trajetória de decréscimo a partir de 2008, conforme projeções demonstradas a seguir:

Em R\$ Mil

Atual	Amortização	Encargos	Total
2005	63.734	104.902	168.636
2006	73.663	101.269	174.932
2007	83.487	97.011	180.498
2008	84.642	90.964	175.606
2009	85.992	84.441	170.433
2010	87.426	77.921	165.347
2011	88.949	71.307	160.256
2012	83.384	64.689	148.073
2013	64.428	60.057	124.485
2014	66.251	56.338	122.589

Fonte: Gerência da Dívida Pública/SUFIN
Valores a preço de dezembro de 2004
O Estoque da Dívida Fundada Interna por credor se manteve constante em relação aos exercícios anteriores. A União (STN) é credora de 78,83%, o BNDES de 17,66%, a Caixa Econômica de 3,30% e o Banco do Brasil e a FINEP apresentaram-se inferior a 1%.

Em R\$ Milhões

Especificação	2001	2002	2003	2004
STN – Price	699,3	817,8	866,5	953,3
BNDES	261,9	246,3	232,7	213,6
BB/FINEP	2,1	3,4	2,9	2,5
CAIXA	33,8	44,5	42,5	39,9
TOTAL	997,1	1.112,0	1.144,6	1.209,3

Fonte: Gerência da Dívida Pública/SUFIN
Valores a preço de dezembro de 2004
A Dívida Fundada Externa refere-se a três contratos contraídos junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Em 2004, houve um pequeno acréscimo do saldo devedor, em função da continuidade de liberação do contrato nº1288/OC-BR – Programa de Saneamento Básico no Distrito Federal.

Em R\$ Milhões

CREDOR	2001	2002	2003	2004
BID	172,8	421,8	378,3	384,9

Fonte: Gerência da Dívida Pública/SUFIN
Valores a preço de dezembro de 2004

Com uma Receita Corrente Líquida que atingiu o valor de R\$ 5.309 milhões em 2004, aliado a uma estratégia sólida de financiamento da Dívida Pública e considerando que 75% dos contratos são corrigidos com indexadores internos, pode-se constatar que não há grandes riscos associados à dívida distrital.

Outra classe de riscos fiscais é composta pelos precatórios. O termo pode ser conceituado como ofício de requisição de pagamento de quantia devida dirigida à pessoa jurídica de direito público. É uma formalidade exigida para que o Estado efetue o pagamento das suas dívidas judiciais. Sendo um documento que serve para requisitar oficialmente os valores estabelecidos em sentença.

Já as requisições de pequeno valor, denominadas Requisições de Pagamento Imediato – RPI, entende-se como uma espécie de requisição de pagamento de determinada quantia a que a Fazenda Pública foi condenada em processo judicial, para valores totais de até 40 salários mínimos por beneficiário, na forma da Constituição Federal.

O Governo do Distrito Federal paga diretamente os débitos de pequeno valor, os quais nos termos do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, não está sujeitos a sistemática de precatório. Aqueles que excedam esse valor são pagos através de precatórios precedidos da regular inclusão na Lei Orçamentária anual, por meio de repasse dos recursos previstos no orçamento ao Tribunal competente para realizar o pagamento, conforme cronograma de entrada dos precatórios.

A partir de 2003, o Governo local paga a despesa em tela de acordo com a Lei Complementar nº 666, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o planejamento da gestão orçamentário-financeira de recursos do Distrito Federal visando à aplicação de recursos no pagamento de precatório e de requisições de pequeno valor.

Dessa forma, constata-se que existem ações concretas do Governo com relação ao atendimento das despesas referentes a precatórios. Não se configurando em um risco iminente.

Com uma população de 2.180.000 ^(Dados de 2002) pessoas, o Distrito Federal é considerado a oitava economia do Brasil, segundo pesquisas realizadas por técnicos da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, em conjunto com o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. O Produto Interno Bruto do DF registrou um crescimento expressivo de 1994 a 2002, passando de R\$ 6,7 bilhões para R\$ 36 bilhões, com participação de 2,7% na economia nacional. Sendo que o PIB per capita é de R\$ 16.361².

Finalmente, analisando-se o cenário macroeconômico, constata-se que a receita local vem apresentando nos últimos anos desempenho bem acima dos índices de inflação; a dívida pública do Distrito Federal, tanto a de curto prazo quanto à de longo prazo, está sob controle; o processo de pagamento de precatórios está regularizado, revelando uma atuação positiva e constante do Governo com a finalidade de honrar suas dívidas; e que a economia local tem apresentado desempenho satisfatório.

Dessa forma, mesmo que ocorra algum tipo de risco, o Governo do Distrito Federal poderá utilizar-se de recursos da Reserva de Contingência no valor de 1% da Receita Corrente Líquida e/ou a limitação de empenho, na forma do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.